



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	39
1ªSECAM - Pautas	39
1ªSECAM - Atas	39
1ªSECAM - Acórdãos	39
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	39
2ªSECAM - Pautas	40
2ªSECAM - Atas	40
2ªSECAM - Acórdãos	40
ATOS DE RELATORIA	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	43
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	45
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	45
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	50
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	52
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	52
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	53
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	53
Conselheira Substituta MURYEL HEY	53
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	53
CORREGEDORIA-GERAL	53
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	53
OUIDORIA DE CONTAS	53
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	53
ATOS DIVERSOS	54
Resenhas de Distribuição	54
Editais	54
Despachos	54
Informações	55
Atos de Alerta Municipais	55
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	55
ATOS NORMATIVOS	56
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	56
GP - Despachos	56
GP - Termo de Ajuste de Gestão	56
GP - Portarias	56
LICITAÇÕES E CONTRATOS	56
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	57
Tribunal Pleno	57
Primeira Câmara	57
Segunda Câmara	57
Corregedoria-Geral	57
Ministério Público de Contas	57
Conselheiros – Diretores de Gabinete	57
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	57
Inspetorias de Controle Externo	57
Administrativo	57

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 772619/25
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: -JEAN PIERRE RICARDO RAMOS, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, TATIANE MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: -EMELIN SUELEN DA CUNHA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUCAS DE BARROS PELUSO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA
RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2490/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 14.133/2021. Município de Antonina. Pregão Eletrônico nº 035/2025. Fornecimento e instalação de divisórias. Sistema de Registro de Preços. Modalidade e especificações adequadas. Pesquisa de preços deficiente: ausência de consulta a referências oficiais e de composição unitária de custos. Estudo Técnico Preliminar fragmentado. Atraso na publicidade do certame. Impropriedades de natureza formal e gerencial. Ausência de sobrepreço e de dano ao erário. Resultado competitivo. Proporcionalidade. LINDB, arts. 20 e 21. Procedência parcial sem anulação do certame. Recomendações.
I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)
Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por LUCAS DE BARROS PELUSO, vereador do Município de Antonina, em face de supostas irregularidades perpetradas pela referida municipalidade na condução do

Pregão Eletrônico n.º 35/2025, voltado à “contratação de empresa(s) especializada(s) prestação de serviços de fornecimento e instalação de divisórias naval e em gesso acartonado com isolamento acústico, em atendimento as secretarias municipais, através do sistema de registro de preços, conforme as especificações descritas no termo de referência”.

Segundo o representante, foram evidenciadas as supostas irregularidades apontadas a seguir: a) ausência completa do Estudo Técnico Preliminar (ETP); b) inexistência de pesquisa de preços e memória de cálculo; c) ausência de projeto básico, plantas, croquis, medições prévias, estimativa de consumo e justificativa da adoção do SRP; d) discrepâncias entre valores do Edital e do Termo de Referência; e) especificações técnicas potencialmente restritivas e sem motivação; f) inexistência de documentos da fase preparatória previstos nos arts. 18, 20, 23, 25 e 40 da Lei 14.133/2021.

Aponta, ainda, que o certame foi homologado sem a presença desses documentos essenciais, o que, em seu entendimento, acarreta nulidade absoluta, risco elevado de sobrepreço e potencial dano ao erário.

No detalhamento das irregularidades, sustenta que o procedimento foi conduzido sem ETP e sem adequada justificativa técnica da contratação, em afronta ao artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021, sendo que o termo de referência se limita à listagem de itens e quantidades, sem diagnóstico da necessidade ou análise de alternativas.

Alega, também, ausência completa de pesquisa de preços, sem indicação de metodologia, fontes ou memória de cálculo, o que impede a verificação da compatibilidade do valor estimado com o mercado.

Ressalta a inexistência de projeto básico e de elementos técnicos mínimos (plantas, memoriais, medições e estudos de layout), bem como ausência de justificativa para adoção do Sistema de Registro de Preços, sem estimativas de consumo, estudos de demanda ou identificação de órgãos participantes.

Aponta inconsistências entre os valores do edital e do termo de referência, além de especificações técnicas detalhadas e potencialmente restritivas, sem demonstração de necessidade. Destaca, por fim, a ausência de diversos instrumentos obrigatórios, como Plano de Contratações Anual, Documento de Formalização da Demanda e análise de riscos.

Diante disso, requer o recebimento da representação, a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da homologação e de todos os seus efeitos, a determinação para apresentação dos documentos de planejamento ausentes, a intimação dos responsáveis, a remessa ao Ministério Público de Contas e, ao final, o reconhecimento da nulidade ou readequação integral do procedimento.

Por meio do Despacho n.º 1652/25-GCDA (peça 9), a representação foi recebida e o certame foi suspenso cautelarmente. Na mesma ocasião, determinei a citação do Município de Antonina; de Jean Pierre Ricardo Ramos, Secretário Municipal de Administração e signatário do edital; e de Tatiane Maia dos Santos, Coordenadora Geral de Licitações e Contratos.

A medida cautelar foi homologada pelo Acórdão n.º 3532/25-STP (peça 16).

O Município de Antonina interps Recurso de Revista (peças 21 a 23).

Na sequência, o senhor Jean Pierre (peças 26 e 27) e o Município (peça 29) apresentaram defesa.

Por meio do Despacho n.º 158/26-GCDA, não recebi o recurso interposto, considerando não apenas a utilização de modalidade equivocada, mas especialmente diante da sua intempestividade.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar concluiu pela procedência parcial da representação, com determinação de anulação do Pregão Eletrônico n.º 35/2025, além da expedição de recomendações ao Município para o aperfeiçoamento de seus procedimentos licitatórios (Instrução n.º 504/26-CAIS, peça 34).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 291/26-1PC, peça 35).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

A partir do que consta dos autos, acompanho integralmente as manifestações exaradas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas pela procedência parcial da representação.

De início, observa-se adequada a utilização do Sistema de Registro de Preços, considerando a natureza do objeto licitado, sua padronização e a existência de demanda frequente por parte da Administração.

Por outro lado, a pesquisa de preços se revelou inadequada, eis que foi realizada apenas a partir de cotações diretas com fornecedores, sem observância dos parâmetros previstos no artigo 23, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe que:

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. Não bastasse, também não foi observada a legislação municipal, a qual estabelece que na elaboração de orçamento de referência de obras e serviços de engenharia deverá ser observado o disposto no Decreto Federal n.º 7.983, cujo conteúdo coincide com o inciso I acima transcrito.

A unidade destacou, ainda, que as propostas vencedoras de cada um dos lotes licitados estavam bem abaixo dos valores estimados pelo Município, corroborando a deficiência na orçamentação realizada.

E, a propósito do baixo valor das propostas, observou-se que, embora tenham sido inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, não houve qualquer questionamento quanto à sua exequibilidade, em desacordo com a cláusula 8.8.3 do edital e, ainda, com o artigo 59, §4º da Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Também foi evidenciada a ausência de composição analítica e unitária dos custos, bem como de detalhamento necessário para a formação do orçamento-base, inclusive sem a consideração de BDI e encargos sociais.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, embora tenham sido elaborados documentos por diferentes Secretarias, não houve consolidação em um único instrumento que refletisse a demanda global do Município, o que comprometeu a adequada estimativa de quantitativos e a possível obtenção de economia de escala.

Em relação aos demais documentos supostamente ausentes do procedimento licitatório, tem-se que foram localizados pela unidade no respectivo processo administrativo, porém, foram juntados extemporaneamente, após a propositura desta representação. Nesse contexto, flagrante o descumprimento do princípio da publicidade, da Lei de Acesso à Informação e da Lei Estadual n.º 19.581/18, já que caberia ao Município promover a divulgação, em tempo real, das informações relativas às licitações promovidas.

Quanto ao Plano de Contratações Anual, ao considerar que não se trata de requisito obrigatório, entendo que sua inexistência não compromete a validade do procedimento.

Em relação ao projeto básico, por se tratar de serviço comum de engenharia, se mostra suficiente o detalhamento constante do Termo de Referência, sem prejuízo à competitividade do certame.

Além disso, quanto às especificações técnicas do lote 2, valho-me da análise promovida pela Coordenadoria Instrutiva no sentido de que não caracterizam limitação indevida à competitividade, considerando configurarem uma definição objetiva das características funcionais e qualitativas do objeto.

A ausência de cronograma físico-financeiro também não constitui irregularidade, já que no sistema de registro de preços não há definição prévia das quantidades a serem efetivamente executadas, tampouco as datas de realização dos serviços.

Por fim, a existência de divergência entre os valores constantes do Edital e do Termo de Referência, a qual seria decorrente da atualização dos preços apenas no instrumento convocatório, sem a correspondente adequação do documento técnico, compromete a coerência e a transparência da contratação, sendo procedente a representação também quanto a este ponto.

Diante deste cenário, esta Representação deve ser julgada parcialmente procedente, com determinação de anulação do Pregão Eletrônico n.º 35/2025, além da expedição de recomendações ao Município para o aperfeiçoamento de seus procedimentos licitatórios, nos termos propostos pela unidade técnica.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

I. julgue pela procedência parcial da presente Representação em razão da falha na pesquisa de preços, que não observou o disposto no art. 23, § 2º, da Lei de Licitações; da ausência de Estudo Técnico Preliminar único e centralizado; do atraso significativo na publicação da íntegra do procedimento licitatório no Portal da Transparência do Município; e da divergência entre os custos da contratação presentes no Edital e no Termo de Referência;

II. DETERMINE ao Município de Antonina que ANULE o Pregão Eletrônico n.º 35/2025;

III. RECOMENDE ao Município de Antonina que:

III.I. na contratação de serviços comuns de engenharia, em observância ao art. 23, § 2º, da Lei da Lei 14.133/21, seja: a) privilegiada a consulta a referências oficiais, evitando a formação de preços amparada apenas em cotações diretas com fornecedores; b) efetuada a composição analítica e unitária dos custos, de maneira que permita rastrear a formação do preço de cada item licitado, com o adequado detalhamento da constituição dos valores referentes aos serviços a serem prestados e à cada produto a ser fornecido pelas licitantes; e c) o valor estimado acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais cabíveis;

III.II. Em contratações com necessidade comum entre diferentes órgãos municipais, as unidades demandantes contribuam internamente com informações setoriais, mas o instrumento formal destinado a amparar a licitação seja um Estudo Técnico Preliminar único e consolidado, capaz de refletir a demanda da Administração como um todo, contemplar estimativas quantitativas globais, de modo a possibilitar a obtenção de economia de escala, nos termos do art. 18, §1º, IV, da Lei n.º 14.133/2021;

III.III. Disponibilize a íntegra dos processos licitatórios devidamente publicadas, em tempo real, no Portal da Transparência, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e com a Lei Estadual n.º 19.581/2018, garantindo, assim, maior transparência às licitações;

III.IV. Nos casos de complementação da pesquisa de preço realizada, com a consequente alteração dos custos unitários do objeto da licitação, seja devidamente atualizado o Termo de Referência, assegurando uniformidade entre os documentos do processo e transparência das informações, em observância ao art. 6º, XXIII, “I”, da Lei n.º 14.133/2021.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

III- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Em que pesem as considerações exaradas no voto proferido pelo ilustre Conselheiro-Relator José Durval Mattos do Amaral ouso divergir passando a expor os fundamentos que entendo determinantes para o julgamento da matéria.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Lucas de Barros Peluso (peça 03). Vereador do Município de Antonina, em face de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 035/2025, voltado à contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de divisórias naval e em gesso acartonado com isolamento acústico, em atendimento às secretarias municipais, via Sistema de Registro de Preços, em três lotes, com valor estimado total de R\$ 1.522.002,00 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil e dois reais).

O Relator, por meio do Despacho n.º 1652/25 – GCDA (peça 09), deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão do certame, decisão posteriormente homologada pelo Acórdão n.º 3532/25 - Tribunal Pleno (peça 16).

Na sequência, regularmente citados, os interessados apresentaram suas razões de contraditório. Jean Pierre Ricardo Ramos, manifestou-se por meio da peça 26, sustentando, em síntese, a ausência de responsabilidade pessoal pelas impropriedades apontadas. Argumentou que a responsabilidade subjetiva é apurada pela verificação do nexo de causalidade entre a infração praticada ou o dano experimentado e o comportamento do agente. Defendeu, ainda, que não teria praticado ato com dolo ou erro grosseiro, tampouco concorrido diretamente para eventual irregularidade na fase preparatória ou na condução do certame.

O Município de Antonina apresentou razões de contraditório na peça 29, sustentando, inicialmente, que a íntegra do procedimento administrativo já havia sido juntada nas peças 22 e 23 e que a contratação se encontrava instruída com os documentos essenciais da fase preparatória, entre eles o Documento de Formalização da Demanda, os Estudos Técnicos Preliminares, o Termo de Referência e a pesquisa de preços.

Argumentou que a conclusão acerca da inexistência desses documentos teria decorrido da ausência de sua localização em plataformas externas, sem que o Representante houvesse formulado pedido formal de acesso ou de extração de cópias perante o Município, circunstância que, a seu ver, não permitiria presumir que os elementos de planejamento não haviam sido produzidos.

Quanto à definição técnica do objeto, defendeu que a contratação tinha por finalidade o fornecimento e a instalação, sob demanda e de forma parcelada, de divisórias navais e em gesso acartonado, conforme padrões de desempenho e especificações constantes do Termo de Referência. Sustentou que o objeto não se caracterizava como obra de grande vulto nem se submetia, necessariamente, a regime de execução que impusesse a elaboração prévia de projeto básico, plantas, croquis ou memoriais técnicos nos moldes indicados na Representação. Acrescentou que os dispositivos legais invocados pelo Representante, especialmente os artigos 6º, inciso XXII[1], 14[2] e 46[3] da Lei n.º 14.133/2021, não guardariam pertinência direta com as exigências documentais ou com a alegada restrição das especificações técnicas. A Municipalidade afirmou, ainda, que a estimativa da demanda, os parâmetros de consumo e os elementos de formação dos valores estavam consignados nos estudos elaborados pelas Secretarias demandantes, os quais teriam considerado o histórico de atendimentos, as necessidades recorrentes de adequação dos ambientes administrativos e os padrões mínimos de qualidade esperados. Em relação às diferenças entre os valores constantes do Edital e do Termo de Referência, reconheceu que a tabela deste último não havia sido formalmente atualizada, atribuindo o fato a erro material, mas sustentou que foram realizadas pesquisas complementares após o parecer jurídico e que os valores efetivamente considerados na disputa eram aqueles constantes do Edital e cadastrados na plataforma BLL Compras.

No tocante à pesquisa de preços, alegou que os autos administrativos continham memória de cálculo e consultas de mercado aptas a demonstrar a compatibilidade dos valores estimados com os preços praticados no setor, defendendo que eventual necessidade de complementação ou de juntada integral desses elementos perante esta Corte não configuraria vício insanável. Também sustentou que as especificações do Lote 2, referentes a isolamento acústico, pintura, perfis estruturais e acabamento, correspondiam a requisitos mínimos de desempenho, durabilidade e qualidade, usualmente encontrados no mercado, não havendo comprovação de que fossem indevidamente restritivas ou capazes de comprometer a competitividade.

A adoção do Sistema de Registro de Preços foi justificada pela existência de fornecimentos e serviços de demanda variável, parcelada e distribuída entre diferentes Secretarias Municipais, sendo apresentada como medida de racionalização administrativa, padronização e promoção da economicidade. O Município reconheceu que a motivação técnica e as estimativas de consumo poderiam ser complementadas, mas defendeu que tal providência não justificaria a invalidação do procedimento.

Em relação aos demais documentos da fase preparatória, argumentou que o Plano de Contratações Anual não constitui requisito obrigatório e absoluto de validade da licitação, pois o artigo 12, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021[4] dispõe que os órgãos responsáveis pelo planejamento poderão elaborá-lo, na forma de regulamento, enquanto o artigo 18[5] exige a compatibilização da contratação com o plano apenas quando este houver sido elaborado. afirmou que, embora não existisse Plano de Contratações Anual formalmente instituído no âmbito municipal, o planejamento material da contratação estava demonstrado pelo Documento de Formalização da Demanda, pelos Estudos Técnicos Preliminares, pelo Termo de Referência e pela pesquisa de preços.

A defesa acrescentou que a exigibilidade de análise de riscos, estudo de vantagens, análise de impacto e cronograma físico-financeiro dependeria da natureza, da complexidade, do vulto e do regime de execução do objeto. Como a contratação envolvia, segundo alegado, fornecimento e instalação de divisórias sob demanda, com execução parcelada e baixa complexidade técnica, a ausência de algum desses instrumentos não configuraria, por si só, causa de nulidade, admitindo-se eventual saneamento ou complementação documental à luz da proporcionalidade, da eficiência e da instrumentalidade das formas.

O Município também impugnou a alegação relativa ao prazo para questionamento do edital, afirmando que a data-limite fixada para a apresentação de impugnações observava o prazo de três dias úteis previsto no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021[6], sem restrição à participação dos interessados. Por fim, atribuiu fragilidade à Representação, ao argumento de que diversos apontamentos teriam sido formulados sem consulta prévia aos autos administrativos, com utilização de dispositivos legais sem pertinência temática e sem demonstração concreta de direcionamento, prejuízo à competitividade ou dano ao erário. Com esses fundamentos, requereu o reconhecimento da improcedência da Representação e a admissão da produção de provas documentais.

É digno de nota que, anteriormente, o Município havia interposto Recurso de Revista contra o Acórdão n.º 3532/25 - Tribunal Pleno (peça 16), que homologara a medida cautelar concedida nos autos, insurgência que, contudo, não foi conhecida pelo Despacho n.º 158/26 - GCDA (peça 30), tanto porque a modalidade recursal eleita se mostrava inadequada, uma vez que o recurso cabível contra decisões concessivas de medidas cautelares é o agravo, quanto porque a irresignação foi apresentada intempestivamente, já que o prazo deveria ter sido contado da intimação do despacho que efetivamente concedeu a cautelar, e não da publicação do Acórdão que

posteriormente apenas a homologou, razão pela qual não houve, naquela oportunidade, exame de mérito das justificativas apresentadas pela Municipalidade, seguindo-se, após a publicação do referido despacho e o cumprimento dos atos de comunicação processual, a certificação do decurso do prazo na peça 33. Encerrada a fase de contraditório, os autos retornaram à instrução, ocasião em que a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução n.º 504/26 (peça 34), examinou a íntegra do procedimento licitatório e as justificativas apresentadas pelos responsáveis, concluindo pela improcedência dos apontamentos relacionados à utilização do Sistema de Registro de Preços, à ausência de projeto básico e de cronograma físico-financeiro, à inexistência dos documentos da fase preparatória e à alegada restritividade das especificações técnicas do Lote 2, por entender que o objeto consistia em serviço comum de engenharia, padronizável, de baixa complexidade e destinado ao atendimento de necessidade frequente da Administração, que o Termo de Referência continha detalhamento suficiente e que os documentos indicados pelo Representante efetivamente integravam o processo administrativo, embora não tivessem sido tempestivamente disponibilizados no Portal da Transparência.

A unidade técnica, por outro lado, reconheceu irregularidades na formação do orçamento estimado, uma vez que o Município utilizou exclusivamente cotações diretas com fornecedores, sem observar os parâmetros do artigo 23, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[7], sem consulta a referências oficiais e, especialmente quanto aos Lotes 2 e 3, sem composição analítica e unitária dos custos, discriminação dos serviços e produtos, BDI e encargos sociais, destacando, ainda, que os preços vencedores corresponderam a percentuais significativamente inferiores aos valores estimados e que não foi localizada comprovação de sua exequibilidade; apontou também que, embora houvesse Estudos Técnicos Preliminares elaborados pelas diversas Secretarias, não existia documento único e consolidado capaz de refletir a demanda global do Município e os possíveis ganhos de economia de escala, que a íntegra do procedimento somente foi publicada no Portal da Transparência após a instauração da Representação e que o Termo de Referência não foi atualizado após a realização de novas cotações, permanecendo divergente dos valores constantes do Edital.

Com esses fundamentos, a CAIS opinou pela procedência parcial da Representação e pela determinação de anulação do Pregão Eletrônico n.º 35/2025, em razão das irregularidades verificadas na pesquisa e na composição do orçamento estimado, considerando também que o certame permanecia suspenso e que não havia sido formalizado contrato com a empresa vencedora, além de propor recomendações para que, em futuras contratações de serviços comuns de engenharia, o Município privilegie referências oficiais, elabore composição analítica e unitária dos custos com BDI e encargos sociais, adote preferencialmente Estudo Técnico Preliminar único e consolidado quando houver demanda comum de diferentes órgãos, publique tempestivamente a íntegra dos processos licitatórios no Portal da Transparência e mantenha uniformidade entre os valores do Termo de Referência e do instrumento convocatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 291/26 1ª PC (peça 35), acompanhou integralmente a conclusão da unidade técnica, opinando pela procedência parcial da Representação, pela anulação do certame e pela expedição das recomendações propostas.

Submetido o feito a julgamento, considerando a relevância da controvérsia e, especialmente, a necessidade de aferir se as falhas apontadas nos autos, examinadas à luz de sua natureza, gravidade, extensão e repercussões concretas, ostentam aptidão jurídica suficiente para ensejar a invalidação integral do procedimento licitatório, pedi vista dos autos, passando a expor os fundamentos que orientam o presente voto.

Compartilho, em linha geral, o diagnóstico fático elaborado pela CAIS e referendado pelo Ministério Público de Contas. Divirjo, porém, em dois planos distintos e igualmente relevantes no que pertine, primeiro, quanto à qualificação jurídica das falhas identificadas; segundo, quanto à consequência que delas se extrai.

No que toca à qualificação, impõe-se precisão terminológica que não pode ser relegada a questão de estilo, pois, regra geral, o ordenamento jurídico-administrativo brasileiro distingue, com nitidez crescente, as categorias da irregularidade e da impropriedade.

A irregularidade pressupõe desvio de conduta capaz de comprometer a validade do ato, gerar dano ao erário ou configurar violação substancial a norma cogente sendo, por isso, apta a ensejar, conforme o caso, anulação, débito ou sanção. Já a impropriedade, por sua vez, designa o desvio de natureza formal que, embora censurável e merecedor de correção, não contamina a substância do ato, nem produz lesão material verificável ao interesse público.

Essa distinção, longe de ser meramente doutrinária, encontra assento positivo no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021[8] que eleva a proporcionalidade à condição de princípio reitor das contratações públicas e nos arts. 20 a 22 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (LINDB)[9], que vedam ao órgão controlador decidir com base em valores jurídicos abstratos sem a devida consideração das consequências práticas, especialmente quando a decisão cogitada é a invalidação de ato ou contrato administrativo.

Esta Corte já reconheceu essa distinção, em precedente de contornos semelhantes, que falhas de natureza formal ou procedimental, desacompanhadas de repercussão material suficiente para comprometer a validade da contratação, podem ser qualificadas como impropriedades, atraindo resposta corretiva e prospectiva, em lugar de sanções ou medidas invalidatórias. Foi o que ocorreu no Acórdão n.º 3717/23 - Tribunal Pleno[10] (Processo n.º 651140/21, peça 100 daqueles autos), no qual prevaleceu voto divergente por mim apresentado, afastando-se a resposta sancionatória e reputando-se suficiente a expedição de determinação voltada ao aperfeiçoamento dos procedimentos futuros.

O exame detido dos autos revela que os apontamentos remanescentes não possuem natureza, gravidade ou repercussão uniformes, impondo-se, por isso, sua apreciação individualizada, tanto para a adequada qualificação jurídica de cada ocorrência quanto para a definição da resposta de controle que lhe seja proporcional, uma vez que parte das falhas se limita a impropriedades formais ou procedimentais, passíveis de registro e correção prospectiva mediante recomendações, razão pela qual passo a examinar os apontamentos e, ao final, a medida jurídica que deles deve decorrer.

1. Do Sistema de Registro de Preços e da qualificação do objeto como serviço comum de engenharia

Acompanho a CAIS nesse ponto. A utilização do Sistema de Registro de Preços foi adequadamente justificada, e o objeto (instalação de divisórias) qualifica-se como serviço comum de engenharia nos termos do art. 6º, XXI, "a", da Lei n.º

14.133/2021[11]: atividade objetivamente padronizável, sem alta complexidade técnica, com demanda frequente de diversas secretarias municipais. Presentes, portanto, os requisitos do art. 85, I e II[12], da mesma Lei.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 3605/2014 – Plenário (Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer[13]), já assentou ser possível o registro de preços para serviços comuns de engenharia de manutenção e conservação predial com demanda repetida e rotineira, ressalvando sua inaplicabilidade às obras, dada a indissociabilidade dos serviços. A distinção reforça a adequação do regime eleito no caso concreto, porquanto a instalação de divisórias não implica inovação do espaço físico nem alteração substancial das características originais do bem imóvel, não se confundindo com obra na acepção do art. 6.º, XII, “a”, da Lei n.º 14.133/2021. Improcedente a Representação nesse ponto.

2. Do projeto básico e das especificações do Lote 2

Acompanho a CAIS também nesse ponto porque o art. 18, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021[14] confere à Administração alternativa quanto ao instrumento de planejamento a ser adotado na contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, a especificação do objeto pode ser realizada em Termo de Referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, desde que não haja prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

A ratio do dispositivo é clara no sentido de sendo o serviço padronizável, como é o caso da instalação de divisórias, o detalhamento técnico suficiente pode ser alcançado por meio do Termo de Referência, por exemplo, sem que a ausência de projeto básico formal configure, por si só, irregularidade.

No caso concreto, o Termo de Referência descreve as especificações de cada lote, além de viabilizar a elaboração de propostas pelas licitantes em condições de plena competitividade. Não há lacuna informativa que comprometesse a formulação das propostas ou a posterior aferição da conformidade dos serviços executados porque o pressuposto legal para a dispensa do projeto básico (inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões almejados) está, portanto, demonstrado.

Quanto ao Lote 2, as especificações de gesso acartonado com manta acústica de lã de rocha, perfis em aço zincado, eletrodutos e interruptores embutidos e rodapés metálicos não constituem exigências indevidas ou desproporcionais, pois traduzem padrões técnicos de desempenho e acabamento compatíveis com a destinação administrativa dos espaços a serem compartimentados.

Improcedente a Representação nesses dois pontos.

3. Da pesquisa de preços

Aqui reside o núcleo da impropriedade efetivamente verificada porque o Município realizou a pesquisa de preços exclusivamente mediante cotações diretas com cinco fornecedores, sem consulta a qualquer referência oficial, notadamente o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), em desacordo com o art. 23, § 2.º, II[15], da Lei n.º 14.133/2021 e com o art. 14 da Lei Municipal n.º 81/2023[16], que remete ao Decreto Federal n.º 7.983/2013.

Esta Corte possui jurisprudência vinculante sobre o tema, firmada no Acórdão n.º 4624/17 - Tribunal Pleno[17], com força normativa nos termos do art. 41 da Lei Orgânica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 983475/16
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4624/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Consulta a banco de dados para formação do preço máximo. Possibilidade. Princípios. Diversificação de fontes. Desnecessidade de regulamentação local. Obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, no Estado do Paraná. Recomendação para que o preço máximo não seja inferior ao valor estimado.

Tal Acórdão acima ensina que os valores balizadores do preço máximo devem ser adequados à realidade do mercado e que a Administração deve ampliar ao máximo as fontes informativas consultadas, entre as quais o portal de compras governamentais, editais e contratos similares, atas de registro de preços, publicações especializadas, cotações com fornecedores e sítios eletrônicos especializados de amplo acesso.

Mais recentemente, o Tribunal Pleno reafirmou essa orientação no Acórdão n.º 3143/25[18] (Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo), sublinhando ser fundamental evitar distorções no valor estimado, especialmente em contratações de serviços de engenharia, nas quais referências oficiais como o Sinapi devem ser prioritariamente consultadas.

Outrossim, não houve composição analítica e unitária dos custos dos Lotes 2 e 3, inviabilizando a rastreabilidade da formação do preço, exigência decorrente do art. 23, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021. A própria Procuradoria Geral do Município, em análise prévia, recomendou a ampliação das fontes de pesquisa, recomendação que foi atendida apenas parcialmente, com a repetição de cotações junto às mesmas empresas, sem incorporação de fontes diversificadas ou de bancos oficiais.

Conheço, assim, a impropriedade na pesquisa de preços e acompanho o juízo de procedência parcial da Representação neste ponto.

4. Do Estudo Técnico Preliminar

A CAIS identificou que cada secretaria elaborou seu próprio ETP de forma isolada, sem que houvesse um instrumento único e consolidado capaz de refletir a demanda global da Administração municipal.

O art. 18, § 1.º, IV, da Lei n.º 14.133/2021[19] impõe que o Estudo Técnico Preliminar contenha estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações de modo a possibilitar economia de escala.

Ora, a ratio do dispositivo é precisa, pois quando diversas unidades administrativas compartilham uma mesma necessidade, a agregação das demandas em um instrumento único não é mera formalidade burocrática, mas condição para que a Administração identifique corretamente o volume total a contratar e, a partir disso, obtenha condições mais vantajosas junto ao mercado.

No caso concreto, cada secretaria procedeu de forma autônoma, descrevendo suas necessidades específicas e estimando quantitativos de maneira individualizada, sem que houvesse consolidação posterior e o resultado foi duplo, isto é, de um lado, a perda da economia de escala que uma contratação unificada e bem dimensionada poderia proporcionar; de outro, a cotação de quantidades inferiores à demanda global efetiva das secretarias, o que distorceu o orçamento de referência para cima, contribuindo, ao lado da pesquisa de preços deficiente, para a superestimação dos valores estimados em todos os lotes.

A fragmentação do planejamento, portanto, não apenas contraria o comando legal, mas produziu efeito concreto sobre a qualidade do certame.

Assim, acompanho o diagnóstico da CAIS e voto pela procedência da Representação neste ponto, com expedição de recomendação.

5. Da divergência entre os valores do Edital e do Termo de Referência

A divergência entre os custos unitários constantes do Edital e os do Termo de Referência tem origem identificada e não controvertida, isto é, a Procuradoria Geral do Município, em análise prévia da licitação, recomendou que a pesquisa de preços fosse feita, a fim de que as cotações obtidas fossem posteriores à emissão do Documento de Formalização da Demanda. O Município acatou a recomendação, realizou novas cotações e atualizou os valores no Edital, mas deixou de promover a correspondente atualização no Termo de Referência, que permaneceu com os custos unitários originais e, assim, o vício não é de substância econômica, mas de uniformidade documental.

O Termo de Referência é o documento estruturante da fase preparatória e é nele que os potenciais licitantes e os órgãos de controle buscam os parâmetros econômicos da contratação. A manutenção de valores desatualizados nesse documento compromete a transparência do processo e pode gerar insegurança quanto aos referenciais efetivamente adotados ainda que, no caso concreto, a origem da divergência seja rastreável e a boa-fé do gestor não esteja em questão.

Reconheço a impropriedade e voto pela expedição de recomendação ao Município para que, em futuras contratações, havendo necessidade de complementação da pesquisa de preços com consequente alteração dos custos unitários, seja o Termo de Referência devidamente atualizado antes da publicação do instrumento convocatório, assegurando uniformidade entre os documentos do processo.

6. Da publicidade no Portal da Transparência

A íntegra do procedimento licitatório foi publicada no Portal da Transparência Municipal apenas em 21 de janeiro de 2026, mais de três meses após a publicação do edital, ocorrida em 16 de outubro de 2025, a realização da sessão pública, em 30 de outubro de 2025, e a adjudicação da Ata de Registro de Preços, em 18 de novembro de 2025.

O atraso não é circunstancial porque abrange exatamente o período em que a licitação se desenvolveu e se concluiu, privando os cidadãos e os potenciais interessados do acesso às informações quando esse acesso teria utilidade real, seja para subsidiar impugnações ao edital, seja para acompanhar a sessão de julgamento, seja para exercer o controle social sobre o resultado homologado.

A conduta contraria o princípio constitucional da publicidade, inscrito no art. 37, caput, da Constituição Federal[20], bem como o art. 8.º da Lei n.º 12.527/2011[21], que impõe aos órgãos públicos o dever de divulgar, independentemente de requerimento, as informações de interesse coletivo por eles produzidas ou custodiadas.

No âmbito estadual, o art. 1.º da Lei n.º 19.581/2018[22] é ainda mais específico, pois determina a disponibilização em tempo real da íntegra dos processos licitatórios nos sítios eletrônicos dos órgãos estaduais e municipais paranaenses.

A defesa do Município, ao sustentar que os documentos estavam “arquivados nos autos administrativos” e que o Representante não havia formulado pedido formal de acesso, revela compreensão equivocada do dever de transparência ativa, ou seja, a obrigação de publicar não depende de provocação do administrado e sim é dever espontâneo e contínuo da Administração.

A impropriedade não é relevante apenas em abstrato até porque foi precisamente a ausência de documentos essenciais no Portal da Transparência que deu origem a parte das alegações da presente Representação, na medida em que o Representante não tinha como acessar o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços e demais peças da fase interna antes de deflagrar o feito, o que demonstra, de forma concreta e não meramente hipotética, que o controle social que o princípio da publicidade visa assegurar foi efetivamente frustrado, convertendo a omissão do Município em causa direta da instauração deste feito perante esta Corte.

Acompanho a instrução técnica e voto pela expedição de recomendação ao Município para que publique, em tempo real, a íntegra dos processos licitatórios no Portal da Transparência, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e com a Lei Estadual n.º 19.581/2018.

7. Da proporcionalidade da resposta: a existência de contrato formalizado, a modulação da própria cautelar, o Decreto Federal n.º 7.983/2013, a LINDB e as razões pelas quais a anulação não é a medida adequada ao caso concreto Sem embargo do rigor técnico que caracteriza a Instrução n.º 504/26 – CAIS (peça 34) e do Parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), ousou divergir, com a devida vênia, da conclusão de que a anulação do Pregão Eletrônico n.º 035/2025 seja a resposta proporcionalmente adequada ao caso concreto e passo a expor os fundamentos desse dissenso.

O primeiro elemento que altera substancialmente o quadro decisório é a existência da Ata de Registro de Preços n.º 103/2025, assinada digitalmente em 18 de novembro de 2025, portanto, antes da expedição do Despacho Cautelar n.º 1.652/25 - GCDA (peça 09), datada de 08/12/2025, e de sua posterior publicação neste Tribunal, registrando valor total de R\$ 660.879,90 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos), distribuídos nos três lotes objeto do certame, todos com preços substancialmente inferiores aos estimados:

LOTE	PREÇO ESTIMADO (R\$)	VALOR FINAL (R\$)	PROPOSTA x ORÇAMENTO (%)
1	742.212,00	375.000,00	50,52
2	697.620,00	239.400,00	34,31
3	82.170,00	46.480,00	56,56

O segundo elemento é o que o próprio certame demonstrou quanto à adequação

econômica de seu resultado.
Explico.

O valor máximo estimado para os três lotes foi de R\$ 1.522.002,00 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil e dois reais); o valor efetivamente homologado, após disputa entre sete licitantes em ampla concorrência, foi de R\$ 660.880,00 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta reais), equivalente a 43,42% do teto estimado. A conclusão é inevitável porque a pesquisa de preços foi metodologicamente deficiente e produziu orçamento de referência superestimado, impropriedade reconhecida neste voto, mas o mercado corrigiu a distorção com folga.

Sete empresas participaram livremente, houve disputa real, e o resultado foi um valor homologado quase na metade do teto, sem sobrepreço, com subpreço expressivo. Assim, a impropriedade na formação do orçamento de referência não contaminou o resultado econômico do certame, pelo contrário, a competitividade do pregão produziu exatamente o efeito que o princípio da economicidade almeja e que o Decreto Federal n.º 7.983/2013 e a Lei Municipal n.º 81/2023 visam instrumentalmente assegurar.

Nesse contexto, o art. 22 da LINDB[23] impõe-se como vetor interpretativo inafastável ao determinar que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo e que, na aplicação de sanções, sejam ponderadas a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para a Administração Pública, preceito que ressoa com intensidade peculiar no caso concreto porque a infração é real, mas de natureza procedimental e metodológica, e o dano dela decorrente é inexistente em razão do certame ser disputado por sete licitantes em ampla concorrência, o valor homologado representou menos da metade do teto estimado, e a pesquisa de preços deficiente produziu orçamento superestimado que o próprio mercado corrigiu com folga, de modo que decretar a anulação do pregão nessas circunstâncias seria ignorar precisamente o que o art. 22 da LINDB proíbe de impor consequência gravosa desconectada da extensão real do dano causado à Administração.

Esse entendimento encontra amparo no precedente paradigmático desta Corte firmado no Acórdão n.º 3717/23 – Tribunal Pleno[24] (Processo n.º 651140/21 – Município de Sengés), no qual se reconheceu a impropriedade na formação do preço por ausência de comprovação documental das fontes de pesquisa, mas se afastou a aplicação de sanção com fundamento no art. 22 da LINDB, por não restar demonstrado que o preço praticado estivesse em desacordo com o valor de mercado, precedente cujo modelo de resposta proporcional é materialmente idêntico ao que defendo para o presente caso, cuja estrutura fática é análoga: impropriedade procedimental na pesquisa de preços, ausência de sobrepreço demonstrado, resultado competitivo favorável ao erário e ata já formalizada.

Por todas essas razões, voto pela procedência parcial da Representação, sem determinação de anulação do Pregão Eletrônico n.º 035/2025 e da Ata de Registro de Preços n.º 103/2025, para que, em futuros procedimentos de contratação, proceda à hígida pesquisa de preços para fins de ofertar o necessário subsídio para fixação dos preços dos bens/serviços que pretende contratar.

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, formulada por LUCAS DE BARROS PELUSO em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA, em razão das falhas verificadas na formação do orçamento estimado do Pregão Eletrônico n.º 035/2025, decorrentes da utilização exclusiva de cotações diretas com fornecedores, sem consulta a referências oficiais e sem composição analítica e unitária dos custos, BDI e encargos sociais, bem como das impropriedades relacionadas à ausência de Estudo Técnico Preliminar único e consolidado, à publicação tardia da íntegra do procedimento licitatório no Portal da Transparência e à divergência formal entre os valores constantes do Edital e do Termo de Referência, afastando, contudo, a determinação de anulação do certame, por não se mostrar medida necessária, adequada e proporcional diante da ausência de sobrepreço ou dano ao erário, da efetiva competitividade verificada, da expressiva redução dos valores ao término da disputa e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 103/2025 anteriormente à concessão da medida cautelar.

Em consequência, VOTO:

I – Pela improcedência da Representação quanto aos apontamentos relativos:

a) à utilização do Sistema de Registro de Preços, por se tratar de serviço comum de engenharia, padronizável, de baixa complexidade e destinado ao atendimento de necessidade frequente da Administração, em conformidade com o art. 85, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021;

b) à ausência de projeto básico, uma vez que o Termo de Referência contém os elementos suficientes à definição do objeto e dos padrões de desempenho e qualidade pretendidos, nos termos do art. 18, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021;

c) às especificações técnicas do Lote 2, por não haver demonstração de direcionamento, restrição indevida à competitividade ou exigência incompatível com o objeto;

d) à ausência de Plano de Contratações Anual, cuja elaboração não constitui requisito indispensável à validade da contratação; e

e) à ausência de cronograma físico-financeiro, instrumento que não se mostra exigível para a contratação em exame, estruturada por meio do Sistema de Registro de Preços;

II – Pelo reconhecimento da procedência da Representação quanto às seguintes falhas e impropriedades:

a) deficiência na pesquisa de preços e na formação do orçamento estimado, em razão da ausência de consulta a referências oficiais, especialmente ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, e da inexistência de composição analítica e unitária dos custos, BDI e encargos sociais, em desconformidade com o art. 23, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021, com o Decreto Federal n.º 7.983/2013;

b) elaboração fragmentada dos Estudos Técnicos Preliminares pelas diversas Secretarias Municipais, sem instrumento único e consolidado capaz de refletir a demanda global da Administração e os possíveis ganhos de economia de escala;

c) publicação da íntegra do procedimento licitatório no Portal da Transparência somente após a instauração da presente Representação, em desconformidade com o art. 8.º da Lei n.º 12.527/2011 e com o art. 1.º da Lei Estadual n.º 19.581/2018; e

d) divergência entre os custos unitários constantes do Edital e do Termo de Referência, decorrente da ausência de atualização deste último após a realização de novas cotações;

III – Pelo afastamento da determinação de anulação do Pregão Eletrônico n.º

035/2025 e da Ata de Registro de Preços n.º 103/2025, uma vez que as falhas reconhecidas, embora mereçam censura e correção, não se mostraram acompanhadas de sobrepreço, dano ao erário, direcionamento, restrição concreta à competitividade ou resultado desvantajoso à Administração, revelando-se suficiente, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da LINDB, a adoção de medidas corretivas e prospectivas;

IV – Pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Antonina, para que, nas futuras contratações de serviços comuns de engenharia:

a) realize a pesquisa de preços em observância ao art. 23, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021, mediante consulta prioritária a referências oficiais, complementada por outras fontes idôneas, com elaboração de composição analítica e unitária dos custos, inclusão de BDI de referência e encargos sociais cabíveis;

b) havendo demanda comum a diversas Secretarias ou órgãos municipais, elabore preferencialmente Estudo Técnico Preliminar único e consolidado, capaz de refletir a necessidade global da Administração, as estimativas quantitativas totais e os possíveis ganhos de economia de escala;

c) promova a divulgação tempestiva e integral dos documentos das fases preparatória e externa dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência, desde a sua produção, em conformidade com a Lei n.º 12.527/2011 e com a Lei Estadual n.º 19.581/2018; e

d) sempre que houver complementação ou revisão da pesquisa de preços após a elaboração do Termo de Referência, proceda à correspondente atualização desse instrumento antes da publicação do edital, de modo a assegurar uniformidade entre os documentos que compõem a fase preparatória da contratação;

V – Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as anotações e providências cabíveis, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, formulada por LUCAS DE BARROS PELUSO em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA, em razão das falhas verificadas na formação do orçamento estimado do Pregão Eletrônico n.º 035/2025, decorrentes da utilização exclusiva de cotações diretas com fornecedores, sem consulta a referências oficiais e sem composição analítica e unitária dos custos, BDI e encargos sociais, bem como das impropriedades relacionadas à ausência de Estudo Técnico Preliminar único e consolidado, à publicação tardia da íntegra do procedimento licitatório no Portal da Transparência e à divergência formal entre os valores constantes do Edital e do Termo de Referência, afastando, contudo, a determinação de anulação do certame, por não se mostrar medida necessária, adequada e proporcional diante da ausência de sobrepreço ou dano ao erário, da efetiva competitividade verificada, da expressiva redução dos valores ao término da disputa e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 103/2025 anteriormente à concessão da medida cautelar e, em consequência:

II – julgar IMPROCEDENTE a Representação quanto aos apontamentos relativos:

(i) à utilização do Sistema de Registro de Preços, por se tratar de serviço comum de engenharia, padronizável, de baixa complexidade e destinado ao atendimento de necessidade frequente da Administração, em conformidade com o art. 85, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021;

(ii) à ausência de projeto básico, uma vez que o Termo de Referência contém os elementos suficientes à definição do objeto e dos padrões de desempenho e qualidade pretendidos, nos termos do art. 18, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021;

(iii) às especificações técnicas do Lote 2, por não haver demonstração de direcionamento, restrição indevida à competitividade ou exigência incompatível com o objeto;

(iv) à ausência de Plano de Contratações Anual, cuja elaboração não constitui requisito indispensável à validade da contratação; e

(v) à ausência de cronograma físico-financeiro, instrumento que não se mostra exigível para a contratação em exame, estruturada por meio do Sistema de Registro de Preços;

III – julgar PROCEDENTE a Representação quanto às seguintes falhas e impropriedades:

(i) deficiência na pesquisa de preços e na formação do orçamento estimado, em razão da ausência de consulta a referências oficiais, especialmente ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, e da inexistência de composição analítica e unitária dos custos, BDI e encargos sociais, em desconformidade com o art. 23, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021, com o Decreto Federal n.º 7.983/2013;

(ii) elaboração fragmentada dos Estudos Técnicos Preliminares pelas diversas Secretarias Municipais, sem instrumento único e consolidado capaz de refletir a demanda global da Administração e os possíveis ganhos de economia de escala;

(iii) publicação da íntegra do procedimento licitatório no Portal da Transparência somente após a instauração da presente Representação, em desconformidade com o art. 8.º da Lei n.º 12.527/2011 e com o art. 1.º da Lei Estadual n.º 19.581/2018; e

(iv) divergência entre os custos unitários constantes do Edital e do Termo de Referência, decorrente da ausência de atualização deste último após a realização de novas cotações;

IV – afastar a DETERMINAÇÃO de anulação do Pregão Eletrônico n.º 035/2025 e da Ata de Registro de Preços n.º 103/2025, uma vez que as falhas reconhecidas, embora mereçam censura e correção, não se mostraram acompanhadas de sobrepreço, dano ao erário, direcionamento, restrição concreta à competitividade ou resultado desvantajoso à Administração, revelando-se suficiente, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da LINDB, a adoção de medidas corretivas e prospectivas;

V – expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Antonina, para que, nas futuras contratações de serviços comuns de engenharia:

(i) realize a pesquisa de preços em observância ao art. 23, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021, mediante consulta prioritária a referências oficiais, complementada por outras fontes idôneas, com elaboração de composição analítica e unitária dos custos, inclusão de BDI de referência e encargos sociais cabíveis;

(ii) havendo demanda comum a diversas Secretarias ou órgãos municipais, elabore

preferencialmente Estudo Técnico Preliminar único e consolidado, capaz de refletir a necessidade global da Administração, as estimativas quantitativas totais e os possíveis ganhos de economia de escala;

(iii) promova a divulgação tempestiva e integral dos documentos das fases preparatória e externa dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência, desde a sua produção, em conformidade com a Lei n.º 12.527/2011 e com a Lei Estadual n.º 19.581/2018; e

(iv) sempre que houver complementação ou revisão da pesquisa de preços após a elaboração do Termo de Referência, proceda à correspondente atualização desse instrumento antes da publicação do edital, de modo a assegurar uniformidade entre os documentos que compõem a fase preparatória da contratação;

VI – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as anotações e providências cabíveis, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor) e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pela procedência parcial, determinação e recomendações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

2. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto às empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

3. Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

4. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

5. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos...

6. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

7. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)

de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

8. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

9. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

10. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/pesquisa/visualizar/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-3717-2023-do-Tribunal-Pleno/28522>

11. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

12. Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

13. Acórdão 3605/2014-TCU-Plenário

Enunciado

É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

14. Art. 8. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

15. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

16. Art. 14. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 05 de junho de 2020.

17. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Pesquisa/DetalhesAcordao?idAto=5390>

18. Acesso em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/11/000200050.pdf>.

19. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

20. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...(g.n.)

21. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

22. Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

23. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

24. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/pesquisa/visualizar/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-3717-2023-do-Tribunal-Pleno/2852>

PROCESSO Nº: 64755/26

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: LUAN GUSTAVO FRAZZATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2497/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Santa Mônica. Aquisição pública de medicamentos. Não atendimento dos requisitos exigidos do art. 311 do Regimento Interno. Instituto não destinado a cancelar atos da administração pública. Súmula nº 03 – TCEPR. Não conhecimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO) Tratam os autos de Consulta formulada por Luan Gustavo Frazatto, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Mônica, acerca da viabilidade de adoção, como referência, do Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, órgão regulador vinculado ao Ministério da Saúde. A municipalidade também indaga sobre a possibilidade de alocação dos produtos em lotes, em substituição à aquisição de itens unitários, a fim de proporcionar maior economia em escala.

O gestor municipal relata que, anualmente, o Município de Santa Mônica necessita deflagrar procedimento licitatório para a aquisição de medicamentos e materiais destinados ao atendimento da rede pública de saúde. Contudo, aponta que a sistemática tradicional adotada, consistente no critério do menor preço por item, tem-se mostrado ineficiente ao longo dos últimos anos, gerando recorrentes problemas na execução contratual.

Sobre isso, destaca que é comum a arrematação de itens isolados por empresas sediadas em localidades distantes, o que, na prática, inviabiliza a entrega regular dos produtos, ocasionando frequentes notificações às contratadas e, sobretudo, desabastecimento de medicamentos ou materiais no serviço público. Acrescenta que a excessiva redução dos preços ofertados em relação ao valor estimado tem comprometido a exequibilidade dos contratos firmados.

Diante desse cenário, informa que a Administração Municipal pretende adotar como referência o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, por se tratar de fonte oficial, pública e dotada de presunção de legitimidade, amplamente aceita como parâmetro idôneo pelos órgãos de controle. Esclarece que a intenção é utilizar, como critério de preço estimado, o valor constante na Tabela do Governo Federal, declarando vencedor o licitante que ofertar o maior desconto sobre a tabela oficial, sem prejuízo da realização de pesquisa de preços em múltiplas fontes, tais como contratações anteriores do próprio Município, dados constantes do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e contratações realizadas por outros entes públicos.

Além disso, o Consultante sustenta que a alocação dos produtos em lotes, em substituição à adjudicação por itens unitários, mostra-se mais adequada à realidade administrativa local, por favorecer a economia de escala, reduzir custos operacionais, mitigar riscos de descontinuidade no fornecimento e assegurar maior eficiência na prestação da assistência farmacêutica.

Ressalta que a fragmentação excessiva do objeto tem ampliado o número de contratos a serem geridos e fiscalizados, sem ganho proporcional para a Administração, além de potencializar o risco de inadimplemento por fornecedores: “Fragmentar o objeto também vem gerando risco de que empresas sem impeniência empresarial e econômica vultuosa ingresse no certame e até mesmo o vença em vista dos preços baixos a serem oferecidos e prejudicar a administração por conta da sua inoperância, requerendo diversos aditivos, ou até mesmo não entregando o medicamento específico arrematado por ela e deixando desassistida a municipalidade.” (peça 3, fl. 8).

Diante dessas considerações, o Consultante assevera que a opção pela contratação por lotes encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e na necessidade de preservação do interesse público, especialmente em razão das peculiaridades geográficas, logísticas e operacionais do Município de Santa Mônica. Sustenta, nesse contexto, que a adoção da divisão em lotes revela-se a medida mais apta a assegurar maior eficiência e economicidade à Administração, além de enfrentar o problema recorrente da falta de entregas.

Por fim, elencou os seguintes questionamentos (peça 3, fls. 12 e 13):

Diante todo o exposto, consulta-se:

a) É possível o Município de Santa Mônica/PR proceder a licitação de medicamentos tendo como preço máximo o previsto na tabela do Governo Federal – Tabela CMED, arrematando quem oferecer o maior desconto sobre ela? Tudo isso conjugando o preço estimado com outras fontes?

b) É possível a alocação dos produtos em lotes, ao invés da adoção de unitários, proporcionando maior economia de escala?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311 do Regimento Interno[1], pelo Despacho nº 148/26 – GCFSC (peça 7) recebi o presente expediente e encaminhei à Escola de Gestão Pública para fins de cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do Regimento Interno[2].

Instada, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou inexistirem Acórdãos com força normativa que tratem especificamente do tema destes autos. Não obstante, apresentou decisões pertinentes ao caso concreto, bem como julgados proferidos pelo Tribunal de Contas da União relacionados aos presentes autos (peça 8).

Assim, considerando, em uma primeira análise, que o objeto desta Consulta não foi especificamente abrangido pelas decisões encontradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, encaminhei os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações, conforme Despacho nº 205/26 – GCFSC (peça 9).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 256/26 (peça 10), informou que o tema abordado na presente Consulta tem impacto direto na atividade de fiscalização, razão pela qual solicitou o retorno dos autos à unidade após o julgamento, considerando eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 262/26 (peça 12), opinou pela extinção e arquivamento do processo. De acordo com o entendimento expressado pela unidade técnica, diante da “impropriedade verificada na formulação da proposta consultiva, tendo em vista que o parecer jurídico trazido aos autos não opinou de forma conclusiva diretamente acerca da matéria objeto da consulta, nos termos do art. 311, inciso IV do RI, e, em que pese ter havido o recebimento da presente consulta, entendemos que a mesma não deve ser processada, sob pena do trabalho desta Casa se transformar em uma assessoria jurídica local, o que desvirtuaria a finalidade deste Tribunal de Contas.” (peça 12, fls. 16 e 17).

Destaca que os questionamentos formulados na Consulta versam sobre situação concreta, razão pela qual não deveria ser objeto de resposta, ante o risco do exame de tais questões apresentadas configurarem pré-julgamento de situação concreta. Contudo, não obstante fosse este o entendimento do Relator, no mérito, opinou pela resposta nos seguintes termos (peça 12, fls. 17 a 19):

a) É possível o Município de Santa Mônica/PR proceder a licitação de medicamentos tendo como preço máximo o previsto na tabela do Governo Federal – Tabela CMED, arrematando quem oferecer o maior desconto sobre ela? Tudo isso conjugando o preço estimado com outras fontes?

R: Não houve detalhamento do que seriam as “outras fontes”, diante do que desconsidearemos a segunda parte do quesito, bem como o nome do Município o que caracterizaria uma resposta exclusiva para eles, desvirtuando o instituto da consulta. A aquisição de medicamentos pela Administração Pública com base no maior desconto sobre a tabela da CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos) não é considerada a melhor prática, nem atende isoladamente aos requisitos legais para pesquisa de preços em licitações ou contratações diretas. A tabela CMED apresenta preços máximos permitidos por lei, mas não reflete necessariamente os preços efetivamente praticados no mercado, podendo inclusive estar acima dos valores de referência de mercado. Por isso, não se recomenda utilizar a tabela CMED como única fonte de referência para definição de preços em aquisições públicas de medicamentos. A orientação consolidada do TCU e de Tribunais de Contas estaduais, como também o TCE/SC, é que a pesquisa de preços seja ampla, utilizando múltiplas fontes, especialmente o Banco de Preços em Saúde (BPS), que reflete valores efetivamente pagos por órgãos públicos em aquisições similares. O uso do maior desconto sobre a tabela CMED pode ser admitido como critério adicional, desde que acompanhado de pesquisa de preços em outras fontes, conforme determina o art. 23 da Lei 14.133/2021. Portanto, a adoção do critério de maior desconto sobre a tabela CMED, de forma isolada, não é suficiente para garantir a economicidade e a legalidade da contratação, podendo expor o gestor a riscos de questionamento e sanções. Recomenda-se sempre a conjugação de fontes, priorizando o BPS e demais parâmetros previstos em lei, para assegurar a compatibilidade dos preços com o mercado e a correta aplicação dos recursos públicos. A pesquisa de preços deve abranger múltiplas fontes, incluindo-se a consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde – BPS, bancos de preços públicos, resultado de licitações anteriores realizadas com o mesmo objeto, entre outras possibilidades. Além disso, de posse de uma cota de preços aceitável, deve ser então realizada uma análise crítica dos valores consultados, eliminando-se os valores pesquisados que se mostrem inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, descrevendo-se e justificando-se então o método matemático a ser utilizado para a obtenção do resultado: média, mediana etc.

b) É possível a alocação dos produtos em lotes, ao invés da adoção de unitários, proporcionando maior economia de escala?

R: Não há nada que comprove de fato que a alocação em lotes gere maior economia, portanto desconsidearemos a segunda parte do quesito. A Lei nº 8.666/1993 dispõe em seu art. 23, § 1º, que as compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Assim, no caso de aquisições de medicamentos, a adjudicação por item aumenta a possibilidade de participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para o fornecimento da totalidade dos medicamentos licitados, possam fazê-lo com relação a determinados medicamentos, de modo que a adjudicação por lote ou preço global se constitui em exceção e deve ser sempre justificada. Deve o gestor justificar a utilização do critério de adjudicação por lote pelo tipo maior desconto percentual, apresentando justificativas técnicas para o agrupamento dos medicamentos. Portanto, a escolha pela aglutinação do objeto deve ser sempre devidamente motivada, com apresentação de estudos técnicos ou análises comparativas de mercado que evidenciem a inviabilidade de fracionamento, em obediência ao art. 5º c/c art. 40, § 2º, incisos II e III da Lei nº 14.133/2021. A licitação por lote deve constituir caso excepcional, que necessita de robusta motivação para demonstrar a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais, devendo constar devidamente documentado no procedimento administrativo pertinente. O parcelamento do objeto da licitação é a regra, consoante o art. 40, §2º, inciso I e o art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a não ser que seja demonstrado que a divisibilidade será prejudicial.

Ao final, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 148/26 – PGC (peça 13), acompanhou parcialmente o entendimento da unidade técnica.

Em preliminar, manifestou-se pelo não atendimento integral dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 311, incisos IV e V, do Regimento Interno deste

Tribunal, em razão da ausência de parecer jurídico conclusivo acerca da matéria consultada e da vinculação dos questionamentos a situação concreta do Município consulente. Destacou que a Consulta não pode ser utilizada como mecanismo de substituição da atuação dos órgãos internos de assessoramento jurídico, tampouco como instrumento destinado à obtenção de chancela prévia para atos administrativos específicos. Não obstante, ponderou que o art. 311, § 1º, do Regimento Interno admite, excepcionalmente, o conhecimento de consultas relacionadas a casos concretos quando presente relevante interesse público e desde que a resposta seja formulada em tese.

Nesse contexto, entendeu possível o conhecimento apenas do primeiro questionamento, relativo à utilização do critério de maior desconto sobre a Tabela CMED nas licitações para aquisição de medicamentos, por se tratar de matéria com potencial de orientação geral aos jurisdicionados. No mérito, ressaltou que a adoção da Tabela CMED como parâmetro exclusivo para formação do preço estimado não atende, isoladamente, às exigências do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que os valores nela constantes representam preços máximos regulatórios, não necessariamente compatíveis com os efetivamente praticados no mercado.

Assim, acompanhou as conclusões da unidade técnica no sentido da necessidade de realização de pesquisa de preços ampla, diversificada e devidamente motivada, com utilização de múltiplas fontes, especialmente o Banco de Preços em Saúde – BPS. Por outro lado, quanto ao segundo questionamento, referente à adjudicação por lotes, concluiu pela impossibilidade de formulação de resposta em tese, por se tratar de matéria diretamente vinculada às peculiaridades concretas de cada contratação, sujeita à discricionariedade técnica do gestor e à devida motivação no procedimento licitatório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

De início, cumpre observar que o questionamento formulado pelo Município de Santa Monica versa acerca da viabilidade de adoção, como referência, do Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, órgão regulador vinculado, além de outros Ministérios, ao Ministério da Saúde.

Paralelamente, a municipalidade também indaga sobre a possibilidade de alocação dos produtos em lotes, em substituição à aquisição de itens unitários, a fim de proporcionar maior economia em escala.

Mesmo que a instrução técnica e o parecer ministerial concluem que a presente Consulta tenha elementos vinculados a situação concreta, entendo que os questionamentos formulados comportam resposta em tese, nos termos do art. 311, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[3], porquanto a controvérsia apresentada extrapola o interesse subjetivo do Município consulente e tem potencial de orientação geral aos jurisdicionados, especialmente diante da recorrência das dificuldades relacionadas à aquisição pública de medicamentos e da relevância da matéria para a adequada prestação das ações e dos serviços públicos de saúde.

Da mesma forma, ainda que se cogite a perda de objeto da presente Consulta, diante das impropriedades verificadas na formulação das questões e considerando que o parecer jurídico acostado aos autos não enfrentou de forma conclusiva a matéria consultada, entendo que a resposta aos questionamentos poderá servir como instrumento orientativo aos demais Municípios que eventualmente se deparem com situação semelhante.

Com efeito, a discussão acerca da utilização do Preço Máximo de Venda ao Governo como parâmetro referencial para a formação do preço estimado em licitações de medicamentos, bem como sobre a possibilidade de agrupamento de itens em lotes, envolve interpretação de normas gerais de licitações e contratações públicas, especialmente dos arts. 23 e 40 da Lei n.º 14.133/2021[4], além da análise da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas acerca da economicidade, eficiência, eficácia, competitividade e planejamento das contratações públicas.

Assim, embora os autos revelem preocupação concreta do Município de Santa Mônica quanto à execução contratual e ao desabastecimento de medicamentos, a resposta a ser fornecida por este Tribunal não se destinará à validação prévia de procedimento administrativo específico, tampouco implicará exame das peculiaridades fáticas de eventual futura contratação, restringindo-se à fixação de orientação geral e abstrata acerca da interpretação da legislação aplicável.

No que diz respeito ao primeiro questionamento, acompanho, em essência, o entendimento manifestado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas no sentido de que a utilização da Tabela CMED, inclusive do Preço Máximo de Venda ao Governo, não pode ocorrer de forma isolada como único parâmetro para definição do preço estimado da contratação.

Isso porque, embora os preços constantes da tabela CMED constituam referência oficial regulatória, os valores nela previstos representam tetos máximos legalmente admitidos, não refletindo, necessariamente, os preços efetivamente praticados no mercado, especialmente em contratações públicas de grande volume.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte[5] vem assentando a necessidade de realização de ampla pesquisa de preços, mediante utilização de múltiplas fontes, especialmente o Banco de Preços em Saúde – BPS, contratações similares realizadas por outros entes públicos, atas de registro de preços, contratações anteriores e demais bases públicas disponíveis, com posterior análise técnica e crítica dos valores coletados, a fim de afastar preços inexequíveis ou excessivamente elevados.

Todavia, diversamente de eventual interpretação restritiva quanto à utilização da tabela CMED, entendo que não há vedação jurídica para sua adoção como um dos parâmetros referenciais da pesquisa de preços, inclusive mediante critério de julgamento pelo maior desconto sobre a tabela oficial, desde que tal metodologia esteja conjugada com outras fontes idôneas de pesquisa e devidamente motivada nos autos do procedimento administrativo.

Com efeito, o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 não estabelece fonte única ou metodologia exclusiva para formação do preço estimado, exigindo apenas que a Administração demonstre, de forma fundamentada, a compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado.

Além disso, conforme destacado pela própria unidade técnica (peça 12), o uso da Tabela CMED pode ser admitido como critério adicional, desde que acompanhado de pesquisa de preços em outras fontes e da constituição de cesta de preços aceitáveis.

Portanto, a utilização do Preço Máximo de Venda ao Governo como parâmetro referencial mostra-se juridicamente possível, desde que não adotado de forma

isolada e que a Administração promova pesquisa ampla, diversificada e contemporânea de preços, com análise técnica e crítica dos dados coletados, observando-se os princípios da economicidade, eficiência, eficácia, motivação e seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto ao segundo questionamento, divirjo parcialmente do entendimento manifestado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas.

Embora a definição acerca do parcelamento ou agrupamento do objeto dependa das peculiaridades de cada contratação concreta e esteja inserida, em parte, no âmbito da discricionariedade técnica do gestor, entendo que também é possível fornecer resposta em tese acerca da matéria, justamente para esclarecer os parâmetros jurídicos que devem orientar a Administração Pública na escolha entre parcelamento por itens ou por lotes.

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece, em seu art. 40, § 2º[6], que o planejamento das compras públicas deverá observar o princípio do parcelamento, considerando a viabilidade técnica da divisão do objeto, o aproveitamento das peculiaridades do mercado e a ampliação da competitividade.

Todavia, a própria legislação admite exceções à adoção do parcelamento quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da divisão do objeto, hipótese em que poderá ser adotada a contratação por lotes ou grupos, desde que haja motivação técnica idônea e suficiente.

No âmbito específico da aquisição de medicamentos, a jurisprudência dos Tribunais de Contas efetivamente reconhece que o parcelamento por item constitui, em regra, a solução mais compatível com a ampliação da competitividade, conforme consolidado na Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União[7], bem como no Acórdão n.º 1538/19 – Pleno deste Tribunal[8], no qual se assentou, segundo a unidade técnica, que a adjudicação por lote constitui medida excepcional e dependente de justificativa técnica idônea acerca da inviabilidade do parcelamento do objeto.

Desse modo, é possível, em caráter excepcional e mediante adequada justificativa técnica, a adoção de agrupamento em lotes, especialmente quando demonstrado – concretamente – que tal modelagem favorece a eficiência contratual, reduz riscos de desabastecimento, otimiza a logística de fornecimento, diminui custos operacionais de gestão e fiscalização contratual e promove efetiva economia de escala.

Assim, a contratação por lotes não se revela, por si só, incompatível com a legislação de regência, desde que a Administração demonstre, mediante estudos técnicos preliminares, análise de mercado e motivação expressa, que a solução adotada atende de forma mais adequada ao interesse público no caso concreto, sem restrição indevida à competitividade.

Desse modo, compreendo que a definição entre parcelamento por itens ou por lotes deve decorrer de avaliação técnica devidamente motivada pela Administração, à luz das particularidades da contratação e do interesse público envolvido no contexto concreto local. Sendo assim, embora o parcelamento do objeto por itens constitua diretriz prioritária nas contratações públicas, admite-se, excepcionalmente, a adoção de agrupamento em lotes nas aquisições de medicamentos, desde que demonstradas, de forma objetiva e fundamentada, as vantagens técnicas, operacionais ou econômicas da medida, sem comprometimento da competitividade, da isonomia entre os licitantes e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA aos questionamentos – adaptados para constarem em tese –, nos seguintes termos:

Pergunta: É possível proceder-se à licitação de medicamentos tendo como preço máximo o previsto na tabela do Governo Federal – Tabela CMED, arrematando quem oferecer o maior desconto sobre ela? Tudo isso conjugando o preço estimado com outras fontes?

Resposta: É juridicamente possível a utilização do Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, constante da Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, como parâmetro referencial para aquisição pública de medicamentos, inclusive mediante adoção do critério de maior desconto sobre a tabela oficial, desde que tal metodologia não seja utilizada de forma isolada e esteja conjugada com ampla pesquisa de preços em múltiplas fontes idôneas, acompanhada de motivação com análise técnica e crítica dos valores obtidos, em observância ao art. 23 da Lei n.º 14.133/2021.

Pergunta: É possível a alocação dos produtos em lotes, ao invés da adoção de unitários, proporcionando maior economia de escala?

Resposta: A adjudicação por itens constitui, em regra, a solução preferencial nas aquisições públicas, em observância ao princípio do parcelamento previsto no art. 40 da Lei n.º 14.133/2021. Todavia, admite-se, excepcionalmente, a adoção de agrupamento em lotes, inclusive em contratações de medicamentos, desde que haja motivação técnica e econômica idônea, amparada em estudos técnicos preliminares e demonstração de que a medida atende de forma mais eficiente e vantajosa ao interesse público, sem restrição indevida à competitividade.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de sua atribuição definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno[9], e após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para adoção dos encaminhamentos necessários, conforme solicitado no Despacho n.º 256/26 – CGF (peça 10).

Cumpradas as formalidades legais, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[10].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Em que pese a proposta de voto do Conselheiro Relator, dedicada a responder os dois questionamentos[11] apresentados pelo MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, por seu Prefeito, no presente processo de Consulta, respeitosamente apresento minha proposta de voto divergente, pelo seu não conhecimento, em convergência ao meu posicionamento nas análises de admissão dos processos de Consulta. A relevância do instituto da Consulta exige rigor na sua admissão.

Inicialmente assinalo, como bem apontou a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar na sua manifestação (Instrução n.º 262/26, peça 12), que a Consulta não veio instruída com parecer jurídico ou técnico enfrentado os questionamentos apresentados pelo Consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta, como exige o inciso IV, do Artigo 311 do Regimento Interno[12].

O parecer jurídico juntado à peça 4 para instruir o presente expediente concluiu:

"Diante do exposto, este parecer jurídico não possui elementos suficientes para afirmar, de forma categórica, a possibilidade ou impossibilidade jurídica da adoção dos procedimentos pretendidos pela Administração Municipal. Assim, opina-se pela necessidade de formulação de consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, a fim de que o órgão de controle externo se manifeste de maneira específica e vinculada às peculiaridades do caso apresentado, conferindo maior segurança jurídica à atuação administrativa". Isto é, o parecer furtou-se em responder as dúvidas do Município e concluiu pela formulação da consulta a esta Corte, a fim de que ela se manifeste de maneira específica e vinculada às peculiaridades do caso concreto, conferindo segurança jurídica à atuação administrativa.

O Ministério Público de Contas, nesse particular, no seu parecer, destacou que na hipótese de insuficiência ou inexistência de manifestação jurídica interna apta a auxiliar efetivamente a atuação do gestor, o Município dispõe de outros instrumentos adequados à obtenção da necessária orientação jurídica, lembrando que o art. 124, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná atribui à Procuradoria-Geral do Estado a competência para prestar orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.

Outro requisito que não foi atendido pelo Consultante diz respeito a não formulação em tese da presente Consulta (inciso V, do art. 311, do RI). Nessa matéria, oportuno lembrar que este Tribunal sumulou (Súmula n.º 03 – TCEPR) o seguinte entendimento:

"As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto".

Do histórico na parte dedicada ao Relatório, da proposta de voto, facilmente se evidencia que a Consulta busca atender caso concreto detalhadamente exposto, bem como que as respostas validem entendimentos defendidos pelo próprio Consultante na sua peça inicial.

Costumo reiterar nas minhas análises de admissão dos processos de Consulta que esta Corte não possui a atribuição de atuar como assessoria jurídica de seus jurisdicionados, nem tampouco tem a função de cancelar seus atos.

Nesse particular, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar pertinentemente apontou (Instrução n.º 262/26 – CAIS, peça 12, página 4):

Em não sendo este o entendimento do relator, apontamos que do relato da inicial, assim como consta claramente expresso na conclusão do parecer jurídico, aponta para o fato da presente consulta tratar-se da análise de um caso concreto, lembremos: "a fim de que o órgão de controle externo se manifeste de maneira específica e vinculada às peculiaridades do caso apresentado, conferindo maior segurança jurídica à atuação administrativa", e ainda, "diante dos riscos inerentes à futura fiscalização e eventual responsabilização do gestor". Há visivelmente uma tentativa de antecipação da atuação fiscalizatória desta Casa, travestida de processo de consulta.

O Consultante expressamente apresenta uma dificuldade que enfrenta na Secretaria Municipal de Saúde, peça 05. E, no parecer jurídico é confirmado que a formação de preços para os procedimentos licitatórios para compra de medicamentos está sempre condicionada "às peculiaridades do caso concreto, à robustez da pesquisa de preços, à forma de estruturação dos lotes e à demonstração inequívoca de vantajosidade e ausência de restrição indevida à competitividade".

Esta Casa tem entendimentos monocráticos acerca do risco da análise de caso concreto em sede de Consulta, a exemplo, o Protocolo n.º 209316/21, Despacho 281/21 – GCFAMG, onde o relator entendeu que, "a consulta não foi formulada em tese, de modo que o exame das questões colocadas configuraria pré-julgamento de situação concreta detalhadamente descrita". Mais um motivo para a extinção do feito. Não é demais lembrar que o desfecho do processo de Consulta vai além de orientar os jurisdicionados, pois quando aprovada por quórum qualificado ela tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação (Art. 316, RI[13]). Por isso, os requisitos para a sua admissão devem ser rigorosamente analisados, para que não seja esvaziado o instituto, assumindo esta Corte um papel de avalizador dos atos do jurisdicionados, enfraquecendo sua função fiscalizadora.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em seu parecer, asseverou que "reiteradamente destacado que a Consulta não deve ser utilizada com o intuito de transferir para este Tribunal responsabilidades inerentes ao gestor público, relativas a fatos já praticados ou a serem praticados, buscando obter a chancela ou legitimação de condutas possivelmente irregulares".

E é diante desse alerta, e dos demais fundamentos apresentados, tendo em vista que os requisitos prescritos no artigo 311 do Regimento Interno não foram integralmente cumpridos, e norteados pela Súmula n.º 3 desta Corte, que apresento meu VOTO pelo não conhecimento da presente Consulta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

NÃO CONHECER da presente Consulta, diante dos fundamentos apresentados, tendo em vista que os requisitos prescritos no artigo 311 do Regimento Interno não foram integralmente cumpridos e, observado o entendimento consolidado na Súmula n.º 3 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto por resposta à consulta.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

[...]

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

4. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

[...]

5. Acórdão n.º 1538/19 – Pleno;

Acórdãos n.º 2.901/2016 – Pleno, n.º 1.304/2017 – Pleno e n.º 3.759/2014 – Primeira Câmara, todos do Tribunal de Contas da União.

6. (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

7. SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

8. Ementa: "Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão para Registro de Preços n.º 104/2017 do Município de Palmeira. 01. Realização de licitação para aquisição de medicamentos por lote e utilização inadequada do critério de julgamento "maior desconto por lote". Conversão em ressalva. 02. Utilização indevida de Tabela ABCFARMA para a fixação dos preços do certame. Irregularidade. Ausência de ampla pesquisa de preço. Necessidade de consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e à tabela CMED da Anvisa. 03. Pela procedência parcial com a expedição de recomendações, afastando-se as demais sanções".

9. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:

I - compilação, montagem, classificação, redação, edição, publicação e divulgação de periódicos informativos;

II - organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos;

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;

IV - constituir acervo mediante política de seleção, aquisição e destinação de documento, em qualquer suporte informacional, promovendo o seu registro e controle;

V - prestar informações nos processos de consultas, no prazo de 2 (dois) dias, e demais processos, dentro de sua área de competência;

VI - pesquisar e sistematizar a legislação dos entes jurisdicionados e decisões dos Tribunais Judiciais ou de Contas que interessem ao Tribunal, disponibilizando em meio eletrônico;

VII - subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional mediante o atendimento às pesquisas solicitadas, de natureza doutrinária, jurisprudencial, legislativa e documental, em base de dados internas ou externas, utilizando os diversos recursos disponíveis para a recuperação da informação, bem como do serviço de disseminação seletiva da informação;

VIII - acompanhar publicações no Diário Oficial da União e do Estado nos atos de interesse do Tribunal.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

11. a) É possível o Município de Santa Mônica/PR proceder a licitação de medicamentos tendo como preço máximo o previsto na tabela do Governo Federal – Tabela CMED, arrematando quem oferecer o maior desconto sobre ela? Tudo isso conjugando o preço estimado com outras fontes?

b) É possível a alocação dos produtos em lotes, ao invés da adoção de unitários, proporcionando maior economia de escala?

12. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

13. Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quórum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

PROCESSO Nº: 290371/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2499/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Capitão Leônidas Marques. Gestão de pessoal. Lei Complementar Municipal nº 30/2025. Cargos em comissão destinados ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. Observância dos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1010 da Repercussão Geral. Proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados. Princípio da reserva de administração. Nomeações para cargos de confiança. Ausência de comprovação de incompatibilidade técnica, desvio de finalidade ou favorecimento político-partidário. Improcedência dos apontamentos. Horas extraordinárias. Extrapolação reiterada do limite de 60 (sessenta) horas mensais previsto no art. 159 da Lei Municipal nº 1.784/2012. Inexistência de limite diário no regime estatutário municipal. Fragilidades nos mecanismos de controle de jornada. Dever de manutenção de controle idôneo, confiável e auditável. Risco à adequada fiscalização dos dispêndios com pessoal. Procedência do apontamento. Determinação de observância do limite legal e de comprovação do saneamento. Recomendações relativas ao aperfeiçoamento do controle de jornada, à instituição de banco de horas e à adequação do quadro funcional. Procedência parcial da Representação. Expedição de determinações e recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, instaurada a partir do Ofício n.º 128/2025 (peça 2) da Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques, que encaminhou cópia da Notícia de Fato n.º MPPR 0028.25.000124-6, destinado a averiguar irregularidades em nomeações e gratificações para cargos públicos no Município de Capitão Leônidas Marques.

A referida Notícia de Fato foi instaurada com base no Protocolo n.º 047/2025, que continha Denúncia formalizada por Revair José Rodrigues. Nela, foi relatada a extinção de cargos efetivos concomitantemente à realização de Processos Seletivos Simplificados (PSS), ao aumento no número de cargos comissionados, à concessão de gratificações sem critérios objetivos e a nomeações de pessoas sem qualificação técnica para cargos estratégicos, inclusive com possível motivação político-partidária. Após a notícia de fato inicial, foi registrada nova manifestação anônima no portal "MP Atende", que reiterou os mesmos fatos e acrescentou apontamentos mais específicos: a nomeação de servidores sem adequada qualificação técnica; ocorrência de desvios de função; pagamento excessivo de horas extras a determinados servidores com base em critérios políticos; bem como suposta intenção da gestão municipal de instituir novas secretarias, departamentos e cargos comissionados por meio do Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025, com possível finalidade de acomodação política e aumento das despesas públicas.

Entre os exemplos citados, sobressaem: a nomeação de Thiago Lucietto para Chefia da Divisão Contábil e Gestão Fiscal, embora, segundo o registro no portal "MP Atende", não detenha formação na área; a nomeação de Eliana Maria Magnabosco para Procuradora-Geral do Município, em substituição a servidoras efetivas anteriormente ocupantes do cargo; a nomeação de Sebastião Genesio Garcia, aprovado em concurso público para operador de máquina, como Diretor do Departamento de Serviços Públicos, enquanto o Município mantém contratações temporárias para a função de origem; e a nomeação do ex-vice-prefeito Sérgio Antonio Tristoni para Assessor de Gabinete, cargo que teria sido reformulado para prever remuneração significativamente superior à anterior, passando de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A referida manifestação consignou, além disso, que a nova estrutura administrativa implicaria a criação de 26 (vinte e seis) novos cargos, sendo 19 (dezenove) comissionados e 7 (sete) funções gratificadas destinadas a servidores efetivos, entre eles cargos de assessoria jurídica que dispensam inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Destacou que a medida poderá ampliar o quadro de comissionados de 89 (oitenta e nove) para 115 (cento e quinze), em um total de 619 (seiscentos e dezenove) agentes públicos, o que, segundo o denunciante, evidencia relevante impacto orçamentário e necessidade de análise técnica especializada.

Diante dos fatos narrados, o Ministério Público do Estado do Paraná determinou o encaminhamento de cópia da Notícia de Fato para este Tribunal de Contas, para adequada averiguação das irregularidades narradas (peça 3, fl. 767).

Assim, os autos foram inicialmente autuados, neste Tribunal, como Requerimento Externo para apreciação do Ofício n.º 128/2025.

Por meio do Despacho n.º 1.974/25 - GP (peça 4), o Gabinete da Presidência encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Esta, por sua vez, encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 6), que informou que não constam fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao objeto do processo. Contudo, esclareceu que o conteúdo encaminhado foi devidamente registrado em controle próprio daquela unidade, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização.

Ato seguinte, por meio do Despacho n.º 3.813/25 - GP (peça 8), o Gabinete da Presidência encaminhou os autos para Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, distribuição e regular processamento.

Subsidiado pelas manifestações de admissibilidade da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução n.º 587/25 - CAIS, peça 13) e do Ministério Público de Contas, (Parecer n.º 1.085/25 - 3PC, peça 15), recebi a presente Representação pelo Despacho n.º 1.705/25 - GCFSC (peça 16), determinando a citação do Município de Capitão Leônidas Marques para o exercício do contraditório.

O Município de Capitão Leônidas Marques apresentou seu contraditório (peças 19 a 29), sustentando, em síntese, a inexistência de irregularidades materiais, bem como a ausência de dano ao erário, dolo ou má-fé administrativa.

No tocante à estrutura administrativa, o ente municipal afirmou que sua organização encontra-se integralmente disciplinada pela Lei Complementar Municipal n.º 30/2025, diploma que trata dos cargos em comissão, das funções gratificadas e das funções de confiança, com definição de atribuições, níveis hierárquicos e quantitativos.

Sustentou que a referida norma foi regularmente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em observância aos preceitos constitucionais e à Lei Orgânica Municipal, sem vícios formais ou materiais.

Destacou que a Lei distingue claramente agentes políticos, cargos em comissão de direção e chefia, cargos de assessoramento e funções gratificadas, em observância ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Alegou que as atribuições previstas são compatíveis com a natureza dos cargos, em consonância com a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto à exigida correlação entre denominação, atribuições e natureza das funções exercidas.

Em relação aos cargos em comissão, sustentou que todos se destinam exclusivamente a funções de direção, chefia, coordenação e assessoramento estratégico, sem qualquer cargo voltado a atividades meramente técnicas, operacionais ou burocráticas. Afirmou que as funções técnicas sensíveis permanecem reservadas a servidores efetivos, de modo a resguardar a regra do concurso público e as orientações do controle externo.

Aduziu que a listagem funcional anexada demonstra que os cargos providos correspondem a Secretarias Municipais, Diretorias de Departamento, Chefias de Divisão e Assessorias Estratégicas, sem criação artificial de cargos intermediários, sobreposição de atribuições ou fragmentação indevida de competências.

No que se refere ao pagamento de horas extras, o Município informou que os valores foram destinados majoritariamente a servidores efetivos, em razão da natureza operacional das atividades desempenhadas. Destacou que o relatório referente ao mês de novembro de 2025 evidencia a distribuição pulverizada das horas extraordinárias entre diferentes setores, com valores proporcionais à carga horária efetivamente prestada, devidamente registrados e controlados, sem indícios de favorecimento ou desvio de finalidade.

Quanto à análise individualizada dos agentes públicos apontados na Representação, o Município apresentou as seguintes justificativas, assim resumidas:

1) Eliana Maria Magnabosco, designada ao cargo de Procuradora-Geral do Município: sustentou que tem formação em Direito e inscrição regular na OAB/PR, além de experiência profissional compatível com as atribuições exercidas. Argumentou que o cargo tem natureza de chefia e assessoramento estratégico, não se confundindo com cargo efetivo de procurador, sendo legítimo seu provimento em comissão, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

2) Sebastião Genésio Garcia, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Serviços Públicos: relatou que o servidor tem mais de 25 (vinte e cinco) anos de experiência na área de obras públicas e construção civil, além de vínculo efetivo com o ente municipal, encontrando-se licenciado para exercício do cargo em comissão. Sustentou que o cargo tem natureza gerencial e de direção, não havendo exigência constitucional de formação acadêmica específica.

3) Thiago Lucietto, nomeado para Secretário Municipal: argumentou que se trata de cargo de natureza política, integrante do primeiro escalão da Administração, cujo provimento se dá por critério de confiança do Chefe do Poder Executivo. Informou que o Secretário tem experiência como empresário e participou de capacitações na área de desenvolvimento econômico e gestão pública, tendo perfil compatível com as atribuições da área.

No tocante à documentação requisitada por este Tribunal, o Município informou ter encaminhado: (i) a relação atualizada dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança; (ii) o relatório de horas extraordinárias referente a novembro de 2025; e (iii) os atos de nomeação e os currículos dos agentes públicos mencionados.

Por fim, o ente municipal sustentou que as imputações se fundam em alegações genéricas, desacompanhadas de comprovação de dano ao erário, enriquecimento ilícito, dolo ou má-fé.

Posteriormente, por sugestão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32), por meio do Despacho n.º 218/26 - GCFSC (peça 33), determinei a intimação do Município de Capitão Leônidas Marques, para que apresentasse: a) histórico de pagamento de horas extras, retroagindo, no mínimo, ao mês de junho de 2025; b) atos que subsidiem o pagamento de horas extras; e c) currículos de todos os ocupantes de cargo em comissão.

Com a finalidade de dar cumprimento à determinação, o ente municipal promoveu a juntada da seguinte documentação (peças 40 a 109): (a) histórico de pagamento de horas extraordinárias dos servidores municipais, abrangendo o período de junho de 2025 até aquela data, com identificação dos beneficiários, quantitativos de horas e respectivos valores; (b) atos normativos e instrumentos legais que disciplinam a autorização e o pagamento de horas extras no âmbito da Administração Municipal; e (c) currículos dos ocupantes de cargos em comissão, com informações sobre formação acadêmica, experiência profissional e demais qualificações.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n.º 784/26 - CAIS (peça 112), quanto à estrutura administrativa, concluiu que os cargos em comissão destinam-se às funções de direção, chefia e assessoramento, em conformidade com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal e com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 1010 da Repercussão Geral, representando cerca de 15,6% do total de servidores do Município, percentual proporcional e compatível com a necessidade administrativa.

Registrou, além disso, que a definição da estrutura interna se insere no âmbito da reserva de administração, insuscetível de invalidação, salvo flagrante ilegalidade. No tocante às nomeações questionadas (Eliana Maria Magnabosco, Sebastião Genésio Garcia e Thiago Lucietto), reconheceu a experiência e a formação dos indicados, bem como a natureza política dos cargos, afastando a alegação de ausência de qualificação técnica, inclusive à luz da mitigação da Súmula Vinculante n.º 13 quanto a cargos de natureza política. De igual modo, entendeu não demonstrada a criação de repartições com finalidade exclusivamente político-partidária.

Por outro lado, a unidade técnica manifestou-se pela procedência do apontamento relativo às horas extras. Da consolidação das planilhas relativas ao período de junho de 2025 a março de 2026, constatou que diversos servidores ultrapassaram significativamente o limite legal de 60 horas extraordinárias mensais previsto no art. 159 da Lei Municipal n.º 1.784/2012 (limite máximo de 600 horas no período analisado), com destaque para os casos de Valdemar Domingos de Quadros (2.605 horas) e Fabian de Oliveira Martins (2.344,50 horas). Apontou a fragilidade do controle de jornada, realizado por meio de registros manuais, sujeitos a erros e manipulação.

Diante disso, concluiu pela procedência parcial da Representação, com a expedição de recomendação e determinações ao Município para: implementação de banco de horas; observância do limite legal de horas extraordinárias; instalação de sistema de ponto eletrônico; realização de estudos para adequação do quadro funcional; e comprovação futura das medidas adotadas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 449/26 - 3PC (peça 113), considerou que a instrução processual conduzida pela unidade técnica foi precisa e exauriente. Ratificou a improcedência dos apontamentos relativos à estrutura administrativa e às nomeações, reconhecendo a legalidade formal da Lei

Complementar Municipal n.º 30/2025, a observância dos princípios da separação de poderes e da reserva de administração, bem como a consonância das nomeações de confiança com os critérios fixados no Tema n.º 1010 da Repercussão Geral do STF, afastados os indícios de flagrante incompetência ou desvio de finalidade político-partidária.

Em contrapartida, segundo o Ministério Público de Contas, reputou incontroversa a grave e reiterada ofensa ao teto de 60 (sessenta) horas extraordinárias mensais previsto no art. 159 da Lei Municipal n.º 1.784/2012, agravada pelo controle manual de frequência, que fragiliza o patrimônio público e revela falhas nos mecanismos de controle interno. Diante disso, ratificou integralmente o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela procedência parcial da Representação, nos exatos termos da Instrução n.º 784/26 – CAIS, com o envio dos autos para julgamento e a expedição das recomendações e determinações ao Município.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à apuração de eventuais irregularidades na gestão de pessoal do Município de Capitão Leônidas Marques, reunidas em três núcleos: (i) a extinção de cargos efetivos e sua suposta substituição por cargos em comissão e funções gratificadas; (ii) a nomeação de pessoas supostamente destituídas de qualificação técnica para o exercício dos cargos e substituição de secretarias e repartições voltadas à acomodação política; e (iii) os excessos na concessão e no pagamento de horas extraordinárias.

II.1. Da estrutura dos cargos em comissão e substituição de cargos efetivos

Não se verifica, nos autos, a alegada extinção de cargos efetivos com o objetivo de substituí-los gradualmente por cargos em comissão. A reorganização administrativa promovida pela Lei Complementar Municipal n.º 30/2025 foi regularmente aprovada pelo Legislativo e disciplina, de forma expressa, as atribuições dos cargos comissionados, todos destinados ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Ademais, os cargos extintos pela Lei Municipal n.º 2.602/2022[1], em sua maioria, não se relacionavam à atividade-fim do Município; cito como exemplo os cargos extintos de auxiliares de serviços gerais, carpinteiro, jardineiro, pedreiro, servente e vigia. Dessa maneira, entendo que nenhum cargo comissionado poderia, por sua natureza, absorver as atribuições dos cargos efetivos suprimidos.

A análise revela, ademais, plena aderência à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 1010 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP):

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA PARA QUE SE LEGITIME O REGIME EXCEPCIONAL DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE O TEMA.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui.

No caso em tela, os cargos destinam-se a funções de direção, chefia e assessoramento; pressupõem relação de confiança; guardam proporcionalidade com o quadro efetivo – 115 (cento e quinze) cargos comissionados frente a 619 (seiscentos e dezenove) efetivos, patamar reduzido e compatível com a necessidade administrativa –; ademais, têm atribuições descritas de forma clara na própria lei instituidora.

A definição da estrutura interna, por sua vez, insere-se no âmbito do princípio constitucional da reserva de administração, por se tratar de matéria atribuída à competência exclusiva do Poder Executivo, insuscetível de ingerência de outros Poderes, salvo flagrante ilegalidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

STF 2ª Turma, RE 427.574 ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 13/12/2011.

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução n.º 784/26 – CAIS, peça 112) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 449/26 – 3PC, peça 113), impõe-se, nesse ponto, a improcedência do feito.

II.II. Das nomeações supostamente carentes de qualificação técnica e da suposta criação de secretarias e repartições para favorecimento de aliados políticos

Conforme relatado, no âmbito originário do Ministério Público do Estado do Paraná, questionou-se a qualificação dos agentes nomeados para determinados cargos em comissão, bem como se sustentou que algumas das escolhas teriam sido orientadas por critérios político-partidários. Nesse ponto, foram citados os seguintes exemplos: (i) nomeação de Thiago Lucietto para o cargo de Chefe da Divisão Contábil e Gestão Fiscal, supostamente sem formação na área contábil ou fiscal; (ii) nomeação de Eliana Maria Magnabosco para cargo de Procuradora-Geral do Município; (iii) nomeação de Sergio Antonio Tristoni (ex-vice-prefeito) para cargo de Assessor de Gabinete; (iv) nomeação de Sebastião Genésio Garcia para cargo de Diretor do Departamento de Serviços Públicos.

A análise desse ponto não se limita à consideração da natureza de livre nomeação dos cargos em comissão, mas também avalia os requisitos fixados na legislação local e a compatibilidade entre a experiência do nomeado e as atribuições legalmente previstas. Com efeito, o art. 23, incisos IV e V[2], do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais[3] prevê, entre os requisitos para a posse, a aptidão técnica para o exercício da função e o atendimento às condições prescritas em lei ou regulamento para o cargo.

Analisando as informações curriculares dos agentes públicos trazidas pelo Município nas peças 63 a 109, conforme instrução da unidade técnica, não se identificam elementos suficientes para sustentar as alegações de que os cargos em comissão teriam sido preenchidos por pessoas desprovidas da qualificação técnica necessária ao desempenho das respectivas atribuições.

A Sra. Eliana Maria Magnabosco ocupa o cargo de Procuradora-Geral do Município, cargo de chefia superior e de livre nomeação e exoneração. Seu currículo demonstra que é bacharel em Direito, inscrita na OAB/PR sob o n.º 114.454, e registra pós-graduação em Direito Municipal ainda em curso, além de experiência anterior na Administração Municipal. Também exerceu anteriormente as funções de Assessora Jurídica I e Secretária Municipal de Assistência Social (peça 79). Neste contexto, os elementos constantes dos autos demonstram formação jurídica, habilitação profissional e experiência funcional compatíveis com o desempenho de atribuições de direção e chefia da estrutura jurídica municipal, não se evidenciando, sob esse aspecto, a alegada ausência de qualificação técnica.

O cargo de Diretor do Departamento de Serviços Públicos é ocupado pelo Sr. Sebastião Genésio Garcia. Este cargo encontra-se enquadrado na exceção prevista no art. 37, inciso V, da Constituição Federal[4], por se tratar de função de direção, caracterizando-se, portanto, pela livre nomeação e exoneração.

O ocupante é servidor efetivo do Município no cargo de Operador de Máquinas, e seu currículo registra experiência de mais de duas décadas em construção civil, operação de máquinas e atividades correlatas, inclusive como Mestre de Obras e carpinteiro. Consta, ademais, que já exercia a Direção do Departamento de Serviços Públicos desde janeiro de 2021, com os períodos indicados no currículo funcional (peça 104). Nesse contexto, a constatada ausência de formação superior, isoladamente considerada, não demonstra incompatibilidade com o cargo, sobretudo diante da experiência profissional diretamente relacionada às atividades materiais submetidas à direção do Departamento.

Quanto ao Sr. Thiago Lucietto, foi questionado sua nomeação para o cargo em comissão de Chefe da Divisão Contábil e Gestão Fiscal, sob a alegação de ausência de formação na área. Posteriormente, conforme se extrai da defesa do Município, este passou a exercer o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Renda.

Conforme currículo juntado aos autos (peça 107), o agente tem ensino médio completo, experiência empresarial entre 2010 e 2025 e exerceu a Chefia da Divisão Contábil e Gestão Fiscal de 02/01/2025 a 01/06/2025, assumindo, em seguida, a Secretaria Municipal. Embora não tenha formação específica nas áreas contábil ou fiscal, a legislação municipal[5] estabelece, para o cargo de Chefe da Divisão Contábil e Gestão Fiscal, escolaridade de nível médio, requisito efetivamente preenchido pelo nomeado.

Assim, a ausência de formação específica, isoladamente, não evidencia irregularidade na nomeação, sobretudo porque não foram apresentados elementos concretos que demonstrem manifesta incapacidade técnica, exercício de atribuições privativas de profissional habilitado ou desvio de finalidade.

Quanto ao cargo de Secretário Municipal, sua experiência empresarial e as capacitações apresentadas mostram-se compatíveis com a natureza política e de direção da função.

Nesse passo, a nomeação para o cargo de Assessor de Gabinete, ocupado por Sérgio Tristoni, também não se revela irregular apenas em razão de sua anterior trajetória político-eleitoral. Conforme consta no currículo juntado na peça 105, tem formação em Ciências Contábeis e registro profissional como contador, tendo exercido atividades gerenciais, administrativas e mantido escritório próprio de contabilidade durante aproximadamente quinze anos.

Outrossim, a alegação de que novas Secretarias e unidades administrativas teriam sido criadas exclusivamente para acomodar aliados políticos também carece de respaldo probatório, pois não foram juntados elementos capazes de demonstrar que sua instituição ocorreu sem finalidade pública real.

Não bastando, a instrução apurou que a estrutura dispõe de 115 (cento e quinze) vagas de natureza comissionada em comparação com 619 (seiscentos e dezenove) cargos efetivos, e que, à época da análise, apenas 46 (quarenta e seis) cargos comissionados se encontravam efetivamente providos. Tais elementos não corroboram a tese de criação de repartições ou divisões exclusivamente para acomodação política.

Por todo o exposto, considerando que não restou comprovada a criação de unidades administrativas com finalidade de acomodação política e que, na análise individual das nomeações questionadas, o conjunto probatório não evidenciou descumprimento de requisito legal de investidura, manifesta incapacidade técnica ou desvio de finalidade aptos a justificar a invalidação dos atos, compreendo pela improcedência da Representação também neste ponto.

II.III. Da concessão de horas extraordinárias

Situação diversa se verifica quanto ao pagamento de horas extras. No caso concreto, o próprio Município, instado a apresentar o histórico de pagamentos, juntou aos autos as planilhas de horas extras referentes a dez meses de exercício (peças 41 a 62) — de junho de 2025 a março de 2026. A consolidação desses documentos em tabela única permitiu a aferição objetiva do volume de labor extraordinário prestado por cada servidor, revelando quantitativos expressivos e reiterados, que demandam exame à

luz do limite previsto no Estatuto Municipal e das exceções nele expressamente estabelecidas.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n.º 784/26 (peça 112), identificou, entre os maiores acumuladores, Valdemar Domingos de Quadros, com 2.605 horas, Fabian de Oliveira Martins, com 2.344,50 horas, Salatier Reis Bento, com 1.843 horas, Raimundo Estevan de Medeiros, com 1.762 horas, e Agnaldo Hartkopf, com 1.676 horas.

O regime jurídico da jornada extraordinária no Município encontra-se disciplinado nos arts. 29[6] e 159[7] do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal n.º 1.784/2012). De tais dispositivos extrai-se que a jornada ordinária de trabalho corresponde a 40 (quarenta) horas semanais e que o serviço extraordinário se destina ao atendimento de situações excepcionais e temporárias, estando expressamente limitado a 60 (sessenta) horas mensais por servidor, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio art. 159, relativas às viagens a serviço e aos serviços considerados essenciais.

Esse limite mensal não é meramente indicativo ou programático: constitui regra legal destinada a preservar o caráter excepcional do serviço extraordinário. De um lado, tutela a saúde e a integridade física do próprio servidor, obstando jornadas exaustivas e reiteradas que comprometem o trabalhador. De outro, protege o interesse público primário, na medida em que impede que a folha de pagamento seja onerada de forma desmedida e que o labor extraordinário, que deveria ser excepcional, se converta em prática ordinária e permanente da Administração.

Nesse passo, considerada a regra geral de 60 (sessenta) horas extraordinárias mensais, o quantitativo de 600 (seiscentas) horas, ao longo dos dez meses examinados, constitui parâmetro objetivo para a aferição da regularidade dos pagamentos. A superação desse montante evidencia que, em ao menos parte do período analisado, houve prestação de serviço extraordinário em patamar superior ao limite ordinariamente admitido pela legislação municipal, circunstância que exige especial justificação pela Administração, inclusive quanto a eventual enquadramento nas exceções previstas no próprio art. 159.

Da consolidação das planilhas relativas ao período de junho de 2025 a março de 2026 (dez meses), constatou-se que diversos servidores ultrapassaram significativamente esse parâmetro, revelando indícios consistentes de inobservância da regra estabelecida no art. 159 da Lei Municipal n.º 1.784/2012:

Servidor	Horas Extras 50%	Horas Extras 100%	Total de Horas Extras
VALDEMAR DOMINGOS DE QUADROS	1.888	717	2.605
FABIAN DE OLIVEIRA MARTINS	1.647	697,5	2.344,5
ISRAEL REIS BENTO	1.397	484,5	1.881,5
SALATIER REIS BENTO	1.432,5	410,5	1.843
RAIMUNDO ESTEVAN DE MEDEIROS	1.352,5	409,5	1.762
AGNALDO HARTKOPF	1.175	501	1.676
VALDECIR DICKEL	1.275	241	1.516
APARECIDO CARMO DE ASSIS	1.232,5	181,5	1.414
LUIZ FERNANDO OTTONI GUGEL	858	541	1.399
ALBINO JUNIOR RHEINHEIMER	1.063,5	208,5	1.272
VALDOMIRO CORREIA DE MELLO	1.040,5	175,5	1.216
ELENOIR LUCAS FONTANA	755,5	380,5	1.136
MAZINHO WILHON DA SILVA	990,5	113,5	1.104
GILMAR ANTONIO ROMAN	853,5	217,5	1.071
OSCAR DE BRITO	559	468,5	1.027,5
JOÃO AURELIO MORAES BASTOS	297	573	870
VITOR HUGO VALGAS MULLER	309	551,5	860,5
OSNI MIGUEL	252	576	828
ROBERTO DALLA NORA	784	7,5	791,5
LEANDRO PEREIRA	790	0	790
ANTONIO JOCELITO DE OLIVEIRA TOLEDO	438	338	776
NELIO LUIZ HOFSTETTER	524	248,5	772,5
LUIZ JOEL CEZARIO DIAS	611	161	772
JOAO ANTONIO CASOLA	377,5	377,5	755
DANIEL COSTA	318	431	749
JOEL PEREIRA	742	0	742
ELOINA VIEIRA CABRAL	566,5	170	736,5
PAULO CESAR JUNIOR MACHADO DE CAMPOS BRAGA	445	274	719
IVANILDO SOUSA AZEVEDO	535,5	149	684,5
JOEL DE ARAUJO ALVINO	184	472	656
VALMIR MERTEM	510	145,5	655,5
VALDIRENE DE SOUZA	453	185	638
RICARDO MENDES RIBEIRO DE SOUZA	493,5	119	612,5
KELLY MENDES	606	0	606

(Fonte: Instrução n.º 784/26 – CAIS.)

É certo que o próprio art. 159 afasta do limite ordinário as hipóteses de viagem a serviço e de serviços considerados essenciais. Tal previsão, contudo, não afasta a irregularidade evidenciada pelos quantitativos apurados, sobretudo diante da magnitude e da reiteração das jornadas extraordinárias registradas. Impõe apenas a ressalva de que eventual responsabilização ou quantificação de pagamentos indevidos deverá considerar, de forma individualizada, se determinadas horas efetivamente se enquadravam nas exceções legalmente previstas e se estavam amparadas pelas autorizações exigidas.

Conforme exposto, soma-se a isso o fato de o registro das horas ser efetuado manualmente, por meio da simples edição de documentos que declaram a realização da hora extra, sem suporte em sistema eletrônico de apuração de entrada e saída. Esse método possibilita inconsistências, erros humanos e, em última análise, eleva o risco de incorreções nos quantitativos lançados, com impacto direto e imediato sobre os cofres municipais.

Como o pagamento de horas extras configura-se como obrigação pecuniária a cargo do erário, a fragilidade do sistema de aferição compromete a confiabilidade dos valores desembolsados, dificultando a obtenção, pelos controles interno e externo, de segurança suficiente quanto à correspondência entre o que foi pago e o que foi efetivamente trabalhado.

Diante disso, destaca que a utilização de ponto eletrônico fica a cargo da regulamentação adotada pela Administração Pública Municipal. Nesse caso, o Decreto Federal n.º 1.867/96[8], que impõe o ponto eletrônico, aplica-se apenas à

Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional — não alcançando os municípios. Desse modo, não há lei federal que estenda a obrigatoriedade do meio eletrônico aos entes municipais.

Isso não afasta, no entanto, o dever da Administração de manter mecanismos idôneos, confiáveis e auditáveis de controle da jornada, especialmente quando os registros servem de fundamento para o pagamento de verbas extraordinárias.

Portanto, em relação à concessão de horas extras, reconheço a irregularidade decorrente da realização reiterada de jornadas extraordinárias em quantitativos incompatíveis com a regra geral fixada pelo art. 159 da Lei Municipal n.º 1.784/2012, associada às fragilidades dos mecanismos de controle da jornada, ressalvada, para fins de aferição individualizada dos pagamentos, a incidência das exceções expressamente previstas no referido dispositivo, de modo que entendo pela procedência do Representação nesse ponto.

Antes de definir as medidas a serem expedidas, convém distinguir as duas categorias de providências possíveis. A determinação consiste em comando de observância obrigatória, apoiado em norma constitucional, legal ou infralegal de cumprimento compulsório, cujo descumprimento sujeita o gestor a sanção. A recomendação é orientação desprovida de caráter cogente, dirigida a práticas tidas por adequadas em espaços de discricionariedade administrativa.

A partir dessa premissa, e com a devida vênia à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, que se manifestaram pela expedição de determinações, entendo que apenas parte das medidas sugeridas detém suporte em norma cogente apta a fundamentar comando impositivo, devendo as demais ser veiculadas como recomendações.

Conforme já fundamentado, o dever de observância do teto de 60 (sessenta) horas extraordinárias mensais decorre diretamente do art. 159 da Lei Municipal n.º 1.784/2012, norma de cumprimento obrigatório, ressalvadas as hipóteses de viagem a serviço e de serviços essenciais, sempre mediante autorização escrita da chefia imediata e do Prefeito ou Secretário (art. 159, caput e § 1º). Trata-se, pois, de matéria própria de determinação, à qual se agrega o dever de comprovação do efetivo saneamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Para fins de esclarecimento, registro que, ao sugerir a comprovação futura dos pagamentos, a unidade técnica reportou-se a “limite legal de 2 (duas) horas diárias”. Tal parâmetro, todavia, não encontra respaldo no regime jurídico dos servidores do Município. O Estatuto (Lei Municipal n.º 1.784/2012) estabelece o limite mensal de 60 (sessenta) horas (art. 159), acompanhado das ressalvas relativas à viagem a serviço e aos serviços essenciais.

Situação diversa é a da adoção de sistema de ponto eletrônico. Segundo se depreende da instrução, inexistente norma que imponha ao Município o registro eletrônico de frequência. Ausente norma cogente, a escolha do meio de controle insere-se na discricionariedade do gestor, razão pela qual a instalação de ponto eletrônico deve ser veiculada como recomendação.

Subsiste, todavia, o dever jurídico de manter mecanismo idôneo, confiável e auditável de controle da jornada – esse exigível, porque necessário à validade e à comprovação dos pagamentos –, o que autoriza determinação quanto ao resultado, preservada ao Município a liberdade quanto ao instrumento, nos termos do dispositivo.

Já a implementação de banco de horas, por depender de previsão em lei local, de observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de restrição quanto a ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, consiste em medida inserida na esfera de conveniência do gestor, comportando recomendação, conforme instrução da unidade técnica.

Por fim, a realização de estudos voltados à adequação do quadro funcional, com eventual ampliação de cargos efetivos, situa-se, no caso concreto – a partir dos atuais elementos fáticos inferidos na instrução – no âmbito da reserva de administração e da gestão orçamentária, pelo que também se expede como recomendação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

1) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, em razão da realização reiterada de jornadas extraordinárias em quantitativos incompatíveis com a regra geral de 60 (sessenta) horas mensais fixada pelo art. 159 da Lei Municipal n.º 1.784/2012 e das fragilidades constatadas nos mecanismos de controle da jornada;

2) por recomendar ao Município de Capitão Leônidas Marques que:

2.1) aperfeiçoe os mecanismos de controle da jornada e das horas extraordinárias, preferencialmente mediante sistema de ponto eletrônico ou outro instrumento idôneo, confiável e auditável;

2.2) institua banco de horas, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a vedação quanto a comissionados e funções de confiança;

2.3) promova estudos de adequação do quadro funcional, avaliando a ampliação de cargos efetivos e a realização de concurso, observadas a conveniência administrativa e as restrições fiscais;

3) por determinar ao Município de Capitão Leônidas Marques que observe, de forma permanente, o limite de 60 (sessenta) horas extraordinárias mensais por servidor (art. 159 da Lei Municipal n.º 1.784/2012), ressalvadas as exceções legais de viagem a serviço e de serviços essenciais, sempre por autorização por escrito (art. 159, caput e § 1º), e mantenha mecanismo idôneo, confiável e auditável de controle da jornada apto a lastrear os respectivos pagamentos – comprovando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o cumprimento da medida, mediante a apresentação dos registros das horas extraordinárias realizadas e pagas no referido período, com relatório e declaração assinada pelo responsável pelo setor de Recursos Humanos, indicando: (a) se houve extrapolação do limite de 60 horas mensais; (b) em caso positivo, o enquadramento nas exceções do art. 159 e as respectivas autorizações escritas; e (c) em qualquer hipótese, as justificativas correspondentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento da determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, em razão da realização reiterada de jornadas extraordinárias em quantitativos incompatíveis com a regra geral de 60 (sessenta) horas mensais fixada pelo art. 159 da Lei Municipal n.º 1.784/2012 e das fragilidades constatadas nos mecanismos de controle da jornada;

II - expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Capitão Leônidas Marques para que:

(i) aperfeiçoar os mecanismos de controle da jornada e das horas extraordinárias, preferencialmente mediante sistema de ponto eletrônico ou outro instrumento idôneo, confiável e auditável;

(ii) instituir banco de horas, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a vedação quanto a comissionados e funções de confiança;

(iii) promover estudos de adequação do quadro funcional, avaliando a ampliação de cargos efetivos e a realização de concurso, observadas a conveniência administrativa e as restrições fiscais;

III – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Capitão Leônidas Marques para que observe, de forma permanente, o limite de 60 (sessenta) horas extraordinárias mensais por servidor (art. 159 da Lei Municipal nº 1.784/2012), ressalvadas as exceções legais de viagem a serviço e de serviços essenciais, sempre por autorização por escrito (art. 159, caput e § 1º), e mantenha mecanismo idôneo, confiável e auditável de controle da jornada apto a lastrear os respectivos pagamentos – comprovando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o cumprimento da medida, mediante a apresentação dos registros das horas extraordinárias realizadas e pagas no referido período, com relatório e declaração assinada pelo responsável pelo setor de Recursos Humanos, indicando: (a) se houve extrapolação do limite de 60 horas mensais; (b) em caso positivo, o enquadramento nas exceções do art. 159 e as respectivas autorizações escritas; e (c) em qualquer hipótese, as justificativas correspondentes;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento da determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Disponível em < <https://camaraclm.pr.gov.br/2022/07/15/lei-n-2-602-2022/> > Acesso em: 28 ago. 2026.

2. Art. 23. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:
(...)
IV – possuir aptidão técnica para o exercício da função;
V – ter atendido às condições prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

3. Disponível em < <https://leis.org/municipais/pr/capitao-leonidas-marques/lei-lei-ordinaria/2012/1784/lei-ordinaria-n-1784-2012-dispoem-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-capitao-leonidas-marques-das-autarquias-e-das-fundacoes-municipais-e-seu-regime> > Acesso em 28 ago. 2026.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

5. Lei Complementar Municipal n.º 18/2019, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal n.º 21/2019, atualmente revogada pela Lei Complementar Municipal n.º 30, de 29 de abril de 2025.

6. Art. 29 O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa. [...]

7. Art. 159 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais, exceto em caso de viagem a serviço, sempre mediante autorização por escrito do Prefeito ou do Secretário Municipal, e os serviços considerados essenciais. [...]

8. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1867.html > Acesso em 05/08/2026.

PROCESSO Nº: 276771/26

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILLAMYS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2656/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Processo de servidor do Tribunal. Averbação de tempo de serviço. Manutenção do Acórdão. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão 767/26 da Segunda Câmara, que deferiu a integralidade dos pedidos de averbação de tempo de serviço público em favor do servidor Willamys Barbosa da Silva, com fundamento no artigo 46, §3º, inciso I, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos seguintes termos (peça 22):

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido de averbação dos períodos de serviço prestados pelo servidor WILLAMYS BARBOSA DA SILVA, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, matrícula n.º 52.645-2, nos seguintes termos:

(i) pela averbação do período de 13/09/2021 a 18/07/2022, referente ao vínculo no Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – CREMEPE, como tempo de efetivo serviço público, nos termos do art. 46, § 3º, inciso I, do Estatuto, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

(ii) pela averbação do período de 01/08/2022 a 05/06/2025, referente ao serviço prestado à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – SEFAZ/PE, como tempo de efetivo serviço público, nos termos do art. 46, § 3º, inciso I, do Estatuto, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

(iii) pela desconsideração do interstício compreendido entre 19/07/2022 e

31/07/2022, por não configurar solução de continuidade juridicamente relevante, mantendo-se como marco inicial do tempo de serviço público o dia 13/09/2021.

Encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que proceda à averbação nos assentamentos funcionais do servidor.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

O recorrente aponta a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço prestado a Conselho Profissional, sob o RGPS, como de efetivo serviço público, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.367/DF e da ADI 1695/PR, e pelos enunciados fixados no Prejulgado 28 desta Corte.

Sustenta o órgão ministerial que “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, em 2020, da ADI nº 5.367/DF, fixou entendimento de que os Conselhos Profissionais constituem espécie sui generis de pessoa jurídica de direito público não estatal”. Assim, conclui que, pelo atual posicionamento do STF, os Conselhos Profissionais não integram a Administração Pública, sendo o vínculo de emprego celetista – não estatutário.

Nesse sentido, alega ser indevida a premissa da decisão recorrida de que o vínculo do servidor público junto ao CREMEPE pode ser enquadrado como tempo de serviço prestado à União.

Ainda, aduz que o acórdão objurgado contraria o Prejulgado 28, “que estabeleceu, dentre outros enunciados vinculantes, pela impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço averbado em empresas públicas e sociedades de economia mista como de efetivo exercício no serviço público”. Portanto, afirma que, “se para os vínculos com empresas públicas e sociedades de economia mista – entidades de direito privado que integram a Administração Pública indireta – não é permitida a consideração como tempo de efetivo serviço público, revela-se manifestamente contraditório e incoerente a averbação de período laborado para Conselho Profissional não integrante da Administração Pública como tempo de efetivo serviço público”.

Diante disso, requer:

a. Seja recebido o presente Recurso, com efeitos devolutivo e suspensivo;

b. Seja oportunizada a apresentação de contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ao Interessado Willamys Barbosa da Silva; e

c. Ao final, seja dado provimento ao presente Recurso de Revista, com a consequente reforma parcial do Acórdão nº 797/26-S2C, a fim de que o período de 13/09/2021 a 18/07/2022, referente ao vínculo do servidor Willamys Barbosa da Silva junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, seja averbado exclusivamente para fins de aposentadoria, na forma do art. 46, § 4º da Lei Estadual nº 19.573/2018, ressalvando-se o acolhimento do pleito subsidiário do requerente de desconsideração do tempo prestado junto ao CREMEPE para fins de averbação.

Na sequência (peça 28), o servidor apresentou manifestação pleiteando a averbação imediata da parcela incontestada constante do Acórdão 767/26 da Segunda Câmara, relativa ao período de 01/08/2022 a 05/06/2025 de serviço prestado à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – SEFAZ/PE, aduzindo que tem suportado perdas financeiras mensais em razão da impossibilidade de migração ao novo regime.

Pelo Despacho 581/26 – GCFSC (peça 29), então, o relator do Processo de Servidor do Tribunal recebeu o pedido e determinou a averbação nos registros funcionais do período de 01/08/2022 a 05/06/2025, nos termos do artigo 46, §3º, inciso I, do Estatuto, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Informação 255/26 (peça 30), asseverou que procedeu aos registros cabíveis.

Recebido o recurso (Despacho 625/26-GCFSC, peça 32) e distribuído o processo, oportunizou-se a apresentação de contrarrazões, nos termos do Despacho 792/26 – GCILB (peça 39).

Em manifestação (peça 43), o servidor sustentou, em síntese, que o CREMEPE tem natureza jurídica de autarquia federal integrante da Administração Pública indireta, de modo que o período nele laborado caracteriza tempo de efetivo serviço público, independentemente de o vínculo ter sido regido pela CLT e vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Defendeu que a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e com o Prejulgado 28 desta Corte, requerendo, ao final:

a. o conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, o seu integral desprovimento, com a consequente manutenção do Acórdão n.º 767/26 – Segunda Câmara, especialmente no que se refere ao reconhecimento do período laborado junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – CREMEPE como tempo de efetivo serviço público, nos termos do art. 46, § 3.º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018;

b. subsidiariamente, caso não seja reconhecida a natureza de efetivo serviço público do período laborado junto ao CREMEPE, que referido lapso temporal seja desconsiderado para fins de averbação de tempo de serviço, em observância ao pedido formulado pelo próprio Interessado.

Pelo Parecer 223/26 (peça 45), a Diretoria Jurídica opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, “por reconhecer que o período laborado pelo servidor junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – CREMEPE, de 13/09/2021 a 18/07/2022, configura tempo de efetivo serviço público para os fins específicos do art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 19.573/2018, sem extensão automática desse reconhecimento a outros institutos jurídicos disciplinados por legislação própria”.

O Ministério Público de Contas, por fim, manifestou-se pela procedência do recurso, “para o fim de reformar-se parcialmente o acórdão 767/26 da 2ª Câmara deste TCE/PR averbando-se apenas para fins de aposentadoria o tempo de serviço do mesmo em regime celetista perante o CREMEPE”, nos termos do Parecer 471/26 (peça 46).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica pelo não provimento do Recurso de Revista.

Segundo relatado, o Ministério Público de Contas pretende a reforma do Acórdão 767/26 da Segunda Câmara, especificamente quanto ao período de 13/09/2021 a 18/07/2022, referente ao vínculo do servidor junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco.

Aponta o recorrente a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço prestado a Conselho Profissional, sob o RGPS, como de efetivo serviço público, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.367/DF e da ADI 1695/PR, e pelos enunciados fixados no Prejulgado 28 desta Corte.

A controvérsia, portanto, limita-se a definir se o referido período se enquadra no §3º do artigo 46 da Lei Estadual 19.573/18 (tempo de serviço público federal) ou no §4º do mesmo dispositivo (tempo de serviço prestado na iniciativa privada). Confira-se: Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

(...)

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Redação dada pela Lei nº 19.762/2018)

Inobstante os argumentos do Recurso de Revista, entendo que não assiste razão ao órgão ministerial.

Primeiro, como bem apontou a Diretoria Jurídica, os Conselhos Profissionais não se confundem com entidades privadas. Eles “São criados por lei, possuem personalidade jurídica de direito público, exercem atividade típica de Estado e desempenham funções de fiscalização profissional, inclusive com poderes de polícia administrativa” (Parecer 223/26, peça 45).

Em especial quanto aos Conselhos de Medicina, dispõe a Lei Federal 3268/57 que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais constituem “em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira”, nos termos do artigo 1º[1].

Sobre a ADI 5.367/DF, invocada na peça recursal, verifica-se que a controvérsia dizia respeito à constitucionalidade da contratação de empregados por Conselhos de fiscalização profissional sob o regime da CLT. Naquela oportunidade, destacou-se que os Conselhos Profissionais possuem natureza peculiar, sui generis, de modo que a eles não se aplicaria obrigatoriamente o regime jurídico único (estatutário). Tal peculiaridade, contudo, não desvirtua a natureza jurídica de direito público dos Conselhos, tampouco os caracteriza como entidades privadas.

Nesse contexto, entendo que o precedente referido deve ser interpretado nos limites do tema ali examinado, relacionado à constitucionalidade do regime celetista aplicável aos empregados dos Conselhos Profissionais. Tal questão não leva à conclusão de que o vínculo mantido com essas entidades seja, para todos os efeitos jurídicos, equivalente ao vínculo estabelecido com uma entidade privada.

A respeito, transcrevo os fundamentos do Parecer 223/26-DIJUR (peça 45):

A própria ementa do julgamento reconhece que os Conselhos Profissionais são autarquias corporativas criadas por lei, com outorga para o exercício de atividade típica do Estado. A qualificação como pessoa jurídica de direito público não estatal e a afirmação de que tais entidades não integram a estrutura orgânica do Estado foram utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal para justificar a não incidência obrigatória do regime jurídico único e a possibilidade de adoção do regime celetista, não para equiparar os Conselhos Profissionais à iniciativa privada.

Desse modo, a expressão “não estatal”, utilizada no contexto da ADI nº 5.367/DF, não pode ser transposta automaticamente para a interpretação do art. 46 da Lei Estadual nº 19.573/2018, a ponto de converter entidade de direito público, criada por lei e incumbida de atividade típica de fiscalização profissional, em pessoa jurídica de direito privado para fins de averbação funcional.

(sem grifos no original)

Da mesma forma, a ADI 1695/PR, também apontada pelo recorrente, não motiva a reforma do julgado. Conforme destacado na peça recursal, no referido julgamento o “Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público, enquanto nesta situação, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade”.

No entanto, o caso dos autos é diverso. Vale dizer, “O reconhecimento do período laborado junto ao CREMEPE como tempo de serviço público para fins do art. 46, §3º, inciso I, da Lei Estadual nº 19.573/2018 não implica reconhecimento de efetividade, não equipara o vínculo celetista a cargo efetivo, não assegura vantagem funcional própria de carreira estatutária, regra constitucional de transição, integralidade, paridade ou enquadramento em regime de previdência complementar”, como bem sustentou a Diretoria Jurídica (peça 45):

A hipótese ora examinada possui objeto distinto. O reconhecimento do período laborado junto ao CREMEPE como tempo de serviço público para fins do art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 19.573/2018 não implica reconhecimento de efetividade, não equipara o vínculo celetista a cargo efetivo, não assegura vantagem funcional própria de carreira estatutária, regra constitucional de transição, integralidade, paridade ou enquadramento em regime de previdência complementar. Trata-se de averbação funcional com efeitos delimitados pela própria norma estatutária.

Essa distinção encontra respaldo na jurisprudência administrativa e judicial, que reconhece que a expressão “serviço público” não possui significado único e invariável em todo o ordenamento jurídico, devendo ser interpretada de acordo com o contexto normativo e a finalidade do instituto examinado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.921/2010 – Plenário, assentou que o conceito de “serviço público” pode ter alcance diverso conforme o dispositivo em que inserido e os efeitos jurídicos pretendidos, especialmente quando se distinguem requisitos gerais de aposentadoria e regras constitucionais de transição.

Por fim, também não merece acolhimento o argumento de que o Acórdão 767/26 da Segunda Câmara contrariou o Prejulgado 28 desta Corte. Nesse ponto, valho-me dos fundamentos do Parecer 223/26-DIJUR (peça 45):

Esse mesmo raciocínio foi considerado por esta Corte no Prejulgado nº 28, especialmente após a retificação promovida pelo Acórdão nº 541/20 – Tribunal Pleno.

Conforme consignado no referido julgado, o tempo de efetivo serviço público compreende os períodos prestados em entidades de direito público da Administração Direta, autárquica e fundacional, seja sob regime celetista ou estatutário, excluindo-se os períodos laborados em empresas públicas e sociedades de economia mista.

Assim, ao contrário do que sustenta o recurso, o Prejulgado nº 28 não autoriza a conclusão de que todo vínculo celetista deva ser automaticamente tratado como tempo de iniciativa privada. A distinção adotada pelo precedente repousa na natureza jurídica da entidade perante a qual o serviço foi prestado.

Empresas públicas e sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, ainda que integrantes da Administração Pública indireta. O CREMEPE, diversamente, não é empresa pública nem sociedade de economia mista, mas Conselho Profissional dotado de personalidade jurídica de direito público, criado por lei e incumbido do exercício de atividade típica de Estado.

Desse modo, a comparação feita pelo recorrente não se sustenta. A circunstância de o Prejulgado nº 28 excluir empresas públicas e sociedades de economia mista não conduz, por consequência lógica, à exclusão dos Conselhos Profissionais. Ao contrário, reforça a necessidade de distinguir entidades de direito privado de entidades de direito público, ainda que estas últimas possuam regime jurídico peculiar.

A recente orientação do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RMS nº 66.132/RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 18/11/2024, também confirma a necessidade de distinguir a natureza do tempo e os efeitos jurídicos dele decorrentes. Naquela julgamento, o STJ afastou a utilização de período celetista prestado em fundação pública para fins de incidência de regra constitucional de transição destinada à aposentadoria integral. Tal precedente, contudo, não se confunde com a hipótese dos autos, que trata de averbação de tempo de serviço para efeitos definidos em estatuto funcional.

O precedente evidência que determinado período pode não produzir efeitos próprios de cargo efetivo ou de regras constitucionais de transição, sem que isso signifique, automaticamente, sua equiparação ao tempo de iniciativa privada para todos os demais efeitos jurídicos.

Essa compreensão também se revela adequada diante de eventual preocupação com reflexos em outros institutos, notadamente no Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei Estadual nº 20.777/2021. A disciplina estabelecida por essa lei possui finalidade específica, voltada ao regime previdenciário complementar aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo e às regras de migração ao referido regime, não se confundindo com a averbação de tempo de serviço prevista no art. 46 da Lei Estadual nº 19.573/2018.

Por essa razão, eventual utilização do período laborado junto ao CREMEPE para fins de previdência complementar, incentivo à migração, benefício especial ou enquadramento previdenciário deverá observar os requisitos próprios da legislação específica aplicável, não decorrendo automaticamente do reconhecimento ora analisado.

(sem grifos no original)

Nesse contexto, acompanhando a Diretoria Jurídica, entendo que a “averbação do período de 13/09/2021 a 18/07/2022, referente ao vínculo no Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – CREMEPE, como tempo de efetivo serviço público, nos termos do art. 46, § 3º, inciso I, do Estatuto, para fins de aposentadoria e disponibilidade”, está em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e com a disciplina legal aplicável, de modo que não merece reforma o Acórdão 767/26 da Segunda Câmara.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

PROCESSO Nº: -407736/26

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AMAURI FERREIRA DE LIMA, FABIO ALMEIDA PAVONI, JEAN VICTOR CORDEIRO, LUIS VINICIUS CANDEO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, GELSON LUIZ MEZZOMO, GUILHERME HENRIQUE DELATTRE, JACQUELINE DOS SANTOS CORREA, LAURO LUCIANO STALL, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MICHEL SINCLAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, MIRIAN REGINA KNAPIK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2657/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Denúncia. Alegação de omissão, contradição e erro de

direito. Acolhimento parcial, para fins de integração. Manutenção da responsabilização e da multa aplicada.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Jean Victor Cordeiro em face do Acórdão 1381/26 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Denúncia, nos seguintes termos (peça 208):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação, com a aplicação das seguintes sanções e medidas:

II – aplicar multa administrativa, com fundamento nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(i) ao Sr. Vítor Emanuel da Silva Cantador, ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente, em razão de validar medições incompatíveis com a realidade física e estranhas ao escopo contratual, bem como pela condução irregular da execução, que resultou em pagamento indevido; e

(ii) ao Sr. Jean Victor Cordeiro, Fiscal de Contrato, em razão da reiterada validação de medições incompatíveis com a realidade física e da atestação de serviços estranhos ao escopo contratual, conduta que configurou erro grosseiro;

III – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Araucária, na pessoa do Representante Legal, para que proceda a abertura de Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano atinente a execução do Contrato nº 144/2022, decorrente do Pregão nº 3/2022, para a prestação de serviço de limpeza, capinação e roçada em vias pavimentadas e a serem pavimentadas em área rural, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) e art. 233 do Regimento Interno, desta Corte de Contas. Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a este Tribunal para julgamento, nos termos do § 1º do mesmo art. 233 do Regimento Interno;

IV – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Araucária, na pessoa do representante legal, para que:

(i) em futuras contratações e fiscalizações atinentes a prestação de serviço de limpeza, capinação e roçada em vias pavimentadas e a serem pavimentadas em área rural, avalie e documente previamente a conformidade da execução do objeto, mantendo o processo instruído com justificativas técnicas formais, conforme preconizam os arts. 5º e 117 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios de motivação e eficiência;

(ii) em futuras contratações, durante a fase preparatória do processo licitatório, preveja no estudo técnico preliminar a providências a serem adotadas pela Administração em relação a capacitação dos servidores e dos empregados para fiscalização e gestão contratual, nos termos do art. 18, §1º, inc. X, da Lei de Licitações;

V – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Em síntese, o embargante aponta “omissões analíticas, contradições e erros de fato no julgado”, especificamente quanto aos seguintes pontos: (i) omissão e contradição no tocante à sua responsabilização; (ii) omissão na apreciação das provas documentais integrantes nos autos; (iii) erro de direito na norma de regência para análise do feito e; (iv) inobservância de súmulas e prejudgados desta Corte (peça 211).

Os embargos foram recebidos pelo Despacho 1029/26 (peça 213), sendo encaminhados à unidade técnica e ao órgão ministerial para manifestação, diante dos possíveis efeitos infringentes.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução 961/26 (peça 217), opinou pelo provimento parcial dos Embargos, “exclusivamente para fins integrativos, a fim de delimitar expressamente o período de responsabilidade funcional do Embargante e adequar a fundamentação normativa do julgado ao regime jurídico vigente à época dos fatos, sem efeitos modificativos quanto à responsabilização e à multa aplicada, mantendo-se, quanto aos demais pontos, o teor do Acórdão nº 1381/26 – Tribunal Pleno (peça nº 208)”.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, opinou pela “procedência parcial dos presentes Embargos de Declaração, para fins de integração, no tocante à delimitação expressa do período de responsabilidade funcional do Embargante e adequação à fundamentação normativa do julgado ao regime jurídico vigente à época dos fatos, sem efeitos modificativos quanto à responsabilização e à multa aplicada, mantendo-se, quanto aos demais pontos, o teor do Acórdão nº 1381/26 – STP (peça nº 208)”, nos termos do Parecer 581/26 (peça 218).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, acolho parcialmente os embargos, conforme passo a expor.

O embargante alega que o Acórdão foi omissivo ao deixar de delimitar o marco temporal de sua responsabilidade, aduzindo que atuou como fiscal entre 01/06/2022 e 10/01/2025, quando foi transferido para a Secretaria de Educação.

Nesse ponto, a insurgência merece ser acolhida para fins de esclarecimento. Observa-se que o julgado expôs com clareza a responsabilização dos agentes, destacando, quanto ao embargante, que ele atuou “como fiscal do contrato, incumbido de acompanhar a execução e atestar medições que lastreiam a liquidação da despesa”. Não consta, porém, o período expresso de sua atuação.

Assim, devem ser providos os Embargos nesse item, para esclarecer que a responsabilidade do Sr. Jean Victor Cordeiro abrange os atos por ele praticados e atestados durante sua atuação, qual seja entre 01/06/2022 e 10/01/2025.

Reitere-se que referida omissão deve ser acolhida para fins de esclarecimento,

notadamente para a delimitação na apuração da Tomada de Contas Especial, uma vez que ela não tem o condão de alterar substancialmente o Acórdão embargado.

Sobre a suposta contradição na imputação de sua responsabilidade, não assiste razão ao embargante.

Alega o interessado, dentre outros, que o julgado incorreu em “contradição lógica ao tratar da responsabilidade pelas alterações de metragens e pelos pagamentos retroativos”. Sustenta que, “apesar de reconhecer que o documento que originou o desvio de objeto e o superdimensionamento foi subscrito exclusivamente pela autoridade máxima da pasta, sem a participação técnica do fiscal, o Tribunal manteve a sanção administrativa contra o Embargante Jean Victor”.

Além disso, destaca que houve contradição ao lhe imputar omissão quanto ao dever de comunicar irregularidades à autoridade competente, pois estas decorreram de ato praticado pela própria autoridade hierarquicamente superior, circunstância que tornaria ineficaz eventual comunicação.

Inobstante os argumentos trazidos, extrai-se do Acórdão 1381/26-STP (peça 208) que a responsabilização do Sr. Jean Victor Cordeiro não decorreu exclusivamente da alteração da metragem, mas do conjunto de atribuições de um fiscal de contrato, que não foram devidamente realizadas. Confira-se (peça 08, fl. 13):

Quanto ao mérito, a despeito da alegação defensiva de ausência de treinamento, precariedade estrutural e subordinação hierárquica, tais elementos não afastam o núcleo do dever funcional: o fiscal é a instância técnica de controle da conformidade entre o serviço executado e o objeto contratado, devendo, ao menos, recusar o atesto quando não possui efetivo conhecimento ou quando constata inconsistências relevantes.

A irregularidade imputada ao fiscal, segundo a instrução processual, consiste na reiteração de validações de medições incompatíveis com a realidade física e na atestação de serviços estranhos ao escopo contratual, conduta considerada apta a caracterizar erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, por representar afastamento inescusável do padrão mínimo de diligência exigível do agente designado para fiscalização.

Como bem fundamentou a CAIS (peça 217), “a circunstância de a 7ª medição ter sido assinada exclusivamente pelo então Secretário Municipal individualiza a participação desse agente quanto às alterações promovidas naquele ato específico, mas não afasta a análise das demais condutas atribuídas ao Embargante no exercício da fiscalização contratual”. Da mesma forma, “a alegação de que eventual comunicação seria inócua não evidencia contradição interna do Acórdão. A decisão embargada não atribuiu responsabilidade ao Embargante exclusivamente pela ausência de comunicação ao superior hierárquico, mas examinou sua atuação de forma global, considerando as atribuições inerentes à função de fiscal do contrato e o conjunto de atos praticados durante a execução contratual”.

Portanto, inexistente a suposta contradição, os Embargos não devem ser providos neste ponto.

Adiante, também não assiste razão ao interessado quanto à omissão sobre a não apreciação de provas e indeferimento da produção de prova testemunhal. Argumenta que “O v. Acórdão embargado padece de vício de omissão analítica e erro de fato ao desconSIDERAR por completo o teor da declaração firmada pela servidora Viviane Cetnarowski, documento este que repousa nos autos como peça integrante da defesa de Jean Victor”.

Nesse ponto, valho-me dos fundamentos da Instrução 961/26-CAIS (peça 217): Inicialmente, quanto ao alegado cerceamento de defesa, verifica-se que a matéria foi expressamente enfrentada no Acórdão embargado, o qual consignou que os processos submetidos ao controle externo possuem natureza eminentemente documental, inexistindo previsão legal ou regimental para a realização de audiência de instrução destinada à oitiva de testemunhas no âmbito desta Corte de Contas.

Destacou-se, ainda, que o entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citando-se, entre outros, os Acórdãos nº 3.221/2013 – Plenário e nº 10.941/2018 – Primeira Câmara.

No que se refere à declaração subscrita pela servidora Viviane Cetnarowski e ao Despacho CGM nº 110998/2025, também não se verifica a alegada omissão. Embora não tenham sido transcritos individualmente no corpo do Acórdão, os documentos integraram o conjunto probatório analisado por esta Corte e foram considerados no contexto da instrução processual.

Desse modo, a pretensão do Embargante revela mero inconformismo com a valoração conferida ao conjunto probatório, buscando rediscutir matéria já apreciada pelo Tribunal sob o fundamento de que os documentos deveriam conduzir a conclusão diversa.

Logo, não há omissão a ser sanada, razão pela qual os Embargos não devem ser providos.

O embargante também aponta que o acórdão não observou diversos precedentes desta Corte, em especial as Súmulas 05, 06, 08 e 09, as Uniformizações 03 e 11 e os Prejudgados 04, 08 e 10, os quais conduziram ao afastamento ou à mitigação da sanção aplicada.

Como bem sintetizou a CAIS: “Alega, em síntese, que a Súmula nº 08 e a Uniformização nº 03 autorizariam a conversão da irregularidade em ressalva diante da ausência de dano ao erário; que a Súmula nº 05 evidenciaria sua boa-fé; que a Súmula nº 09, a Uniformização nº 11 e o Prejudgado nº 10 exigiriam fundamentação específica quanto à dosimetria da multa; e que o Prejudgado nº 08 afastaria a responsabilização em razão da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração”.

No entanto, conforme já destacado, a responsabilização do interessado foi devidamente motivada na decisão embargada, justificando a imposição da sanção. E, sobre os precedentes que não teriam sido observados, assiste razão ao órgão ministerial ao apontar que os Embargos apenas mencionaram princípios e valores jurídicos, sem realizar o cotejo analítico com o caso concreto, não comprovando as supostas omissões. Confira-se o Parecer 581/26 (peça 218):

(...) é argumentado que não foram observados diversos enunciados de Súmulas e Prejudgados desta Corte para apuração e imputação de sua responsabilidade. Em análise a tais alegações, verifica-se que o embargante extraiu trechos genéricos e desconexos dos entendimentos, em evidente caráter protelatório.

Quando da alegação de inobservância de entendimento jurisprudencial, é esperado que o peticionante realize o cotejo analítico, a comparação, entre a jurisprudência não observada e o caso concreto. No entanto, os presentes embargos se limitaram a mencionar princípios e valores jurídicos em abstrato sem apontar a devida relação, bem como citam precedentes sequer aplicáveis ao caso (...).

Portanto, ausente a suposta omissão também neste item.

Ademais, aduz o embargante que “A decisão embargada padece de vício de obscuridade e evidente erro de direito ao fundamentar a responsabilização do Embargante em dispositivos da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), quando, em verdade, o liame jurídico que originou a lide é integralmente regido pelo regime da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002”.

Nesse ponto, assiste parcial razão ao interessado. De fato, o Pregão Eletrônico 003/2022 foi realizado à época da vigência da Lei 8.666/93, porém, o acórdão faz menção à legislação posterior, a Lei 14.133/2021.

No entanto, tal circunstância não modifica a conclusão adotada no julgado, haja vista que os deveres inerentes ao fiscal do contrato já tinham previsão na legislação anterior. Isto é, a responsabilização do Sr. Jean não decorreu da aplicação dos deveres advindos com a Lei 14.133/21, mas do descumprimento de obrigações que já se encontravam previstas na Lei 8.666/93. Nesse sentido, transcrevo os fundamentos da Instrução 961/26 (peça 217):

Assiste razão parcial ao Embargante quanto à necessidade de adequação da fundamentação normativa.

Com efeito, em observância ao princípio *tempus regit actum*, os atos administrativos devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época de sua prática. Assim, tratando-se de procedimento licitatório e de contrato administrativo celebrados anteriormente à entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, a análise da regularidade das condutas imputadas aos agentes deve observar o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/1993, sem prejuízo da incidência das demais normas gerais aplicáveis à matéria.

Contudo, essa circunstância não possui o condão de modificar a conclusão adotada no Acórdão embargado. Isso porque os deveres atribuídos ao fiscal do contrato já encontravam previsão na legislação vigente à época dos fatos.

Os arts. 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/19938 impunham à Administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, competindo ao representante designado zelar pela fiel execução do objeto contratado e comunicar à autoridade competente as ocorrências capazes de comprometer sua regular execução.

Da mesma forma, a liquidação da despesa pública permanecia disciplinada pelo art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo o qual a verificação do direito adquirido pelo credor pressupõe a comprovação efetiva da prestação do serviço, circunstância que guarda relação direta com os boletins de medição produzidos durante a execução contratual.

Desse modo, verifica-se que a responsabilização do Embargante não decorreu da aplicação de deveres introduzidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, mas do descumprimento de obrigações que já se encontravam expressamente previstas na legislação vigente à época dos fatos, razão pela qual a substituição das referências normativas mostra-se suficiente para sanar a impropriedade apontada, sem alterar os fundamentos essenciais do julgamento.

Assim, esta Unidade Técnica entende por acolher PARCIALMENTE, exclusivamente para fins de integração do julgado, a fim de adequar a fundamentação normativa ao regime jurídico aplicável ao caso concreto, mediante a substituição das referências à Lei Federal nº 14.133/2021 pelos dispositivos pertinentes da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Federal nº 10.520/2002 e da Lei Federal nº 4.320/1964.

Assim, os Embargos devem ser parcialmente acolhidos neste ponto, “a fim de adequar a fundamentação normativa ao regime jurídico aplicável ao caso concreto, mediante a substituição das referências à Lei Federal nº 14.133/2021 pelos dispositivos pertinentes da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Federal nº 10.520/2002 e da Lei Federal nº 4.320/1964”, nos termos da instrução.

Por fim, destaco que a presente decisão limita-se a verificar a ocorrência de eventual obscuridade, omissão ou contradição na decisão, não se prestando à rediscussão da matéria.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e acolhimento parcial dos presentes Embargos de Declaração, exclusivamente para fins integrativos, a fim de delimitar expressamente o período de responsabilidade funcional do embargante e adequar a fundamentação normativa do julgado ao regime jurídico vigente à época dos fatos, sem efeitos modificativos quanto à responsabilização e à multa aplicada, mantendo-se, quanto aos demais pontos, o teor do Acórdão 1381/26 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, ACOLHER EM PARTE os presentes Embargos de Declaração, exclusivamente para fins integrativos, a fim de delimitar expressamente o período de responsabilidade funcional do embargante e adequar a fundamentação normativa do julgado ao regime jurídico vigente à época dos fatos, sem efeitos modificativos quanto à responsabilização e à multa aplicada, mantendo-se, quanto aos demais pontos, o teor do Acórdão nº 1381/26 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -521598/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSORCIO CD - CEMBRA-DANG, MARCELO RICARDO DIAS, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA

BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARO, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2658/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar deferida no Despacho nº 1329/26-GCILB, homologada pelo Acórdão nº 2119/26 – Tribunal Pleno. Suspensão dos efeitos de notificação extrajudicial e de atos voltados à rescisão contratual. Controvérsia acerca da responsabilidade por defeitos em subestação de energia. Presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em face do Despacho nº 1329/26-GCILB[1], posteriormente homologado pelo Acórdão nº 2119/26 – Tribunal Pleno, proferidos nos autos da Representação da Lei de Licitações nº 469898/26.

O Consórcio CD-CEMBRA-DANG formulou Representação da Lei de Licitações em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em razão de supostas irregularidades relacionadas à execução do Contrato nº 50059/2022, celebrado para a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Umuarama.

Sustentou, em síntese, que a SANEPAR expediu a Notificação Extrajudicial nº 508/2026, determinando a paralisação dos serviços, a desmobilização do canteiro de obras e a adoção de providências voltadas à rescisão contratual, sem prévia instauração de processo administrativo regular, em afronta ao contraditório e à ampla defesa.

O Representante alegou, ainda, que a SANEPAR atribuiu indevidamente ao Consórcio a responsabilidade por defeitos constatados na Subestação de Energia CSP-01, embora a energização do equipamento somente tenha ocorrido em dezembro de 2025, em razão de providências que seriam de responsabilidade exclusiva da contratante.

Defendeu que a manutenção dos efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 poderia ocasionar prejuízos de difícil reparação à contratada, ao erário e à continuidade das obras. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar destinada à suspensão dos efeitos da referida notificação e dos atos subsequentes voltados à rescisão do Contrato nº 50059/2022.

Mediante o Despacho nº 1329/26-GCILB[2], recebi a Representação e deferi a medida cautelar pleiteada, por entender presentes, em juízo de cognição sumária, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, determinando à SANEPAR a suspensão imediata dos efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 e de quaisquer atos subsequentes destinados à rescisão do Contrato nº 50059/2022, até ulterior deliberação desta Corte.

Posteriormente, por meio do Acórdão nº 2119/26 – Tribunal Pleno, a medida cautelar foi homologada à unanimidade pelo colegiado.

Irresignada, a SANEPAR interpôs Recurso de Agravo (peças 2/17), com fundamento no artigo 489 do Regimento Interno e no artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, requerendo a reforma da decisão cautelar.

Nas razões recursais, sustenta que a decisão agravada partiu de premissas fáticas equivocadas ao desconsiderar elementos constantes da manifestação preliminar apresentada pela entidade. Afirma que a Notificação Extrajudicial nº 508/2026 decorreu de extensa tramitação administrativa e contratual envolvendo a recusa do Consórcio em promover os reparos necessários na Subestação CSP-01, cuja degradação seria imputável à própria contratada em razão da demora na energização e da alegada ausência de conservação adequada do equipamento.

A Agravante sustenta, ainda, que a expedição da notificação constituiu medida voltada à preservação do interesse público e à continuidade da execução da obra, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade em sua atuação.

Argumenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar e que a sua manutenção gera periculum in mora reverter, tendo em vista os custos decorrentes de eventual remobilização da contratada, a proximidade do término contratual e os alegados prejuízos à coletividade.

Ao final, requer a revogação da cautelar e o restabelecimento dos efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 489 do Regimento Interno[3] deste Tribunal.

Depreende-se das razões recursais que a Agravante se insurge contra o deferimento da medida cautelar que determinou a suspensão dos efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 e dos atos subsequentes voltados à rescisão do Contrato nº 50059/2022.

Sustenta, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários à tutela de urgência, especialmente diante da alegada responsabilidade do Consórcio pelos defeitos constatados na Subestação CSP-01.

Todavia, verifica-se que as razões recursais se concentram, essencialmente, na discussão acerca do mérito contratual e da atribuição de responsabilidades pelas falhas verificadas na subestação, matéria que permanece controversa entre as partes e cuja apreciação demanda aprofundamento probatório incompatível com a presente fase processual.

Com efeito, a decisão agravada não reconheceu, ainda que provisoriamente, a responsabilidade da SANEPAR ou do Consórcio pelos defeitos apresentados no

equipamento. Ao contrário, o deferimento da cautelar decorreu justamente da constatação de que subsiste relevante controvérsia acerca das causas dos problemas técnicos verificados e das respectivas responsabilidades contratuais, circunstância que recomenda a preservação do estado de fato até a adequada apuração dos acontecimentos.

Nesse contexto, permanece presente o fumus boni iuris reconhecido na decisão agravada. Os elementos atualmente existentes nos autos evidenciam plausibilidade nas alegações de que medidas voltadas à paralisação da execução contratual e à rescisão do ajuste foram adotadas em cenário no qual subsistem relevantes divergências técnicas e jurídicas ainda não definitivamente esclarecidas.

Não se verifica, portanto, em sede de cognição sumária, elemento capaz de afastar a plausibilidade das alegações deduzidas na Representação ou de infirmar a conclusão adotada no Despacho nº 1329/26-GCILB acerca da necessidade de preservação da utilidade do processo até a adequada instrução da matéria.

Da mesma forma, o periculum in mora permanece evidenciado.

A SANEPAR sustenta que a manutenção da cautelar poderá ocasionar remobilização da contratada e prejuízos ao interesse público. Todavia, a decisão agravada não determinou a retomada da execução contratual nem impôs obrigação específica de remobilização do Consórcio, limitando-se à suspensão dos efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 e dos atos destinados à rescisão do contrato.

Por outro lado, permanece atual o risco de consolidação de situação jurídica de difícil reversão caso se permitisse o prosseguimento das medidas voltadas à rescisão contratual antes da completa instrução dos fatos e da definição das responsabilidades controvertidas. Foi justamente esse o fundamento adotado na decisão cautelar e posteriormente referendado pelo Tribunal Pleno.

Observa-se, ainda, que nem mesmo os documentos juntados posteriormente pelas partes alteram o quadro de controvérsia técnica e jurídica reconhecido no Despacho nº 1329/26-GCILB.

Nessas circunstâncias, não se identificam elementos novos ou supervenientes capazes de infirmar os fundamentos adotados no Despacho nº 1329/26-GCILB e posteriormente homologados pelo Acórdão nº 2119/26 – Tribunal Pleno.

Em síntese, as razões recursais concentram-se na tentativa de demonstrar a responsabilidade exclusiva do Consórcio pelos defeitos da Subestação CSP-01. Todavia, a decisão agravada não reconheceu responsabilidade de qualquer das partes, limitando-se a constatar a existência de controvérsia relevante acerca das causas dos defeitos e das respectivas responsabilidades contratuais, bem como o risco decorrente do prosseguimento das medidas destinadas à rescisão contratual antes da adequada instrução dos autos.

Ausentes elementos aptos a afastar essas conclusões ou a infirmar os pressupostos cautelares reconhecidos no Despacho nº 1329/26-GCILB e homologados pelo Acórdão nº 2119/26 – Tribunal Pleno, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Agravio, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1329/26-GCILB, homologada pelo Acórdão nº 2119/26 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações nº 469898/26).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravio, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1329/26-GCILB, homologada pelo Acórdão nº 2119/26 – Tribunal Pleno;

II – autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações nº 469898/26).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 34 do Processo nº 469898/26

2. Peça 34 do Processo nº 469898/26

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravio, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº:-29216/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ELISANGELA RENA BERALDO LAZAROTTO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, S.B. DOS SANTOS SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, SANDRO BORBA DOS SANTOS, SERVE-SE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2659/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Contratação de serviços de alimentação. Alegação de irregularidades no certame. Instauração de processo administrativo pela Administração Municipal. Superveniência de decisão judicial determinando a manutenção da contratação. Encerramento sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar,

formulada pela empresa Serve-se Alimentação e Serviços Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 055/2025, promovido pelo Município de Colombo, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na administração, preparo e distribuição de refeições destinadas ao Restaurante Popular, bem como no fornecimento de marmitas diárias aos usuários do Centro POP.

A empresa S. B. dos Santos Serviços de Alimentação Ltda. foi declarada vencedora do certame, com proposta no valor total de R\$ 618.485,00, tendo a homologação ocorrido em 19 de dezembro de 2025.

A Ata de Registro de Preços foi assinada em 22 de dezembro de 2025, com vigência de 12 meses, contados do primeiro dia útil subsequente à data de sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme peças 11 e 12.

A representante sustentou, em síntese, a existência das seguintes irregularidades na proposta apresentada pela empresa vencedora:

1) Descumprimento do item do edital que exige fornecimento de frutas como sobremesa em 17 dias mensais. Foram apresentadas 7.105 porções ao invés de 17.897 (17 dias × 1.053 refeições/dia).

2) Descumprimento da quantidade mensal de embalagens de marmitas previstas no edital (1.108 unidades). A análise da planilha complementar (aba "materiais descartáveis") demonstra apenas "1 fardo de marmita (100 unidades padrão-mercado)" e "1 fardo de tampa (100 unidades)", ausência total de embalagens para saladas e sobremesas individuais (obrigatórias por edital).

3) O valor de mão de obra indicado não corresponde ao valor real do serviço orçado pela própria licitante, resultando em um déficit de R\$ 25.929,08 (vinte e cinco mil novecentos e vinte e nove reais e oito centavos) no pagamento dos funcionários.

4) Indicação de apenas um nutricionista. Alegou que, para o objeto da presente licitação, que prevê o fornecimento de 1.053 (um mil e cinquenta e três) refeições diárias (conforme cálculo acima), o parâmetro estabelecido no Anexo III da Resolução CFN nº 600/2018 determina a faixa aplicável entre 501 a 1000, número mínimo obrigatório de nutricionistas 02 (dois), com carga horária exigida mínima de 30h semanais por nutricionista.

5) Ausência de previsão de adicional de insalubridade para os dois auxiliares de serviços gerais. Afirmou que a higienização de banheiros de grande circulação enseja insalubridade em grau máximo, conforme, Súmula 448, II, do TST, que assim dispõe: Atividade insalubre. Caracterização. Previsão na norma regulamentadora nº 15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78. Instalações sanitárias.

Em atendimento ao Despacho nº 113/26 (peça 14), o Município de Colombo apresentou manifestação preliminar, acompanhada das justificativas da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Elisângela RENA BERALDO LAZAROTTO (peça 18), defendendo a regularidade da proposta vencedora e a suficiência das diligências realizadas durante o certame.

Em relação ao item 1: (...) o quantitativo dos alimentos indicados na planilha da vencedora S.B. Serviços de Alimentação, já havia sido alvo de questionamento por parte da própria Administração Pública, conforme se extrai do memorando 435/2025 - SEMAS, inclusive com resposta satisfatória que motivou análise positiva de exequibilidade por meio do memorando 459/2025 -SEMAS (...)

Em relação aos itens 2 e 3: (...) em sede de diligência determinada pelo Memorando nº 435/2025 SEMAS, a empresa S.B. Serviços de Alimentação, nas fls.456/488, supriu os questionamentos e diligências determinadas, inclusive sobre o quantitativo de marmitas e funcionários (...)

Sobre o item 4: (...) referida Resolução, ao contrário do que sustenta a recorrente, não possui poder vinculativo aos procedimentos licitatórios, ao contrário do Edital de Licitação, que vincula seus participantes estritamente ao seu teor, por força do princípio de vinculação ao instrumento convocatório. E é nesse ponto no qual a S. B. Serviços de Alimentação se agarrou, visto que esse prevê apenas a necessidade de 1 (um) Nutricionista Responsável Técnico (RT). Nessa senda, considerando que o edital não previa a necessidade de mais de um profissional de nutrição, e tendo a vencedora apresentado o profissional exigido, não houve no que se falar em falha ou irregularidade, sendo que o pedido de fato foi julgado improcedente nesse aspecto, mantendo a Administração Pública com o mesmo entendimento. Como se não bastasse, a municipalidade ainda detém nutricionista própria para acompanhar a demanda diária, não havendo o prejuízo alegado.

Quanto ao item 5: alegou, em síntese, que a análise das Súmulas 80, 448, II e 289 do TST, do Acórdão TCU 2.546/2015 e da Súmula 262 do TCU leva à conclusão de que a insalubridade não pode ser presumida, dependendo de perícia técnica específica. A eficácia dos EPs e das medidas de proteção deve ser avaliada previamente. Eventual custo futuro integra o risco empresarial da contratada. A ausência de previsão expressa do adicional na planilha de custos não configura irregularidade nem compromete a vantajosidade da contratação (...).

Por meio do Despacho nº 170/26, a Representação foi recebida para exame das questões relacionadas às divergências apontadas nas quantidades de frutas e embalagens de marmitas constantes da proposta vencedora, por possível inobservância das exigências editalícias.

Na mesma oportunidade, registrou-se que a alegada inconsistência relativa ao valor de mão de obra deveria ser examinada à luz da previsão editalícia, uma vez que o Termo de Referência não estabeleceu número mínimo de empregados, limitando-se a exigir a disponibilização de pessoal especializado em quantidade suficiente à adequada execução dos serviços, além de nutricionista com registro no CRN-8.

Também se consignou a necessidade de aprofundamento quanto à obrigatoriedade de contratação de dois nutricionistas, nos termos da Resolução CFN nº 600/2018, e quanto à eventual incidência de adicional de insalubridade aos auxiliares de serviços gerais, à luz da Súmula nº 448, II, do TST, por se tratar de matérias relacionadas à exequibilidade da proposta.

O pedido de suspensão cautelar dos efeitos da ata de registro de preços foi indeferido, por não se verificar, naquele momento, risco de dano irreparável, sobretudo diante da possibilidade de dano reverso aos beneficiários dos serviços.

Em sede de contraditório (peça 26), o Município de Colombo informou que a Administração deliberou pela declaração de nulidade do certame licitatório e pela rescisão do Contrato nº 480/2025, diante do reconhecimento de vício insanável na fase de seleção das propostas, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades.

A empresa S. B. dos Santos Serviços de Alimentação Ltda. (peças 31-46), por sua vez, defendeu a exequibilidade da proposta e a regularidade da execução contratual. Sustentou, em especial, que o adicional de insalubridade não seria devido de forma automática, dependendo de perícia técnica específica; que não havia previsão editalícia de número mínimo de empregados; que a Resolução CFN nº 600/2018 não

poderia ampliar as exigências do edital; e que eventuais ajustes nos quantitativos de frutas e embalagens não alterariam o valor global contratado nem comprometeriam a execução dos serviços.

Posteriormente, nas peças 55 e 56, o Município apresentou nova manifestação, informando que, no curso do procedimento administrativo instaurado para anulação do certame e rescisão contratual, foi proferida decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0001004-49.2026.8.16.0193, determinando a suspensão do ato de rescisão contratual e de seus efeitos. Em razão da decisão judicial, o ente municipal informou ter suspenso imediatamente os efeitos do ato impugnado, sem prejuízo da adoção das providências administrativas cabíveis dentro dos limites fixados pelo Juízo competente.

Na sequência, a Representante também apresentou manifestação (peça 58), na qual foram tecidas considerações sobre as alegações deduzidas pelas partes representadas em contraditório, bem como requerido acompanhamento das providências relativas à efetiva rescisão do contrato firmado com a empresa S. B. dos Santos Serviços de Alimentação Ltda.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 749/26 (peça 62), opinou pela extinção da Representação sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento, ao entendimento de que a decisão a ser proferida no Mandado de Segurança vinculará a atuação do Município de Colombo quanto aos atos administrativos impugnados e que a demanda judicial possui identidade de objeto com a presente Representação.

A 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 449/26 (peça 63), não se opôs à conclusão da unidade técnica, alinhando-se à proposta de arquivamento do feito e de seu apenso, autos nº 281112/26, especialmente diante da permanência da tramitação do mandado de segurança perante o Poder Judiciário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifica-se a ocorrência de circunstância superveniente apta a prejudicar o prosseguimento da presente Representação, sem que disso decorra qualquer juízo de convalidação dos atos praticados no procedimento licitatório.

Com efeito, o Município de Colombo informou que, após a instauração de processo administrativo, deliberou pela declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº 055/2025 e pela rescisão do Contrato nº 480/2025, em razão do reconhecimento de vício insanável na fase de seleção das propostas. Tal manifestação revela que a própria Administração reconheceu a necessidade de rever os atos questionados nesta Representação, adotando providências no exercício de sua autotutela.

Contudo, no curso do procedimento administrativo, sobreveio decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001004-49.2026.8.16.0193, suspendendo o ato de rescisão contratual e seus efeitos. A medida judicial teve por fundamento a necessidade de observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, diante da utilização, pela Administração, de fundamentos que não teriam sido previamente submetidos à manifestação da contratada.

Consta da decisão judicial que a instauração do processo administrativo municipal teve por objetivo inicial apurar inconsistências nos quantitativos de frutas e marmiteix relacionados ao Contrato nº 480/2025. Entretanto, no decorrer do procedimento, a Administração teria fundamentado a rescisão contratual em vícios anteriores à formalização do ajuste, vinculados à fase licitatória, sem oportunizar previamente à contratada o exercício do contraditório quanto a esses fundamentos específicos.

Nessa perspectiva, embora a Administração tenha reconhecido a existência de vício no certame e adotado medidas tendentes à anulação do procedimento e à rescisão contratual, a eficácia desses atos encontra-se, por ora, condicionada aos limites estabelecidos pelo Poder Judiciário. Assim, a definição acerca da validade e da continuidade dos atos administrativos impugnados depende, neste momento, do desfecho da ação mandamental em tramitação.

Diante desse cenário, revela-se inadequado o prosseguimento do exame de mérito por esta Corte, uma vez que a controvérsia central objeto da Representação foi absorvida por providências administrativas já adotadas pelo Município e, posteriormente, submetida ao controle jurisdicional, cuja decisão vinculará a atuação municipal quanto à manutenção ou desfazimento do ajuste.

O reconhecimento da perda do objeto não significa chancela à regularidade do certame ou da contratação, mas apenas o reconhecimento de que, nas atuais circunstâncias, não subsiste utilidade processual no julgamento de mérito desta Representação.

Observa-se, ainda, que eventual superveniência de fatos novos ou a constatação de novas irregularidades poderá ensejar a atuação desta Corte em expediente próprio, caso presentes os pressupostos legais e regimentais pertinentes.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, propondo a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de utilidade processual, decorrente da adoção, pelo Município, de providências voltadas à revisão dos atos questionados nesta Representação. Ressalto, contudo, que a existência de demanda judicial com identidade de objeto não afasta, por si só, a competência desta Corte para, no exercício de sua função constitucional de controle externo, apreciar eventuais irregularidades e, quando cabível, impor as sanções próprias de sua atuação fiscalizatória. No caso concreto, a extinção ora proposta decorre das circunstâncias supervenientes verificadas nos autos, e não de impedimento absoluto à atuação deste Tribunal.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei de Licitações sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR, sem resolução de mérito, a presente Representação da Lei de Licitações, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 85930/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIANA IGLESIAS AMARAL, MATHEUS HENRIQUE LISBOA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SIDNEY APARECIDO DA SILVA, VALDINEIA FRANCISCO ALVES, VOLTRA ELETRIC LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-JOICE KELLY FORTUNATO, MATHEUS HENRIQUE LISBOA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2660/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Tamarana. Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026. Contrato nº 76/2026. Posterior rescisão contratual, sem execução de serviços nem realização de pagamentos. Possíveis deficiências verificadas na instrução, relacionadas aos mecanismos de controle em contratações por inexigibilidade e à estrutura do quadro permanente. Perda do objeto. Encerramento. Encaminhamento à CGF.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, mediante a qual a parte representante noticiava supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026 do Município de Tamarana, tendo por objeto a contratação da empresa Voltra Elétric Ltda. para prestação de “serviços de engenharia e arquitetura, para a elaboração de estudos técnicos, anteprojetos, projetos básicos e executivos, bem como da documentação técnica necessária, relativos aos seguintes projetos: BANHEIRO PÚBLICO, RODOVIÁRIA, ALMOXARIFADO, BANHEIROS CEMITÉRIO, QUADRA COBERTA, BANHEIRO MEU CAMPINHO, QUADRA AREIA, QUADRA FUTSAL, QUADRA COBERTA PADRÃO, MEU CAMPINHO CENTRO, MEU CAMPINHO SÃO ROQUE, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, ESTRADA RURAL ORTIGUEIRA, PAVIMENTAÇÃO NOVA VIDA”.

A inexigibilidade foi homologada e adjudicada em 10/02/2026, pelo valor de R\$ 749.999,88, conforme termo acostado à peça 6.

Relata a parte representante que houve um aumento expressivo e abrupto do custo da contratação em relação à anterior que o município mantinha para serviços da mesma natureza, vigente de 2019 a 2024, cujo montante anual foi mantido em R\$ 170.000,00, sem reajustes.

Aduz que o ente municipal possui engenheiros concursados e que há concurso ativo com candidatos classificados na fila de espera.

Sustenta a existência de irregularidade na inexigibilidade de licitação, haja vista que tais serviços, em regra, não configuram objeto singular, sendo usualmente passíveis de competição.

Acréscita que o aumento substancial do valor contratado “impõe a necessidade de robusta justificativa de preço, com estudos técnicos e pesquisa de mercado idônea, sob pena de afronta ao princípio da economicidade”.

Aponta, destarte, possível falha na motivação, ausência de comprovação da inviabilidade de competição e eventual dano ao erário, bem como potencial violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, eficiência e economicidade e transparência e motivação dos atos administrativos.

Ao final, requer o recebimento e atuação da representação, com tramitação em caráter sigiloso quanto à identidade da parte representante, bem como:

“b) a concessão de medida cautelar, determinando ao Município que se abstenha de assinar contrato, empenhar ou realizar qualquer pagamento decorrente da inexigibilidade impugnada, até decisão final;

c) A instauração de procedimento de fiscalização para análise da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2026 e do Processo Administrativo nº 18/2026 do Município de Tamarana/PR;

d) A verificação da legalidade da contratação direta, da caracterização da inviabilidade de competição, da justificativa de preço e da compatibilidade do valor contratado com o mercado;

e) Caso constatadas irregularidades, a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive a responsabilização dos agentes públicos envolvidos e eventual determinação de ressarcimento ao erário.”

As peças 10-18, o Município de Tamarana compareceu espontaneamente nos autos para apresentar defesa, pugnando pela total improcedência da representação.

Pelo Despacho nº 171/26-GCILB[1], foi determinada a intimação da parte representante para apresentar documento de identificação e comprovante de endereço, bem como para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

À vista disso, a parte representante pronunciou-se às peças 22-36, juntando aos autos a documentação solicitada e reiterando o interesse no prosseguimento da representação e o pedido de preservação de sua identidade, a fim de resguardar a sua integridade pessoal e profissional, sem comprometer a apuração dos fatos.

As peças 37-38, o município solicitou a sua habilitação nos autos.

Por meio do Despacho nº 345/26-GCILB[2], foi deferido o pedido de preservação da identidade da parte representante, tendo a Diretoria de Protocolo (DP) tomado as medidas pertinentes, consoante informado à peça 40.

Mediante o Despacho nº 374/26-GCILB[3], recebi a representação, determinando a citação do Município de Tamarana e da empresa contratada, Voltra Elétric Ltda., por seus representantes legais, da Senhora Luzia Harue Suzukawa (Prefeita Municipal e signatária da autorização de contratação[4] e do termo de homologação[5]) e do Senhor Sidney Aparecido da Silva (Secretário Municipal de Obras e signatário do Estudo Técnico Preliminar[6], do documento com a “Justificativa de Escolha do Fornecedor[7], do termo de cotação[8] e do documento intitulado “Manifestação pela Inexigibilidade de Licitação[9]”). Ainda, concedi medida cautelar para suspender o procedimento de inexigibilidade e o Contrato nº 76/2026, dele decorrente, tendo a

decisão sido homologada por intermédio do Acórdão nº 691/26-STP[10].
Contra a decisão cautelar, o município interpôs recurso de agravo, autuado sob nº 211580/26, o qual foi encerrado sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto, nos termos do Acórdão nº 1385/26-STP.

A empresa Voltra Elétric Ltda. manifestou-se às peças 86-88. A Senhora Luzia Harue Suzukawa e o Senhor Sidney Aparecido da Silva apresentaram defesa conjunta às peças 97-98.

Por meio da petição acostada às peças 99-103, o ente municipal informou a rescisão amigável do contrato, motivada pela perda superveniente do interesse público e do objeto da contratação. Sustentou que não houve execução de serviços nem realização de pagamentos, inexistindo dano ao erário, e requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto e do interesse processual, com o consequente arquivamento do feito, sem aplicação de sanções.

No mesmo sentido, manifestaram-se a Senhora Luzia Harue Suzukawa e o Senhor Sidney Aparecido da Silva às peças 104-105.

A parte representante, em manifestação juntada às peças 106-107, argumentou que a rescisão do contrato não afasta a irregularidade apontada na representação, ressaltando que a própria extinção do ajuste evidencia falha de planejamento e ausência de viabilidade prática da contratação. Alegou que a inexistência de dano ao erário decorreu da atuação cautelar deste Tribunal e defendeu o prosseguimento da instrução processual para apuração das responsabilidades dos agentes envolvidos. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 620/26-CAIS[11], na qual opinou pela procedência parcial da representação com determinação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 455/26-5PC[12], corroborou as conclusões da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Divergindo da instrução, entendo que houve a perda superveniente do objeto da presente representação.

Consoante informado nos autos[13], o município e a empresa contratada promoveram a rescisão amigável do Contrato nº 76/2026, decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 6/2026, nos termos do ato publicado no Diário Oficial do Município nº 2346, de 20/05/2026, não tendo ocorrido a execução de serviços nem a realização de pagamentos.

Nesse viés, a unidade técnica reconheceu que a rescisão contratual, sem geração de dispêndios e, por conseguinte, sem dano ao erário, ocasionou a perda superveniente do objeto da representação no que diz respeito à validade do procedimento de inexigibilidade, entendendo, porém, que permaneceria o interesse no exame das causas estruturais que teriam conduzido à adoção da contratação direta.

Concluiu, destarte, pela parcial procedência da representação, com expedição de determinação ao município para que apresente Plano de Ação contemplando:

“(i) avaliação e adoção de providências, inclusive com a realização de novo concurso público, destinadas ao fortalecimento estrutural do quadro permanente de profissionais técnicos vinculados às áreas de engenharia e arquitetura, compatível com as demandas permanentes do Município; e (ii) fortalecimento dos mecanismos de controle incidentes sobre a aplicação do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, de modo a assegurar que futuras contratações diretas por inexigibilidade estejam lastreadas em demonstração efetiva da inviabilidade de competição e na adequada caracterização dos pressupostos legais exigidos para sua utilização.”

O órgão ministerial acompanhou esse posicionamento, por considerar evidenciada falha no planejamento administrativo e na estruturação da capacidade operacional do município.

Não obstante, observa-se que a representação foi recebida especificamente para “apurar a possível ausência dos requisitos que autorizam a contratação por inexigibilidade de licitação, especialmente quanto à inviabilidade de competição, à notória especialização da empresa escolhida e à justificativa do preço”[14].

Portanto, o objeto destes autos encontra-se delimitado à regularidade do procedimento de inexigibilidade em questão. Com a rescisão do contrato dele decorrente, sem execução do objeto ou realização de pagamentos, deixou de subsistir contratação cujos efeitos devam ser desconstituídos ou corrigidos, tampouco dispêndio a ser recomposto.

Assim, resta esvaziada a utilidade prática do exame de mérito, o que conduz ao reconhecimento da perda superveniente do objeto desta representação.

Considerando, contudo, as possíveis deficiências apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, reputo apropriado encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para que tome ciência dos fatos relatados e avalie, dentro de seu planejamento, a necessidade de realização de procedimento fiscalizatório para análise dos mecanismos de controle relacionados às contratações por inexigibilidade e da estrutura do quadro permanente de profissionais técnicos vinculados às áreas de engenharia e arquitetura do município.

Em face do exposto, VOTO pelo encerramento da presente representação, diante da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para que tome ciência das deficiências relacionadas na Instrução nº 620/26-CAIS[15] e no Parecer nº 455/26-5PC[16] e avalie, dentro de seu planejamento, a necessidade de realização de procedimento fiscalizatório sobre os mecanismos de controle relacionados às contratações por inexigibilidade e a estrutura do quadro permanente de profissionais técnicos vinculados às áreas de engenharia e arquitetura do Município de Tamarana.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR a presente representação, diante da perda de objeto;

II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para que tome ciência das deficiências relacionadas na Instrução nº 620/26-CAIS[17] e no Parecer nº 455/26-5PC[18] e avalie, dentro de seu planejamento, a necessidade de realização de procedimento fiscalizatório sobre os mecanismos de controle relacionados às contratações por inexigibilidade e a estrutura do quadro permanente de profissionais técnicos vinculados às áreas de engenharia e arquitetura do Município de Tamarana;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 19.

2. Peça 39.

3. Peça 42.

4. P. 106 da peça 18.

5. P. 110 da peça 18.

6. P. 5-9 da peça 15.

7. P. 19-25 da peça 15.

8. P. 26-44 da peça 15.

9. P. 65-74 da peça 16

10. Peça 83.

11. Peça 108.

12. Peça 113.

13. Peças 99-103.

14. Despacho nº 374/26-GC/ILB (peça 42).

15. Peça 108.

16. Peça 113.

17. Peça 108.

18. Peça 113.

PROCESSO Nº: -255464/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2661/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, bicos, câmaras de ar e protetores para manutenção de veículos e de máquinas da frota municipal. Restrição regional. Prejulgado 27 desta Corte. Procedência. Expedição de determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Vicenzo Pneus e-Commerce Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 12/2026 do Município de Floresta, com vistas à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, bicos, câmaras de ar e protetores para manutenção de veículos e de máquinas da frota municipal, pelo valor estimado de R\$ 1.313.373,81 (um milhão, trezentos e treze mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos).

De acordo com o item 2 do termo de referência, a licitação é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente (peça 04).

Sustenta o representante que houve imposição injustificada de restrição geográfica, de modo que o município poderá ser aliado de inúmeras propostas.

Aduz que o benefício de prioridade de contratação, concedido às microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, não se traduz em exclusividade na participação em certames; trata-se de critério de desempate ou de franqueamento de possibilidade de que empresa local cubra a melhor proposta.

Da maneira prevista no edital, portanto, alega que a restrição territorial ofendeu os princípios da isonomia, da impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa. Ademais, aponta que o objeto da licitação é equivalente ao do Pregão Eletrônico 05/2026, tratado no processo 180340/26.

Ao final, requer:

a) o recebimento da presente Denúncia (Representação), com base no artigo 170, §4º da Lei n. 14.133/21, artigo 30 da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;

b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;

c) a retificação do Edital, quanto à restrição regional imposta;

d) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que as Decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com.

A Representação foi recebida pelo Despacho 581/26 (peça 16), sendo determinada a citação do Município de Floresta e do prefeito municipal. O pleito cautelar não foi deferido.

As peças 21 e 23 os representados apresentaram defesa.

Em primeira instrução (1132/26, peça 32), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela intimação do município, nos seguintes termos:

a) Informe a atual situação do certame;

b) Esclareça se houve ou não a realização da sessão pública designada para o dia 22 de abril de 2026;

c) Caso tenha sido realizada a sessão pública, junte aos autos a respectiva ata ou, caso não tenha ocorrido, documento formal com a respectiva publicação, que comprove a suspensão ou cancelamento;

d) Promova a juntada, nos autos, de cópia da íntegra do procedimento licitatório, bem como a devida atualização no Portal da Transparência.

O Ministério Público de Contas não se opôs à realização da diligência, consoante o Parecer 372/26 (peça 27), a qual foi acolhida pelo Despacho 908/26 (peça 28).

O prazo decorreu sem a apresentação de esclarecimentos, conforme certidão à peça 31. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução 1132/26 (peça 32), opinou pela procedência da Representação, “com expedição de DETERMINAÇÃO para que o Município de Floresta, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a ANULAÇÃO do Pregão n.º 12/2026, com a devida publicação no Diário Oficial ou, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, realize a

RETIFICAÇÃO do edital, com a exclusão do item 2 do Termo de Referência, em que consta a exclusividade da licitação para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito regional, sob pena de aplicação de multa administrativa do artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal, em face de descumprimento de decisão".

O Ministério Público de Contas, por fim, manifestou-se pela procedência da demanda, com expedição das seguintes determinações (Parecer 695/26, peça 33):

i. O Município de Floresta, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a anulação do Pregão nº 12/2026, com a devida publicação no Diário Oficial ou, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, realize a retificação do edital, com a exclusão do item 2 do Termo de Referência, em que consta a exclusividade da licitação para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito regional;

ii. O Município de Floresta, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à regularização da publicidade do certame, com sua disponibilização no Portal da Transparência e nos sistemas deste Tribunal de Contas, em observância ao princípio da publicidade, previsto nos artigos 5º e 54, da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o representante aponta que houve imposição injustificada de restrição geográfica no Pregão Eletrônico 12/2026 do Município de Floresta, ao prever a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.

Consta do Termo de Referência que, "Para fins de aplicação da restrição territorial, conceitua-se como âmbito regional a área geográfica abrangida pela Associação dos Municípios do Setentrão Paranaense (AMUSEP), composta por 30 municípios" (peça 04, fl. 30).

Em defesa, os representados sustentaram que a delimitação regional se trata de "medida administrativa expressamente fundamentada em política pública previamente instituída, respaldada em legislação municipal específica, em planejamento estratégico formalizado e em entendimento consolidado desta própria Corte de Contas".

Afirmaram que a Administração adotou o tratamento favorecido às ME e EPP com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006, sendo que a "modelagem adotada pelo Município encontra-se inserida no contexto do programa "Floresta Compra Aqui", política pública regularmente instituída pela Administração Municipal com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico local e regional, incentivar a circulação de renda no âmbito regional, fortalecer pequenos empreendedores e ampliar a participação das micro e pequenas empresas nas contratações públicas".

Diante disso, pleitearam a improcedência da demanda.

Pois bem.

A exigência questionada encontra previsão nos seguintes itens do Termo de Referência (peça 04, fls. 29/30):

2 – DA LEI 123/2006 – MICRO E PEQUENA EMPRESA

() ampla Concorrência

() licitação com cota reservada para ME e EPP

(x) licitação exclusiva para ME e EPP

Se a licitação for exclusiva para ME e EPP:

() local

(x) regional

() não se aplica

Para tal restrição, a Administração municipal apresentou a seguinte justificativa:

Justificativa que fundamenta a abertura de Procedimento Licitatório com aplicação do benefício constante dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como da Lei Municipal nº 001/2022 e do Prejudicado nº 027 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), tendo em vista que, em análise preliminar, o objeto a ser contratado apresenta viabilidade para aplicação de licitação exclusiva com restrição territorial.

Dessa forma, o processo licitatório será restrito à participação de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com sede no âmbito regional, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 001/2022, em consonância com o inciso I, alínea "c", do art. 7º do Decreto Municipal nº 065/2022, de 08 de março de 2022.

Para fins de aplicação da restrição territorial, conceitua-se como âmbito regional a área geográfica abrangida pela Associação dos Municípios do Setentrão Paranaense (AMUSEP), composta por 30 municípios, sendo eles: Ângulo, Astorga, Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Florai, Floresta, Flórida, Iguaraçu, Itaguajé, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguaiçu, Mandaguari, Marialva, Maringá, Munhoz de Mello, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Ourizona, Paigandu, Paranacity, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Santa Inês, Santo Inácio, São Jorge do Ivaí, Sarandi e Uniflor, conforme disposto no inciso II do art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 001/2022.

A referida exclusividade encontra amparo no Planejamento Estratégico, constante no Anexo I do Decreto Municipal nº 065/2022, atendendo aos parâmetros estabelecidos pelo Prejudicado nº 27 do TCE-PR, em razão da política pública devidamente especificada e fundamentada no Programa "FLORESTA COMPRA AQUI".

O Município de Floresta, visando fomentar o desenvolvimento econômico local e regional, vem promovendo ações de estímulo à economia por meio do referido programa, o qual contempla, inclusive, capacitações voltadas à melhoria do ambiente dos pequenos negócios, abrangendo áreas como Marketing Digital, Gestão Visual de Loja, Controles Financeiros, Canais de Vendas, Relacionamento e Compras Públicas. Ressalta-se que estão envolvidos nesta política pública a Associação Comercial do Município (ACIESTA), Associação de Produtores Rurais, SEBRAE, Servidores Municipais e Empresários.

Nesse sentido, o presente procedimento licitatório atende aos objetivos previstos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, promovendo o desenvolvimento social e econômico do Município de Floresta e da região abrangida pela AMUSEP, em conformidade com o Prejudicado nº 27/2019 do TCE-PR, bem como considerando a existência de, no mínimo, três fornecedores capazes de atender ao objeto no âmbito regional, conforme estabelecido no Acórdão nº 877/2016.

Quanto aos requisitos previstos no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, destaca-se a existência de, no mínimo, 03 (três) Microempresas sediadas regionalmente, aptas a participar da licitação, fato comprovado mediante pesquisa em procedimentos licitatórios anteriores, análise de orçamentos apresentados e verificação do cartão do CNPJ, no qual consta o ramo de atividade compatível com o

objeto do presente procedimento, conforme conferência realizada pelo Setor de Compras e Licitações.

Assim, resta devidamente justificada a base territorial adotada para aplicação do benefício previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, delimitada às empresas sediadas na área geográfica definida pelo Decreto Municipal nº 065/2022, comprovando-se, portanto, a existência do quantitativo mínimo de empresas necessárias para respaldar a abrangência territorial estabelecida.

Conforme já consignado nos autos, a matéria está consolidada por esta Corte no Prejudicado 27, que assim dispõe:

Prejudicado nº 27:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado;

Da previsão acima, extrai-se que a realização de licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região é permitida nas seguintes situações: (i) pela peculiaridade do objeto; ou (ii) para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar 123/2006.

No caso dos autos, nenhuma das situações foi demonstrada, pois o objeto não é peculiar e não há qualquer justificativa demonstrando como a contratação impactaria no desenvolvimento econômico do município. Como bem destacou a CAIS, "embora o Representado alegue possuir legislação específica que lhe autoriza estabelecer determinada restrição no edital, o que estaria em consonância à primeira parte do Prejudicado nº 27, a justificativa deve estar estritamente vinculada e motivada aos possíveis efeitos que propiciaria o desenvolvimento local e regional especificamente em relação ao objeto licitado, o que não se verifica no presente caso" (peça 32) (sem grifos no original).

No mesmo sentido, o Parecer 695/26-1PC (peça 33):

Sobre o assunto, este Tribunal de Contas, por intermédio do Prejudicado nº 27, pacificou entendimento no sentido de que a restrição territorial somente poderá ser adotada quando a situação em concreto assim exigir, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 da LC nº 123/2006, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

No caso em comento, o Município ampara a contratação exclusiva nos enunciados normativos e jurisprudencial e o fato de que o valor individual de cada lote não supera R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ainda, que foi realizada pesquisa de mercado, a qual identificou a existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos na região enquadrados como micro e pequena empresa, todos aptos a cumprir as exigências do edital.

Neste ponto, corrobora-se com o opinativo técnico da CAIS de que as justificativas apresentadas são demasiadas genéricas, não garantindo a vantagemidade à Administração para a restrição e não demonstrando os efeitos concretos que propiciaria ao desenvolvimento local e regional especificamente em relação ao objeto licitado.

Isso porque, elas somente declaram o intuito de estimular a economia local e regional através das compras públicas, o que autorizaria o município a restringir todas as suas compras às ME e EPP da localidade. Vejamos:

A mera restrição, sem qualquer justificativa, não autoriza a limitação territorial, conforme preconiza a Lei de Licitações, o que não é o caso dos autos, uma vez que inexistente peculiaridade no objeto licitado considerando que a aquisição pneus é atividade corriqueira, de contratação acessível.

Conclui-se, portanto, que a Administração municipal se limitou a justificar a medida com base em política pública instituída pelo Decreto Municipal 65/2022, vinculada ao programa "Floresta Compra Aqui", sem demonstrar a vantagemidade da medida ou os efeitos concretos para o desenvolvimento regional.

Ademais, cabe salientar que o Município de Floresta já foi orientado a respeito da matéria, mediante o Acórdão 3442/23 do Tribunal Pleno[1] - autos de Representação da Lei de Licitações 765182/22 -, no qual foi expedida a seguinte determinação:

(...)

Julgar pela PROCEDÊNCIA da representação, com expedição de DETERMINAÇÃO à municipalidade para que: i) proceda com a anulação do Pregão Presencial nº 68/2022; e ii) em seus futuros procedimentos licitatórios, em que pretenda restringir a competição às ME ou EPP situadas no município ou na região, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejudicado n. 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, que tenha concluído que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.

Logo, "A repetição da irregularidade, mesmo após manifestação expressa desta Corte sobre o tema, afasta eventual alegação de desconhecimento da orientação jurisprudencial consolidada e revela grave deficiência no planejamento e no controle de legalidade do procedimento licitatório", nos termos da instrução (peça 32).

Por fim, foi apontado que o Pregão Eletrônico 12/2026 não se encontra mais disponível para consulta no Portal da Transparência do Município de Floresta nem no Portal de Informações para Todos – PIT. Portanto, resta necessária a regularização da publicidade do certame.

Nesse contexto, julgo procedente a Representação, para o fim de determinar ao Município de Floresta que promova a anulação do Pregão Eletrônico 12/2026, no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida publicação no Diário Oficial ou, caso tenha interesse no prosseguimento da contratação, proceda à retificação do edital, com a exclusão do item 2 do Termo de Referência, em que consta a exclusividade da licitação para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito regional.

Ainda, determino ao Município de Floresta que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à regularização da publicidade do certame, com sua disponibilização no Portal da Transparência e nos sistemas deste Tribunal de Contas. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) DETERMINAR ao Município de Floresta que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a anulação do Pregão Eletrônico 12/2026, com a devida publicação no Diário Oficial ou, caso tenha interesse no prosseguimento da contratação, proceda à retificação do edital, com a exclusão do item 2 do Termo de Referência, em que consta a exclusividade da licitação para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito regional; e

b) DETERMINAR ao Município de Floresta que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à regularização da publicidade do certame, com sua

disponibilização no Portal da Transparência e nos sistemas deste Tribunal de Contas. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de:

(i) expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Floresta que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a anulação do Pregão Eletrônico 12/2026, com a devida publicação no Diário Oficial ou, caso tenha interesse no prosseguimento da contratação, proceda à retificação do edital, com a exclusão do item 2 do Termo de Referência, em que consta a exclusividade da licitação para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito regional; e

(ii) expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Floresta que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à regularização da publicidade do certame, com sua disponibilização no Portal da Transparência e nos sistemas deste Tribunal de Contas;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº: -292246/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-AMBONI CONSTRUÇOES LTDA, ANTONIO LUIZ BENDO,

DIEGO LUCAS WELTER, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2662/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Concorrência Eletrônica nº 05/2026. Revogação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 712/26. Homologação do despacho 1509/26-GCILB.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Amboni Construções Ltda. em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu, referente à Concorrência Eletrônica nº 05/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de construção de rua coberta, com valor máximo estimado em R\$ 4.160.036,94.

A representante apontou irregularidades procedimentais no certame, que teriam comprometido a legalidade, a competitividade e a isonomia do processo licitatório.

Em atendimento ao Despacho 652/26 (peça 12), o Município apresentou manifestação preliminar (peças 16-24).

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho nº 712/26-GCILB (peça 25), homologado pelo Acórdão nº 1394/26-STP (peça 35) para suspender a licitação, diante dos indícios de inconsistências na ordem e na condução das fases do certame.

Após a apresentação do contraditório e a análise pela CAIS (Instrução nº 1026/26-CAIS, peça 48), o município apresentou pedido de reconsideração e juntou documentos (peças 50-52).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por meio do Despacho 1509/26 (peça 54), deferi o pedido de reconsideração, nos seguintes termos:

Retorna o expediente a este Gabinete para apreciação do pedido de reconsideração formulado pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu em face do Despacho nº 712/26 (peça 25), que deferiu medida cautelar para suspender a Concorrência Eletrônica nº 05/2026, destinada à contratação de empresa responsável pela execução da obra de construção da Rua Coberta, estimada em R\$ 4.160.036,94.

O Município sustenta que, transcorridos quase três meses desde o deferimento da tutela de urgência e já apresentada manifestação pela unidade técnica, a permanência da suspensão passou a impor ônus progressivamente mais intenso à Administração e à população diretamente beneficiada pelo empreendimento.

Afirma que a obra não constitui empreendimento ordinário, pois decorre do Convênio nº 2107/2025-SECID, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades, o Paranacidade e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, tendo por objeto a construção da Rua Coberta. O investimento totaliza R\$ 4.160.036,94, dos quais R\$ 2.000.000,00 correspondem a recursos estaduais, cabendo ao Município o restante a título de contrapartida.

Aduz que o Plano de Trabalho estabeleceu o período de execução entre 06/04/2026 e 07/02/2027, com cronograma físico-financeiro diretamente relacionado à implantação da obra. Nesse cenário, a manutenção da paralisação compromete o planejamento previamente aprovado, reduz o prazo efetivo para cumprimento do objeto conveniado e evidencia o periculum in mora inverso.

Sustenta, ainda, que a tutela cautelar, embora inicialmente voltada a prevenir eventual prejuízo decorrente do prosseguimento do certame, não deve produzir consequências mais gravosas ao interesse público do que aquelas que pretende evitar. Por essa razão, defende que a ponderação cautelar considere os efeitos concretos da suspensão, especialmente diante da possibilidade de comprometimento

de recursos vinculados, do cronograma executivo e da política pública subjacente à contratação.

Invoca precedentes desta Corte[1] segundo os quais o prejuízo decorrente da própria manutenção da medida deve integrar a análise de concessão ou subsistência das tutelas cautelares. Conforme argumenta, o Tribunal Pleno já reconheceu que o periculum in mora inverso se verifica quando a suspensão impõe à Administração e à coletividade ônus superior ao risco associado ao prosseguimento da contratação. Em situação apontada como análoga, a cautelar que obstava certame para execução de obra foi revogada em razão da possibilidade de perda de convênio, de comprometimento de recursos estaduais e de prejuízo às melhorias de infraestrutura pretendidas.

Assevera que, no caso concreto, a continuidade da suspensão não preserva apenas o status quo, mas reduz diariamente o prazo para execução da obra conveniada, compromete o cronograma aprovado e aumenta o risco de dificuldades na utilização dos recursos públicos destinados ao empreendimento. Além dos prejuízos financeiro e administrativo, o Município aponta dano direto à coletividade.

Destaca que a Rua Coberta foi concebida como espaço público multifuncional para eventos culturais, sociais e comunitários, feiras e atividades de lazer, com potencial de fomentar a cultura, o turismo, a economia criativa e a integração local. Por essa razão, entende que a manutenção da cautelar por prazo indeterminado, especialmente após a manifestação técnica, exige reavaliação de sua proporcionalidade.

Argumenta, por fim, que o risco inicialmente considerado para a concessão da cautelar deve ser ponderado à luz do risco atualmente suportado pelo Município e pela população. Assim, requer a revogação da medida cautelar e o regular prosseguimento do certame, sem prejuízo da continuidade da análise de mérito e da fiscalização por esta Corte, por entender que os prejuízos decorrentes da suspensão podem superar aqueles que a medida buscou evitar. Para corroborar suas alegações, anexa o Termo de Convênio e o Plano de Trabalho homologado. É o relatório.

A cautelar foi deferida por meio do Despacho nº 712/26 (peça 25), diante dos elementos que indicavam a necessidade de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 05/2026 até exame mais aprofundado da controvérsia por esta Corte.

No pedido de reconsideração, o Município de Santa Terezinha de Itaipu apresentou circunstância superveniente relevante para a reavaliação da tutela anteriormente concedida: a vinculação do certame ao Convênio nº 2107/2025-SECID, celebrado com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades e da Paranacidade, tendo por objeto a construção da Rua Coberta.

A obra visa implantar espaço público destinado a eventos culturais, sociais e comunitários, feiras e atividades de lazer, com reflexos positivos sobre a cultura, o turismo, a economia criativa e a integração da comunidade local.

Conforme informado, o Plano de Trabalho estabeleceu o período de execução entre 06/04/2026 e 07/02/2027, com cronograma físico-financeiro diretamente vinculado ao avanço da obra.

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe que a interpretação das normas de gestão pública considere as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem afastar os direitos dos administrados. Essa diretriz exige que a atuação cautelar do controle externo avalie não só a regularidade formal do procedimento, mas também os efeitos práticos de sua manutenção ou suspensão.

Nessa linha, a conduta administrativa e a subsistência da cautelar devem ser avaliadas à luz das circunstâncias concretas, para evitar intervenção dissociada da realidade local ou incompatível com a política pública pactuada.

Assim, a manutenção da tutela de urgência deve ser ponderada diante do risco de gerar dano mais grave, ou de difícil reparação, à Administração, à coletividade ou a terceiros, em comparação ao mal que se pretende evitar.

No caso em exame, embora a cautelar tenha sido deferida para prevenir eventual irregularidade decorrente do prosseguimento do certame, sua manutenção, neste momento, pode comprometer recursos vinculados, o cronograma de execução e a implementação da política pública associada à contratação.

Desse modo, considerada a relevância pública da obra, a existência de recursos estaduais vinculados ao convênio, o prazo de execução já em curso e os potenciais prejuízos à população beneficiária, entendo configurado o risco de dano reverso, apto a justificar a revogação da medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução e da análise de mérito por esta Corte.

Diante do exposto, revogo a cautelar concedida pelo Despacho nº 712/26 (peça 25), homologada pelo Acórdão nº 1394/26-STP (peça 35), e autorizo o prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 05/2026.

A revogação produz efeitos imediatos e deverá ser comunicada na próxima sessão plenária, conforme art. 32, XIII, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a intimação do Município de Santa Terezinha de Itaipu, pelas vias mais céleres, quanto ao teor desta decisão.

Diante disso, com fundamento no artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno[2], submeto a decisão à apreciação do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1509/26-GCILB (peça 54).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Representação da Lei de Licitações nº 63495/26, Recurso de Agravo nº 33443/24, Representação da Lei de Licitações nº 162385/26.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

PROCESSO Nº:-325306/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, HELCIO KRONBERG, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2663/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Campina do Simão. Chamamento Público nº 1/2026. Posterior anulação do procedimento pela própria municipalidade. Manifestações uniformes. Perda do objeto. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Helcio Kroneberg[1], por meio da qual reporta supostas irregularidades verificadas no Edital de Chamamento Público nº 1/2026-PMCS, promovido pelo Município de Campina do Simão para credenciar leiloeiros públicos oficiais.

O Representante alega que houve ofensa à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa com a exigência de que documentos fossem entregues presencialmente.

Sustenta que essa previsão editalícia se agrava em razão do critério de cadastramento adotado, o da ordem de apresentação dos envelopes, em vez de sorteio.

Assevera que o edital foi republicado, em 27/04/2026, a fim de permitir a participação de pessoas físicas, mas não houve reabertura do prazo inicial. Com esse proceder, o Município ampliou a vantagem daqueles que protocolaram os documentos antecipadamente, em detrimento de novos interessados.

Diante das alegadas violações aos princípios da licitação, pugna pela emissão de medida cautelar, para suspender o Chamamento Público nº 1/2026-PMCS.

Por meio do Despacho nº 726/26-GCILB[2], foi determinada a intimação do Município de Campina do Simão para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto aos fatos narrados na inicial.

Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia às peças 16-17, pugnando pela improcedência da demanda.

Mediante o Despacho nº 753/26-GCILB[3], recebi a representação e concedi medida cautelar para suspender o chamamento, tendo a decisão sido homologada nos termos do Acórdão nº 1220/26-STP[4].

Por intermédio do Despacho nº 892/26-GCILB[5], foi determinada a citação do Município de Campina do Simão.

A municipalidade, por seu representante legal, Senhor André Junior de Paula, apresentou defesa às peças 29-34, ocasião em que comunicou, também, ter cancelado o chamamento público questionado.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 1123/26[6], na qual se manifestou pelo arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente de objeto, e, subsidiariamente, pela parcial procedência da representação com recomendação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 638/26-5PC[7], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pelo arquivamento do feito em razão da perda de objeto.

Verifica-se que, após o recebimento da representação, o chamamento público foi anulado, conforme termo e respectiva publicação juntados às peças 32 e 34.

Assim, considerando que a demanda foi recebida unicamente para apurar supostas irregularidades no procedimento em questão, a sua anulação pela municipalidade acarreta a perda superveniente do objeto da representação.

Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo encerramento da presente representação, diante da perda de objeto.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, a presente representação, diante da perda de objeto;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-493748/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-APJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MARCELO STEPHANES, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FABIO DA SILVEIRA SCHLICHTING FILHO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFFER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOAO RAFAEL MERCER MORETINI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHUEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI, VITOR HENRIQUE MAINARDAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2664/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. SANEPAR. Licitação nº 78/2026. Obras de ampliação do Sistema de Abastecimento Integrado de Curitiba e Região Metropolitana, 2ª Etapa do Capivari. Inabilitação do Consórcio SAIC Capivari. Qualificação econômico-financeira de empresa consorciada. Reclassificação contábil de distribuição de lucros. Revogação superveniente da tutela recursal concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Retomada do procedimento licitatório. Fumus boni iuris e periculum in mora configurados. Deferimento. Homologação da medida cautelar. Despacho nº 1710/26-GCILB.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela APJ Engenharia e Construções Ltda., líder do Consórcio SAIC Capivari, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em razão de supostas irregularidades verificadas na Licitação nº 78/2026, destinada à contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução de obras de ampliação do Sistema de Abastecimento Integrado de Curitiba e Região Metropolitana – SAIC, 2ª Etapa do Capivari, no Município de Colombo, cujo valor estimado corresponde a R\$ 154.188.000,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, cento e oitenta e oito mil reais).

A Representante relata que o Consórcio SAIC Capivari apresentou a proposta de menor preço no certame, tendo sido inicialmente declarado habilitado e vencedor pela Comissão de Licitação.

Afirma, contudo, que o Consórcio CC – CEMBRA/CONSTRUFERRI interpôs recurso administrativo contra a decisão de habilitação, ao qual foi dado parcial provimento pela SANEPAR, com a consequente inabilitação da consorciada ANGAI Engenharia, integrante do Consórcio SAIC Capivari.

Sustenta que a qualificação econômico-financeira exigida pelo edital deveria ser aferida exclusivamente a partir dos balanços patrimoniais apresentados pelas licitantes, os quais gozariam de presunção de legitimidade e veracidade.

Aduz que a decisão administrativa promoveu a reinterpretação de lançamentos constantes da escrituração contábil da ANGAI Engenharia, com fundamento em laudo produzido por concorrente interessado.

Narra que a inabilitação decorreu do entendimento de que a deliberação societária relativa à futura distribuição de dividendos acumulados deveria ser considerada como passivo exigível, circunstância que impactaria o patrimônio líquido e os índices econômico-financeiros da empresa.

Segundo a Representante, a referida deliberação não se confundiria com pagamento efetivo de dividendos, pois estaria condicionada à disponibilidade financeira da sociedade e teria sido posteriormente revista por seus sócios.

Afirma que a interpretação adotada pela SANEPAR não encontraria respaldo na legislação societária nem nas normas contábeis aplicáveis, especialmente porque não teria ocorrido efetiva saída de recursos ou constituição de obrigação exigível.

Defende, ainda, que a discussão envolve interpretação contábil específica, sem demonstração de fraude, falsidade ou incapacidade econômico-financeira da consorciada.

Acrescenta que a própria decisão administrativa reconheceria que, mesmo mediante a redução do patrimônio líquido da ANGAI Engenharia, o patrimônio líquido global do Consórcio SAIC Capivari permaneceria superior ao mínimo exigido pelo edital.

A Representante assevera que o certame passou a tramitar de maneira célere após sua inabilitação, relatando que, poucas horas depois da decisão administrativa, a segunda colocada teria sido convocada para apresentar os documentos de habilitação.

Informa, igualmente, que seu acesso ao processo licitatório foi suspenso no Portal de Licitações da SANEPAR, circunstância que reputa incompatível com os princípios da publicidade, do contraditório e do duplo grau de jurisdição administrativa.

Quanto ao pedido cautelar, sustenta a presença dos requisitos autorizadores da medida em razão da possibilidade de prosseguimento do certame e de eventual assinatura do contrato com outra licitante antes da apreciação da matéria por esta Corte.

Ao final, requer, em síntese, a suspensão da Licitação nº 78/2026, especialmente de eventual assinatura contratual, ordem de serviço, início da execução ou realização de pagamentos, até o julgamento final da Representação. Requer, ainda, a

1. Peça 5.

2. Peça 14.

3. Peça 19.

4. Peça 23.

5. Peça 25.

6. Peça 37.

7. Peça 39.

notificação da SANEPAR, a integração da CEMBRA Engenharia Ltda. ao processo e, no mérito, a declaração de ilegalidade da decisão de inabilitação do Consórcio SAIC Capivari, com o restabelecimento de sua condição de vencedor do certame. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1342/26-GCILB (peça 24), determinei a intimação da SANEPAR para que apresentasse manifestação preliminar e encaminhasse cópia integral do processo administrativo referente à Licitação nº 78/2026.

A Representante, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 502356/26 (peças 27/29), retornou aos autos para comunicar fato superveniente consistente na concessão de tutela recursal pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0112982-28.2026.8.16.0000, por meio da qual foram suspensos os efeitos do ato de inabilitação do Consórcio SAIC Capivari e, por consequência, o prosseguimento da Licitação nº 78/2026, até ulterior apreciação pelo órgão colegiado competente.

Em resposta (peças 30/42), a SANEPAR apresentou manifestação preliminar, sustentando a regularidade da decisão administrativa impugnada.

Argumentou, em síntese, que o edital exige o atendimento individual dos requisitos econômico-financeiros pelas empresas integrantes do consórcio e que a inabilitação individual de qualquer consorciada implica a inabilitação do agrupamento.

Defendeu que a reclassificação contábil promovida observou as normas aplicáveis e que a consorciada ANGAI Engenharia deixou de atender aos índices exigidos pelo instrumento convocatório.

Ao final, requereu a improcedência do pedido cautelar e da Representação, o regular prosseguimento da Licitação nº 78/2026 e a habilitação nos autos do advogado José Carlos Pereira Marconi da Silva, OAB/PR nº 21.384.

Por meio do Despacho nº 1374/26-GCILB (peça 44), recebi a presente Representação e indeferi a medida cautelar diante da ausência, naquele momento, do requisito do periculum in mora, considerando que a tutela recursal concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já suspendia os efeitos do ato de inabilitação do Consórcio SAIC Capivari e o prosseguimento da Licitação nº 78/2026.

Consignei que a medida jurisdicional então vigente assegurava a preservação do estado do certame, afastando, naquele momento, os riscos de adjudicação, homologação, contratação ou início da execução contratual.

Por sua vez, a CEMBRA Engenharia Ltda., líder do Consórcio CC – CEMBRA/CONSTRUFERRI, compareceu aos autos mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 551888/26 (peças 53/56), para apresentar defesa administrativa.

Em síntese, sustentou a legalidade da inabilitação do Consórcio SAIC Capivari, a regularidade da reclassificação contábil realizada pela SANEPAR, o descumprimento dos requisitos econômico-financeiros pela consorciada ANGAI Engenharia e a necessidade de observância das regras editalícias relativas à habilitação das empresas consorciadas.

Ao final, requereu a improcedência da Representação e o regular prosseguimento da Licitação nº 78/2026.

Posteriormente, a Representante retornou aos autos (peças 58/59) para comunicar que, em decisão proferida nos embargos de declaração opostos pela SANEPAR, com atribuição de efeitos infringentes, foi revogada a tutela recursal anteriormente concedida, restabelecendo-se os efeitos da decisão proferida pelo Juízo de origem, sem prejuízo do exame definitivo da controvérsia por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0112982-28.2026.8.16.0000.

Em razão desse fato superveniente, reiteiro o pedido cautelar, alegando o restabelecimento do perigo de dano diante da possibilidade de retomada imediata do procedimento licitatório.

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 576155/26 (peças 61/64), a Representante informou que a SANEPAR teria comunicado, no final do dia anterior, a retomada do certame e a declaração da segunda colocada como vencedora da Licitação nº 78/2026.

Sustentou, por conseguinte, a existência de risco concreto de conclusão do certame e de celebração do contrato antes da apreciação definitiva da controvérsia por este Tribunal.

A SANEPAR (peças 65/68) apresentou razões de contraditório, nas quais ratificou os fundamentos de sua manifestação preliminar e defendeu a improcedência da Representação e do pedido cautelar.

A entidade representada ressaltou a incidência da Lei Federal nº 13.303/2016 e de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

Sustentou que o subitem 22.6.3.3 do edital exige que a comprovação do patrimônio líquido pelas empresas consorciadas observe a proporção de suas respectivas participações no consórcio e que, após a reclassificação dos R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), o patrimônio líquido da ANGAI Engenharia teria sido reduzido a R\$ 4.251.304,59 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), inferior ao valor proporcionalmente exigido de R\$ 9.174.186,00 (nove milhões, cento e setenta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais). Acrescentou que a reclassificação também teria repercutido negativamente sobre os índices individuais de liquidez e endividamento exigidos pelo edital, incidindo a disposição do subitem 21.6.1, segundo a qual a inabilitação individual de qualquer empresa componente do consórcio implica a inabilitação do agrupamento.

Por fim, a APJ Engenharia e Construções Ltda. (peças 69/70) reiterou a plausibilidade de suas alegações, sustentando que a deliberação de distribuição de lucros estaria subordinada à disponibilidade financeira e de caixa da sociedade, à preservação da continuidade operacional, do capital de giro e de seu equilíbrio econômico-financeiro. Argumentou que não houve efetivo pagamento ou saída de recursos e que posterior deliberação dos sócios teria mantido os lucros na própria sociedade.

Reafirmou, ainda, que, mesmo considerada a redução de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), o patrimônio líquido global ajustado do Consórcio SAIC Capivari permaneceria substancialmente superior ao mínimo exigido pelo edital.

Diante dos fatos supervenientes, mediante o Despacho nº 1710/26-GCILB (peça 71), reexaminei o pedido cautelar e determinei a imediata suspensão do prosseguimento da Licitação nº 78/2026 e dos atos destinados à formalização ou à execução da contratação dela decorrente, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, verifiquei que os fatos supervenientes noticiados pela Representante alteraram o quadro fático considerado por ocasião da prolação do Despacho nº 1374/26-GCILB.

Naquela decisão, a medida cautelar não foi indeferida em razão de conclusão

definitiva acerca da regularidade do ato administrativo impugnado ou da manifesta improcedência das alegações apresentadas na peça exordial.

Ao contrário, a Representação foi recebida diante da necessidade de atuação desta Corte.

O indeferimento cautelar decorreu, especificamente, da ausência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois, naquele momento, a tutela recursal concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já suspendia os efeitos do ato de inabilitação e o prosseguimento da licitação.

Dessa forma, enquanto vigente a suspensão judicial do certame, eventual medida de igual conteúdo proferida por este Tribunal não produziria resultado prático adicional, uma vez que o risco de adjudicação, homologação, contratação ou início da execução contratual já se encontrava afastado.

A posterior revogação da tutela recursal, todavia, modificou a situação objetiva considerada na decisão anterior.

Com efeito, a revogação da medida judicial restabeleceu a possibilidade de prosseguimento da Licitação nº 78/2026. Na sequência, a Representante informou que a SANEPAR teria retomado o procedimento e declarado vencedora a segunda colocada.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de fato superveniente apto a justificar nova apreciação dos requisitos cautelares, sem que isso represente revisão motivada do entendimento anteriormente adotado, pois o quadro fático atualmente examinado é distinto daquele existente no momento da prolação do Despacho nº 1374/26-GCILB. Cumpre esclarecer que a apreciação realizada pelo Poder Judiciário possui objeto, fundamentos e finalidade próprios, não substituindo o exame a ser realizado por esta Corte no exercício de sua competência constitucional de controle externo.

No caso concreto, a decisão proferida nos embargos de declaração revogou a tutela recursal anteriormente concedida, sem resolver definitivamente a controvérsia submetida ao Poder Judiciário e sem estabelecer impedimento ao exercício das competências próprias deste Tribunal de Contas.

A presente análise cautelar, portanto, não importa revisão ou desconstituição da decisão judicial, mas decorre da apreciação autônoma dos requisitos necessários à preservação da utilidade deste processo de controle externo, diante do quadro fático superveniente noticiado nos autos.

Ressaltei que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve atender aos requisitos processuais aplicáveis.

Extrai-se do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos desta Corte por força do artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]”

No caso concreto, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

Vislumbrei, em juízo de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade das alegações formuladas pela Representante quanto ao tratamento jurídico e contábil atribuído à deliberação societária de distribuição de lucros da empresa ANGAI Engenharia e aos efeitos da reclassificação do montante de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) sobre sua qualificação econômico-financeira.

A controvérsia estabelecida nos autos não se restringe à existência do patrimônio líquido global do consórcio, abrangendo também a suficiência dos requisitos individuais exigidos pelo instrumento convocatório e os efeitos da reclassificação contábil promovida pela entidade representada.

Os elementos apresentados pelas partes revelam controvérsia juridicamente relevante acerca da regularidade do ato de inabilitação impugnado, conferindo plausibilidade à pretensão deduzida na exordial.

O periculum in mora também se mostrou configurado.

Conforme relatado, após a revogação da tutela recursal, a Representante informou que a SANEPAR retomou o procedimento licitatório e declarou vencedora a segunda colocada.

O prosseguimento do certame poderá resultar na adjudicação e homologação de seu objeto, na formalização da contratação e o início da execução das obras, com a consolidação de situação jurídica e material de difícil reversão.

A formalização do contrato e o início de sua execução poderão comprometer a utilidade de eventual decisão desta Corte que venha a reconhecer irregularidade no ato de inabilitação questionado.

É justamente nesse aspecto que o quadro atual se diferencia daquele considerado no Despacho nº 1374/26-GCILB.

Anteriormente, o perigo de dano foi afastado porque a decisão judicial então vigente já impedia o prosseguimento da licitação, de forma que uma ordem cautelar proferida por este Tribunal não produziria resultado prático adicional.

Revogada a tutela recursal e noticiada a retomada do certame, deixou de subsistir a circunstância que havia afastado o risco ao resultado útil deste processo.

A suspensão temporária do prosseguimento da licitação possui natureza estritamente conservativa. Não reconhece definitivamente a ilegalidade da inabilitação do Consórcio SAIC Capivari, não declara sua habilitação ou condição de vencedor e tampouco resolve a controvérsia contábil discutida nos autos.

A medida destina-se exclusivamente a evitar a consolidação da contratação, preservando a utilidade da futura decisão deste Tribunal.

Dessa forma, entendi presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, diante da probabilidade do direito evidenciada pelos elementos constantes dos autos e do risco concreto de que o prosseguimento da Licitação nº 78/2026 comprometa a utilidade da decisão final desta Corte.

Assim, por meio do Despacho nº 1710/26-GCILB (peça 71), DEFERI a medida cautelar pleiteada para determinar à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR a imediata suspensão do prosseguimento da Licitação nº 78/2026 e dos atos destinados à formalização ou à execução da contratação dela decorrente, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Na mesma decisão, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. Wilson Bley Lipski para o imediato cumprimento da medida cautelar;

b) intimar a CEMBRA Engenharia Ltda., líder do Consórcio CC – CEMBRA/CONSTRUFERRI, para ciência da presente decisão e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentar manifestação

complementar acerca dos fatos supervenientes noticiados nos autos;

c) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Wilson Bley Lipski (Presidente), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, complementem as razões de contraditório e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR deve informar o atual estágio da Licitação nº 78/2026, encaminhando os documentos comprobatórios pertinentes. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “2”, à 1ª Inspetoria de Controle Externo[1] para ciência.

Por fim, retomem os autos a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[2] e 282, §1º, do Regimento “ 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela homologação da medida cautelar deferida no Despacho nº 1710/26-GCILB (peça 71), nos termos do artigo 400, §1º- A, do Regimento Interno[3].

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento e controle de prazos.

Após o decurso de prazo, à 1ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1710/26-GCILB (peça 71), nos termos do artigo 400, §1º- A, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspetoria competente. (

2. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-262843/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-ELIANE TERUEL CARMONA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2665/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Autarquia estadual. Exercício de 2025. Item de análise “Relatório do Controle interno”. Apontamento de divergências entre os valores registrados na contabilidade da entidade e nos sistemas GMS (almoxxarifado) e GPM (bens móveis), conforme decisões anteriores deste Tribunal de Contas. Determinação vigente, já sob monitoramento, não integralmente cumprida até o fim do exercício de 2025. Demais itens de análise, definidos em instrução normativa, regulares. Regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR), referente ao exercício de 2025, sob responsabilidade de Eliane Teruel Carmona, na qualidade de presidente.

O orçamento final da entidade, constante da instrução processual (peça 27), foi de R\$ 1.433.025.198,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta e três milhões, vinte e cinco mil, cento e noventa e oito reais).

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) opinou[1] pela regularidade das contas com ressalva, após análise dos itens previstos na normatização aplicável, indicados abaixo:

Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa Administrativa	Resultado
a	Atendimento do prazo para envio da prestação de contas	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 22 e arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa-TC nº 201/2026	-	Regular
b	Formalização do processo	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 201/2026	-	Regular
c	Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas	Título 4	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular
d	Análise do Resultado Orçamentário	Título 4	LC 101/2000 art. 1º, § 1º, arts. 9 e 13	-	Regular
e	Análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial	Título 4	Lei nº 4.320/64 e Instruções Normativas nºs 113/2015 e 201/2026	-	Regular
f	Cumprimento das Metas Físicas	Título 4	LC 101/2000, art. 4º, “e” e art. 59, §1º, V	-	Regular
g	Relatório do Controle Interno	Título 5	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)	Ressalva

Quanto à ressalva referente ao item de análise relatório do controle interno, a unidade técnica expõe que o parecer do controle interno emitido pelos agentes competentes do FUNDEPAR concluiu pela regularidade com ressalva da gestão 2005, em razão de as “Demonstrações contábeis que fazem parte da Prestação de Contas 2023 não evidenciarem a real situação dos bens móveis da autarquia” (peça 6).

Referido parecer contém remissões aos Acórdãos 644/24[2] e 688/25[3] do Tribunal Pleno, que julgaram regulares com ressalvas as contas da autarquia referentes aos exercícios de 2022 e 2023 em razão de divergências entre os valores registrados na contabilidade da entidade e nos sistemas GMS (almoxxarifado) e GPM (bens móveis). O primeiro dos referidos acórdãos emitiu determinações com vistas à correção das falhas verificadas. As contas referentes ao exercício de 2024 também foram julgadas regulares com ressalva, pelos mesmos motivos.

Diante desse contexto, a CCONTAS apresenta a seguinte análise:

Observa-se, portanto, que as inconsistências patrimoniais vêm sendo identificadas desde o exercício de 2022 e têm fundamentado ressalvas nos julgamentos das prestações de contas dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, uma vez que as demonstrações contábeis integrantes desta Prestação de Contas não refletem, de forma fidedigna, a situação patrimonial do FUNDEPAR.

Conclui-se, desse modo, que a ressalva consignada no parecer do Controle Interno não constitui fato novo, tratando-se de apontamento já registrado nos exercícios anteriores, cuja regularização está dependendo da implementação de medidas institucionais que vêm sendo conduzidas de forma conjunta com outras entidades envolvidas.

Verifica-se, ainda, que as providências destinadas ao saneamento da matéria encontram-se em andamento, não sendo possível atribuir ao responsável pela presente prestação de contas a omissão exclusiva quanto à permanência da pendência, uma vez que sua solução extrapola a esfera de atuação individual do gestor deste exercício.

Neste contexto, sugere-se a manutenção da ressalva com caráter de acompanhamento e controle, objetivando registrar a necessidade de continuidade das medidas corretivas até sua efetiva implementação, sem que isso represente imputação de responsabilidade, aplicação de sanção ou fundamento para rejeição das contas, como consignado no Acórdão nº 600/2026-STP que julgou as contas do FUNDEPAR relativas ao exercício de 2024 [...].

A unidade técnica informa, ainda, que uma das determinações emitidas pelo Acórdão 644/24 do Tribunal Pleno – a de que o FUNDEPAR promova o levantamento, a avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018 – encontra-se sob monitoramento nos autos correspondentes (274662/23), assim relatando os atos processuais recentemente praticados:

Encaminhados os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para análise das informações apresentadas pela FUNDEPAR, a unidade fiscalizadora concluiu que a Determinação nº 2 do Acórdão nº 644/24-STP ainda não foi integralmente cumprida, em razão da persistência de divergências na conciliação patrimonial entre o GPM e o SIAFIC. Entretanto, os autos demonstram que as pendências decorrem, predominantemente, de inconsistências sistêmicas cuja solução depende de providências a serem adotadas por outros órgãos responsáveis pela gestão e manutenção do sistema.

Assim, considerando que a regularização exige a implementação de ajustes estruturais no GPM, sugeriu a concessão de prazo adicional para o cumprimento da determinação, condicionado à apresentação, pelo FUNDEPAR, de plano de ação consolidado, elaborado com base nas tratativas mantidas junto à SEAP, SEFA e CELEPAR, contendo as medidas previstas, os responsáveis e o cronograma estimado para sua implementação. Facultativamente, sugeriu a manifestação da SEAP acerca das causas da persistência das inconsistências, das ações adotadas ou planejadas para sua correção e da previsão para sua regularização definitiva.

A segunda determinação emitida pelo acórdão que apreciou as contas da autarquia referentes ao exercício de 2022 – a de que o FUNDEPAR efetuassee os ajustes necessários para que os valores registrados na contabilidade expressassem o saldo do respectivo sistema de controle – foi cumprida (vide certidão de quitação de

obrigação à peça 80 dos autos 274662/23).

Assim, a conclusão da CCONTAS é a de que “a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, ressaltando as divergências entre as informações contábeis relativas aos bens móveis no SIAFIC e os registros do sistema de Gestão de Patrimônio Móvel – GPM fazendo com que as demonstrações contábeis não evidenciam a situação patrimonial do FUNDEPAR” (peça 27, p. 22).

O Ministério Público de Contas[4] (MPC) assentiu à instrução.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a instrução técnica lançada nos autos pela CCONTAS indica a regularidade das contas, exceção feita ao item de análise relatório do controle interno, em razão de o parecer do controle interno emitido pelos agentes competentes do FUNDEPAR apontar que “Demonstrações contábeis que fazem parte da Prestação de Contas 2023 não” evidenciam “a real situação dos bens móveis da autarquia” (peça 6).

Como visto, o relatório do controle interno se baseia, nesse aspecto, nos Acórdãos 644/24[5] e 688/25[6] do Tribunal Pleno, que julgaram regulares com ressalvas as contas da autarquia referentes aos exercícios de 2022 e 2023 em razão de divergências entre os valores registrados na contabilidade da entidade e nos sistemas GMS (almoxarifado) e GPM (bens móveis).

Quanto à situação dos bens móveis, referida no parecer do controle interno referente à gestão 2025, o Acórdão 644/24 do Tribunal Pleno determinou “Que o FUNDEPAR [...] promova o levantamento, a avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018”.

A determinação já é objeto de monitoramento nos próprios autos em que a decisão foi proferida (Prestação de Contas Anual 274662/23). Considerando que não foi integralmente cumprida pelo FUNDEPAR até o final do exercício de 2025, ao qual se referem as presentes contas, tenho que assiste razão à CCONTAS, quanto ao seu opinativo no sentido da oposição de ressalva às contas, entendimento que já vem sendo adotado por este Tribunal no julgamento das contas da autarquia referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, conforme Acórdãos 644/24,[7] 688/25[8] e 600/26[9] do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR), referentes ao exercício de 2025, sob responsabilidade de Eliane Teruel Carmona, na qualidade de presidente da autarquia, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[12] e 16, inciso II,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de divergências entre os valores registrados na contabilidade da entidade e nos sistemas GMS (almoxarifado) e GPM (bens móveis).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR), referentes ao exercício de 2025, sob responsabilidade de Eliane Teruel Carmona, na qualidade de presidente da autarquia, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[12] e 16, inciso II,[13] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de divergências entre os valores registrados na contabilidade da entidade e nos sistemas GMS (almoxarifado) e GPM (bens móveis).

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Instrução 1444/26, peça 27.

2. Prestação de contas anual. Autarquia estadual. Inconsistências contábeis. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas, acrescida da expedição de determinações. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 274662/2023, Acórdão n.º 644/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 11/03/2024, veiculado em 27/03/2024 no DETC. Decisão unânime. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*)

3. Prestação de Contas Anual. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional. Exercício de 2023. Regularidade das Contas com Ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 299685/2024, Acórdão n.º 688/2025, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 24/03/2025, veiculado em 07/04/2025 no DETC. Decisão unânime. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*)

4. Parecer 486/26-2PC, peça 28.

5. Prestação de contas anual. Autarquia estadual. Inconsistências contábeis. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas, acrescida da expedição de determinações. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 274662/2023, Acórdão n.º 644/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 11/03/2024, veiculado em 27/03/2024 no DETC. Decisão unânime. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*)

6. Prestação de Contas Anual. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional. Exercício de 2023. Regularidade das Contas com Ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 299685/2024, Acórdão n.º 688/2025, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 24/03/2025, veiculado em 07/04/2025 no DETC. Decisão unânime. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOEPPER*

LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.)

7. Prestação de contas anual. Autarquia estadual. Inconsistências contábeis. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas, acrescida da expedição de determinações.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 274662/2023, Acórdão n.º 644/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 11/03/2024, veiculado em 27/03/2024 no DETC. Decisão unânime. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*)

8. Prestação de Contas Anual. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional. Exercício de 2023. Regularidade das Contas com Ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 299685/2024, Acórdão n.º 688/2025, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 24/03/2025, veiculado em 07/04/2025 no DETC. Decisão unânime. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*)

9. Prestação de Contas Anual. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR. Exercício de 2024. Instrução da Coordenadoria de Contas pela regularidade com ressalva. Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com ressalvas. Regularidade. Ressalva.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 258257/2025, Acórdão n.º 600/2026, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 09/03/2026, veiculado em 25/03/2026 no DETC. Decisão unânime. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*)

10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 648128/25

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BENDO, JOSIANE BASCZASK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2666/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Suposta prática de nepotismo, nepotismo cruzado e concessão irregular de gratificações. Ausência de provas capazes de caracterizar as vedações previstas na Súmula Vinculante n.º 13/STF e no Prejulgado n.º 09/ TCE-PR. Apontamento incidental relativo ao Portal da Transparência devidamente esclarecido pelo Município. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Josiane Basczask, identificada às peças 22/23, devidamente recebida por meio do Despacho n.º 454/26 (peça 36), por intermédio da qual são noticiadas supostas irregularidades praticadas durante a gestão de Antônio Luiz Bendo, Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu, relacionadas, em síntese, à alegada prática de nepotismo e de concessão de gratificações tidas por indevidas, em ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante n.º 13/STF e ao Prejulgado n.º 09/TCE-PR.

O contraditório compõe-se dos documentos trazidos em sede de manifestação preliminar (peças 27/35) e aqueles apresentados depois do recebimento do expediente (peças 44/48).

A partir disso, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 754/26 (peça 49), após confrontar pontualmente os dados contidos na inicial e na defesa ofertada, concluiu pela sua improcedência, uma vez que as acusações apontam nomeações de pessoas que são parentes entre si, concessões de gratificações de parentes de outros servidores públicos, todavia o nepotismo para ser caracterizado precisa da comprovação da ingerência para que a nomeação ou concessão da gratificação tenha ocorrido, o que não restou comprovado.

No mesmo sentido posicionou-se o Parquet de Contas, conforme se extrai do Parecer n.º 405/26-3PC (peça 50).

Por fim, diante do apontamento da unidade competente acerca da insuficiência de informações junto ao Portal de Transparência da municipalidade, consignou-se a necessidade de derradeira intimação (peça 51), a qual resultou nos esclarecimentos constantes da peça 55.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito e, sobretudo, dos esclarecimentos apresentados, não remanesce lastro probatório mínimo capaz de caracterizar a ocorrência de favorecimento ilícito, ingerência, influência na nomeação de parentes ou reciprocidade de indicações aptos a evidenciar inequívocas hipóteses de nepotismo ou nepotismo cruzado, razão pela qual a improcedência da denúncia deve ser mantida, consoante proposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Para tanto, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na Instrução n.º 754/26-CAIS (peça 49), os quais passam a integrar a presente decisão, cujo teor demonstra de modo inequívoco a inexistência de subsunção dos fatos às vedações da Súmula Vinculante n.º 13/STF e do Prejulgado n.º 09/TCE-PR, nos seguintes termos:

1- Nomeação da Sra. Dagmara Beltrame de Assis como Assessora de Gabinete do Prefeito: A denúncia relaciona fotos de redes sociais tentando comprovar que há

uma união estável entre ela e o Secretário de Administração, Sr. Diego Lucas Welter, todavia este vínculo não é reconhecido pelos servidores que se declaram solteiros. Não cabe a esta Casa valorar imagens obtidas em redes sociais para reconhecimento de união estável. Diante da negativa de vínculo alegada pelos interessados, não há comprovação de ocorrência de nepotismo.

2- Aleidi Valenzuela (Assessora de Gabinete) – cunhada do Presidente da Câmara Municipal, esposa de ex-vereador e prima do atual Prefeito. A relação de parentesco dela com integrantes do Poder Legislativo somente se configuraria nepotismo cruzado no caso de ter havido nomeação de parente do Prefeito na Casa Legislativa. De acordo com o Prejulgado n.º 09 desta Casa: X. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade. (g.n.). E, ainda, a servidora foi exonerada, a pedido, em 11/02/2026, pelo Decreto n.º 067/2026, peça 29. Não comprovado, portanto, o nepotismo cruzado, e a nomeação não mais subsiste.

3- Arlênio Boaroli (Diretor) e Nelson de Jesus (Chefia) – cunhados. O Prejulgado 09 dispõe: V. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica; VI. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação. Não há comprovação de que houve a influência de um para a nomeação do outro, nem tampouco caracterizada a subordinação entre eles, vejamos nos decretos de nomeação (peça 4, fl. 4 e 5) - Art. 1º Fica nomeado, a partir de 02 de janeiro de 2025, o senhor ARLENIO JOSE BOAROLI, para exercer o cargo em comissão de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, símbolo CC2, matrícula nº 5160/8, lotado na Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, Departamento de Resíduos Sólidos. Art. 1º Fica nomeado, a partir de 02 de janeiro de 2025, o senhor NELSON HENRIQUE DE JESUS, para exercer o cargo em comissão de CHEFE DA SEÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO HUGO PUHL, símbolo CC4, matrícula nº 5229/9, lotado na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Departamento de Esportes, Seção do Complexo Esportivo Hugo Puhl, deste município. Nem os locais de trabalho são os mesmos. Não caracterizado o nepotismo.

4- Simone Santana da Silva (chefia) e Rogério da Silva (chefia) – marido e mulher. O Prejulgado 09 dispõe: V. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica; VI. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação. Não há comprovação de que houve a influência de um para a nomeação do outro, nem tampouco caracterizada a subordinação entre eles, vejamos nos decretos de nomeação (peça 4, fl. 48 e 49) - Art. 1º Fica nomeada, a partir de 02 de janeiro de 2025, a senhora SIMONE SANTANA DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de CHEFE DE DIVISÃO DE PROTOCOLO, símbolo CC3, matrícula nº 5233/7, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Departamento Administrativo, Seção de Protocolo, deste município. Art. 1º Fica nomeado, a partir de 12 de setembro de 2025, o senhor ROGERIO DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de CHEFE DA DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DA FROTA, símbolo CC3, matrícula nº 5484/4, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Departamento de Obras e Serviços Públicos, Divisão de Manutenção da Frota, deste município. Nem os locais de trabalho são os mesmos. Não caracterizado o nepotismo.

5- Talita Dinca (Chefe de Divisão da Saúde) e Meri Dalmolin Dinca (Diretora de Educação) – Talita é sobrinha de Meri. O Prejulgado 09 dispõe: V. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica; VI. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação. Não há comprovação de que houve a influência de um para a nomeação do outro, nem tampouco caracterizada a subordinação entre eles, vejamos nos decretos de nomeação (peça 4, fl. 8 e 10) - Art. 1º Fica nomeada, a partir de 02 de janeiro de 2025, a senhora TALITA DINCA, para exercer o cargo em comissão de CHEFE DA DIVISÃO DE ALMOXARIFADO, símbolo CC3, matrícula nº 5192/6, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, Departamento de Gestão Administrativa, Divisão de Almojarifado, deste município. Art. 1º Fica nomeada, a partir de 02 de janeiro de 2025, a senhora MERI TEREZINHA DINCA DALMOLIN, para exercer o cargo em comissão de DIRETORA DO DEPARTAMENTO DO SISTEMA DE ENSINO, símbolo CC2, matrícula nº 5200/0, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Departamento do Sistema de Ensino Municipal, deste município. Nem os locais de trabalho são os mesmos. Não caracterizado o nepotismo.

6- Elaine Tonetto (Diretora de Habitação) e Edemar de Souza (Chefe de Seção) – cunhados. Edemar é irmão do esposo de Elaine. O Prejulgado 09 dispõe: V. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica; VI. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação. Não há comprovação de que houve a influência de um para a nomeação do outro, nem tampouco caracterizada a subordinação entre eles, vejamos nos decretos de nomeação (peça 4, fl. 11 e 12) - Art. 1º Fica nomeada, a partir de 20 de janeiro de 2025, a senhora ELAINE CRISTINA TONETTO DOS SANTOS DE SOUZA, para

exercer o cargo em comissão de DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO, símbolo CC2, matrícula nº 5185/3, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, Departamento de Habitação, deste município. Art. 1º Fica nomeado, a partir de 02 de janeiro de 2025, o senhor EDEMAR MARTINS DE SOUZA, para exercer o cargo em comissão de CHEFE DA SEÇÃO DE RECEPÇÃO, símbolo CC4, matrícula nº 5201/9, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, Departamento de Especialidades, Seção de Recepção, deste município. Nem os locais de trabalho são os mesmos. Não caracterizado o nepotismo. E, a nomeação de Elaine não mais subsiste, peça 47.

7- Família Sandoval: a. Sônia, Sirlei, Fabrício e Márcio – todos possuem vínculos diretos com Marcos “Bola” Sandoval, aliado político do Prefeito. b. Sônia: irmã de Marcos; Sirlei: esposa de Marcos; Fabrício: sobrinho; Márcio: cunhado. Parentes de aliados políticos não tem impedimento legal de nomeação em cargo em comissão.

8- Danieli Fernandes (Chefe de Divisão de Patrimônio CC3- Secretária de Administração) e Júlia Ivana Damas (Diretora do Departamento de Compras, Licitação e Contratos CC2 - Secretária de Administração) – cunhadas. Embora ambas trabalhem na mesma secretaria não restou provada a subordinação entre elas, trata-se de departamentos distintos. O Prejulgado 09 dispõe: V. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica; VI. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação. Não há comprovação de que houve a influência de um para a nomeação do outro, nem tampouco caracterizada a subordinação entre eles, decretos de nomeação (peça 4, fl. 21 e 22). Não caracterizado o nepotismo.

9- Taynara Cristina da Silva – sobrinha do Presidente da Câmara, nomeada na Secretaria de Agropecuária. De acordo com o Prejulgado n.º 09 desta Casa: X. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade. (g.n.). Não comprovado, portanto, o nepotismo cruzado.

10- Vítor Leonardo Foliatti (diretor) é genro do chefe de gabinete do prefeito Valdimiro Garcia da Rocha. O Prejulgado 09 dispõe: V. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica; VI. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação. Não há comprovação de que houve a influência de um para a nomeação do outro, nem tampouco caracterizada a subordinação entre eles, vejamos os decretos de nomeação (peça 4, fl. 46) - Art. 1º Fica nomeado, a partir de 1º de janeiro de 2025, o senhor VALDUMIRO GARCIA DA ROCHA, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DE GOVERNO, símbolo CC1, matrícula nº 5135/7, lotado no Gabinete do Prefeito, Assessoria Especial, deste município. Art. 1º Fica nomeado, a partir de 22 de julho de 2025, o senhor VÍTOR LEONARDO FOLIATTI, para exercer o cargo em comissão de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, símbolo CC2, matrícula nº 5435/6, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, Departamento de Urgência e Emergência, deste município. Não caracterizado o nepotismo. Vítor Leonardo Foliatti foi exonerado, em 24/03/2026, pelo Portaria nº 315/2026.

11- Fábio Bendo (Secretário) e Edson Bendo (Diretor), ambos primos do Prefeito – Primos são parentes de 4º grau segundo o Código Civil Brasileiro, não havendo impedimento (Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive)

12- Concessão de Gratificações:

a. Mauro Trevisan (Assessor) e sua filha Camila (Psicóloga). Camila é ocupante de cargo efetivo de psicóloga e pela Portaria n.º 230/2025 recebeu gratificação devidamente embasada na lei local. E MAURO TREVISAN é ASSESSOR TÉCNICO ESPECIAL, símbolo CC2, lotado na Secretaria Municipal de Saúde. Não há comprovação de que houve a influência de um para a nomeação do outro, ou para a concessão da gratificação ao servidor efetivo, nem tampouco caracterizada a subordinação entre eles. Ausente a irregularidade na concessão da gratificação e na nomeação do cargo em comissão.

b. Matheus Spricigo (Diretor) e sua irmã Chaiany (Psicóloga). CHAIANY é ocupante de cargo efetivo de psicóloga e pela Portaria n.º 227/2025 recebeu gratificação devidamente embasada na lei local. E MATHEUS COLPO SPRICIGO é DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, símbolo CC2. Não há comprovação de que houve a influência de um para a nomeação do outro, ou para a concessão da gratificação ao servidor efetivo, nem tampouco caracterizada a subordinação entre eles. Ausente a irregularidade na concessão da gratificação e na nomeação do cargo em comissão.

c. Simone Kalfeld (Diretora de Farmácia) e seu marido Marcio Kalfeld (Motorista). Simone Kalfeld foi exonerada a pedido a partir de 09/04/2026, pelo Decreto nº 123/2026. E a gratificação de Marcio Kalfeld (servidor efetivo) foi concedida com base no art. 51, parágrafo único, da LC nº 240/2022, por atribuições adicionais no transporte em saúde (Portaria n.º 229/2025). Não há comprovação de que houve a influência de um para a nomeação do outro, ou para a concessão da gratificação ao servidor efetivo, nem tampouco caracterizada a subordinação entre eles. Ausente a irregularidade na concessão da gratificação e na nomeação do cargo em comissão.

d. Luiz Carlos Mariano (Diretor de Segurança Patrimonial) e sua filha Bruna (Auxiliar Administrativa). Art. 1º Fica nomeado, a partir de 16 de janeiro de 2025, o senhor LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de DIRETOR DO DEPARTAMENTO SEGURANÇA PATRIMONIAL, símbolo CC2, matrícula nº 5203/5, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Departamento de Segurança Patrimonial, deste município. Bruna é servidora efetiva da Secretaria Municipal de Saúde. Não há comprovação de que houve a influência de um para a nomeação do outro, ou para a concessão da gratificação ao servidor efetivo, nem tampouco caracterizada a subordinação entre eles. Ausente a irregularidade na

concessão da gratificação e na nomeação do cargo em comissão.

e. Professora Andressa Jacinto – esposa do Vereador Fernando Carlessi Jacinto, nomeada para função gratificada e integrante de comissão avaliadora de PSS. Art. 1º Fica nomeada, a partir de 17 de janeiro de 2025, a servidora ANDRESSA DIAS JACINTO, ocupante do cargo efetivo de Professora, matrículas nº 3792/3 e 3488/6, para exercer a função gratificada de SUPERVISORA TÉCNICA PEDAGÓGICA, pelo período de 40 (quarenta) horas semanais, com as gratificações correspondentes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Departamento do Sistema de Ensino Municipal, deste município. A inicial trouxe apenas alegações sem comprovação de influência do vereador para a concessão da gratificação à servidora efetiva. Ausente a comprovação da irregularidade acusada.

Ademais, as elucidações discurridas pelo Município em atenção ao Despacho n.º 454/26-GCDA revelam-se suficientes para afastar, neste momento, a adoção de providências adicionais alusivas ao Portal da Transparência, não havendo elementos seguros que permitam concluir pela existência de irregularidade apta a ensejar a expedição de recomendação ou determinação.

Face todo o exposto, VOTO:

- I. pela improcedência da corrente Denúncia;
- II. por, após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da corrente Denúncia;
- II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-784064/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSOLEN, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2667/26 - TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Município de Rolândia. Prejulgado 31 desta Corte. Tema 445 do STF. Registro tácito.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Claudia Venâncio da Cruz Rosolen em face do Acórdão n.º 3159/25-STP (peça 54), que negou provimento ao Recurso de Revista por ela interposto em face de decisão que negou o registro de seu ato de inativação no cargo de Professor.

A negativa de registro teve como fundamento o fato de que o seu vínculo era inicialmente celetista, tendo sido transformado em cargo público estatutário apenas com o advento da Lei Complementar Municipal n.º 40/10, estando impedida, portanto, de se aposentar com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47, a teor do entendimento consolidado no âmbito do Prejulgado n.º 28.

A recorrente, por sua vez, sustentou que a decisão guerreada teria incorrido em negativa de vigência de lei, além da existência de dissídio jurisprudencial. Destacou, ainda, a iminência do decurso do prazo decadencial quinquenal para o julgamento definitivo do seu ato aposentatório por este Tribunal, requerendo desde logo o seu registro tácito.

O recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 1172/25-GCAZ (peça 66).

Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Atos de Pessoal observou que durante o trâmite o recursal o prazo decadencial previsto no Tema 445 do STF teria sido atingido[1], prejudicando, portanto, o exame de mérito recursal, configurando hipótese de registro tácito (Instrução n.º 10080/26-COAP, peça 75), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 659/26-5PC, peça 77). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo de aposentadoria restou protocolado nesta Corte em 04/06/2021, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Em contrapartida, o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal dispõe que os Tribunais de Contas contam com o prazo decadencial de cinco anos para julgar a legalidade dos atos de inativação, reforma ou pensão submetidos a registro, prazo este que deve ser contado a partir da data de entrada do processo perante a Corte de Contas. O aludido Tema, conforme entendimento fixado no âmbito do Prejulgado n.º 31, é aplicável a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro em trâmite neste Tribunal, não estando sujeito a interrupções ou suspensões. Confira-se:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

A partir de tais considerações, observo que o feito resta abarcado pelo instituto da decadência, nos termos do citado prejulgado.

Neste sentido, VOTO pelo registro tácito do ato de aposentadoria concedida à servidora do Município de Rolândia, senhora Cláudia Venâncio da Cruz Rosolen, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 17/2021 do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia (publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 06/04/2021), em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de aposentadoria concedida à servidora do Município de Rolândia, senhora Cláudia Venâncio da Cruz Rosolen, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 17/2021 do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia (publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 06/04/2021), em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Aplicável a este Tribunal, conforme entendimento fixado no Prejulgado n.º 31.

PROCESSO Nº:-521172/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PRISCILLA STEPHANE MEN, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, BRUNO MENESES LORENZETTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA DOS SANTOS MEN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2668/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Gastos com publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Curitiba. Alegações de omissão quanto à individualização da conduta, nexos causal e elemento subjetivo. Alegada contradição entre ausência de competência para contratação e responsabilização. Alegada contradição entre insuficiência da comprovação dos serviços e imputação de dano. Ausência de manifestação específica acerca do prazo de conservação das mídias. Contradição interna não configurada. Pretensão de reexame da valoração jurídico-probatória. Omissão pontual quanto à tese relativa à conservação das gravações. Irrelevância da questão para alteração do resultado, diante da autonomia dos demais fundamentos da decisão. Erro material na identificação do acórdão recorrido. Acolhimento parcial, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por JOACIR ROBERTO HINÇA em face do Acórdão n.º 2009/2026 (peça 495), do Tribunal Pleno, por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento aos recursos de revista interpostos contra o Acórdão n.º 72/2016 (peça 381), da Primeira Câmara, mantendo, por conseguinte, o julgamento de irregularidade decorrente da tomada de contas extraordinária instaurada para apuração de impropriedades relacionadas aos gastos com publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba. Inconformado, o embargante sustenta, em suas razões (peça 499), a existência das seguintes máculas:

- (i) omissão quanto à individualização da conduta pessoalmente atribuída ao embargante e quanto à demonstração do correspondente nexos causal com o dano;
- (ii) contradição entre o reconhecimento de que não possuía competência ou ingerência sobre os atos de contratação, escolha dos veículos e distribuição das

inserções publicitárias e a manutenção de sua responsabilização;

(iii) omissão quanto ao elemento subjetivo, ao argumento de que o acórdão não teria esclarecido se sua responsabilidade decorreria de dolo, culpa, participação consciente, omissão funcional ou outro título subjetivo de imputação;

(iv) contradição entre a afirmação de que não houve comprovação suficiente da prestação dos serviços e a conclusão que conduziu à manutenção do ressarcimento integral; e

(v) omissão quanto ao argumento, deduzido no recurso de revista, de que as mídias das programações não poderiam ser apresentadas em razão do prazo legal de conservação das gravações.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, inclusive com efeitos infringentes, caso a integração do julgado conduza à revisão da responsabilização que lhe foi imposta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi maneado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer; portanto, encontra-se presente o conjunto de pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

O primeiro fundamento dos embargos refere-se à alegada omissão quanto à individualização da conduta e ao nexo causal. Aduz o embargante que o acórdão reconheceu que ele não praticou os atos administrativos de contratação, não ordenou as despesas, não escolheu os veículos de comunicação e não controlou a distribuição das inserções publicitárias, mas, apesar disso, manteve sua responsabilização sem indicar qual comportamento pessoal teria contribuído causalmente para o resultado considerado irregular.

A alegação parte de premissa parcialmente correta, mas dela extrai consequência que não corresponde ao conteúdo integral da decisão.

Com efeito, o voto vencedor não atribuiu ao embargante a prática dos atos administrativos de contratação. Ao contrário, reconheceu expressamente essa circunstância. O fundamento utilizado para manutenção da responsabilidade foi outro. O Acórdão considerou demonstrado que recursos provenientes da publicidade institucional da Câmara Municipal foram direcionados a programas apresentados pelo recorrente e que uma das empresas inseridas nessa cadeia de pagamentos pertencia a servidores lotados em seu gabinete. A decisão registrou, ainda, que um desses servidores chegou a substituí-lo em seu programa de televisão. Foi a partir desse conjunto de circunstâncias que o voto concluiu que o recorrente não poderia alegar desconhecimento do arranjo existente. Embora não tenha contratado nem ordenado a despesa, o embargante foi considerado participante juridicamente relevante do contexto irregular porque seus programas foram beneficiados pelos recursos e porque as circunstâncias concretas indicariam conhecimento da estrutura utilizada para viabilizar esses pagamentos.

A verdadeira questão, portanto, não é saber se o embargante assinou ou ordenou a contratação – circunstância que o próprio aresto afastou –, mas se os elementos indicados na decisão eram suficientes para estabelecer vínculo juridicamente relevante entre sua atuação e o resultado considerado irregular. Essa indagação pertence predominantemente ao mérito da valoração probatória realizada pelo Colegiado. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para substituir essa valoração pela interpretação defendida pelo recorrente.

Ainda assim, para afastar qualquer dúvida quanto ao alcance da decisão, cabe explicitar que as irregularidades formais da contratação e da subcontratação não foram imputadas ao embargante como atos administrativos por ele praticados. Tais circunstâncias foram consideradas como elementos do contexto no qual se inseriram os pagamentos reputados irregulares. A responsabilização pessoal do embargante decorreu, segundo o voto vencedor, da conjugação entre: a destinação de recursos a programas por ele apresentados; o benefício decorrente dessa destinação; a participação, na cadeia de contratação, de empresa pertencente a servidores lotados em seu gabinete; e a conclusão de que, diante dessas circunstâncias, não seria plausível o desconhecimento do arranjo.

Assim compreendida a decisão, não se verifica ausência absoluta de individualização. Reconheço, contudo, que a formulação original poderia ter explicitado com maior precisão essa cadeia argumentativa. Por essa razão, acolho os embargos nesse ponto exclusivamente para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado.

Impõe-se, para completa exatidão do ponto, identificar com precisão qual foi o comportamento pessoalmente atribuível ao embargante. Não se trata da prática de ato de contratação, tampouco de ordenação de despesa, circunstâncias expressamente afastadas. Trata-se, isto sim, de omissão de dever de diligência: na condição de vereador que apresentava os programas beneficiados pelos recursos, e cujo próprio gabinete continha os sócios da empresa subcontratada de forma irregular, competia-lhe um mínimo de cautela quanto à origem dos recursos que viabilizavam sua própria exposição midiática institucional. Essa omissão de vigilância, diante de circunstâncias que razoavelmente exigiam atenção – proximidade funcional direta entre os sócios da subcontratada e o gabinete do próprio recorrente –, é o comportamento pessoal e omissivo que se soma ao benefício auferido para compor o nexo de imputação. Não se exige do recorrente o controle da execução contratual alheia, mas apenas que não se beneficiasse, silente, de arranjo cuja irregularidade lhe era cognoscível por proximidade direta e não meramente circunstancial.

A segunda alegação está diretamente relacionada à anterior.

O embargante apregoa existir contradição porque a decisão embargada reconheceu que não lhe competia contratar, ordenar despesas, escolher veículos ou controlar inserções publicitárias e, simultaneamente, manteve sua responsabilização.

A contradição apontada, contudo, não é interna. Não há incompatibilidade lógica entre as duas proposições. A primeira delimita aquilo que não constitui fundamento da responsabilidade. A segunda identifica fundamento diverso para sua manutenção.

O voto não afirmou que Joacir Roberto Hinça deveria ter autorizado ou impedido a subcontratação. Também não afirmou que lhe incumbia escolher os veículos ou fiscalizar formalmente a liquidação da despesa. Essas circunstâncias foram examinadas para demonstrar o contexto da execução contratual. A responsabilidade do embargante foi mantida por fundamento diverso: o benefício atribuído aos programas por ele apresentados, associado às relações existentes entre integrantes de seu gabinete e empresa inserida na cadeia de pagamentos.

No caso, é possível discordar da suficiência desses elementos. De igual forma, é possível sustentar que eles não demonstram nexo causal bastante. Também é possível defender, como fez o voto divergente, que seria necessária prova mais

robusta. Tudo isso constitui debate juridicamente legítimo. Mas essa divergência diz respeito à correção da conclusão de mérito, e não à existência de contradição interna. O voto divergente, nesse aspecto, é particularmente elucidativo. Sua própria existência demonstra que, a partir do mesmo conjunto probatório, era possível construir conclusão jurídica distinta. Todavia, divergência entre julgadores não transforma o voto vencedor em contraditório. Se assim fosse, toda decisão colegiada tomada por maioria conteria, pela simples existência de voto vencido, contradição passível de correção por embargos de declaração, o que evidentemente desnaturaria o sistema recursal.

Rejeito, portanto, a alegação de contradição.

Destaca ainda o embargante a existência de omissão quanto ao elemento subjetivo, dado que o decisum não teria esclarecido se sua responsabilidade decorreria de dolo, culpa, participação consciente, omissão funcional ou outro título subjetivo.

Aqui também se mostra conveniente distinguir ausência de fundamentação de fundamentação que a parte considera insuficiente.

O voto vencedor não adotou expressamente fórmula de responsabilidade objetiva. Ao contrário, ao afirmar que o recorrente “não pode alegar que desconhecia” (peça 495, fls. 26) a participação de empresa pertencente a servidores de seu gabinete na cadeia de pagamentos, o acórdão formulou juízo relacionado ao conhecimento das circunstâncias concretas.

A expressão não é irrelevante.

Se a responsabilidade tivesse sido construída exclusivamente sobre o fato objetivo de o recorrente apresentar determinado programa, seria desnecessário examinar se ele conhecia ou não as relações existentes entre os servidores de seu gabinete, a empresa subcontratada e os veículos de comunicação.

A referência ao conhecimento demonstra que o voto procurou estabelecer elemento de vinculação subjetiva. Isso não significa afirmar, em sede de embargos de declaração, fato novo ou modalidade de culpabilidade que não tenha sido reconhecida no julgamento originário. Embargos não podem servir para completar a prova que eventualmente faltasse ao julgamento. Podem, porém, esclarecer o significado jurídico da fundamentação já existente. Nesse sentido, deve ficar consignado que a responsabilidade reconhecida pelo voto vencedor não decorreu da mera condição de vereador, apresentador ou beneficiário indireto, isoladamente considerada. A conclusão foi extraída do conjunto de circunstâncias descritas no acórdão, especialmente da relação entre os programas apresentados pelo recorrente, os pagamentos realizados e a participação de servidores de seu gabinete na empresa subcontratada.

Apesar do acima expendido, também aqui reconheço ser útil explicitar a fundamentação, sobretudo porque as consequências impostas ao recorrente possuem natureza pessoal e gravosa. Assim, acolho parcialmente os embargos para esclarecer que a responsabilização não foi objetiva, permanecendo, contudo, inalterada a conclusão colegiada quanto à suficiência das circunstâncias concretas consideradas no julgamento.

O embargante também aponta a existência de contradição entre afirmar que a prestação dos serviços não foi suficientemente comprovada e manter condenação correspondente à integralidade dos valores.

Concessa venia, a argumentação não revela contradição interna.

De fato, sob perspectiva abstrata, ausência de prova suficiente da prestação e prova positiva de inexistência da prestação são conceitos distintos. Não demonstrar satisfatoriamente que determinado serviço foi executado não equivale, em todos os casos, a demonstrar que ele jamais existiu. Essa distinção foi desenvolvida no voto divergente. Ocorre que o voto vencedor não fundamentou a manutenção da decisão exclusivamente na inexistência das gravações.

A conclusão decorreu de conjunto mais amplo de fundamentos.

Foram considerados, entre outros aspectos, a desnecessidade dos serviços, a deficiência da comprovação da execução, a irregularidade das subcontratações, a inadequação dos documentos apresentados para demonstrar prestação em legítimo interesse institucional e a conclusão de que determinados pagamentos serviram à viabilização de programas apresentados pelo recorrente.

Esse último aspecto é particularmente relevante.

Quanto à extensão do valor a ser restituído, cumpre esclarecer que a condenação não corresponde a estimativa presumida de dano, mas à integralidade dos valores efetivamente identificados e quantificados no Achado n.º 6 como destinados, por meio das subcontratadas, aos programas apresentados pelo recorrente. Não se trata, portanto, de dano arbitrado por presunção genérica de irregularidade, mas de soma especificamente vinculada, item a item, aos pagamentos que a auditoria correlacionou aos programas do embargante. A ausência de comprovação de contrapartida em legítimo interesse institucional, quanto a esses valores especificamente identificados, é o que autoriza sua devolução integral. Não se cogita, aqui, de dano presumido sobre universo mais amplo de contratações cuja execução não tenha sido questionada.

O voto afirmou que as notas fiscais, embora consideradas insuficientes para comprovar prestação regular em benefício institucional da Câmara, eram aptas a demonstrar a vinculação dos pagamentos aos programas apresentados pelo recorrente. Não há contradição lógica nisso. Um documento pode ser insuficiente para provar determinada proposição e, simultaneamente, possuir valor probatório para outra. No caso, é possível argumentar que uma nota fiscal genérica, por exemplo, pode não demonstrar qual conteúdo institucional foi efetivamente veiculado, mas ainda assim revelar quem recebeu o pagamento, em que período e a qual programa ou veículo ele estava relacionado.

São objetos probatórios diferentes.

Por isso, não há incompatibilidade necessária entre afirmar que os documentos não comprovavam adequadamente a execução institucional do contrato e utilizá-los como elemento para identificar a destinação dos pagamentos. O que o embargante pretende, em realidade, é que se adote a interpretação desenvolvida no voto divergente, segundo a qual a insuficiência documental não permitiria concluir pela existência de dano integral. Essa tese é juridicamente relevante, mas foi vencida no julgamento. Os embargos de declaração não constituem mecanismo destinado a converter voto vencido em voto vencedor. Acolhê-los com essa finalidade significaria reabrir o julgamento do recurso de revista, e não integrar o acórdão.

Rejeito, portanto, a alegação de contradição.

Quanto à alegação de omissão quanto ao prazo de conservação das mídias, neste ponto, assiste parcial razão ao embargante.

O argumento foi expressamente apresentado no recurso de revista e registrado no relatório do acórdão. A defesa arguiu que não seria possível apresentar as mídias

porque as gravações estariam sujeitas a prazo limitado de conservação. Ao examinar especificamente o recurso do interessado, contudo, o voto vencedor não apresentou resposta individualizada a essa alegação.

Há, portanto, omissão pontual, que deve ser suprida.

Isso, entretanto, não significa reconhecer a procedência material da tese.

A obrigação regulatória imposta às emissoras quanto à conservação de gravações não se confunde com o dever administrativo de comprovação da despesa pública. São relações jurídicas distintas. Uma norma pode estabelecer por quanto tempo uma emissora deve conservar determinado registro para fins regulatórios sem, por isso, definir quais documentos a Administração, a agência contratada ou os responsáveis pela execução contratual devem produzir e preservar para demonstrar a regular liquidação da despesa.

No caso concreto, a questão central não era simplesmente saber se, muitos anos depois, a emissora ainda possuía as gravações. O ponto relevante era verificar se, no momento da execução e liquidação da despesa, foram produzidos e preservados elementos suficientes para demonstrar o serviço efetivamente prestado, seu conteúdo, sua vinculação ao interesse institucional e sua correspondência com os valores pagos.

Além disso, como já exposto, a ausência das mídias não constituiu fundamento isolado da decisão.

O voto vencedor considerou também a desnecessidade da contratação, a irregularidade das subcontratações, a insuficiência dos demais documentos e a vinculação dos pagamentos aos programas apresentados pelo recorrente. Consequentemente, ainda que se admita que o decurso do tempo tenha tornado impossível recuperar determinadas gravações, essa circunstância não elimina os demais fundamentos autônomos utilizados pelo acórdão.

A omissão deve, portanto, ser suprida, mas sem qualquer repercussão sobre o resultado do julgamento.

Há, contudo, questão que deve ser corrigida de ofício.

O dispositivo do Acórdão n.º 2009/2026 faz referência aos recursos manejados contra o “Acórdão n.º 2/16, da Primeira Câmara”.

O relatório, a fundamentação e o próprio histórico processual demonstram que a decisão recorrida é o Acórdão n.º 72/2016, da Primeira Câmara, posteriormente mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n.º 1278/2016. Trata-se de evidente inexistência material, cuja correção não modifica qualquer conteúdo decisório, não altera os fundamentos do julgamento e tampouco interfere na situação jurídica das partes.

Impõe-se, portanto, a retificação para que onde consta “Acórdão n.º 2/16” passe a constar “Acórdão n.º 72/16, da Primeira Câmara”.

Por fim, o embargante requer que, sanados os vícios, sejam atribuídos efeitos modificativos ao recurso.

Não é o caso.

Os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem finalidade autônoma do recurso, tão só surgindo como consequência necessária da correção de verdadeiro vício decisório. Em outras palavras, primeiro se identifica a omissão, contradição, obscuridade ou erro; somente depois se verifica se sua correção inevitavelmente modifica o resultado. Aqui, a omissão reconhecida quanto ao prazo de conservação das mídias pode ser integralmente suprida sem alteração da conclusão. Da mesma forma, os esclarecimentos relativos à individualização da responsabilidade e ao elemento subjetivo apenas tornam mais explícita a cadeia argumentativa já adotada pelo voto vencedor. E a correção da numeração do acórdão recorrido possui natureza exclusivamente material. Nenhuma dessas providências conduz, como consequência lógica necessária, à revisão das condenações.

Não estão presentes, portanto, pressupostos para atribuição de efeitos infringentes. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento dos embargos de declaração;

II) no mérito, pelo acolhimento parcial dos aclaratórios, sem efeitos infringentes, exclusivamente para:

a) esclarecer que a responsabilização do recorrente não decorreu da prática dos atos administrativos de contratação, ordenação da despesa, escolha dos veículos de comunicação ou distribuição das inserções publicitárias, mas de omissão de dever de diligência, consubstanciada na ausência de cautela mínima quanto à origem dos recursos que viabilizavam a divulgação institucional em programas por ele apresentados, diante da proximidade funcional direta entre os sócios da empresa subcontratada e o gabinete do próprio recorrente, associada ao benefício por ele auferido e à cognoscibilidade do arranjo irregular;

b) esclarecer que a decisão não adotou responsabilidade objetiva, tendo considerado, para estabelecer a vinculação pessoal do recorrente, as circunstâncias concretas descritas na fundamentação, especialmente aquelas relacionadas ao conhecimento do arranjo reputado irregular;

c) suprir a omissão quanto à alegação relativa ao prazo de conservação das mídias, consignando que a disciplina regulatória referente à guarda de gravações pelas emissoras não se confunde com o dever de comprovação da regular execução e liquidação da despesa pública e que, ademais, a ausência das mídias não constituiu fundamento isolado da decisão;

d) esclarecer que a manutenção da condenação não decorreu exclusivamente da ausência de comprovação das gravações, mas do conjunto de fundamentos adotados no voto vencedor, e que o valor objeto de ressarcimento corresponde à soma especificamente identificada e quantificada no Achado n.º 6 como destinada, por meio das subcontratadas, aos programas apresentados pelo recorrente, e não a dano arbitrado por presunção genérica, razão pela qual não se configura a alegada contradição entre insuficiência documental e conclusão do julgamento;

e) corrigir o erro material constante do dispositivo do Acórdão n.º 2009/2026 – Tribunal Pleno, para que onde consta “Acórdão n.º 2/2016, da Primeira Câmara” passe a constar “Acórdão n.º 72/2016, da Primeira Câmara”;

III) pela rejeição das demais alegações de omissão e contradição, por traduzirem, em essência, pretensão de rediscussão da valoração jurídico-probatória realizada no julgamento do recurso de revista e consequente manutenção integral, quanto ao mais, do resultado e dos efeitos do Acórdão n.º 2009/2026 – Tribunal Pleno, por inexistir vício cuja correção conduza à modificação da conclusão anteriormente adotada.

IV) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração;

II. No mérito, acolher parcialmente os aclaratórios, sem efeitos infringentes, exclusivamente para:

a) esclarecer que a responsabilização do recorrente não decorreu da prática dos atos administrativos de contratação, ordenação da despesa, escolha dos veículos de comunicação ou distribuição das inserções publicitárias, mas de omissão de dever de diligência, consubstanciada na ausência de cautela mínima quanto à origem dos recursos que viabilizavam a divulgação institucional em programas por ele apresentados, diante da proximidade funcional direta entre os sócios da empresa subcontratada e o gabinete do próprio recorrente, associada ao benefício por ele auferido e à cognoscibilidade do arranjo irregular;

b) esclarecer que a decisão não adotou responsabilidade objetiva, tendo considerado, para estabelecer a vinculação pessoal do recorrente, as circunstâncias concretas descritas na fundamentação, especialmente aquelas relacionadas ao conhecimento do arranjo reputado irregular;

c) suprir a omissão quanto à alegação relativa ao prazo de conservação das mídias, consignando que a disciplina regulatória referente à guarda de gravações pelas emissoras não se confunde com o dever de comprovação da regular execução e liquidação da despesa pública e que, ademais, a ausência das mídias não constituiu fundamento isolado da decisão;

d) esclarecer que a manutenção da condenação não decorreu exclusivamente da ausência de comprovação das gravações, mas do conjunto de fundamentos adotados no voto vencedor, e que o valor objeto de ressarcimento corresponde à soma especificamente identificada e quantificada no Achado n.º 6 como destinada, por meio das subcontratadas, aos programas apresentados pelo recorrente, e não a dano arbitrado por presunção genérica, razão pela qual não se configura a alegada contradição entre insuficiência documental e conclusão do julgamento;

e) corrigir o erro material constante do dispositivo do Acórdão n.º 2009/2026 – Tribunal Pleno, para que onde consta “Acórdão n.º 2/2016, da Primeira Câmara” passe a constar “Acórdão n.º 72/2016, da Primeira Câmara”;

III. Rejeitar as demais alegações de omissão e contradição, por traduzirem, em essência, pretensão de rediscussão da valoração jurídico-probatória realizada no julgamento do recurso de revista e consequente manutenção integral, quanto ao mais, do resultado e dos efeitos do Acórdão n.º 2009/2026 – Tribunal Pleno, por inexistir vício cuja correção conduza à modificação da conclusão anteriormente adotada.

IV. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 511835/26

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABEL DOMBROSKI, JEFER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2669/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 1.373/2026. SANEPAR.

Aquisição de veículo. Exigência de faturamento por fabricante, produtor, concessionária ou distribuidor autorizado e de primeiro emplacamento em nome da estatal. Referência à Lei Federal n.º 6.729/1979. Alegações de preservação da garantia de fábrica, segurança patrimonial, regularidade do encargoamento, economicidade e mitigação de riscos operacionais. Possibilidade de participação de revendedores independentes mediante venda triangular. Dados de certames anteriores. Elementos insuficientes, em cognição sumária, para demonstrar a indispensabilidade e a proporcionalidade da exigência. Persistência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata o feito de recurso de agravo interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), em face de decisão monocrática (Despacho n.º 1108/26-GCDA, peça 27 dos Autos n.º 449048/26), por meio do qual foi recebida Representação da Lei de Licitações formulada por FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA. e determinada, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 1.373/2026.

O certame tem por objeto a aquisição de veículo categoria semipesado 4x2, tipo caminhão hidrojato. A representação questiona cláusula constante da Especificação Básica segundo a qual a nota fiscal deve ser faturada por fabricante, produtor, concessionária ou distribuidor autorizado, com o primeiro emplacamento realizado diretamente em nome da SANEPAR, mediante referência à Lei Federal n.º 6.729/1979.

Em juízo de cognição sumária, entendeu-se presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, especialmente diante do potencial restritivo da exigência editalícia e da existência de precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n.º 1.510/2022 e 1.142/2025, ambos do plenário) que afastam a utilização da denominada Lei Ferrari como fundamento suficiente para limitar o fornecimento de veículos em licitações públicas.

Inconformada, a SANEPAR interpôs o presente recurso e informou ter promovido a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 1.373/2026, no estado em que se encontrava, consignando a providência nos autos da licitação e no respectivo sistema eletrônico.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que:

- (i) por se tratar de sociedade de economia mista, o certame é regido pela Lei Federal n.º 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR, sendo inaplicável a Lei Federal n.º 14.133/2021;
- (ii) a exigência impugnada não possui caráter direcionador, destinando-se à proteção do interesse público, à preservação do patrimônio da Companhia e à mitigação de riscos operacionais;
- (iii) o faturamento pela cadeia oficial e o primeiro emplacamento em nome da SANEPAR asseguram a aquisição de veículo efetivamente zero quilômetro e reduzem o risco de entrega de bem usado, reformado, adulterado ou submetido a desgaste anterior;
- (iv) a exigência preserva integralmente o prazo da garantia de fábrica e reduz o risco de substituição de peças originais enquanto o veículo permanecer sob a titularidade de intermediário;
- (v) o primeiro registro em nome de terceiro sujeitaria o veículo a eventuais penhoras, arrestos ou bloqueios judiciais incidentes sobre o patrimônio do fornecedor;
- (vi) a aquisição de veículo previamente emplacado acarretaria custos adicionais com vistoria, deslocamentos, dupla transferência de propriedade e incidências tributárias;
- (vii) a cadeia oficial seria necessária à regularidade do encarroçamento e à emissão da documentação exigida pelas normas do CONTRAN e da SENATRAN, além de preservar a garantia do chassi e dos componentes estruturais;
- (viii) revendedores independentes não estão impedidos de participar, pois podem estruturar operação de venda triangular ou por conta e ordem, com faturamento direto pela montadora ou concessionária em nome da SANEPAR;
- (ix) a participação de quatro empresas no certame questionado e de oito licitantes em cada um dos Pregões Eletrônicos n.º 1.335/2026 e n.º 1.382/2026 demonstraria a inexistência de restrição concreta à competitividade;
- (x) a participação da própria representante em certame anterior sujeito a exigência semelhante caracterizaria comportamento contraditório;
- (xi) a suspensão do procedimento acarretaria periculum in mora reverso, pois os veículos são necessários ao desempenho de atividades essenciais relacionadas aos serviços públicos prestados pela Companhia;
- (xii) a cautelar esgotaria, ao menos parcialmente, o objeto da representação, em afronta ao art. 1º, § 3º, da Lei Federal n.º 8.437/1992.

Ao final, a recorrente requer o exercício do juízo de retratação, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, seu provimento, para que seja revogada a decisão cautelar e autorizado o prosseguimento da licitação.

É o conciso relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente a adequação, a legitimidade e a tempestividade, conheço do recurso de agravo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a controvérsia não decorre da aplicação direta da Lei Federal n.º 14.133/2021 à SANEPAR.

Reconhece-se que, na condição de sociedade de economia mista, a Companhia se submete à Lei Federal n.º 13.303/2016 e ao respectivo Regulamento Interno de Licitações e Contratos. Essa circunstância, contudo, não afasta a observância dos princípios que regem as contratações das empresas estatais, em especial a isonomia, a competitividade, a economicidade, a proporcionalidade e a seleção da proposta mais vantajosa. A autonomia regulamentar conferida às empresas estatais não as dispensa de demonstrar a necessidade e a adequação das exigências editalícias suscetíveis de restringir o universo de potenciais fornecedores.

O precedente do Tribunal de Contas do Distrito Federal invocado pela agravante, relativo à inaplicabilidade direta da Lei n.º 14.133/2021 às empresas estatais, não resolve a controvérsia específica destes autos. A decisão cautelar não se fundamenta simplesmente na aplicação daquele diploma legal, mas no possível comprometimento dos princípios licitatórios decorrente da exigência de faturamento pela cadeia oficial de distribuição.

Desse modo, ainda que o certame seja integralmente examinado sob a Lei n.º 13.303/2016 e o regulamento interno da Companhia, permanece necessária a análise da proporcionalidade da cláusula impugnada.

A SANEPAR apresentou argumentação consistente acerca das finalidades administrativas que motivaram a previsão editalícia. São relevantes os fundamentos relacionados à aquisição de veículo efetivamente zero quilômetro, à preservação da garantia de fábrica, à rastreabilidade do bem, à segurança patrimonial da Companhia, à regularidade do encarroçamento e à mitigação de riscos operacionais. Essas justificativas demonstram que a cláusula não foi estabelecida sem motivação administrativa. Isso, entretanto, não basta para afastar, nesta fase processual, a plausibilidade da irregularidade apontada. A existência de finalidade legítima não se confunde com a demonstração da indispensabilidade do meio escolhido. Para afastar o potencial restritivo da exigência, seria necessário demonstrar que o faturamento por fabricante, produtor, concessionária ou distribuidor autorizado, acompanhado do primeiro emplacamento em nome da SANEPAR, constitui medida necessária e proporcional, ou que inexistem mecanismos menos restritivos aptos a proporcionar

proteção equivalente. Os elementos trazidos no recurso não permitem alcançar essa conclusão em sede de cognição sumária. Permanece juridicamente plausível a adoção de mecanismos relacionados à comprovação da origem e da data de fabricação do bem, à exigência de garantia integral pelo prazo estabelecido no edital, à certificação técnica do veículo e do implemento, à realização de vistoria no recebimento, à comprovação da inexistência de gravames e ao condicionamento do pagamento ao registro definitivo em nome da SANEPAR. Não se está, neste momento, afirmando a equivalência definitiva entre essas alternativas e a solução adotada pela Companhia. Registra-se apenas que o recurso não demonstra, de forma suficiente, que tais mecanismos seriam inadequados ou incapazes de resguardar o interesse público.

A recorrente afirma que o faturamento e o primeiro emplacamento diretamente em nome da SANEPAR asseguram o aproveitamento integral da garantia de fábrica e evitam que parte do prazo transcorra enquanto o veículo estiver sob a titularidade de revendedor independente. O argumento é relevante, mas não demonstra que o faturamento pela cadeia oficial seja a única forma de garantir a cobertura pretendida. Em princípio, o edital pode impor ao contratado a obrigação de assegurar garantia integral pelo período nele estabelecido, contado do recebimento definitivo do veículo, independentemente da extensão da garantia originalmente oferecida pelo fabricante. Eventual diferença deverá ser suportada pelo fornecedor, nos termos das obrigações assumidas na contratação. Também não se ignora o risco de que veículo registrado em nome de intermediário fique sujeito a penhora, arresto ou bloqueio judicial decorrente de obrigações desse agente econômico. Todavia, o risco indicado é eventual e pode, em tese, ser mitigado pela verificação da inexistência de gravames, pelo condicionamento do pagamento à transferência definitiva e pela recusa de recebimento de bem submetido a constrição ou restrição. Quanto aos custos de vistoria, deslocamento, dupla transferência de propriedade e eventuais repercussões tributárias, não foi apresentado estudo comparativo suficiente para demonstrar que a ampliação do universo de fornecedores produziria necessariamente mais gravoso para a Companhia ou que tais despesas não poderiam ser disciplinadas ou atribuídas ao contratado. O exemplo de aquisição realizada pela SANEPAR em 2025 e sua comparação com anúncio eletrônico de veículo de modelo distinto igualmente não são suficientes para demonstrar a vantagem econômica decorrente da cláusula impugnada. Uma comparação pontual, envolvendo veículos, condições de fornecimento e momentos diferentes, não permite concluir que a exigência tenha produzido redução de preços ou maior economicidade.

A estatal também sustenta que a cadeia oficial favorece a regularidade do encarroçamento e a emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, além de preservar a garantia do chassi e reduzir riscos de falhas estruturais ou reprovação em vistorias. Os argumentos técnicos relacionados à segurança do veículo e à conformidade do implemento devem ser devidamente considerados na instrução da representação. Entretanto, as referências à Resolução CONTRAN n.º 916/2022 e à Portaria SENATRAN n.º 990/2022 não demonstram, por si sós, que a documentação somente possa ser regularmente obtida quando o faturamento ocorrer por integrante da cadeia oficial. Tampouco se evidencia, nesta fase, que fornecedor independente esteja juridicamente impedido de entregar veículo novo, devidamente encarroçado, certificado e compatível com todas as normas técnicas e de trânsito aplicáveis. Há distinção entre exigir a regularidade técnica do veículo e do implemento, providência indiscutivelmente legítima, e restringir a estrutura comercial pela qual o objeto poderá ser fornecido. A indispensabilidade dessa segunda providência ainda demanda aprofundamento instrutório.

Não afasta o fumus boni iuris o argumento de que revendedores independentes podem participar do certame mediante operações de venda triangular ou por conta e ordem. A possibilidade formal de apresentação de proposta não elimina a discussão sobre a dependência comercial imposta a esses agentes econômicos. Se o revendedor independente necessita da colaboração de fabricante, concessionária ou distribuidor autorizado para cumprir a obrigação, permanece necessário examinar os efeitos dessa dependência sobre a autonomia comercial, a formação dos preços e a competitividade efetiva da disputa. A participação de quatro licitantes no Pregão Eletrônico n.º 1.373/2026 e de oito empresas em cada um dos certames anteriores mencionados pela recorrente constitui elemento relevante, mas não conclusivo. O número de participantes não permite identificar o universo de fornecedores que, em razão da cláusula, deixaram de apresentar propostas. Também não demonstra que os revendedores independentes tenham concorrido em igualdade material com os agentes integrantes da cadeia oficial. Além disso, os Pregões Eletrônicos n.º 1.335/2026 e n.º 1.382/2026 possuíam objetos distintos daquele discutido nestes autos. Embora possam oferecer elementos comparativos úteis, seus resultados não afastam, de maneira automática, o possível impacto restritivo da exigência no certame examinado.

A participação da FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA. em licitação anterior sujeita a exigência semelhante não configura, isoladamente, venire contra factum proprium. A apresentação de proposta em procedimento anterior não equivale à concordância definitiva com a legalidade de todas as cláusulas do edital, nem representa renúncia ao direito de questionar exigência semelhante em outro certame. Também não se identifica comportamento apto a criar situação de confiança legítima que impeça a representante de submeter a controvérsia ao controle deste Tribunal. A participação anterior da empresa demonstra que o cumprimento formal da cláusula pode ser viável em determinadas circunstâncias, mas não resolve a discussão sobre seus efeitos na competitividade material.

Não bastasse, o agravo não promove enfrentamento específico dos precedentes do Tribunal de Contas da União referidos na decisão cautelar, os quais, em situações semelhantes, afastaram a utilização da Lei Federal n.º 6.729/1979 como fundamento suficiente para limitar o fornecimento de veículos em licitações públicas. Embora não possam caráter vinculante para este Tribunal, os precedentes conferem densidade jurídica à controvérsia e reforçam a necessidade de aprofundamento da instrução. A mera reiteração da referência à Lei Ferrari e às vantagens atribuídas à cadeia oficial não afasta, em cognição sumária, a plausibilidade da tese de que a exigência possa restringir indevidamente o universo de fornecedores.

A recorrente ainda apregoa que a medida cautelar esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da representação, em afronta ao art. 1º, § 3º, da Lei Federal n.º 8.437/1992.

A alegação não procede.

A suspensão temporária do certame não declara definitivamente a invalidade da cláusula, não anula a licitação e não soluciona o mérito da representação. Trata-se de medida provisória e reversível, destinada a preservar a utilidade da instrução e a impedir a consolidação de contratação potencialmente influenciada pela exigência

controvertida. A medida cautelar não esgota o objeto do processo, pois a legalidade da cláusula ainda será examinada após o exercício do contraditório, a análise das unidades técnicas e a manifestação do Ministério Público de Contas.

Quanto ao perigo da demora, a continuidade do procedimento poderia conduzir à adjudicação, à homologação e à contratação com base em resultado potencialmente influenciado por cláusula cuja compatibilidade com os princípios licitatórios ainda demanda aprofundamento, risco esse que permanece atual.

Contrariamente, a SANEPAR argui a existência de periculum in mora reverso, sob o argumento de que os caminhões hidrojetos são necessários ao desempenho de atividades essenciais relacionadas aos serviços públicos por ela prestados. A essencialidade abstrata das atribuições da Companhia e a relevância operacional dos equipamentos não são suficientes, por si sós, para comprovar risco imediato decorrente da suspensão. O recurso não demonstra concretamente a existência de situação emergencial, insuficiência da frota atual, risco iminente de interrupção dos serviços ou outra circunstância específica que evidencie prejuízo grave e imediato decorrente da manutenção da medida. Em contrapartida, permanece o risco de consolidação de contratação decorrente de procedimento potencialmente afetado por cláusula restritiva.

Nessas circunstâncias, o perigo de dano que justificou a suspensão cautelar continua presente e não é superado pelo alegado periculum in mora reverso.

Destarte, os elementos apresentados não afastam os fundamentos que justificaram a suspensão do certame, razão pela qual não há fundamento para o exercício do juízo de retratação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento do presente recurso de agravo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 1108/26-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 1.373/2026;

II) após o trânsito em julgado da decisão recursal, pelo encerramento do presente incidente, promovidas as anotações e comunicações cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 1108/26-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 1.373/2026;

II. Após o trânsito em julgado da decisão recursal, determinar o encerramento do presente incidente, promovidas as anotações e comunicações cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente do exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-26071/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO:-GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2671/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná. Edital de Credenciamento. Cancelamento do certame. Perda superveniente do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO), com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n.º 01/2025, promovido pela Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná (SEAB).

O Representante sustentou, inicialmente, a ilegalidade da suspensão, durante o recesso administrativo, dos prazos para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos.

Alegou a inadequação da utilização do credenciamento, por considerar que o objeto envolveria serviços não padronizáveis e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, relacionados à revisão e correção de projetos e ao acompanhamento e fiscalização de obras, os quais, segundo alegou, deveriam ser contratados mediante concorrência, com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.878/2024.

Argumentou que as particularidades técnicas, topográficas, ambientais e demais características dos municípios atendidos impediriam a execução dos serviços em condições padronizadas.

Também apontou a ausência de critérios objetivos para a distribuição das demandas e a definição da ordem de contratação dos credenciados, em desacordo com o art. 7º, V e VI, do Decreto Federal n.º 11.878/2024 e com o art. 79, parágrafo único, II, da Lei n.º 14.133/2021.

Alegou, ainda, que a ausência de delimitação dos valores das futuras contratações poderia permitir ajustes acima do limite previsto no art. 37, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 sem a adoção do critério de julgamento correspondente, além de questionar a ausência de previsão de inexecuibilidade das propostas inferiores a 75% do orçamento da Administração.

Por fim, questionou a vedação à participação de empresas em consórcio, por considerá-la incompatível com a natureza multidisciplinar do objeto e restritiva à competitividade, bem como a atribuição de pontuação diferenciada às empresas sediadas no Estado do Paraná, por entender caracterizada afronta à isonomia.

Nos termos do Despacho n.º 81/26 (peça 12), foi determinada a intimação da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná para apresentar manifestação preliminar.

Em sua manifestação (peça 16), a SEAB sustentou, preliminarmente, a perda do objeto do pedido cautelar, uma vez que o Edital de Credenciamento n.º 1/2025 já se encontrava suspenso desde 15/01/2026 para revisão e retificação.

No mérito, defendeu a regularidade da suspensão dos prazos durante o recesso administrativo, com fundamento no art. 183, III e § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual, nos prazos expressos em dias úteis, somente seriam computados os dias em que houvesse expediente administrativo.

Quanto à utilização do credenciamento, sustentou que o Decreto Federal n.º 11.878/2024 não seria aplicável ao Estado do Paraná, que regulamentou a matéria por meio do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

Afirmou que a padronização exigida para o credenciamento recairia sobre as condições da contratação, e não sobre o objeto, e que os serviços pretendidos consistiriam essencialmente na revisão de projetos apresentados pelos Municípios e no acompanhamento e fiscalização de sua execução, segundo padrões técnicos previamente estabelecidos, não se caracterizando como serviços especiais ou de elevada complexidade.

Acrescentou que o credenciamento constituiria hipótese de inexigibilidade, de modo que não seria aplicável a exigência de julgamento por melhor técnica ou técnica e preço prevista no art. 37, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Afirmou que o edital e o Termo de Referência já estabeleciam critérios objetivos, mediante listas por lote e critérios de pontuação, sorteio e ordem cronológica, além de definirem a composição de cada contratação, inexistindo, assim, possibilidade de direcionamento.

Afastou a aplicação do art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, relativo à inexecuibilidade das propostas inferiores a 75% do orçamento, sob o fundamento de que, no credenciamento, não haveria disputa de preços nem apresentação de propostas, estando a remuneração previamente definida pela Administração.

Asseverou que a restrição à participação em consórcio foi devidamente motivada pela ausência de elevada complexidade do objeto e pela necessidade de uniformidade metodológica, definição da responsabilidade técnica, simplificação da gestão e fiscalização contratual e preservação da competitividade.

Por fim, defendeu a regularidade da pontuação diferenciada para empresas sediadas no Paraná, afirmando que o critério não impediria a participação nem a habilitação de empresas de outras localidades, mas apenas influenciaria sua ordem de classificação, visando à eficiência logística e à redução do tempo de resposta.

Nos termos da Instrução n.º 6/26 (peça 25), a Coordenadoria de Obras Públicas entendeu que, embora o objeto possa ser classificado, em termos gerais, como serviço comum de engenharia, determinadas atividades nele compreendidas, especialmente aquelas destinadas a subsidiar a fiscalização, realizar controles de qualidade, análises e monitoramento da execução das obras, enquadram-se como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previstos no art. 6º, XVIII, “d” e “h”, da Lei n.º 14.133/2021.

Considerando esse enquadramento e o valor estimado da contratação, de R\$ 131.599.088,45, concluiu pela incidência do art. 37, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 e da correspondente regulamentação estadual, entendendo inviável o credenciamento e necessária a realização de licitação na modalidade concorrência, com julgamento por técnica e preço.

Diante das informações prestadas, por meio do Despacho n.º 158/26 (peça 26), foi recebida a Representação, deferida a medida cautelar e ampliado o escopo da presente representação para aferir a compatibilidade do preço licitado ao valor de mercado.

Por meio da Decisão Secretarial n.º 07/2026 (peça 37), a Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná informou que decidiu pelo cancelamento do edital de credenciamento – estradas rurais – SEAB/DEAGRO N.º 001/2025.

Nos termos do Acórdão 1575/26 (peça 43), o Relator, ao propor a homologação da cautelar concedida, considerou que os serviços de apoio, revisão e correção de anteprojeto e projetos básicos constituíam serviços comuns de engenharia, sem natureza predominantemente intelectual e, portanto, passíveis, em princípio, de credenciamento; já as atividades de fiscalização, controle de qualidade, análises e monitoramento seriam enquadradas como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Em relação a estas últimas, entendeu que, diante dos valores dos lotes, superiores ao limite do art. 37, § 2º, deveria ser adotado julgamento por melhor técnica ou técnica e preço e, conforme o Decreto Estadual n.º 10.086/2022, a modalidade concorrência, afastando o credenciamento na forma prevista no edital.

Por sua vez, o voto divergente entendeu que todo o objeto do certame possui natureza predominantemente intelectual. Considerou que os serviços de apoio, revisão e instrução à correção de anteprojeto ou projetos básicos exigem grau de conhecimento técnico equivalente ao necessário para a própria elaboração desses documentos, não havendo hierarquia intelectual entre sua confecção e sua revisão.

Por essa razão, enquadrou essas atividades na alínea “a” do art. 6º, XVIII, da Lei n.º 14.133/2021, enquanto os serviços de fiscalização, controle de qualidade, análises e monitoramento foram enquadrados nas alíneas “d” e “h” do mesmo dispositivo. Assim, concluiu que ambas as parcelas do objeto constituem serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Assinalou que o art. 37, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, ao prever a obrigatoriedade de julgamento por melhor técnica ou técnica e preço para determinados serviços de valor superior ao limite legal, ressalva expressamente os casos de inexigibilidade de licitação.

Nesse contexto, afirmou que o art. 74, IV, da mesma lei prevê a inexigibilidade para os objetos que devam ou possam ser contratados mediante credenciamento.

Desse modo, entendeu que, sendo cabível o credenciamento, a contratação estará inserida na ressalva do art. 37, § 2º, não se aplicando a obrigatoriedade de licitação por melhor técnica ou técnica e preço. Concluiu, assim, que a natureza predominantemente intelectual dos serviços e o valor da contratação não constituíam, por si sós, impedimento à utilização do credenciamento.

Ao final, o Tribunal Pleno, por maioria, acolheu o voto divergente e homologou parcialmente a medida cautelar, afastando o fundamento de que a natureza

predominantemente intelectual dos serviços, associada ao valor da contratação, inviabilizaria, por si só, a utilização do credenciamento. Prevaleceu o entendimento de que o art. 37, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 ressalva expressamente as hipóteses de inexigibilidade de licitação, entre as quais se insere o credenciamento, nos termos do art. 74, IV, da Lei n.º 14.133/2021, razão pela qual não se reconheceu a probabilidade do direito quanto a esse ponto, mantidos os demais fundamentos da decisão cautelar.

Após, por meio da Instrução 84/26 (peça 50), a Coordenadoria de Obras Públicas, considerando que a própria Administração promoveu a extinção do procedimento licitatório do Edital de Credenciamento n.º 01/2025, manifestou-se pela perda superveniente do objeto.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 653/26 (peça 51), manifestou-se em consonância com a instrução técnica, igualmente opinando pela extinção da presente Representação da Lei de Licitações, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme informado pela Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, o certame foi cancelado sem que se concretizasse a contratação pretendida. Nessa circunstância, não subsiste procedimento licitatório em curso ou contrato dele decorrente sobre o qual possam incidir as providências postuladas na Representação.

Nesse contexto, entendo configurada a perda superveniente do objeto da Representação, uma vez que o cancelamento do certame tornou prejudicada a apreciação das questões suscitadas na inicial.

Nessa perspectiva, acompanho as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-67444/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JORGE MERIDA NETO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2672/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Julgamento de recurso administrativo contra a inabilitação da Representante sem fundamentação adequada. Violação ao Princípio da motivação. Pela procedência com expedição de determinação para que o Município anule os atos posteriores ao recurso e o julgue novamente.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA. em face do Pregão Eletrônico n.º 90128/2025, deflagrado pelo Município de Campo Largo, tendo por objeto o "registro de preços para fornecimento e instalação de luminárias públicas em led, incluindo relés fotoelétricos, braços metálicos, cabos, conectores e conjuntos ornamentais, com substituição e descarte ambientalmente adequado dos materiais existentes".

Narra a representante que, ao participar do certame, ofertou a segunda melhor proposta. Deste modo, após a desclassificação da primeira colocada, foi convocada para readequar sua proposta e apresentar documentos complementares.

Aduz, então, que mesmo tendo atendido às exigências editalícias, o Pregoeiro decidiu pela sua desclassificação, por suposto desatendimento aos requisitos técnicos.

Na sequência, outras quatro licitantes também teriam sido desclassificadas por razões técnicas, até que a licitante BRASLED foi declarada vencedora, ainda que, segundo a peticionante, sem atender às condições editalícias.

Diante do cenário acima, a TRADETEK interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento pelo pregoeiro, tendo por base parecer técnico emitido pela Companhia Campolarguense de Energia (COCEL).

Ocorre, no entanto, que na visão da peticionante o aludido parecer não teria analisado as razões recursais propriamente ditas, assim como a decisão do pregoeiro.

Defende, então, que em seu recurso foram expostos motivos suficientes para invalidar a sua desclassificação, além de ter supostamente demonstrado que a vencedora não atendeu aos requisitos editalícios.

Ao tratar da sua desclassificação propriamente dita, expõe que teve como fundamento o Parecer Técnico n.º 2688/2025, emitido pela COCEL, segundo o qual

o produto por ela fornecido (i) não comprovou valores adequados de eficiência energética e fluxo luminoso, o que invalidaria o certificado; (ii) não apresentou os ensaios do conjunto completo; (iii) apresentou inadequação no material do adaptador; (iv) apresentou irregularidade no estudo luminotécnico.

Ao buscar rebater o item (i) acima, aduz que os seus produtos atendem aos valores de eficiência energética e fluxo luminoso nos termos da Portaria INMETRO 62/2022 (aplicável ao caso por expressa disposição editalícia item 3.1.3 do anexo 1 e item 5.1.14 do Termo de Referência), a qual "admite tolerância de até 10% na eficiência energética e o selo Procel admite 5%", e a variação apresentada pela Tradetek teria sido inferior a 0,4%.

Quanto ao item (ii), argumenta que, diferentemente da conclusão alcançada no aludido parecer, os seus ensaios abrangeram todo o conjunto da luminária, já que "os Relatórios de Ensaio da LABLUX apresentados pela Tradetek foram conduzidos em atendimento à norma ABNT NBR 15129 que exige que o corpo de prova seja submetido às condições reais de instalação. Ou seja, necessariamente, o sistema de fixação também foi testado".

Destaca, ainda, que no julgamento do seu recurso, não foi apresentado o motivo pelo qual o Relatório da LABLUX não foi aceito, limitando-se a sustentar a "ausência de ensaios do conjunto completo, conforme exigido pelo edital".

Preende justificar a diferença de materiais apontada no item (iii), por sua vez, sob o argumento de que o material utilizado no produto por ela ofertado seria de qualidade superior àquele especificado no edital, não devendo ser utilizado como justificativa para a sua desclassificação. Não bastasse, argumenta que o produto da empresa vencedora seria de qualidade inferior àquela estabelecida no instrumento convocatório.

Quanto ao estudo luminotécnico apresentado (item iv acima), o qual não teria apresentado o índice "Fti" e não teria atendido à ABNT NBR 5101:2024, aduz a representante que, na verdade, o edital teria sido contraditório ao estabelecer "a necessidade de aplicação da NBR 5101:2018 para a classificação de vias, ao passo que, de forma geral, exige, também, a aplicação dos parâmetros previstos na NBR 5101:2024", sendo que esta "mudança normativa altera a metodologia de cálculo do ofuscamento, tornando a exigência híbrida e tecnicamente inadequada".

Expõe, então, que o termo de referência considerou um piso teórico "CIE R3", enquanto "a NBR 5101 condiciona o ofuscamento à realidade física", realidade esta que, segundo a peticionante, não condiz com o padrão R3 estabelecido no edital, já que este último seria um piso hipotético, diferente dos pisos comumente existentes nos municípios.

Deste modo, entende que a variação obtida entre o índice Fti obtido (17% a 18%) e o limite teórico (14%) só se verifica com piso teórico. Argumenta que "na prática, considerando a tolerância de modelagem do pavimento, a luminária oferece total segurança viária. Desclassificar por um índice sensível a um piso "virtual", em meio a um conflito de versões da norma aplicável, fere a razoabilidade da análise".

Para além das questões acima, concernentes à sua desclassificação, a peticionante se insurge, ainda, em face da classificação da empresa BRASLED.

Segundo consta da exordial, não obstante o edital exija que o produto tenha seu corpo produzido em liga de alumínio injetado a alta pressão (SAE 306), o laudo apresentado pela aludida licitante atesta que o material utilizado é produzido em liga de alumínio com SAE 305, de qualidade inferior àquela estabelecida pelo instrumento convocatório.

Não bastasse, acrescenta que o laudo técnico acima referenciado foi emitido em nome de empresa diversa, não tendo sido demonstrada qualquer vinculação com a BRASLED, além de ter sido elaborado em janeiro de 2021, sendo questionável a sua adequabilidade.

Mais adiante, a representante questiona, ainda, o estudo luminotécnico apresentado pela BRASLED, argumentando que "o relatório apresentado em PDF possui características visuais de edição manual nos campos de resultados da malha fotométrica, apresentando valores que divergem do padrão de cálculo do software". Expõe que em determinados locais o resultado da geração de lux não é apresentado, o que seria um indicativo de manipulação digital do documento, já que não eram esperadas tais lacunas.

Argumenta, então, que ao realizar o cálculo correto, a partir de arquivo digital original da fabricante do produto (PROJELUZ), teria constatado "que o resultado efetivamente alcançado pelo produto da empresa atualmente declarada vencedora é de '0,17', significativamente inferior ao parâmetro exigido pelo Edital ('0,38')".

Também sustenta ter verificado inconsistências no produto fornecido pela então vencedora, já que a sua proposta faz alusão ao modelo DIF.LED100 4K, enquanto os documentos técnicos apresentados se referem a outros modelos.

Além disso, de acordo com o Relatório LABELO 0166/2020, a vida útil e a eficiência da luminária estaria em desacordo com o edital.

Por fim, sustenta que a vencedora não teria comprovado a sua qualificação econômico-financeira, configurando afronta ao item 17.13 do termo de referência, em que foi exigida a apresentação de balanço patrimonial a fim de serem verificados os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, além de outras demonstrações.

Segundo consta, os balanços apresentados "revelam manifesta incompatibilidade contábil, consubstanciada na manutenção de saldo de estoque inalterado mesmo após a realização de vendas milionárias", o que teria implicado na geração de lucro líquido e patrimônio líquido fictícios.

Expõe que todos os pontos acima constaram do seu recurso, mas que sequer foram analisados.

Pugna, então, pela concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame imediatamente e, no mérito, pela procedência da representação, com a consequente determinação ao município para que anule a decisão de habilitação e classificação da BRASLED e, ainda, a revisão do ato que a desclassificou.

Por meio do Despacho n.º 143/26-GCDA (peça 15), concedi a medida cautelar requerida e determinei a citação do Município de Campo Largo; do Pregoeiro designado, senhor Jorge Merida Neto; da Secretária Municipal de Administração, senhora Isabella Baroni Rivabem; e da empresa declarada vencedora, BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA.

A BRASLED apresentou contraditório (peça 24). Na ocasião, ponderou que a medida cautelar foi concedida em razão dos indícios de ausência de efetivo enfrentamento das razões recursais apresentadas pela empresa Tradetek. Deste modo, por entender que não houve análise, naquele momento, quanto ao mérito da desclassificação e das alegações contra a vencedora, a controvérsia estaria adstrita à verificação se houve um efetivo enfrentamento recursal, e se a decisão

administrativa foi devidamente motivada ou não. Dito isso, sustentou a inexistência de omissão no julgamento do recurso, considerando que dele constou motivação suficiente para embasar a sua conclusão. Segundo a peticionante, a decisão administrativa acolheu parecer técnico emitido pela COCEL, tendo reafirmado a ocorrência de inconformidades substanciais a partir de fundamentos técnicos, as quais não poderiam ser relevadas em razão da vinculação ao edital e à Lei de Licitações.

Aduziu, ainda, que as inconformidades constaram expressamente do parecer, e que consistiriam em: eficiência energética mínima não atendida; fluxo luminoso inferior ao exigido; material inadequado do conjunto luminária/adaptador; ausência de ensaios do conjunto completo; descumprimento da ABNT NBR 5101:2024 (índice FTI).

Nesse contexto, ao ponderar que tais inconformidades foram previstas no edital como requisitos técnicos obrigatórios, não seria possível a sua flexibilização, sob pena de comprometer a isonomia entre licitantes, a objetividade do julgamento e a segurança jurídica.

Além disso, argumentou que, como se está diante de matéria técnica complexa, deve ser respeitado o parecer técnico especializado elaborado pela COCEL, não cabendo a este Tribunal refazer cálculo luminotécnico, reinterpretar norma técnica, tampouco substituir o parecer especializado por avaliação própria sem perícia formal.

Quanto à suposta omissão da decisão administrativa em relação às alegações recursais contrárias à vencedora BRASLED, ponderou que o objeto principal do recurso seria a desclassificação da TRADETEK, que a classificação da BRASLED decorreu da verificação de conformidade, e que não há prova técnica robusta que invalide os documentos por ela apresentados.

Concluiu, então, que não há demonstração de ilegalidade material, da ocorrência de vício insanável, ou ainda de fraude comprovada, devendo ser revista a medida cautelar anteriormente concedida, possibilitando o regular prosseguimento do certame.

O Município de Campo Largo apresentou petição denominada “defesa preliminar” (peça 26).

Sustentou, inicialmente, que a decisão liminar partiu da premissa de que não teria havido enfrentamento das razões recursais, mas afirmou que a proposta da representante foi submetida a análise técnica individualizada, abrangendo a verificação dos parâmetros de eficiência energética, fluxo luminoso, composição dos materiais, relatórios de ensaio, conformidade do estudo luminotécnico e aderência às exigências do Termo de Referência, concluindo que a desclassificação decorreu da constatação objetiva de desconformidades técnicas. Defendeu, ainda, que a controvérsia foi submetida à apreciação de parecer técnico especializado independente, o qual confirmou as conclusões anteriormente adotadas pela Administração, inexistindo decisão genérica, automática ou desprovida de fundamentação.

Na sequência, argumentou que não houve omissão no julgamento do recurso administrativo. Afirmou que as alegações da representante foram formalmente recebidas, submetidas a reavaliação técnica e confrontadas com os critérios editalícios, os relatórios de ensaio e as normas técnicas aplicáveis. Segundo a defesa, a decisão que manteve a desclassificação enfrentou justamente as questões levantadas no recurso, mediante acolhimento fundamentado de parecer técnico especializado, razão pela qual a discordância da licitante não se confunde com ausência de análise recursal.

Ao tratar da regularidade do julgamento técnico, o Município sustentou, em primeiro lugar, que a proposta da Tradetek não atendeu aos requisitos mínimos de eficiência energética e fluxo luminoso previstos no Termo de Referência. Argumentou que os limites mínimos constituíam critérios objetivos e obrigatórios do certame e que as tolerâncias previstas na Portaria Inmetro n.º 62/2022 e nos critérios do PROCEL não autorizam a aceitação de produtos com valores declarados inferiores aos exigidos pelo edital. Afirmou que o Parecer Técnico emitido pela COCEL concluiu pelo não atendimento dos parâmetros mínimos estabelecidos.

Em seguida, sustentou a existência de irregularidade relacionada ao conjunto luminária e adaptador de ângulo. Afirmou que o Termo de Referência exigia que todo o conjunto fosse fabricado em alumínio injetado SAE 306 com pintura eletrostática, ao passo que o adaptador apresentado pela representante seria confeccionado em aço carbono, sem o acabamento especificado. Defendeu que a substituição do material previsto por outro diverso não encontra respaldo no edital e afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Prosseguindo, a defesa abordou os estudos luminotécnicos e o índice FTI, alegando que a norma técnica aplicável ao certame era a ABNT NBR 5101:2024, vigente à época da publicação do edital. Sustentou que o FTI passou a constituir requisito obrigatório e que os estudos apresentados pela Tradetek indicaram índices entre 17% e 18%, superiores ao limite máximo de 14% previsto no Termo de Referência. Acrescentou que não houve impugnação prévia das regras do edital pelos licitantes e que a exigência de observância da norma técnica decorre da própria Lei n.º 14.133/2021.

Afirmou que as inconformidades identificadas atingem requisitos mínimos de desempenho e segurança e, por essa razão, não configuram falhas meramente formais, não sendo passíveis de saneamento mediante diligência, à luz do artigo 64 da Lei n.º 14.133/2021.

Ao examinar as alegações relativas à habilitação da empresa BRASLED, o Município sustentou que o Termo de Referência não exigia ensaios para comprovação do material utilizado nas luminárias. Argumentou que a documentação apresentada demonstrou a compatibilidade com as exigências editalícias, não tendo havido identificação de desconformidades relevantes na documentação técnica apresentada pela empresa.

Quanto ao estudo luminotécnico apresentado pela BRASLED, refutou a alegação de manipulação dos resultados relativos ao índice de uniformidade. Afirmou que o próprio Termo de Referência determinava a exclusão de seis pontos da malha de cálculo localizados sob os postes, procedimento que teria sido corretamente observado pela empresa. Sustentou, ainda, que a simulação apresentada pela Tradetek descon siderou essa metodologia, razão pela qual foi considerada tecnicamente inválida. Em decorrência disso, a Administração concluiu pela regularidade do estudo luminotécnico e manteve a habilitação e classificação da BRASLED.

Na sequência, enfrentou as alegações relativas a supostas divergências de modelos, identificação do chip LED e vida útil da luminária ofertada pela BRASLED. Afirmou que os diferentes códigos constantes dos laudos técnicos correspondem a modelos

pertencentes à mesma família de produtos, que o chip LED utilizado foi devidamente identificado e acompanhado da documentação técnica pertinente e que a luminária possui vida útil estimada superior ao mínimo estabelecido no edital. Com base nesses elementos, concluiu pela consistência da documentação apresentada e pela manutenção da habilitação da empresa.

Ao tratar da motivação do ato administrativo e do parecer da COCEL, o Município sustentou que a desclassificação da Tradetek decorreu de processo técnico estruturado, composto por análise técnica inicial da Secretaria Municipal de Obras Viárias, interposição de recurso administrativo, submissão do recurso à apreciação da COCEL e emissão de parecer técnico independente que ratificou as conclusões da equipe municipal. Defendeu que a decisão administrativa indicou objetivamente os dispositivos editalícios não atendidos, as normas técnicas aplicáveis e as razões que motivaram a manutenção da desclassificação.

Em sua conclusão técnica, a defesa reafirmou que a desclassificação da Tradetek decorreu do descumprimento de requisitos técnicos essenciais previstos no Termo de Referência, que as inconformidades identificadas possuem natureza material e insanável e que o julgamento observou os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Sustentou, ainda, que a discordância da recorrente revela apenas inconformismo com o mérito técnico e não caracteriza vício procedimental ou omissão administrativa.

Quanto às alegações relacionadas ao balanço patrimonial da BRASLED, o Município afirmou que a análise econômico-financeira observou estritamente os critérios previstos no edital. Sustentou que todos os requisitos foram comprovados pela empresa e que eventual auditoria contábil aprofundada extrapolaria a análise própria da fase recursal, inexistindo demonstração objetiva de descumprimento das exigências de habilitação.

Posteriormente, a defesa reafirmou que a desclassificação da Tradetek decorreu do descumprimento de requisitos técnicos mínimos previstos no edital e que não cabe ao controle externo substituir a avaliação técnica especializada realizada pela Administração quando baseada em critérios objetivos.

Por fim, registrou o cumprimento da medida cautelar mediante a suspensão do certame.

Ao final, requereu o recebimento da defesa, o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório, a revogação da medida cautelar e a improcedência da Representação.

A TRADETEK atravessou petição em decorrência das defesas apresentadas, sustentando que o seu conteúdo teria corroborado as irregularidades vertidas na exordial (peças 36).

Sobreveio o Acórdão de homologação da medida cautelar (Acórdão n.º 705/26-STP, peça 39).

Na sequência, o Município de Campo Largo interpôs recurso de agravo em face do aludido Acórdão, o qual, por meio do Despacho n.º 498/26-GCDA, não foi conhecido, dada a sua intempestividade.

Irresignado, o Município interpôs, então, recurso de revista, o qual também não foi conhecido, tanto pela inadequação da via eleita quanto pela sua intempestividade (Despacho n.º 568/26-GCDA, peça 59).

Ato contínuo, o ente licitante anexou aos autos documentos voltados a demonstrar que, em atenção à cautelar concedida, “promoveu a complementação do julgado, examinando todos os pontos do Recurso intentado pela requerente/representante, de modo a não mais subsistir a suspensão do certame” (peças 61 a 65).

Em novo petição (peça 67), a TRADETEK ponderou que a manifestação apresentada pelo Município confirmou a omissão da decisão administrativa anterior, uma vez que buscou suprir as motivações inexistentes naquela decisão originalmente proferida.

Os autos vieram a este relator, ocasião em que admiti os documentos juntados pelo Município e pela TRADETEK.

Submetido à análise técnica (Instrução n.º 1114/26-CAIS, peça 76), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar consignou que a controvérsia diz respeito à legalidade do ato que afastou a representante do certame com fundamento em pareceres supostamente desprovidos de motivação técnica e jurídica adequada, destacando a relevância do princípio da motivação efetiva nos procedimentos licitatórios.

Observou que, embora a representante tenha impugnado, em sede recursal, todos os itens que motivaram sua desclassificação, o recurso foi rejeitado com base em parecer da COCEL que não apresentou resposta técnica consistente às alegações formuladas.

Segundo a unidade técnica, o parecer da COCEL limitou-se a afirmar a consistência técnica das conclusões anteriormente adotadas pelo Município, remetendo à própria decisão administrativa que havia embasado a desclassificação da licitante, sem rebater especificamente os argumentos recursais apresentados. A instrução destacou que tal circunstância configura situação em que um parecer utiliza o outro como fundamento, sem que qualquer deles enfrente tecnicamente os questionamentos formulados pela recorrente, caracterizando vício de motivação.

Nesse contexto, a CAIS citou o artigo 50 da Lei n.º 9.784/1999, ressaltando a necessidade de motivação dos atos administrativos que afetem direitos ou interesses, bem como das decisões em recursos administrativos. Também invocou o Acórdão n.º 977/2024 do Tribunal de Contas da União, que reconhece a obrigatoriedade de motivação adequada e suficientemente detalhada nas decisões que desclassificam propostas, inabilitam licitantes ou julgam recursos em processos licitatórios.

A unidade técnica mencionou, ainda, o Acórdão n.º 1.877/26 deste Tribunal Pleno, no qual foi reconhecida a irregularidade decorrente da ausência de motivação técnica adequada e do não enfrentamento dos argumentos recursais de licitante desclassificada, em afronta aos princípios da motivação, do julgamento objetivo e da transparência administrativa. A partir desse precedente, concluiu que a motivação constitui requisito substancial da validade do ato administrativo, não podendo ser tratada como mera formalidade.

Ao final, concluiu que restou comprovada a ausência de fundamentação adequada para o desprovemento do recurso administrativo interposto pela representante, opinando pela procedência da Representação, com expedição de determinação ao Município de Campo Largo para que anule os atos praticados após o julgamento do recurso administrativo e realize nova apreciação das razões recursais, de forma técnica e fundamentada, independentemente do resultado final do recurso.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico e propôs, ainda, a aplicação de multa ao pregoeiro (Parecer n.º 593/26-6PC, peça 77).

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, a controvérsia em exame não reside, propriamente, na aferição do acerto ou desacerto técnico das conclusões adotadas pela Administração Municipal acerca da proposta apresentada pela empresa representante, mas sim na verificação da regularidade do procedimento administrativo que culminou na manutenção de sua desclassificação. O ponto central da presente Representação consiste em apurar se o recurso administrativo interposto pela licitante recebeu apreciação efetiva, técnica e adequadamente motivada, em observância aos princípios que regem os processos licitatórios e administrativos. Segundo destacado pela unidade técnica, a empresa representante apresentou a segunda melhor proposta comercial no certame e, após sua desclassificação por alegado descumprimento de requisitos técnicos, interpôs recurso administrativo impugnando os fundamentos adotados pela Administração. O recurso questionou os motivos que embasaram a rejeição da proposta, notadamente os aspectos relacionados à eficiência energética, ao fluxo luminoso e aos demais requisitos técnicos considerados não atendidos.

Todavia, da análise dos autos, extrai-se que o julgamento do recurso administrativo não enfrentou de forma específica as razões recursais apresentadas pela licitante. A unidade instrutiva observou que o parecer emitido pela Companhia Campolarguense de Energia – COCEL, utilizado como fundamento para o desprovetimento do recurso, limitou-se a afirmar a consistência técnica das conclusões anteriormente adotadas pela Administração, sem desenvolver exame individualizado dos argumentos deduzidos pela recorrente.

Tal circunstância revela situação incompatível com o dever de motivação dos atos administrativos. Conforme consignado na instrução técnica, o parecer da COCEL remete à decisão anteriormente proferida pelo Município, ao passo que esta, por sua vez, vale-se das conclusões do parecer para justificar a manutenção da desclassificação, sem que qualquer dos documentos demonstre, de forma concreta e individualizada, as razões pelas quais os argumentos apresentados pela recorrente foram rejeitados.

A motivação dos atos administrativos constitui requisito indispensável de validade, especialmente nos casos em que a decisão afeta direitos e interesses dos administrados ou decide recursos administrativos. O dever de fundamentação exige a exposição clara, explícita e congruente das razões fáticas e jurídicas que conduziram à conclusão adotada, não se satisfazendo com afirmações genéricas ou conclusões desaccompanhadas da demonstração do percurso lógico que levou à decisão.

Cumprir registrar, ademais, que o vício de motivação identificado nos autos não se restringe aos fundamentos que ensejaram a manutenção da desclassificação da representante. Verifica-se que o recurso administrativo também continha impugnações dirigidas à habilitação e à classificação da empresa posteriormente declarada vencedora, e que igualmente não foram analisadas.

Com efeito, a Administração limitou-se a manter o resultado do certame sem demonstrar, de forma objetiva e específica, as razões pelas quais os questionamentos formulados em face da licitante vencedora não mereceriam acolhimento. A ausência de enfrentamento direto das alegações recursais impede a verificação da correção do julgamento administrativo e compromete a transparência do procedimento, circunstância que afronta os princípios da motivação, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Importa destacar que o dever de motivação não se exaure na indicação genérica de que a proposta vencedora atende às exigências editalícias. Exige-se da Administração que exponha as razões técnicas e jurídicas que a conduziram ao convencimento adotado, especialmente quando provocada por recurso administrativo que aponta supostas irregularidades concretas. A apreciação recursal deve alcançar todos os argumentos potencialmente aptos a influenciar o resultado do certame, tanto aqueles relacionados à desclassificação da recorrente quanto aqueles dirigidos à habilitação e classificação da empresa vencedora.

Nessa perspectiva, a irregularidade constatada possui dimensão mais ampla do que a simples insuficiência de fundamentação quanto aos motivos da desclassificação da representante, revelando igualmente a inexistência de análise efetiva das insurgências formuladas contra a licitante declarada vencedora. Tal circunstância reforça a conclusão de que o recurso administrativo não foi adequadamente apreciado, tornando necessária a anulação dos atos posteriores ao seu julgamento para que a Administração promova nova deliberação, mediante exame técnico e motivado de todas as questões suscitadas pela recorrente.

Registre-se que o reconhecimento da irregularidade não implica, neste momento, afirmar o direito da representante à adjudicação do objeto ou concluir pela incorreção técnica da decisão administrativa originária. O vício identificado refere-se à insuficiência da motivação apresentada para o julgamento do recurso, circunstância que impede o controle da legalidade do ato e compromete o exercício do contraditório pela recorrente.

Diante desse quadro, acompanho o entendimento da unidade técnica no sentido de que restou caracterizada a violação ao princípio da motivação, uma vez que o recurso administrativo interposto pela representante não recebeu análise técnica individualizada e suficientemente fundamentada, revelando-se necessário determinar ao Município de Campo Largo a anulação dos atos praticados após o julgamento do recurso administrativo e a realização de nova apreciação das razões recursais, mediante decisão devidamente motivada e tecnicamente fundamentada, independentemente do resultado a ser alcançado.

Aliás, convém mencionar que, em petição anexada às peças 62 e ss., o Município licitante informou que, em cumprimento à decisão cautelar proferida por este Tribunal, teria promovido a reanálise do recurso administrativo manejado pela representante, mediante o enfrentamento de todos os pontos por ela suscitados.

Ocorre, no entanto, que a cautelar emitida determinou a suspensão do processo licitatório, sendo que qualquer ato nele praticado após a aludida decisão deve ser desconsiderado, eis que acabou por contrariá-la.

Esclareço que tal entendimento não constitui formalismo exacerbado, estando voltado a resguardar minimamente a regularidade na tramitação do processo administrativo de contratação sob exame, sobretudo ao considerar que este novo julgamento foi realizado de forma açodada, em momento impetutivo e inoportuno, sem contar sequer com o acompanhamento de todos os licitantes, eis que, uma vez o certame estando suspenso, não era esperada qualquer movimentação processual. Assim, a Representação deve ser julgada procedente, com a expedição de determinação ao Município para que anule os atos posteriores ao recurso interposto pela ora representante e o julgue novamente.

Por fim, quanto à multa proposta pelo Ministério Público de Contas ao pregoeiro,

deixo de aplicá-la. Com efeito, a irregularidade identificada nos autos decorre, essencialmente, da ausência de enfrentamento específico e individualizado das razões recursais apresentadas pela representante, circunstância que compromete a validade do ato administrativo por afronta ao princípio da motivação.

Todavia, a caracterização do vício não conduz, automaticamente, à responsabilização pessoal do agente público.

Observa-se que o julgamento recursal foi realizado com fundamento em pareceres técnicos especializados, não havendo indício de atuação dolosa, má-fé, desidiosa funcional ou manifesta intenção de afastar o exercício do contraditório por parte do Pregoeiro.

Não bastasse, entendo que a solução proposta para o caso, consistente na anulação dos atos posteriores ao julgamento do recurso e na realização de nova apreciação das razões recursais mediante motivação adequada, mostra-se suficiente para restaurar a legalidade do procedimento, preservar o contraditório e possibilitar o reexame das questões suscitadas pela recorrente, sem que haja necessidade de imposição de medida sancionatória.

VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

IV. julgue pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações;

V. DETERMINE ao Município de Campo Largo para que, em trinta dias, anule os atos posteriores ao recurso interposto pela ora representante e o julgue novamente. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a presente Representação da Lei de Licitações.

II. DETERMINAR ao Município de Campo Largo que, em trinta dias, anule os atos posteriores ao recurso interposto pela ora representante e o julgue novamente.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 264919/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA LUIZA MENDES GOMES DA SILVA, BEATRIZ BESEL, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO RHODEN, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, HIAGO ASSAF ALVES, JOEL DE MATOS PEREIRA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RAFAELLA COUTO FERREIRA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2673/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Aquisição de sacolas plásticas biodegradáveis. Questionamentos quanto à comprovação da biodegradabilidade, à exigência de atestado de capacidade técnica e à fixação de dimensões exatas do objeto. Certame fracassado, sem adjudicação ou contratação. Procedência parcial. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Ravi Industria e Comercio de Materiais em Geral Ltda. em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 15/2026 promovido pelo Município de Apucarana, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de sacolas plásticas biodegradáveis para utilização do Programa Feira Verde.

A representante sustentou que, embora o Edital e o Termo de Referência consignem a intenção de adquirir sacolas plásticas biodegradáveis para utilização no referido programa, as especificações técnicas do objeto contemplariam características compatíveis com produtos oxibiodegradáveis.

Nesse sentido, argumentou que a descrição segundo a qual o material poderia sofrer deterioração ou perda de integridade durante o armazenamento não corresponderia ao comportamento de produtos efetivamente biodegradáveis, mas sim de materiais oxibiodegradáveis, de modo que a redação adotada pela Administração acabaria permitindo o fornecimento de produtos distintos daqueles que declaradamente pretende adquirir.

Alegou que os materiais efetivamente biodegradáveis somente iniciariam seu processo de decomposição após o descarte, mediante a ação de microrganismos presentes em ambientes adequados, especialmente em aterros sanitários. Explicou que esses microrganismos metabolizariam o material, convertendo-o em biomassa, água, dióxido de carbono ou metano.

Em contrapartida, afirmou que os produtos oxibiodegradáveis contêm aditivos que reagem à exposição ao oxigênio e à luz, promovendo a fragmentação do plástico em partículas cada vez menores, denominadas microplásticos, sem que ocorra sua efetiva biodegradação. Nessa linha, defendeu que a biodegradação depende de processo biológico realizado por organismos vivos e ocorreria após o descarte, ao

passo que a oxibiodegradação se daria por processo abiótico, podendo iniciar-se ainda durante o armazenamento e a utilização do produto.

Com base em estudos científicos, manifestações de órgãos públicos e precedentes administrativos e judiciais, afirmou que os microplásticos resultantes da oxibiodegradação representariam riscos ambientais relevantes, razão pela qual o edital deveria vedar expressamente a aquisição de materiais oxibiodegradáveis, exigindo apenas produtos comprovadamente biodegradáveis.

Alegou, ainda, que o edital admitiu a apresentação de ficha técnica como meio de comprovação das características do produto, documento que, segundo a representante, seria unilateralmente elaborado pelo fabricante, sem independência e insuficiente, por si só, para comprovar características ambientais complexas. Sustentou, assim, que somente laudos laboratoriais emitidos por entidades especializadas e independentes permitiriam aferir o mecanismo, a extensão e a velocidade da biodegradação do material.

Sustentou, também, que o edital exigiu atestados de capacidade técnica em desacordo com o artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021, por se tratar de aquisição de bens comuns e de objeto não revestido de complexidade técnica. Defendeu, ainda, que a Administração não definiu parcelas de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica, razão pela qual requereu a exclusão da exigência.

Aduziu que a fixação de medidas exatas para as sacolas, sem previsão de margens de tolerância, restringiria a competitividade do certame e impediria a participação de fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração mediante produtos equivalentes. Sustentou, finalmente, a ausência de justificativa técnica para tal exigência e requereu a admissão de dimensões aproximadas ou de tolerâncias compatíveis com as práticas de mercado.

Ao final, requereu a suspensão cautelar da licitação e a retificação do edital para vedar produtos oxibiodegradáveis, exigir comprovação da biodegradação por laudo técnico, excluir a exigência de atestados de capacidade técnica e admitir margens de tolerância nas especificações do objeto.

Nos termos do Despacho n.º 499/26 (peça 08), foi determinada a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar.

Em sua manifestação (peça 11), o Município argumentou que o planejamento da contratação observou as exigências da Lei n.º 14.133/2021, tendo sido precedido de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços e demais documentos da fase preparatória. Sustentou que o objeto foi expressamente definido como sacolas plásticas biodegradáveis. Aduziu que eventual imprecisão redacional não teria o condão de alterar a natureza do objeto licitado, permanecendo hígidos os mecanismos de fiscalização e controle previstos para o recebimento dos produtos.

Alegou que cabe à Administração definir, dentro de sua discricionariedade técnica, os critérios para a contratação compatíveis com o porte e as características da contratação. Defendeu, ainda, que a exigência de atestado de capacidade técnica encontra justificativa na necessidade de assegurar fornecimento regular de insumo essencial à continuidade do Programa Feira Verde, não sendo desproporcional nem restritiva à competitividade.

Em relação às medidas do objeto, sustentou que as dimensões foram estabelecidas com base em necessidades operacionais do programa, histórico de contratações anteriores e pesquisa de mercado, inexistindo demonstração de direcionamento ou restrição indevida à competição.

Diante das informações prestadas, por meio do Despacho n.º 508/26 (peça 17), foi recebida a Representação, indeferida a medida cautelar e determinada a citação do Município para apresentar defesa.

A representante apresentou manifestação (peça 20) na qual informa a ciência do indeferimento do pedido cautelar e afirma que o Pregoeiro teria dado prosseguimento à licitação sem apreciar formalmente a impugnação administrativa por ela apresentada. Sustentou que a ausência de manifestação sobre os questionamentos formulados comprometeria os princípios da legalidade, da transparência e do devido processo administrativo.

Diante disso, requereu que fosse determinado ao Pregoeiro o exame imediato da impugnação, com a devida fundamentação da decisão, bem como o encaminhamento de esclarecimentos específicos acerca da ausência de apreciação da referida peça administrativa. O pedido foi indeferido pelo Despacho n.º 649/26 (peça 26).

O Município apresentou contraditório (peça 31), no qual reiterou os fundamentos anteriormente apresentados. Sustentou que a ausência de exigência de laudo específico de biodegradação anaeróbica, a previsão de atestado de capacidade técnica e a adoção de dimensões exatas para o objeto constituem escolhas inseridas no âmbito da discricionariedade administrativa, compatíveis com o porte da contratação, o valor estimado do certame e a natureza de bem comum do objeto.

Acréscitou que o edital previu mecanismos de controle suficientes para aferição da conformidade dos produtos, tais como apresentação de amostra, fiscalização técnica, recebimento condicionado e possibilidade de rejeição de materiais em desacordo com as especificações.

Sustentou, ainda, que a representante estaria buscando adaptar o edital às características do produto que comercializa, pretendendo substituir as especificações legitimamente definidas pela Administração por requisitos mais compatíveis com sua própria solução comercial. Defendeu que a licitação não deve ser moldada aos interesses de determinado fornecedor, mas possibilitar a disputa entre todos aqueles capazes de atender às necessidades previamente fixadas pela Administração.

Apresentou informações relativas ao resultado do certame, destacando que participaram três empresas, inclusive a representante, que apresentou proposta e ofertou lances normalmente. Ressaltou que a representante não foi desclassificada em razão das especificações editalícias, mas porque seu preço permaneceu acima do valor máximo admitido, enquanto a primeira colocada foi desclassificada por não apresentar a amostra exigida. Informou, ainda, que o item acabou declarado fracassado, sem adjudicação ou contratação.

Assim, sustentou a perda superveniente do objeto da representação, visto que o pregão foi encerrado sem contratação, razão pela qual eventual apreciação das questões remanescentes deveria possuir caráter apenas orientativo e prospectivo.

Por fim, asseverou não haver elementos que justifiquem a responsabilização pessoal do Prefeito Municipal, por inexistirem indícios de dolo, fraude, direcionamento, desvio de finalidade ou erro grosseiro, defendendo que a discussão se limita à validade das opções técnicas adotadas na fase preparatória da licitação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução n.º 866/26 (peça 33), opinou pela procedência parcial da Representação, com emissão de recomendações.

Em sua fundamentação, a CAIS consignou que o artigo 42, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 não torna obrigatória a exigência de laudo específico em toda contratação de produtos biodegradáveis, cabendo à Administração definir os meios de comprovação de conformidade do objeto, desde que observados os critérios de proporcionalidade e adequação.

Destacou, contudo, que o Tribunal, no Acórdão n.º 3125/24, embora tenha afastado a obrigatoriedade de certificações específicas, reconheceu a necessidade de adoção de mecanismos técnicos aptos a comprovar a biodegradabilidade dos produtos, recomendando a observância das normas ABNT NBR 15448-1:2008 e ABNT NBR 15448-2:2008.

Assim, concluiu pela pertinência de recomendação ao Município para que, em futuras contratações desse tipo, estabeleça critérios técnicos mais adequados para a comprovação da biodegradabilidade dos produtos.

Quanto à exigência de atestado de capacidade técnica, a unidade técnica entendeu que a simples circunstância de o objeto consistir em bem comum não impede a Administração de exigir comprovação mínima da aptidão do licitante para execução do contrato. Observou que o edital exigiu atestado compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, sem impor quantitativos mínimos específicos, exigências excessivas ou condições aptas a restringir indevidamente a competição. Ressaltou, ainda, que a representante não demonstrou de que forma a cláusula teria efetivamente comprometido a competitividade do certame. Diante disso, concluiu pela improcedência da representação nesse ponto.

Quanto à especificação das dimensões das sacolas, reconheceu que a definição das características do objeto integra a discricionariedade técnica da Administração, mas destacou que a fixação de medidas exatas, sem margem de tolerância, exige motivação técnica suficiente para demonstrar sua necessidade e adequação ao interesse público.

Verifico que o Município justificou as dimensões adotadas com base em contratações semelhantes e em pesquisa de mercado; contudo, a análise dos documentos da fase preparatória não evidenciou correspondência entre as medidas constantes do edital e aquelas presentes nos paradigmas utilizados como referência. Concluiu, assim, que não foi demonstrada de forma objetiva a indispensabilidade das dimensões exatas exigidas e destacou que a adoção de medidas rigorosamente determinadas pode restringir a competição e, por isso, entendeu pertinente recomendar ao Município que, em futuras licitações, apresente justificativas técnicas mais robustas para especificações potencialmente restritivas à competitividade.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 542/26 (peça 34), manifestou-se em consonância com a instrução técnica, igualmente opinando pela procedência parcial da presente Representação com a expedição das recomendações sugeridas. É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, conforme informado pelo Município, o Pregão Eletrônico n.º 15/2026 foi encerrado sem adjudicação e sem a celebração de contrato, tendo o item sido declarado fracassado. Desse modo, não subsiste procedimento licitatório em curso nem contratação dele decorrente passíveis de sofrer as providências concretas postuladas pela representante.

Todavia, considerando o caráter prospectivo das recomendações, mostra-se pertinente a análise das questões suscitadas.

Nesse sentido, acompanho, por seus próprios fundamentos, as conclusões da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, consignadas na Instrução n.º 866/26, e do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 542/26.

Assim, quanto à comprovação da biodegradabilidade e às especificações dimensionais do objeto, acolho as recomendações propostas pela unidade técnica, ao passo que, em relação à exigência de atestado de capacidade técnica, acompanho a conclusão pela improcedência do apontamento.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua Procedência Parcial com a expedição das seguintes Recomendações ao Município de Apucarana, para que, em eventual futura contratação de objeto semelhante:

a) estabeleça critérios objetivos e tecnicamente adequados para a comprovação da biodegradabilidade dos produtos, considerando as normas técnicas pertinentes, inclusive as ABNT NBR 15448-1:2008 e ABNT NBR 15448-2:2008;

b) na fase preparatória, registre justificativa técnica suficiente para as dimensões exigidas para as sacolas, demonstrando sua necessidade e pertinência com as finalidades da contratação e, se tecnicamente possível, avalie a adoção de margens de tolerância que não comprometam a funcionalidade do objeto nem restrinjam desnecessariamente a competitividade.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Representação e, no mérito, julgar parcialmente procedente.

II. Recomendar ao Município de Apucarana que, em eventual futura contratação de objeto semelhante:

a) estabeleça critérios objetivos e tecnicamente adequados para a comprovação da biodegradabilidade dos produtos, considerando as normas técnicas pertinentes, inclusive as ABNT NBR 15448-1:2008 e ABNT NBR 15448-2:2008;

b) na fase preparatória, registre justificativa técnica suficiente para as dimensões exigidas para as sacolas, demonstrando sua necessidade e pertinência com as finalidades da contratação e, se tecnicamente possível, avalie a adoção de margens de tolerância que não comprometam a funcionalidade do objeto nem restrinjam desnecessariamente a competitividade.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 311430/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: PARANÁ ESPORTE

INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CRISTIANO BARROS HOMEM D EL REI, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANÁ ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2674/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Processo licitatório. Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação aos Jogos Oficiais do Paraná. Fragilidades na fase preparatória. Estudo Técnico Preliminar elaborado em processo apartado e apensado ao processo principal. Falhas de instrução processual. Ausência de levantamento de mercado suficientemente documentado. Insuficiência de memória de cálculo e de documentos de suporte para estimativa dos quantitativos. Deficiências na pesquisa de preços e na estimativa do valor da contratação. Contraditório que reconhece a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos internos, sem afastar as irregularidades apontadas. Procedência. Expedição de determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo em razão de supostas inconformidades no Pregão Eletrônico n.º 240/2026, deflagrado pelo Paraná Esportes.

Segundo a unidade técnica, foram evidenciados os seguintes achados: fragilidade do estudo técnico preliminar (ETP), considerando que foi juntado ao processo de contratação tardiamente; deficiência do ETP em face da ausência de levantamento de mercado, de análise das alternativas possíveis e de justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; insuficiência de informações para estimativa das quantidades para a contratação; e deficiência na estimativa do valor da contratação.

Diante dos apontamentos acima, pugna pela procedência desta representação, com a consequente expedição de determinações ao Paraná Esporte para que nos próximos certames corrija as falhas ora consignadas.

Por meio do Despacho n.º 622/26-GCDA (peça 7), a representação foi recebida. Na mesma ocasião, determinei a citação do PARANÁ ESPORTES e do seu Diretor-Presidente, senhor Walmir da Silva Matos; do senhor Cristiano Barros Homem Del Rei, Diretor de Esportes; e da senhora Marcia Regina Tomadon Moreira, signatária do Termo de Referência.

A PARANÁ ESPORTE apresentou contraditório (peça 15).

Quanto ao primeiro achado, alusivo à fragilidade do estudo técnico preliminar, esclareceu que o estudo técnico preliminar foi realizado em processo apartado. Apesar da referida segregação, informou que a sua realização foi tempestiva. Explicou, ainda, que esta metodologia visa evitar um grande volume de documentos em um único protocolo.

Informou que “o ETP foi protocolado em 28 de novembro de 2025, por meio do protocolo 25.068.372-3, o que indica que os estudos internos foram iniciados com a devida antecedência, certamente semanas antes do efetivo protocolo”, sendo que o aludido documento foi aprovado em 9 de janeiro de 2026, e que apenas em 26 de janeiro foi iniciado o protocolo principal, ocasião em que também foi promovido o apensamento do processo do ETP àquele.

A entidade pugnou, então, pela improcedência do achado, e se comprometeu a corrigir a metodologia de instrução processual a fim de otimizar a apreciação dos processos de contratação pelas unidades de assessoramento jurídico e controle interno, eis que a metodologia adotada teria prejudicado a análise pela Procuradoria-Geral do Estado.

Passando ao Achado 2, referente à deficiência do Estudo Técnico Preliminar em face da ausência de levantamento de mercado, de análise das alternativas possíveis e de justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, a Paraná Esportes, ao analisar estritamente a justificativa apresentada para a contratação, concluiu que, de fato, “o ETP analisa de forma objetiva e sem qualquer sustentação documental o cenário do mercado, inferindo-se que os servidores, por sua experiência prévia, já conhecem a solução adequada para a questão a ser resolvida”. Em contrapartida, a entidade ponderou que a contratação sob exame teve por objetivo suprir a demanda decorrente das desistências do Pregão Eletrônico n.º 318/2024, em que houve a liberação das empresas vencedoras em lotes específicos. Deste modo, explicou que, no caso em exame, “a adoção da mesma solução é a que de fato melhor atende o interesse público, visto que tecnicamente inviável a execução dos Jogos Oficiais no mesmo exercício com duas sistemáticas de prestação de serviços diversos”.

Argumentou, inclusive, que o ETP foi realizado de forma simplificada pelo fato de já ter sido elaborado na contratação anterior, conforme autorizado pelo artigo 16, §4º do Decreto Estadual n.º 10.086/22.

Apesar dos esclarecimentos acima, a entidade reconheceu a necessidade de aprofundar suas ações administrativas de planejamento de contratações, especialmente quanto à elaboração dos ETPs, tanto é que seus servidores estariam passando por processo de formação em cursos ofertados pela Escola de Gestão Pública.

No que se refere ao Achado n.º 3, alusivo à insuficiência de informações para estimativa das quantidades para a contratação, uma vez que não foram fornecidos dados históricos de contratação ou documentos hábeis a sustentar os números apresentados, novamente a Paraná Esportes confirmou a ocorrência do achado, já que o protocolo administrativo não foi instruído com os referidos documentos – embora tenha informado que eles existam e tenham sido levados em consideração na elaboração do ETP.

Assim, se comprometeu a melhorar a instrução processual.

Por fim, quanto ao Achado n.º 4, que diz respeito à deficiência na estimativa do valor da contratação, a entidade reconheceu, tal como no achado anterior, que “deve adotar as medidas necessárias para melhor instrução processual e a pesquisa de preços”.

A 2ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela procedência desta representação, com expedição de determinações ao Paraná Esportes (Instrução n.º 92/26-2ICE, peça 21).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 566/26-3PC, peça 22).

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstrado ao longo do relatório, o contraditório apresentado pelo Paraná Esporte não foi suficiente para afastar as irregularidades identificadas na fase preparatória do Pregão Eletrônico n.º 240/2026, destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação aos Jogos Oficiais do Paraná.

No tocante ao primeiro Achado, embora a entidade tenha demonstrado que o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado previamente, em processo administrativo apartado, não se pode ignorar que a tramitação segregada do ETP ocorreu sem adequada vinculação formal aos autos principais e sem demonstração clara da relação lógica entre o estudo, a pesquisa de preços, o Termo de Referência e a minuta do edital, comprometendo a transparência, a rastreabilidade e a adequada fiscalização da fase preparatória. A irregularidade, portanto, não reside na inexistência do planejamento, mas na deficiência de sua formalização e documentação processual.

Também subsiste o segundo achado, relativo às deficiências do levantamento de mercado e da justificativa técnica e econômica da solução adotada. Embora a entidade tenha sustentado que a utilização de restaurante central decorreu de experiências anteriores e da necessidade de assegurar continuidade operacional dos Jogos Oficiais, tais alegações não vieram acompanhadas da documentação exigida pelo art. 18, § 1º, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021. A Administração não demonstrou de forma objetiva a análise das alternativas disponíveis, tampouco promoveu a avaliação comparativa de viabilidade técnica, econômica e logística que permitisse concluir, de maneira fundamentada, pela superioridade da solução escolhida. A própria defesa reconheceu que o levantamento de mercado poderia ter sido aprofundado e que não houve formalização de eventual aproveitamento ou ratificação de estudos anteriores.

Quanto ao terceiro achado, referente à estimativa dos quantitativos, observo que a Lei n.º 14.133/2021 exige que as estimativas quantitativas sejam acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhes deem suporte. No caso concreto, não foram juntados aos autos relatórios de consumo, documentos históricos ou demonstrativos capazes de evidenciar os critérios utilizados para a definição das quantidades licitadas. Ainda que a entidade afirme que tais informações existiam internamente, sua não incorporação ao processo administrativo inviabilizou a verificação da consistência dos quantitativos adotados e comprometeu o exercício do controle sobre a razoabilidade da contratação.

Da mesma forma, permanecem configuradas as irregularidades relacionadas à estimativa do valor da contratação. A instrução demonstrou fragilidades na pesquisa de preços, consistentes, entre outros aspectos, na utilização de fontes insuficientemente documentadas, na ausência de análise crítica dos valores obtidos, em inconsistências entre documentos da fase preparatória e na insuficiente demonstração dos custos relacionados à estruturação do restaurante central. O ente não apresentou elementos capazes de comprovar que a formação do preço de referência observou metodologia robusta, atualizada e adequadamente formalizada, nos termos dos artigos 18, §1º, inciso VI, e 23 da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, conclui-se que as justificativas apresentadas foram aptas apenas a esclarecer parcialmente determinadas circunstâncias fáticas, sem, contudo, afastar as falhas de planejamento, documentação e formalização identificadas na fase preparatória da contratação. Restaram configuradas impropriedades referentes à formalização do Estudo Técnico Preliminar, ao levantamento de mercado, à justificativa da solução escolhida, à estimativa dos quantitativos e à pesquisa de preços, razões pelas quais a procedência da Representação é medida que se impõe.

Nessas condições, também se mostra adequada a expedição das determinações propostas pela unidade técnica no sentido de que o Paraná Esporte, em futuras contratações:

a) efetue o planejamento adequado, assegurando que todo processo licitatório inicie pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), respeitando a normatização estabelecida no art. 5º e no inciso I, § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que este documento fundamente todas as etapas subsequentes, como o Termo de Referência e minuta do Edital;

b) que na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), para o efetivo cumprimento do art. 18, § 1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021: b.1) realize análise abrangente das alternativas disponíveis no mercado, considerando diferentes modelos de fornecimento e respectivas viabilidades, com suporte em dados concretos e atualizados;

b.2) apresente justificativa técnica e econômica detalhada, acompanhadas de memórias de cálculo, planilhas de custos, dados comparativos e estudos de viabilidade econômica que sustentem a escolha da solução mais vantajosa;

b.3) forneça documentação completa e transparente, de todas as etapas do planejamento, incluindo as consultas realizadas, as propostas coletadas de fornecedores potenciais, e a documentação de qualquer estudo de viabilidade ou análise de capacidades logísticas locais;

c) que a estimativa dos quantitativos a serem adquiridos em futuras contratações esteja comprovada por memória de cálculo completa, explicando claramente os métodos e critérios empregados para determinar os quantitativos estimados, incluindo todas as fórmulas aplicadas e considerações logísticas, acompanhada da respectiva documentação de dados históricos, capazes de justificar os quantitativos previstos, em atenção ao art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021;

d) que a estimativa de valor deve ser baseada em uma pesquisa de preços abrangente, acompanhada de documentos comprobatórios e justificativa dos métodos utilizados para chegar aos preços estimados, garantindo que os valores sejam baseados em referências realistas e atualizadas do mercado, de acordo com o art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, voto pela procedência da Representação, com expedição das determinações acima elencadas ao Paraná Esporte, visando ao aperfeiçoamento de suas futuras contratações.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

VI. julgue pela procedência desta presente Representação; e

VII. determine ao Paraná Esportes que, em futuras contratações:

a) efetue o planejamento adequado, assegurando que todo processo licitatório inicie

pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), respeitando a normatização estabelecida no art. 5º e no inciso I, § 1º do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, garantindo que este documento fundamente todas as etapas subsequentes, como o Termo de Referência e minuta do Edital;

b) na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), para o efetivo cumprimento do art. 18, § 1º, inciso V da Lei n.º 14.133/2021:

b.1) realize análise abrangente das alternativas disponíveis no mercado, considerando diferentes modelos de fornecimento e respectivas viabilidades, com suporte em dados concretos e atualizados;

b.2) apresente justificativa técnica e econômica detalhada, acompanhadas de memórias de cálculo, planilhas de custos, dados comparativos e estudos de viabilidade econômica que sustentem a escolha da solução mais vantajosa;

b.3) forneça documentação completa e transparente, de todas as etapas do planejamento, incluindo as consultas realizadas, as propostas coletadas de fornecedores potenciais, e a documentação de qualquer estudo de viabilidade ou análise de capacidades logísticas locais;

c) a estimativa dos quantitativos a serem adquiridos em futuras contratações esteja comprovada por memória de cálculo completa, explicando claramente os métodos e critérios empregados para determinar os quantitativos estimados, incluindo todas as fórmulas aplicadas e considerações logísticas, acompanhada da respectiva documentação de dados históricos, capazes de justificar os quantitativos previstos, em atenção ao art. 18, §1º, IV da Lei n.º 14.133/2021;

d) a estimativa de valor deve ser baseada em uma pesquisa de preços abrangente, acompanhada de documentos comprobatórios e justificativa dos métodos utilizados para chegar aos preços estimados, garantindo que os valores sejam baseados em referências realistas e atualizadas do mercado, de acordo com o art. 18, § 1º, VI, da Lei n.º 14.133/2021.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência desta presente Representação.

II. Determinar ao Paraná Esportes que, em futuras contratações:

a) efetue o planejamento adequado, assegurando que todo processo licitatório inicie pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), respeitando a normatização estabelecida no art. 5º e no inciso I, § 1º do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, garantindo que este documento fundamente todas as etapas subsequentes, como o Termo de Referência e minuta do Edital;

b) na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), para o efetivo cumprimento do art. 18, § 1º, inciso V da Lei n.º 14.133/2021:

b.1) realize análise abrangente das alternativas disponíveis no mercado, considerando diferentes modelos de fornecimento e respectivas viabilidades, com suporte em dados concretos e atualizados;

b.2) apresente justificativa técnica e econômica detalhada, acompanhadas de memórias de cálculo, planilhas de custos, dados comparativos e estudos de viabilidade econômica que sustentem a escolha da solução mais vantajosa;

b.3) forneça documentação completa e transparente, de todas as etapas do planejamento, incluindo as consultas realizadas, as propostas coletadas de fornecedores potenciais, e a documentação de qualquer estudo de viabilidade ou análise de capacidades logísticas locais;

c) a estimativa dos quantitativos a serem adquiridos em futuras contratações esteja comprovada por memória de cálculo completa, explicando claramente os métodos e critérios empregados para determinar os quantitativos estimados, incluindo todas as fórmulas aplicadas e considerações logísticas, acompanhada da respectiva documentação de dados históricos, capazes de justificar os quantitativos previstos, em atenção ao art. 18, §1º, IV da Lei n.º 14.133/2021;

d) a estimativa de valor deve ser baseada em uma pesquisa de preços abrangente, acompanhada de documentos comprobatórios e justificativa dos métodos utilizados para chegar aos preços estimados, garantindo que os valores sejam baseados em referências realistas e atualizadas do mercado, de acordo com o art. 18, § 1º, VI, da Lei n.º 14.133/2021.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 753444/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN
ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2687/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Ato de Inativação. Município de Rolândia. Negativa de registro. Tema 445 do STF. Prejulgado nº 31. Decadência quinquenal. Pelo conhecimento e

provimento do recurso. Registro tácito do ato.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Rosalina de Fátima Mantovani Ganen, em face do Acórdão nº 2975/25-STP (peça 74), por meio do qual o Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso de Revista anteriormente manejado contra decisão que denegou registro ao ato de sua aposentadoria no cargo de Professor, concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, mediante o Decreto nº 23/2021 do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia.

A decisão recorrida, de negativa de registro decorreu da aplicação do entendimento firmado por esta Corte no Acórdão nº 4256/24-STP, proferido em sede de Consulta, segundo o qual os servidores do Município de Rolândia submetidos ao regime celetista até a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 40/2010 não fazem jus às regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso de Revisão, por meio do qual alega negativa de vigência de leis municipais e dispositivos constitucionais e existência de dissídio jurisprudencial. A Recorrente também apontou a iminência do decurso do prazo decadencial quinquenal, à época da interposição do recurso, para o julgamento definitivo da legalidade do ato de sua aposentadoria por este TCE/PR e pleiteou que se reconheça expressamente o registro tácito da aposentadoria da Recorrente, nos termos do Prejulgado nº 31" (fls. 23 da peça 78).

Após a interposição do presente recurso, a recorrente pleiteou o sobrestamento do processo "em razão da prejudicialidade externa reconhecida no Acórdão nº 3476/25 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo do incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.134/1991" (fls. 2-3 da peça 93).

O Recurso de Revisão foi recebido por meio do despacho nº 1595/25 - GCDA (peça 85), eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade, sendo os autos encaminhados à unidade instrutiva para emissão de opinativo.

Com a juntada dos documentos conforme Recibo de Petição Intermediária nº 38622/26 de 26/01/26 (peça 92), os autos foram remetidos a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP para análise.

A COAP, emitiu a Instrução nº 10079/26 (peça 95), na qual suscitou, de ofício, a incidência da decadência quinquenal prevista no Prejulgado nº 31 desta Corte. - Consignou que o ato de aposentadoria foi protocolizado perante este Tribunal em 18/06/21, de modo que o prazo de cinco anos para a formação de decisão definitiva de mérito transitada em julgado expirou em 18/06/26, sem que houvesse o trânsito em julgado da deliberação acerca da legalidade da concessão. Em razão disso, opinou pelo reconhecimento da decadência e pelo consequente registro tácito da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº 526/26 – 6PC (peça 96), em princípio, alegando que o recurso comporta conhecimento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e no que se refere ao reconhecimento da decadência quinquenal para apreciação da legalidade do ato, assistindo razão à unidade técnica.

Reconhecida a decadência, resta prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso, inclusive o pedido posterior de sobrestamento formulado pela recorrente, porquanto a solução da controvérsia decorre da incidência do Prejulgado nº 31 e do esgotamento do prazo para apreciação da legalidade do ato.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão e pelo seu provimento, para reconhecer a decadência quinquenal prevista no Prejulgado nº 31 desta Corte e determinar o registro tácito do ato de aposentadoria em exame, sem análise de mérito. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que razão assiste a Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, devendo a presente aposentadoria ser registrada, sem análise de mérito, pois os documentos anexados comprovam que a recorrente se aposentou antes do dia 18/06/21, data em que foram protocolados presentes autos e até a data de 18/06/26, ainda não foram julgados, aplicando-se assim o prejulgado 31-TCE, (tema 445 STF) conforme informado pela COAP na Instrução 10079/26 (peça 95) e Parecer nº 526/26 da 6PC.

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Por sua vez, o TCE/PR fixou seu entendimento por meio do Prejulgado nº31, que dispõe:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, para dar-lhe PROVIMENTO, reformando-se o Acórdão nº 2975/25-STP (peça 74), com base no Prejulgado 31 do TCE, para que SEJA CONCEDIDO REGISTRO TÁCITO[1] ao ato concessivo de aposentadoria da recorrente Rosalina de Fátima Mantovani Ganen, ocupante do cargo efetivo de Professor PROF-C, concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, mediante o Decreto nº 23/2021 do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, de 03/05/2021, publicado na mesma data (peça 12).

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para registro do ato e a seguir a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e

arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o presente recurso, para dar-lhe PROVIMENTO, reformando-se o Acórdão nº 2975/25-STP (peça 74), com base no Prejulgado 31 do TCE, para que SEJA CONCEDIDO REGISTRO TÁCITO[2] ao ato concessivo de aposentadoria da recorrente Rosalina de Fátima Mantovani Ganen, ocupante do cargo efetivo de Professor PROF-C, concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, mediante o Decreto nº 23/2021 do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, de 03/05/2021, publicado na mesma data (peça 12);

II - após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para registro do ato e a seguir a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Sem análise de mérito.
2. Sem análise de mérito.

PROCESSO Nº:-672223/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-EDSON PAULO KLEMB, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2693/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Rio Azul. Objeto contemplado no Edital. Publicização dos atos no Portal da Transparência. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Vereador Edson Paulo Klemba em face do Município de Rio Azul, mediante a qual foram apontadas supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 40/2024 e à Ata de Registro de Preços nº 202/2024, destinados à contratação de serviços de tapa-buracos em CBUQ, sinalização viária, reparos em calçadas e fornecimento de placas de sinalização. Em síntese, o representante alegou: (i) divergências entre o edital, a ata de registro de preços e os instrumentos contratuais; (ii) ausência de adequada fiscalização da execução contratual e do controle de qualidade dos serviços executados; e (iii) falhas de transparência quanto à disponibilização de informações e documentos relacionados ao certame.

No Despacho nº 1484/25 -GCAZ (peça nº 5) determinei a intimação do Município para manifestação preliminar, a qual ocorreu às peças nºs 16-70.

Recebida a Representação por meio do Despacho nº 1798/25 – GCAZ (peça nº 71) e os interessados foram citados pelo Despacho nº 123/26 – GCAZ (peça nº 73).

O Município apresentou suas razões de defesa intempestivamente (peça nº 85), as quais foram recebidas posteriormente por meio do Despacho nº 786/26 – GCAZ (peça nº 87).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 910/26 (peça nº 89), manifestou-se pela improcedência da Representação. Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 550/26 – 1PC (peça 90), acompanhou integralmente o entendimento técnico.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, verifico que, embora a representação tenha sido admitida para instrução, os elementos produzidos ao longo do processo não confirmaram as irregularidades apontadas, ao passo que a documentação acostada aos autos pela Administração Municipal revelou-se suficiente para demonstrar a regularidade dos atos praticados.

No tocante às alegadas divergências entre o edital, a ata de registro de preços e os instrumentos contratuais, a instrução técnica nº 910/26 – CAIS (peça nº 89) demonstrou que os serviços de sinalização viária, pintura horizontal, instalação de tachas e tachões refletivos já estavam previstos desde a fase preparatória da contratação, constando do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Restou evidenciado que as alterações promovidas decorreram de editais retificadores regularmente publicados, os quais realizaram apenas a redistribuição dos serviços entre os lotes licitados, sem promover modificação substancial do objeto originalmente planejado. Com efeito, não houve inclusão de novos serviços, alteração relevante das especificações técnicas ou descaracterização da finalidade da contratação, permanecendo inalterada a essência do certame.

Ademais, as alterações observaram as exigências previstas no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a devida publicidade e reabertura do prazo para apresentação de propostas. Consta dos autos que o 1º Edital Retificador foi publicado em 05 de junho de 2024 e o 2º Edital Retificador em 13 de junho de 2024, tendo a abertura e o julgamento das propostas ocorrido somente em 26 de junho de 2024, assegurando-se aos interessados tempo hábil para adequação de suas propostas às alterações promovidas.

Dessa forma, não se verifica prejuízo à competitividade do certame nem afronta aos princípios da publicidade, da isonomia e da transparência, razão pela qual as retificações efetuadas mostram-se compatíveis com os requisitos legais aplicáveis (peças nºs 36 a 39).

Não se constatou, portanto, inclusão indevida de objetos ou contratação de serviços estranhos ao escopo originalmente previsto, razão pela qual inexistiu irregularidade a ser reconhecida nesse ponto.

No que diz respeito à alegada ausência de transparência, o argumento de afronta aos princípios da publicidade e da transparência não deve prosperar.

Conforme apurado pela unidade técnica, os documentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 40/2024, inclusive editais retificadores, avisos e demais peças preparatórias, encontravam-se disponibilizados em ambiente eletrônico de acesso público no Portal da Transparência do Município[1]. Ademais, a documentação foi disponibilizada antes mesmo da formalização da presente Representação perante esta Corte.

Os elementos constantes dos autos indicam que eventuais dificuldades inicialmente enfrentadas para localização de documentos decorreram de questões relacionadas à migração do sistema eletrônico municipal, posteriormente regularizadas, não havendo demonstração de omissão deliberada ou negativa de acesso às informações públicas.

Ainda que tenham existido dificuldades temporárias decorrentes da migração do sistema eletrônico municipal, não houve demonstração de prejuízo ao exercício do controle social nem restrição efetiva ao acesso à informação.

Dessa forma, não restou demonstrada violação efetiva aos deveres de publicidade atribuídos à Administração Pública.

Quanto à alegada inexistência de fiscalização dos serviços executados, verifica-se que o Município instituiu mecanismos formais de acompanhamento contratual desde a fase preparatória da contratação, com designação de gestor e fiscais responsáveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Conforme consta do Estudo Técnico Preliminar (peça nº 17), a fiscalização seria exercida pelos fiscais da Secretaria Municipal de Obras, designados por meio da Portaria nº 62/2024, atribuindo-lhes a responsabilidade de acompanhar a execução do contrato, verificar a conformidade dos serviços prestados e assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

Além disso, foram juntados aos autos relatório de medição dos serviços executados, registros fotográficos, nota fiscal, documentos de empenho, liquidação e pagamento, evidenciando a efetiva realização do acompanhamento técnico e financeiro da execução contratual. Tal acompanhamento é corroborado pelo Relatório de Medição de Sinalização Viária Horizontal (peça nº 63), emitido em 29 de novembro de 2024, pela Arquiteta e Urbanista Izabeli Roberta Vieira (CAU A102519-8).

Assim, a documentação produzida é suficiente para afastar a alegação de ausência de fiscalização ou de controle da execução do objeto contratado.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO apresentada pelo Vereador EDSON PAULO KLEMB em face do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, que apontou possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 40/2024 e à Ata de Registro de Preços nº 202/2024.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NEGAR PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO apresentada pelo Vereador EDSON PAULO KLEMB em face do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, que apontou possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 40/2024 e à Ata de Registro de Preços nº 202/2024;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encerrar o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1.
(<http://rioazulpr.equipiano.com.br:7019/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=19&formulario.exercicio=2024&formulario.codLicitacao=40&formulario.codTipoLicitacao=6>)

PROCESSO Nº:-282895/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2698/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. PARANAPREVIDÊNCIA. Exercício financeiro de 2025. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela PARANAPREVIDÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade do Sr. FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, Presidente da entidade durante o exercício.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por ocasião da Instrução nº 1619/26[1], procedeu ao exame dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão da prestação de contas, analisando a regularidade da formalização do processo, o encaminhamento dos dados ao Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, as demonstrações contábeis, a situação financeira e patrimonial da entidade, os pareceres dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal, bem como a atuação do Controle Interno.

No curso da instrução, a unidade técnica consignou que a prestação de contas foi protocolada tempestivamente e devidamente instruída, em conformidade com a Instrução Normativa nº 201/2026 e com o art. 222 do Regimento Interno desta Corte,

registrando, ainda, que os dados quadrimestrais dos módulos integrantes do SEI/CED foram encaminhados dentro dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 113/2015.

Quanto às demonstrações contábeis, a Coordenadoria constatou que foram devidamente publicadas e que não houve divergências entre os valores apresentados pela entidade e aqueles encaminhados por meio do SEI/CED. A análise contábil, financeira e patrimonial também não detectou apontamentos, tampouco foi verificada a existência de passivo a descoberto, tendo a entidade encerrado o exercício com resultado líquido de R\$ 26.708.800,59.

Registrou-se, ainda, que as demonstrações financeiras da PARANAPREVIDÊNCIA foram submetidas à auditoria independente, cujo parecer foi emitido sem ressalvas, bem como que o Conselho Fiscal não apresentou óbices às contas. No âmbito do Controle Interno, a análise dos respectivos relatórios não identificou achados ou fatos relevantes capazes de comprometer a gestão da entidade.

Ao final, diante da regularidade dos itens examinados e da inexistência de apontamentos, a Coordenadoria de Contas concluiu pela regularidade da prestação de contas, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 502/26[2]- 3PC, acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade da Prestação de Contas Anual, diante do regular atendimento aos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão pertinentes ao exercício de 2025. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante aos requisitos formais, verifica-se que a prestação de contas foi protocolada tempestivamente e devidamente instruída, atendendo às exigências da Instrução Normativa nº 201/2026, bem como ao disposto nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, não foram identificadas impropriedades nos aspectos contábeis, financeiros, patrimoniais e de gestão capazes de comprometer a regularidade das contas, bem como as demonstrações contábeis foram devidamente publicadas e apresentaram plena correspondência com os dados encaminhados por meio do Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, inexistindo divergências nos saldos examinados.

Da mesma forma, a análise contábil, financeira e patrimonial não detectou apontamentos, não tendo sido constatado passivo a descoberto. A entidade encerrou o exercício de 2025 com resultado líquido de R\$ 26.708.800,59, além de apresentar parecer de auditoria independente sem ressalvas e manifestação favorável do Conselho Fiscal.

No que se refere ao Controle Interno, igualmente não foram constatados achados ou fatos relevantes capazes de comprometer a gestão da PARANAPREVIDÊNCIA, tendo o respectivo parecer concluído pela regularidade das contas.

Assim, considerando que todos os itens submetidos à análise da unidade técnica foram considerados regulares e que não remaneceram impropriedades capazes de macular as presentes contas, bem como diante das manifestações convergentes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a Prestação de Contas Anual da PARANAPREVIDÊNCIA, referente ao exercício de 2025, deve ser julgada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da PARANAPREVIDÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a Prestação de Contas da PARANAPREVIDÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça nº 22.

2. Peça nº 23.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 560372/26

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1804/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS, mediante a qual noticiou irregularidades no Procedimento de Licitação Eletrônica nº 491/2026, da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, cujo objeto consiste na "contratação, através de sistema de registro de preços, de serviços de sinalização viária (horizontal, vertical e dispositivos auxiliares) nas áreas sob responsabilidade da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), sendo lote 01 - Sinalização Horizontal e Dispositivos Auxiliares e lote 02 - Sinalização Vertical, conforme justificativas, especificações técnicas e demais condições estabelecidas no Termo de Referência, anexos e demais elementos do Edital".

O representante afirmou que protocolou impugnação ao instrumento convocatório, em que apontou: i. divergência de quantitativo entre o Termo de Referência e a Planilha-Modelo de Proposta, no lote 01, quanto ao item DER/PR 822000; ii. contradição quanto à especificação de pigmentos à base de chumbo e cádmio no termoplástico de sinalização horizontal, em conflito com a vedação de metais pesados prevista para a tinta acrílica do mesmo objeto e com a Lei Federal nº 15.441/2026; iii. indisponibilização do Anexo III - Projetos fora da plataforma oficial de licitações; iv. demais vícios de insegurança normativa e técnica do Termo de Referência e da minuta contratual.

Destacou que a sessão de abertura da disputa estava marcada para 17/09/2026, um dia antes da data de protocolização desta Representação; que, em 14/09/2026, apresentou perante a APPA impugnação ao instrumento convocatório; que, em 16/09/2026, a APPA julgou a impugnação, não conhecendo da manifestação por considerá-la intempestiva, mas examinando parte do mérito, sem, contudo, sanear a integralidade dos vícios apontados, e mantendo as disposições editalícias.

Narrou que a Administração reconheceu a pertinência de examinar o mérito da manifestação apresentada, mas, ao fazê-lo, absteve-se de adotar providências saneadoras, limitando-se, em vários pontos, a reproduzir o teor do próprio Termo de

Referência ou a autorizar soluções alternativas de forma facultativa.

As irregularidades que teria constatado são brevemente sintetizadas, como segue:

i. Subsistência da divergência de quantitativo entre o Termo de Referência e a Planilha-Modelo de Proposta (Lote 01 - item DER/PR 822000):

Argumentou que, para o serviço de "Faixa de sinalização horizontal com tinta resina acrílica base solvente" (referência DER/PR 822000), o Termo de Referência indica os quantitativos de 1.000 m² (Pátio de Triagem), 2.000 m² (Vias de Acesso) e 2.000 m² (Faixa Portuária), que somados totalizam 5.000 m²; que a Planilha-Modelo de Proposta (Anexo II, lote 01), contudo, indica para esse item o quantitativo de apenas 4.000 m², divergência de 1.000 m² (equivalente a 20% do quantitativo tecnicamente demonstrado pelo Termo de Referência para o item em questão); que a subsistência de apenas 4.000 m² na planilha, quando o próprio Termo de Referência demonstra necessidade de 5.000 m², implica reconhecer que a futura Ata será, desde sua origem, insuficiente para atender a 20% da necessidade técnica identificada pela Administração; que, como o preço global do lote resulta do somatório dos quantitativos da planilha multiplicados pelos respectivos preços unitários ofertados, a subestimação de 20% no quantitativo do item compromete a base de formação de preços do lote 01, distorcendo a comparação entre propostas e a aferição do "menor preço".

ii. Subsistência da contradição técnica e do risco sanitário-ambiental na especificação de pigmentos à base de chumbo e cádmio:

Indicou que o item 5.1.3.1, "d", do Termo de Referência, ao disciplinar a tinta à base de resina acrílica (água ou solvente) empregada na sinalização horizontal do lote 01, exige que a tinta "deve ser isenta de metais pesados, tais como chumbo, cádmio e cromo"; que os itens 5.2.3.1, "c" (termoplástico aplicado por aspersão), e 5.3.3.1, "c" (termoplástico aplicado por extrusão), os quais disciplinam outro tipo de material de sinalização horizontal, determinam que "no termoplástico de cor branca, o pigmento utilizado deve ser o dióxido de titânio rutilo e no de cor amarela, o cromato de chumbo ou o sulfeto de cádmio"; que tinta acrílica e termoplástico integram o mesmo objeto contratual (sinalização horizontal), o mesmo lote (lote 01) e, frequentemente, a mesma superfície de rolamento, como ocorre quando setas, zebrações e outros elementos em termoplástico são aplicados sobre faixas contínuas previamente pintadas com tinta acrílica; que há contradição, pois para um material de sinalização horizontal exige-se a isenção de chumbo e cádmio, por nocividade à saúde e ao meio ambiente, ao passo que, para outro material do mesmo objeto, muitas vezes aplicado na mesma via e superfície, exige-se a presença desses metais como pigmento; que impõe-se a retificação dos itens 5.2.3.1, "c", e 5.3.3.1, "c", do Termo de Referência, para suprimir a referência a "cromato de chumbo" e "sulfeto de cádmio", substituindo-a por pigmentos orgânicos ou inorgânicos isentos de metais pesados regulados, uniformizando-se a exigência de isenção já prevista para a tinta acrílica no item 5.1.3.1, "d".

iii. Subsistência da indisponibilização do Anexo de Projetos fora da plataforma oficial de licitação:

Externou que o documento denominado "Aviso", apresentado no pacote de download do certame como o Anexo III, informa que o efetivo "Anexo III - Projetos" (plantas e desenhos técnicos de sinalização) não foi inserido na plataforma "licitações-e", por exceder o limite de 30 MB, estando disponibilizado exclusivamente em portal eletrônico externo; que o edital, em seu item 21.1 ("Dos Anexos"), lista o "Anexo III - Projetos" como documento integrante e vinculante do instrumento convocatório; que o Termo de Referência faz remissão a esse conjunto de projetos como fonte determinante de parâmetros técnicos essenciais à execução do objeto; que o documento hospedado fora do sistema eletrônico oficial condiciona a formulação da proposta e a medição e aceitação dos serviços na fase de execução contratual; que há violação dos princípios da publicidade e da isonomia; que a mera comunicação do fato pela Equipe de Apoio, por Aviso de 24/08/2026, não supre a exigência de publicidade; que se deve impor a reincorporação dos arquivos de projeto ao processo eletrônico oficial, ainda que fracionados, ou, subsidiariamente, a formalização, no próprio edital, de garantias de estabilidade, integridade e disponibilização alternativa do link externo informado no Aviso, durante todo o período de disputa.

iv. Demais vícios de insegurança normativa e técnica não sanados:

Mencionou que, na Seção 5 do Termo de Referência, a medição da retrorrefletividade inicial e de garantia da sinalização horizontal é vinculada à ABNT NBR 14723, norma que trata da avaliação por equipamento com geometria de medição de 15 metros; que, todavia, o item 12 ("Normas") do Termo de Referência também relaciona, isoladamente, a ABNT NBR 16410, que disciplina a avaliação da retrorrefletividade utilizando equipamento com geometria de 15 ou 30 metros, sem indicar qual das duas normas prevalece para fins de aceitação e de garantia do serviço.

Afirmou que o item 5.7 do Termo de Referência especifica a defesa metálica simples semimaleável com base exclusivamente na ABNT NBR 6971:1999, sem fazer remissão à ABNT NBR 15486:2016, referida isoladamente no item 12 ("Normas"), que é a norma que estabelece os níveis de contenção viária e os respectivos ensaios de desempenho ao impacto.

Alegou que a Cláusula Nona ("Das Penalidades") da minuta da Ata de Registro de Preços determina que, nos casos omissos, inclusive quanto ao procedimento de aplicação de sanções, sejam observadas, de forma subsidiária, "as disposições da Lei Estadual nº 15.608/2007 e Lei nº 8.666/1993", mas a Lei Federal nº 8.666/93 foi revogada há anos.

Ressaltou que o item 11.4.1 do edital determina que, junto da proposta, sejam apresentadas as declarações dos modelos nº 01 a 07 "conforme Anexo III deste Edital"; que, entretanto, conforme a relação de anexos constante do item 21.1 do edital, o Anexo III corresponde aos projetos técnicos, ao passo que os modelos de declaração estão, de fato, reunidos no Anexo IV ("Modelos de Declaração").

Frisou que há lacuna quanto às vias com volume diário médio (VDM) inferior a 6.000 veículos; que o item 5.1.1 do Termo de Referência trata da aplicação de tinta acrílica para vias com "6.000 ≤ VDM ≤ 10.000", ao passo que os itens 5.2.1 e 5.3.1 (termoplástico por aspersão e por extrusão) tratam apenas de vias com "VDM > 10.000" (ressalvada a aplicação em travessias urbanas, a critério da APPA, independentemente do volume de tráfego), sem contemplar parâmetro para trechos internos do porto organizado com volume inferior a 6.000 veículos.

Enfatizou que o item 8 do Termo de Referência ("Sustentabilidade") não detalha o correto enquadramento e a classificação, nos termos da ABNT NBR 10004, dos resíduos gerados pela fresagem de sinalização antiga e pelas embalagens de tinta e de termoplástico.

Ponderou que o item 14 do Termo de Referência exige a indicação de profissional na função exclusiva de "Engenheiro Civil" para fins de comprovação de capacidade

técnico-profissional, sem admitir profissionais de formações correlatas com atribuição equivalente perante o CREA, a exemplo de Engenharia de Produção, Mecânica ou de Transportes, com CAT compatível com o objeto, o que tende a restringir a quantidade de licitantes aptos a participar do certame.

Salientou que há violação à Lei nº 13.303/2016; que deve ser reconhecida a afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da igualdade, do desenvolvimento nacional sustentável, da competitividade, da eficiência e da probidade administrativa.

Sustentou que o exame de mérito promovido pela decisão administrativa de 16/09/2026 não foi suficiente para sanar os vícios.

Discorreu sobre a presença dos requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar.

Ao final, requereu:

a) o recebimento, a autuação e o processamento da presente Representação, nos termos dos arts. 30, 31 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, ou, subsidiariamente, seu recebimento como comunicação formal de irregularidades, para adoção da providência fiscalizatória que este Tribunal reputar cabível;

b) a imediata distribuição da presente peça a Conselheiro Relator, dada a urgência da matéria, para apreciação, em caráter monocrático e inaudita altera pars, do pedido de medida cautelar liminar formulado na alínea "c" seguinte, ad referendum do órgão colegiado competente;

c) a concessão de medida cautelar (liminar) inaudita altera pars, para determinar à APPA a imediata suspensão do Procedimento de Licitação Eletrônica LRE nº 491/2026 (Protocolo SAP nº 1000000491), inclusive da sessão pública designada para o dia 17 de setembro de 2026, às 10h, no estado em que se encontrar, vedada a prática de atos que produzam efeitos classificatórios, habilitatórios, adjudicatórios ou homologatórios, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal;

d) caso a sessão pública já tenha se realizado ou as propostas já tenham sido abertas, analisadas ou classificadas quando do cumprimento da medida cautelar, que seja determinada a imediata paralisação dos atos subsequentes, habilitação, adjudicação, negociação, convocação de licitante, homologação, formalização ou celebração da Ata de Registro de Preços e emissão de Ordens de Serviço, até ulterior deliberação deste Tribunal;

e) no mérito, o integral acolhimento da presente Representação, com o reconhecimento de que a decisão administrativa de 16 de setembro de 2026 não saneou integralmente os vícios técnicos e jurídicos apontados, determinando-se à APPA:

e.1) compatibilizar, no Lote 01, o quantitativo do item DER/PR 822000 entre o Termo de Referência e a Planilha-Modelo de Proposta (Anexo II), retificando-se esta última para 5.000 m², ou justificando-se tecnicamente e de forma expressa a diferença, caso intencional;

e.2) suprimir, nos itens 5.2.3.1, alínea "c", e 5.3.3.1, alínea "c", do Termo de Referência, a especificação de "cromato de chumbo" e "sulfeto de cádmio" como pigmentos do termoplástico, substituindo-a por pigmentos isentos de metais pesados regulados, em conformidade com a vedação já prevista para a tinta acrílica no item 5.1.3.1, alínea "d", e com a Lei Federal nº 15.441/2026;

e.3) reincorporar o Anexo III – Projetos ao processo eletrônico oficial da licitação, ainda que fracionado em arquivos compatíveis com o limite técnico da plataforma "licitações-e", ou, subsidiariamente, formalizar no Edital garantias expressas de estabilidade, integridade e disponibilização alternativa do link externo informado no Aviso de 24 de agosto de 2026;

e.4) uniformizar, ao longo do Termo de Referência, a norma técnica aplicável à aferição de retrorrefletividade (NBR 14723 ou NBR 16410), indicando expressamente qual delas prevalece para fins de aceitação inicial e de garantia;

e.5) indicar, no item 5.7 do Termo de Referência, o nível de contenção exigido para a defesa metálica, conforme a ABNT NBR 15486:2016, compatível com o cenário de tráfego pesado de caminhões da área portuária;

e.6) substituir, na Cláusula Nona da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V), a referência à Lei Federal nº 8.666/1993 (revogada) pela Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber subsidiariamente, preservando-se a referência à Lei Estadual nº 15.608/2007 e à Lei Federal nº 13.303/2016 como norma de regência principal do certame;

e.7) corrigir, no item 11.4.1 do Edital, a remissão de "Anexo III" para "Anexo IV", em conformidade com a relação de anexos do item 21.1;

e.8) sanar as demais lacunas apontadas no Tópico VI.4 desta peça, notadamente o parâmetro técnico para vias com VDM inferior a 6.000, o detalhamento do gerenciamento de resíduos potencialmente perigosos, e a ampliação da qualificação técnico-profissional exigida no item 14 do Termo de Referência para formações correlatas com atribuição equivalente perante o CREA;

f) a determinação de que a republicação do Edital retificado e de seus Anexos observe a recontagem integral do prazo para apresentação de propostas, contado por inteiro a partir da republicação, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao item 20.2 do próprio Edital;

g) subsidiariamente, caso não acolhida a integralidade dos pedidos formulados na alínea "e" supra, a determinação de manifestação motivada e fundamentada da APPA acerca de cada um dos vícios especificamente apontados nesta Representação;

h) a requisição à APPA, e, caso reputado necessário, aos agentes responsáveis pelos atos questionados, notadamente o Coordenador de Licitações, Sr. Ângelo Geraldo Bochenek, das informações, documentos e esclarecimentos necessários à instrução e ao julgamento da presente Representação;

i) a atribuição de tramitação urgente ao feito, dada a proximidade da sessão pública designada para a presente data, de modo a preservar a utilidade do controle externo e possibilitar a apreciação da medida cautelar antes da consumação de atos potencialmente prejudicados pelas irregularidades apontadas;

j) a intimação do Representante, pelo endereço eletrônico oliveirafariasadvogados@gmail.com, de todas as decisões proferidas no âmbito da presente Representação, inclusive e especialmente da decisão relativa ao pedido de medida cautelar liminar formulado na alínea "c" supra;

k) o encaminhamento de cópia integral desta Representação ao Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal (MPC-PR), para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, dada a natureza pública dos recursos envolvidos e a repercussão dos vícios apontados sobre a legalidade do certame;

l) protesta-se pela juntada posterior de documentos complementares que se façam

necessários, e por todos os demais meios de prova em direito admitidos, inclusive prova pericial, caso este Tribunal reputar necessária para o exame de aspectos técnicos aqui apontados.

Por meio do Despacho nº 1643/26 (peça 14), determinei que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, bem como o Sr. ÂNGELO GERALDO BOCHENEK, Coordenador de Licitações, se manifestassem de forma preliminar sobre os apontamentos de irregularidade.

As peças 17/21, os intimados anexaram suas razões de defesa preliminares e documentos.

Afirmaram, em síntese, que, quanto à apontada subsistência da divergência de quantitativo entre o Termo de Referência e a Planilha-Modelo de Proposta (Lote 01 - item DER/PR 822000), o próprio Termo de Referência contém disposição sobre a base aplicável ao julgamento, ou seja, os quantitativos do Anexo II, previstos para o prazo da Ata; que, para fins de referência e contratação, deve ser considerado o quantitativo estabelecido na Planilha Modelo de Propostas, a qual integra o instrumento convocatório; que a concordância entre o modelo de proposta e o orçamento fornece uma referência objetiva e comum de 4.000 m² para a formação do preço do lote; que se trata de Ata de Registro de Preços, cuja utilização ocorre sob demanda, de modo que os quantitativos registrados representam limites máximos estimados; que, ainda que eventual divergência entre quantitativos de referência fosse verificada, ela não geraria vantagem competitiva indevida, pois os licitantes receberam idêntica Planilha-Modelo e concorreram pelos mesmos preços unitários, sendo o quantitativo efetivamente executável definido pelas ordens de serviço.

Em relação ao apontamento de subsistência da contradição técnica e do risco sanitário-ambiental na especificação de pigmentos à base de chumbo e cádmio, enfatizaram que o Termo de Referência estabelece que, no termoplástico de cor branca, deve ser utilizado dióxido de titânio rutilo e, no de cor amarela, cromato de chumbo ou sulfeto de cádmio; que a exigência de tinta acrílica isenta de chumbo, cádmio e cromo disciplina esse material específico; que os itens de termoplástico, por sua vez, tratam de produto com composição, aplicação a quente, espessura e desempenho próprios; que a reunião de materiais diferentes no lote de sinalização horizontal não exige identidade de formulação química; que a diferença entre as exigências não configura, portanto, contradição técnica entre produtos; que, quanto à Lei Federal nº 15.441/2026, de acordo com o Termo de Referência e o edital, ao contratado é imposta a observância da legislação e das normas técnicas vigentes à época da execução dos serviços, de modo que restrições legais vigentes ou supervenientes aplicam-se automaticamente à execução contratual, independentemente de reprodução literal no instrumento convocatório; que o certame assegura a conformidade do produto entregue por meio de controle de qualidade, critérios objetivos de aceitação e rejeição e garantia de durabilidade; que eventual risco sanitário-ambiental é enfrentado pela seção 8 do Termo de Referência (Sustentabilidade), a qual exige destinação adequada dos resíduos conforme as normas ABNT aplicáveis e a legislação ambiental; que não se verifica contradição técnica na especificação, nem fundamento para concluir pela existência de risco sanitário ou ambiental decorrente da previsão dos pigmentos, especialmente considerando que a execução contratual está vinculada ao cumprimento das normas técnicas, ambientais e de sustentabilidade, bem como às obrigações estabelecidas no Termo de Referência.

No que diz respeito ao apontamento de indisponibilização do Anexo de Projetos fora da plataforma oficial de licitação, ressaltaram que um Aviso de 24/08/2026 comunicou a disponibilização dos projetos em portal eletrônico, em razão do limite de 30 MB da plataforma de disputa; que a Lei nº 13.303/2016 prevê divulgação em portal mantido pela estatal, e o RILC estabelece divulgação no sítio eletrônico da APPA; que há fundamento ao uso do portal institucional como meio de publicidade; que a utilização de endereço externo à plataforma de lances não se confunde com ausência de publicidade, sobretudo quando a indicação do local de acesso acompanha a documentação do certame; que os arquivos necessários à formulação das propostas encontravam-se acessíveis aos licitantes, não se verificando prejuízo ao acesso às informações técnicas ou à isonomia entre os participantes.

Acerca da norma técnica aplicável à aferição de retrorrefletividade, esclareceram que o Termo de Referência estabelece os requisitos técnicos necessários à execução e fiscalização dos serviços, sendo as normas relacionadas utilizadas como referências complementares às especificações; que, quanto à suposta ambiguidade entre a ABNT NBR 14723 e a ABNT NBR 16410 para medição de retrorrefletância, o Termo de Referência adota critérios objetivos de aceitação e rejeição, com valores mínimos de retrorrefletância definidos por tipo de material e cor, e relaciona as normas ABNT e DER/PR aplicáveis à execução; que a coexistência de referências normativas não gera insegurança impeditiva da disputa, pois os parâmetros de aceitação são objetivos, mensuráveis e fiscalizáveis; que eventual indicação de normas adicionais no item destinado à relação de referências técnicas não implica conflito ou indefinição quanto aos critérios de aceitação, devendo prevalecer, para cada serviço, os requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

No tocante às demais alegações, relacionadas à referência à legislação, à indicação de anexos, aos parâmetros de aplicação da sinalização em função do volume de tráfego, ao gerenciamento dos resíduos e à qualificação técnico-profissional, aduziram que são questões que não caracterizam, por si só, restrição à competitividade ou prejuízo à formulação das propostas.

Relativamente ao apontamento de menção à Lei Federal nº 8.666/1993 na Cláusula Nona da minuta da Ata de Registro de Preços, afirmaram que assiste razão à parte representante quanto à necessidade de correção da redação; que houve mero erro material, o qual não ocasionou alteração do regime jurídico do certame, prejuízo aos licitantes ou potencial restrição à competitividade.

Quanto à remissão incorreta do item 11.4.1 do edital aos modelos de declaração, asseveraram que a lista de declarações exigidas consta de tal item, com remissão aos modelos de declaração integrantes do Anexo IV (Modelos de Declaração), conforme item 21.1 do edital; que eventual imprecisão de numeração entre remissões internas é mero erro material, o qual não induz dúvida sobre o documento exigido, identificado pelo nome e conteúdo, não prejudica nenhum licitante e é sanável e irrelevante na forma do item 20.11 do edital.

A respeito da fase em que se encontra o certame, destacaram que foi realizada a sessão pública de disputa na data de 17/09/2026, com arrematante para o lote 1, a qual foi declarada vencedora em 25/09/2026, e que o lote 2 restou fracassado.

Alegaram que a medida cautelar requerida carece de sustentação fática e jurídica, impondo-se o seu indeferimento.

É o relatório.

Após exame dos elementos processuais, verifico que a Representação deve ser recebida, haja vista que houve o cumprimento dos pressupostos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º[3], do Regimento Interno desta Corte.

A regular tramitação do expediente possibilitará que todos os vícios e indícios de irregularidade expostos pela parte representante, concernentes ao Processo Licitatório nº 491/2026 instaurado pela APPA, sejam detidamente analisados, em sede de cognição exauriente, pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.

Todavia, em relação ao pleito cautelar de suspensão do certame, firmo o entendimento de que não deve ser deferido, ante a ausência do preenchimento de todos os requisitos ensejadores da excepcional concessão da tutela de urgência.

Com efeito, eventual concessão de medida cautelar depende fundamentalmente da demonstração relevante do fumus boni iuris (plausibilidade do direito substancial) e do periculum in mora (perigo da demora).

O representante alegou que a plausibilidade jurídica decorre, em suma, "da presença de inconsistências objetivas no instrumento convocatório, relacionadas à divergência de quantitativos, à ausência de definição técnica uniforme, à publicidade de documento essencial e à possível restrição da competitividade".

Ocorre que, após exame das alegações de defesa preliminares anexadas pela empresa pública estadual, não vislumbro que tenha restado evidenciada a plausibilidade do direito invocado pela parte representante.

Em breve análise dos fatos articulados, concluo que merece guarida a alegação da parte representada no sentido de que essencialmente "as condicionantes questionadas encontram amparo no Edital, no Termo de Referência, no RILC e na legislação aplicável".

Destaco que tal avaliação perfunctória não implica em prejulgamento do mérito.

Cumpre ressaltar que à peça 21, fl. 158, consta que quatro empresas ofereceram lances para o lote 1; quanto ao lote 2, restou fracassado, após todos os proponentes terem sido desclassificados.

Desse modo, na presente fase processual, de cognição meramente sumária, para efeito de apreciação do pedido cautelar, entendo que não se demonstrou satisfatoriamente eventual afronta aos princípios da publicidade e da competitividade, tampouco o comprometimento da lisura do certame, ou a violação a algum outro princípio elencado no artigo 31[4] da Lei Federal nº 13.303/2016.

Nesse contexto, em observância ao princípio da razoabilidade e ao não vislumbra a presença de todos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, indefiro o pedido cautelar.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - Indeferir o pedido cautelar;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) promover a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA e de seu representante legal, bem como do Sr. ÂNGELO GERALDO BOCHENEK, Coordenador de Licitações, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da juntada do comprovante de AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial;

b) incluir na autuação do feito, no campo destinado aos "representados", aqueles a serem citados.

Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação, à 5ª Inspeção de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público de Contas. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

PROCESSO N.º: 206750/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELCIO LUIZ KARAS, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO: ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EDUARDO FORVILLE, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN GARCIA GHIDIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1806/26

Pela Instrução nº 101/26-CAUD[1], a Coordenadoria de Auditorias (CAUD), analisando a documentação apresentada às peças 147-214, conclui que o Município de São José dos Pinhais comprovou o cumprimento das determinações 3.1, 3.2, 7.1 e 7.2, correspondentes aos subitens v, vi, xv e xvi do item II[2] do Acórdão nº 1551/26-STP[3].

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 343/26-PGC[4], opinou pelo reconhecimento do cumprimento das referidas determinações, destacando que as demais medidas expedidas ainda estão em fase de cumprimento.

Adotando tais manifestações como razão de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[5], autorizo a baixa de responsabilidade do Município de São José dos Pinhais relativamente aos subitens v, vi, xv e xvi do item II do Acórdão nº 1551/26-STP.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para expedir a respectiva Certidão de Quitação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 216.

2. "II – expedir as DETERMINAÇÕES a seguir ao Município de São José dos Pinhais:

(...)

(v) em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento ao Consórcio VEM, o acesso aos dados brutos do SBE, na modalidade somente leitura, via acesso direto ao banco de dados ou via replicação de dados em ambiente controlado pelo Município, a fim de utilizar esses dados para a gestão do Sistema, conforme itens abaixo;

(vi) em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento ao Consórcio VEM, o acesso pelos técnicos do Município ao Acordo de Nível de Serviço vinculado ao contrato entre a empresa fornecedora do SBE e a empresa fornecedora do serviço de armazenamento de dados. Após, no mesmo prazo, realizar análise, com emissão de parecer conclusivo, acerca da adequação dos mecanismos de recuperação de dados acordados entre as empresas;

(...)

(xv) em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

(xvi) em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;"

3. Peça 142.

4. Peça 218.

5. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

PROCESSO N.º: 547433/26

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1807/26

Retornem os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para apreciação da documentação acostada pelo requerente às peças 19-21.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 607824/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: RANIERE GEOVANE MARQUES SIMOES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1809/26

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, apresentada por (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) em face de (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), mediante a qual narrou que determinado Município não providenciou a publicação, em seu portal oficial na internet, desde julho de 2025, das atas do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao dever de transparência ativa.

Afirmou que o Conselho Municipal de Saúde é o órgão colegiado máximo do SUS no Município, de caráter permanente, com funções propositiva, deliberativa, normativa e fiscalizadora.

Expôs que o Município mantém, em seu portal oficial, página específica destinada à publicação das atas do Conselho, organizada em tabela, por ano e mês; que a própria página demonstra que, até meados de 2025, a publicação era rotina consolidada.

Relatou que, em consulta realizada em 09/10/2026, teria constatado, em síntese, que a última ata integralmente disponível é a da 6ª Reunião Ordinária, de 16/07/2025; que há cerca de quatorze meses sem qualquer ata publicada, além de três falhas pontuais anteriores (uma ata aprovada e não publicada, uma publicada pela metade e uma reunião listada sem arquivo); que a página "Decretos e Resoluções" da Saúde disponibiliza apenas a relação de resoluções de 2025, em arquivo inserido em 29/08/2025, e não contém nenhuma resolução de 2026.

Destacou que a única ata publicada de forma incompleta é justamente a que registra a apresentação do Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas do 1º quadrimestre de 2025; que a relação de resoluções de 2025 confirma que houve deliberação a respeito (Resolução nº 10/2025 - "Prestação de Contas do 1º quadrimestre de 2025").

Sustentou que o 3º Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas de 2025 da Secretaria Municipal de Saúde (3º RDQA 2025, setembro a dezembro), demonstra que tal Secretaria registrou, em sua prestação de contas, que o percentual de atividades do Conselho divulgadas no site caiu de 100% para 0% a partir de setembro de 2025; que, no mesmo período em que nada foi publicado, o Conselho realizou cinco reuniões e emitiu onze pareceres e resoluções; que o Município custeia

servidor especificamente cedido para os trâmites administrativos do Conselho, o que afasta qualquer alegação de falta de estrutura; que, sem as atas, não há como saber se, como e com qual resultado o controle social examinou a aplicação de cerca de R\$ 98 milhões em despesas de saúde no exercício de 2025.

Alegou que a omissão não é desconhecida dos responsáveis; que, em 03/10/2026, requereu formalmente as atas e informações sobre sua publicação; que a Presidência do Conselho reconheceu por escrito a falta de publicação, mas sem regularizá-la; que não se sustenta a justificativa apresentada de que há processo de “reestruturação e atualização” do site.

Indicou como responsáveis a Secretária Municipal de Saúde, cuja equipe administra as publicações da Saúde no portal, e o Presidente do Conselho, o qual reconheceu por escrito a ausência de publicação.

Ponderou que a página em que deveriam constar as atas exibe o selo de qualidade em transparência pública “Ouro 2025”, do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, coordenado pela Atricon; que o selo não atesta a regularidade da publicação das atas do Conselho, e sua exibição justamente na página em que essas atas faltam pode levar o cidadão a supor uma completude que não existe.

Ao final, pleiteou:

- o conhecimento e o processamento da presente Denúncia, nos termos dos arts. 31, 34 e 35 da LC nº 113/2005;
 - a intimação do Município de (art. 33 da LC 113/05), da Secretaria Municipal de Saúde e da Presidência do COMUSP para que prestem informações sobre a ausência de publicação das atas e apresentem cópia integral das atas das reuniões realizadas desde 19/03/2025, inclusive a íntegra da ata de 21/05/2025, bem como o ato formal que teria determinado a “reestruturação e atualização” do portal, alegada pela Presidência do COMUSP em 05/10/2026, com data, cronograma e responsável;
 - a determinação, inclusive em caráter cautelar, para que, no prazo de 10 (dez) dias, o Município publique em seu portal oficial todas as atas e resoluções pendentes do COMUSP e adote rotina permanente de publicação em prazo certo após sua aprovação;
 - a verificação, pela unidade técnica competente, da regularidade da transparência ativa da área da saúde no portal do Município, especialmente quanto às informações exigidas pelo art. 31 da LC nº 141/2012;
 - ao final, a procedência da Denúncia, com as medidas corretivas cabíveis (art. 36 da LC nº 113/2005);
 - o encaminhamento de cópia desta Denúncia à unidade deste Tribunal responsável pela validação do PNTP, para que os fatos sejam considerados na avaliação do Município de (art. 33 da LC 113/05) no ciclo 2026, especialmente quanto ao critério 18.6, com verificação das evidências apresentadas na autoavaliação e, se constatados descumprimentos reiterados e substanciais, adoção das medidas previstas nas regras do programa quanto ao selo;
 - o reconhecimento da condição de parte interessada do denunciante, com sua intimação dos atos do processo (art. 37 da LC nº 113/2005).
- Juntou documentos (peça 4).

É o relatório.

Note-se que o denunciante requereu, em caráter cautelar, que, no prazo de 10 (dez) dias, o Município publique em seu portal oficial todas as atas e resoluções pendentes do Conselho Municipal de Saúde.

Após análise da narrativa da parte denunciante, pondero que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e análise do pleito cautelar, visando melhor contextualização das circunstâncias apontadas como irregulares, faz-se necessária a prévia oitiva, ao menos, do Município denunciado e de seu atual gestor, nos termos do artigo 404[1] do Regimento Interno.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município denunciado e de seu atual representante legal, mediante ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre os apontamentos de irregularidade descritos na exordial.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 382655/26

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1812/26

Retornam os autos em razão de Recurso de Revisão interposto pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça nº 15) contra a decisão substanciada no Acórdão n.º 2356/26 – STP[1] (peça nº 12).

Em sede de juízo de admissibilidade, entendo preenchidos os pressupostos da tempestividade, da legitimidade e do interesse recursal, bem como os previstos nos incisos III e IV do art. 486 do Regimento Interno[2], razão pelo qual o recurso deve ser admitido.

Dessa forma, com fundamento no art. 487 do Regimento Interno[3], recebo o Recurso de Revisão e remeto os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição do feito a novo Relator.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR PARCIALMENTE o pedido, para determinar a averbação, nos assentamentos funcionais do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, do período compreendido entre 05/03/2009 e 18/10/2022, correspondente a 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias, como tempo de serviço;

II - EXTINGUIR O FEITO, sem resolução de mérito, quanto à pretensão de reconhecimento do referido período como tempo de contribuição e de atribuição de efeitos previdenciários, ficando a

matéria reservada à análise dos órgãos competentes por ocasião de eventual pedido de aposentadoria;

III - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para os registros e as providências cabíveis, observados os limites desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, MURIEL HEY e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

3. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 535700/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MAIA EDUARDO, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1814/26

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada na peça 36, para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -691333/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

PROCURADOR:-GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI

DESPACHO:-695/26

Trata-se representação lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, com pedido de cautelar, ofertada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco em face do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, em razão do Edital de Concorrência Pública n.º 01/2025, com critério de julgamento de maior desconto, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na área de engenharia/arquitetura sob demanda em formato BIM (Building information modeling) na confecção de escopo sistemático detalhado e estruturado, destinado a concepção, desenvolvimento e otimização de mecanismos, dispositivos ou processos de produção de sistemas, estruturas e infraestruturas para projetos complementares, sob atendimento às demandas dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A exordial consigna, em suma, as seguintes ocorrências: (a) ilegalidade do emprego do critério de julgamento de menor preço para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia, devidamente enquadrados no escopo do artigo 6º,

XVIII, a, da Lei n.º 14.133/21, cujo critério de julgamento encontra-se expressamente definido no artigo 37, §2º, da mesma lei; (b) valor de referência orçado em dissonância com o disposto no artigo 37, §2º, da Lei de Licitações; (c) afronta ao artigo 85 da NLL; (d) afronta ao artigo 4º, II, da multimencionada lei, cujo teor veda a incidência dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 na contratação de obras e serviços de engenharia quando o valor estimado da contratação for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Por força do contido no Despacho n.º 1465/25-GCDA (peça 14), a entidade em epígrafe compareceu a título de manifestação prévia e, além de noticiar a suspensão do certame, trouxe os esclarecimentos e documentos pertinentes (peças 18/21). Em sede de juízo de admissibilidade, por intermédio do Despacho n.º 1692/25-GCDA, o expediente foi parcialmente recebido, especificamente quanto aos seguintes aspectos: (a) ilegalidade do emprego do critério de julgamento de menor preço; (b) a impertinência do sistema de registro de preços nos serviços de engenharia de natureza técnico especializada de natureza predominantemente intelectual; e (c) irregularidade do edital em face do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 14.133/21.

Na mesma oportunidade, restou indeferido o pleito de medida cautelar, pois o próprio ente licitante promoveu a paralisação do certame sponte própria.

Inobstante a devida apresentação de contraditório (peças 29/49), seguido da emissão de opinativos conclusivos (peças 50/51), entendo que a matéria abordada não se mostra tão objetiva e legalista quanto parece, carecendo o feito de maior aprofundamento técnico a respeito da natureza dos serviços enumerados.

A meu ver, para a correta averiguação do objeto discriminado no ETP e no Termo de Referência, no intuito de realmente se definir a natureza das atividades a serem desenvolvidas, se serviços técnicos especializados de natureza intelectual ou não, de acordo com decisão do Tribunal de Contas da União[1], não se deve buscar amparo apenas na forma como o objeto foi informado pela contratante, mas sim na análise detalhada das atividades previstas e das exigências técnicas para sua execução.

Para tanto, notadamente com o norte de se trazer maior segurança técnica ao exame a ser realizado, reputo primordial que os autos sigam à Coordenadoria de Obras Públicas, a fim de que traga elementos capazes de acusar se o objeto se enquadra no conceito de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual ou de serviços comuns de engenharia, permitindo-se, assim, delinear as regras e eventuais restrições aplicáveis ao caso.

Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 28 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 2666/25-Plenário. Relator Ministro Antônio Anastasia. Julgado em 12.nov.2025.

PROCESSO Nº:-448750/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP, DAVILA DE ARAUJO E ARAGAO RIOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-983/26

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Dávila de Araújo e Aragão Rios em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 15/2026, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP, objetivando a formação de registro de preços para a aquisição de hidrômetros e macro medidores para os consorciados do CISPAP.

II. A inicial suscita a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (i) na simulação e adulteração da fase preparatória; (ii) no direcionamento a fabricante único; (iii) na pesquisa de preços inidônea e no sobrepreço; (iv) na fonte de recursos de terceiros, no contrato de rateio e na possível revisão tarifária, (v) no uso indevido do SRP, na inspeção em fábrica e no custeio ilegal pelo vencedor, (vi) na exigência técnica equivocada (ISSO 4064); e (vii) no parecer jurídico a posteriori e seus vícios formais.

III. Em exame preliminar, verifico que parcela relevante das alegações repousa em análise técnica de metadados e assinaturas digitais extraídos de documentos eletrônicos do certame, circunstância que demanda esclarecimentos, notadamente porque a própria documentação acostada aponta a necessidade de confrontamento com os arquivos originais e os respectivos registros eletrônicos para adequada validação dos achados aventados.

IV. Nesse contexto, reputo prudente oportunizar ao ente representado prazo para apresentação de esclarecimentos acerca das ocorrências articuladas na exordial, bem como de provas documentais que entender pertinentes, a fim de subsidiar o juízo quanto ao recebimento da representação em voga e à apreciação do pleito cautelar formulado.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação, o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia sobre a totalidade dos fatos narrados na presente representação, acompanhada dos documentos correlatos.

VI. Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-756551/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1532/26

I. Considerando que a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 1196/26-CAIS (peça 56), e a Coordenadoria de Contas, mediante a

Informação n.º 81/26-CCONTAS (peça 57), tomaram ciência do teor do Acórdão n.º 2016/26-STP (peça 49), retomem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para acompanhamento da execução.

Curitiba, 9 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-573991/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO:-ADOLFO WILLIAN GEGENSCHATZ DE CARVALHO, ADRIANA DA SILVA PEIXOTO, AGNALDO CERQUEIRA DOS SANTOS, ALINE DA SILVA LODE, ANA FLAVIA OLIVEIRA CAJUEIRO DA SILVA, ANANIAS SOARES VIEIRA, ANDERSON FRANCO RIBEIRO, ANDRE MAYCON AMANCIO SABINO, APARECIDO RIBEIRO MAIA, ARIADNE DA SILVA HIGINO, ARLINDA SILVA DE OLIVEIRA, BARBARA SANTOS GARCIA, BENEDITA MACHADO, CAIQUE RIBEIRO RODRIGUES, CARLA APARECIDA RODRIGUES, CASSIA DILECTA DO PRADO, DAYANE CRISTINA DA SILVA INÁCIO, DIRCE NATSUE SHIMODA COELHO, EDITE MANOELA DA SILVA, EDNA DE FATIMA FELTRIN, ELENICE DOS SANTOS FUGAZZA, ELINA DA SILVA, ELLEN CAROLINA BOLOGNESE LULA RODRIGUES, FERNANDA GOUVEIA DE ALMEIDA, GABRIELA APARECIDA DE OLIVEIRA, GABRIELA FERNANDA PEDRO DE SOUZA, GERSON DA SILVA JANHAKI, GISLAINE CRISTINA ROGERIO DA SILVA, GOMERCINDO RODRIGUES DOS SANTOS, GRACE BERCI DE OLIVEIRA, GABRIEL DE CARVALHO FERNANDES, HELTON EUGENIO DE CAMARGO, ISABELA DA SILVA BERALDO, JAQUELYNE MONTEIRO GEGENSCHATZ, JESSICA DA ROCHA ROGELIO PEREIRA, JESSICA THERESA VITORINO NADUR MIOTTI, JOELMA ROSANA KIMIE NAKAMURA, JONATAS EDUARDO EUZEBIO DE SANTANA, JOSE ANIVALDO DOS SANTOS FILHO, JOSIANE CASTALDELLI FERREIRA, JOYCE MAGALHAES NORONHA, KALINE OLIVEIRA DE SOUZA, LIDIANE PEREIRA DOMINGUES LEITAO, LORENA DOS SANTOS LINHARES, LUANA CAROLINE FERREIRA GALIAN, LUCIANA TROMBINI D AGOSTIN, LUCIMEIRI SEVERO DA SILVA LIMA, MAGALI APARECIDA CAMPANA, MARCEL SOUZA DE ALVARENGA, MARCIA APARECIDA MARCONDES PAZINATTO, MARIA APARECIDA SANTANA SILVEIRA, MICHELI JOANA VERTUAN, MILENE PERDIGAO LEANDRO, MIRIAN FORESTIERO ZUCOLOTO, MIRIAN RENATA FOLMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, MURIEL BONORA, NATHALIA DE ARAUJO ALVES, NEUSA SOLANGE DA SILVA HIGINO, PATRICIA VIEIRA DA SILVA, RAUL HENRIQUE NAKADOMARI SANTOS, RAYANA LUZIA DOS SANTOS PEDRO, RENATA BEATRIZ FERNANDA ALVES ANDREAZI, RICARDO SANTANA DA SILVA, ROSANGELA ARAUJO SANT ANA DE SA, SEBASTIAO PEREIRA BRITO, SONIA ROSA BELTRAME LIMA, SUELEM PAVESI CAEIRO, SUELEN STEMPNIAK PAVAM, VALDIRENE APARECIDA SCODRO PEIXOTO, VITOR APARECIDO FEDRIGO, VIVIANE CRISTINA DE MELO VICENZI, WILLIAM LEANDRO ANTONIASSI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1537/26

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.ºs 562936/26 e 566842/26 (peças 98 a 115).

II. À Coordenadoria de Atos de Pessoal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 13 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-705759/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA ALICE ERTHAL, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

PROCURADOR:-ANA LUISA MUSSI CARLINI, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA, SILVIO MARTINS VIANNA

DESPACHO:-1543/26

I. Regressam os autos para deliberação acerca da Informação n.º 4974/26-CMEX (peça 157), na qual a Coordenadoria de Medidas Executórias examinou a manifestação apresentada pelo Município de Curitiba, por meio da Petição Intermediária n.º 597918/26 (peças 155 e 156), e registrou a permanência de pendências relacionadas à Certidão de Débito n.º 448/2026. Embora o crédito tenha sido inscrito em dívida ativa municipal, não foram juntadas a respectiva Certidão de Dívida Ativa nem a integral comprovação das notificações dos devedores, conforme já apontado na Informação n.º 4581/26-CMEX (peça 149). Desse modo, submeteu o feito a este Relator para deliberação quanto à concessão de novo prazo ou à adoção de outra providência cabível.

II. Em sua manifestação, o Município de Curitiba esclareceu que o crédito foi regularmente inscrito em dívida ativa em 17/09/2026, sob o n.º 350913, e que, em razão do fluxo operacional de seus sistemas, a CDA somente é materialmente emitida quando necessária ao protesto ou ao ajuizamento da execução fiscal. Informou, ainda, que a notificação administrativa foi expedida, com postagem em 24/09/2026 e entrega registrada em 28/09/2026, embora o respectivo aviso de recebimento ainda não tenha sido disponibilizado pelo operador postal. Ao final, requereu que as providências já adotadas fossem consideradas suficientes no atual estágio, sem prejuízo da posterior juntada da CDA e do comprovante formal de recebimento.

III. Considerando os esclarecimentos apresentados e a necessidade de complementação da documentação, concedo ao Município de Curitiba o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos os documentos faltantes.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotação do prazo ora deferido, contado a partir do fim do prazo anterior.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-575744/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1546/26

I. Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Piraquara informando a promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.26.108459-7, instaurada em decorrência do Ofício nº 182/26-OPD/GP, expedido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 705759/22, para ciência quanto ao contido item VI do Acórdão nº 3363/2025-S1C.

II. Ciente este relator.

III. Inexistindo outras providências a serem tomadas, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, conforme Despacho nº 5155/26-GP (peça 5).

IV. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-535870/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-ADRIANE BOSSI BERNARDES, ANGELITA ADRIANE RODRIGUES DE BASTOS, CAMILA TEIXEIRA RODRIGUES, CAROLINE MAREK RODRIGUES LEVANDOVSKI, DANIELE ALVES DE MIRANDA SCHELBAUER, ELISIANE GROSSL, FERNANDA ANTOCEVICZ DOS SANTOS, FERNANDO SONDA, GISELE KARISE MAI RIBAS, HELIO MENDES DE ARAUJO, JOSE PEDRO KAIS, JOSIANE DA SILVA, JULIA RODRIGUES, KAROLYNE VEIGA CORDEIRO, KATIA REGINA DE OLIVEIRA ASSIS QUEIROZ, LARISSA ANDRIELLY VIEIRA MACHADO, LARISSA DOMINGUES, MARIA SALETE ZIELINSKI, MARISA DAS GRACAS CARVALHO ENDLER, MARLETE WOJCIKI DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, NATHALY APARECIDA DA SILVA, NILDA DA SILVA MEDEIROS, RAFAELA HEIDE ALVES, ROBSON RIBEIRO DA SILVA, ROSILENE APARECIDA SOEK, SABRINA APARECIDA XAVIER DA SILVA, SARA FERREIRA ALVES, SILVANA ROCHA DOS SANTOS, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 75/26

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Regularidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, relativos ao concurso público disciplinado pelo Edital n. 101/2024, publicado em 17/06/2024, no Diário Oficial do Município, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 12947/26 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 637/26-6PC (peça 17), favoráveis às admissões para os cargos de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MONITOR DE ALUNOS, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, PROFESSOR HAB. PEDAGOGIA EISI, PROFESSOR EDUCACAO ESPECIAL, PSICOLOGO, TÉCNICO AGRÍCOLA, MOTORISTA, AGENTE ADMINISTRATIVO.

1. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n. 723/26, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR n. 3773, de 08/10/2026.

PROCESSO Nº:-409092/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 76/26

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto n. 603/25, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 26/11/2025, referente à Aposentadoria Municipal de CELIO WILSON CHEIKA, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 4º, III da CF-Súmula Vinculante STF N°33 de 09/04/2014 com 26 anos e 3 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.426,69 (quatro mil

quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 12897/26 (peça 75) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 733/26 – 1PC (peça 77), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n. 723/26, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR n. 3773, de 08/10/2026.

PROCESSO Nº:-363451/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ADRIANA BUENO DE OLIVEIRA, ADRIANA DO ROCIO RAAB, ADRIANA MARIA DA SILVA BONFIM, ADRIANA PAGNO GERALDO, ADRIANA PEREIRA DA SILVA MATTOSO, ADRIANA REGINA AZINARI EUGENIO, ADRIANA SILVEIRA DA SILVA, ADRIANE ELIZABETH GAMARRA GAETE, ADRIELI CAROLINA GARCIA MATOS, ADRIELLY VIVIAN DIAS DOS SANTOS, ALAN JHONATAN TORRICO CARRASCO, ALANDSON MACHADO, ALESSANDRA CRISTINA DE SOUSA, ALESSANDRA MARY DA SILVA, ALESSANDRA MATT BRITO, ALESSANDRA THALYTA SOARES, ALINE CRISTAL SANTOS, ALINE DIAS DA SILVA, ALINE REGO ESTEVÃO, ALINE REICHERT GOMES, ALTEMIRA ANGELICA DE ASSUNCAO, AMANDA DA SILVA QUADRADO, AMANDA LOURENCO CALEGARIO DE SOUZA, AMANDA SOLANGE DIAS DA SILVA, AMANDA TEIXEIRA CAMPOS FONSECA, ANA CAROLINA CARVALHO, ANA CAROLINE DIAS, ANA CRISTINA NOVAIS, ANA MARIA DE OLIVEIRA ZANONI, ANA PAULA DIAS DA PAZ, ANA PAULA HAMERSCHMIDT DOMBROWSKI, ANA PAULA SILVA PERISSUTTI, ANA PAULA STANISLOVICZ PROHNY DE LIMA, ANDERSON DE MIRANDA DOTTI, ANDERSON HOSTIN TAVARES, ANDRE LUCAS CARDOSO ALVES, ANDRE VERGILIO BARBOSA DA SILVA RIBEIRO, ANDREA DE FREITAS, ANDREA GOMES, ANDREA LUIZ MOREIRA, ANDREA RODRIGUES DO AMARAL PEREIRA, ANDREI RICARDO RIBEIRO DA SILVA, ANDREIA KOCH MILAO, ANDREIA LEONELO, ANDREIA MARIANE SILVA, ANDRESSA FERREIRA VICENTE, ANDRESSA GABRIELE LEPINSKI, ANDRESSA LETICIA FROMHOLTZ, ANDRESSA PAGEHI DE SOUZA, ANGELA NUNES ADRIAZOLA LOUREIRO, ANGELICA FERNANDA DOS SANTOS DE PAULA, ANGELO PUTTON CALVI, ARIADNE DA SILVA, ARIANE FARINA AMARO DE SOUZA BARAN, ARION JUNIOR DE PAULA SANTOS, AUDREY KITTEL, AVANA MOCELLIN TERRA, BEATRIZ CHAGAS PASSOS, BRUNA PINHEIRO DE FREITAS, BRUNA RAFAELA DE LIMA COSTA, BRUNO VINICIOS GOMES DOS SANTOS, CAMILA ALVES COUTO DA COSTA, CAMILA MAISA ZALESKI SEBASTIANI, CAMILA VARGAS DE OLIVEIRA, CARINA DE OLIVEIRA SLUZALA, CAROLINA DA SILVA MACIEL DE SOUZA, CAROLINE FERREIRA PEDRO TORRES, CAROLINE GONCALVES SANTANA, CAROLINE LANDAL DE ARAUJO NEVES, CASSIA SUELLEN DE OLIVEIRA VERDEJA, CASSIANA BORN SCHIBELBEIN, CASSIO JUNIOR DUARTE, CATIANE DE SOUZA, CELIO DE SOUZA LIMA, CHRISTIANE ANDREA RAMBO FIGUEIRA, CHRISTOPHER HENRIQUE DE ALMEIDA DUARTE, CHRYSTIAN ALBERTO ZANINI, CIBELE NATO DO NASCIMENTO, CINTIA KELLY ROSNER SILVA, CLAUDIA MARIA BARONI FERNANDES, CLAUDIA MARIA CASTRO DE PAULA, CLÁUDIA REGINA BECKER VELOSO, CLEBER LUIS PEDROSO, CLEIA DADAS DE OLIVEIRA, CLEIDILENE C DOS S MOREIRA, CREUMA BASILIO DE FREITAS, CRISLAINE GONCALVES BESTEL, CRISLAYNE BARBOSA DE JESUS, CRISTIANE DE GODOI, CRISTIANE DE PAULA, CRISTIANE DO ROCIO DE FRANCA DA LUZ, CRISTIANE GOMES DE MELO, CRISTIANE MENEZES DE OLIVEIRA, CRISTINA BENTO DA SILVA, CRISTINA DE FATIMA RODRIGUES, DAIANA COLET, DAIANE BATISTA RODRIGUES, DAIANE GONCALVES FERREIRA VEIGA, DAIANE SIQUEIRA DE LUCCAS, DAMARIS DA SILVA CARNEIRO DE LARA, DANIELE APARECIDA SILVESTRE, DANIELE ARASZEWSKI, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, DANIELE CRISTINE DE SOUZA, DANIELE DE FATIMA QUINTANA DA SILVA, DANIELE FRANCISCO, DANIELE MASSUQUETO DE MORAES YOSHITOMI, DANIELE TABORDA DE OLIVEIRA, DANIELE TINOCO NOBREGA VIEIRA, DANIELLE FIGUEIRA DOS SANTOS, DANIELLE KAINE DE LIMA LUVIZOTTO, DARIENE DO ROCIO VANDELAO CASTRO POLLI, DEBORA ABADIE CARVALHO, DEBORA CRISTINA CZELUSNIAK, DEBORA DE OLIVEIRA FERREIRA, DEBORA GASPARIN BORATO, DEBORA MEIRELES DALCANALLE, DEBORA SILVEIRA, DEISIANE TOTEROL, DERICK MARCAL BONFIM, DIEGO FERREIRA DOS SANTOS, DIEGO LUCAS NUNES PEROM, DIEGO LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, DILMARA DE FATIMA LEITE, DOMINICK MARILYN RODRIGUES, DOUGLAS CABRAL MORAES, DUAN FELIPE MELO, DYOICE GRAZIELA DA CRUZ, EDENISE HEY D ANDRADE, EDILENE RAMOS DA SILVA MARIO, EDINEIA LEVORATO, EGISELE APARECIDA PONTES, ELAINE DA SILVA, ELAINE PEREIRA DOS SANTOS, ELENICE NOVAIS DE ALCANTARA DE MAGALHAES, ELENITA LOVATO MOSCON, ELIANE DA SILVA, ELIANE SOUZA, ELIS SANTOS NASCIMENTO DA LUZ, ELISANDRA FARIA DE SOUZA, ELISANGELA APARECIDA EUDES DOS SANTOS ROSA, ELISETE SOARES DOS SANTOS, ELISEU DA CRUZ, ELIZABETE MARCANTE, ELOISA DE ABREU FARIA, ELUIR SCHREINER JUNIOR, ELVIS HELIO DE CAMARGO, EMMANUELE MAINART ILDEFONSO, ERICK MORAES RUTKOWSKI, ERICK SILVA COSTA, ESTELA SPRADA DE OLIVEIRA, ETIENE BENTO DOS SANTOS, EVANDRO ALVES DE FREITAS, EVANIELLE REGINA DA SILVA, EWERTON LUIS DE OLIVEIRA, FABIANA LOPES DA SILVA BARBOZA, FABIANA MILESKI, FABIANE DE CASTRO BORG, FABIO RASMUSEN DIAS, FABRIZIA DE FATIMA BILSKI DE BARROS, FELIPE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDA CAROLINE PINHEIRO, FERNANDA CASSANHO TEODORO, FERNANDA DIAS DE PAULA, FERNANDA GREIFFO FABRICIO, FERNANDO HENRIQUE MARTINS, FLAVIA ANDREA PAULICO, FLAVIA MARIA CARVALHO TABORDA CORADIN, FLORIANO PINTO DA SILVA JUNIOR, FRANCIANE MARTINS PEREIRA, FRANCIELE CORTIANO, FRANCIELE LEITE DA COSTA, FRANCIELI

OLIVEIRA DE SOUZA, FRANCIELLE PIRES DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS MARIANO, FRANCISCO HUMBERTO DE SOUSA, FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA, GABRIEL GONCALVES DE BARROS, GABRIEL MORENO PEDROSO DOS SANTOS, GABRIELLA DA CRUZ RUPPERT, GABRIELLE LUCIANE DE GODOY, GELSON DOROTEU MOURA, GEORGIA SANTANA GROBER, GICILENE DOS REIS RIBEIRO, GIOVANI MONTANARIN DOS SANTOS, GISELE DA SILVA MORAES, GISELE ORTIZ, GISELE PRUDL FAGUNDES, GISLAINE ALMEIDA MOREIRA, GISLAINE MONI DEPETRIZ MALHEIRO, GLAUCIMERE RAMOS ZELA, GLAUCIANE DIAS COSTA, GLICIA EMANUELLY FERREIRA IZIDORO, GUILHERME JACOBS REBELLATO, GUILHERME LUIZ ALVARENGA DA SILVA, GUSTAVO SELENKO DE AQUINO, HALISTON CORREA RAMIREZ, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HELOISA PAYAO BREGANO, HEMELLIN HELENA RAMOS AMATO, HERNANDO ALVES PEREIRA, IARA QUILES GOMES, IDALINA FOGACA DE SOUZA BUENO, IEDA JAQUELINE MURARO BENI, IRANI APARECIDA DA SILVA, ISABEL ZIESEMER COSTA, ISAIAS LEANDRO DA SILVA, ITACIRA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA, IVANETE CANDIDO DA SILVA DE MORAES, IVANILDA PEREIRA SOARES, IVONE KRZYZANOSKI, IVONETE BLAYA RODRIGUES, IZABEL THAIS LOPES, IZABELLA ARMSTRONG ANTUNES, IZABETE CRISTINA PAVIN, JAIME DOMINGOS RIBEIRO, JAMES INES DA COSTA, JANAINA FRANCK DOS SANTOS, JANAINA GOCH ALVES, JANE HRYCYK PINHEIRO, JANETE DE ALMEIDA, JANI SANTORO, JANINA VITORIA FERNANDA CORREIA UTRABO, JAQUELINE DE LIMA SILVA, JAQUELINE DOS SANTOS, JAQUELINE JERONIMO SOUZA CABRAL, JAQUELINE LATZKE, JEFERSON DIEGO WENDLING SOUZA, JEIZILA BUENO PEREIRA, JENIFFER KELLI DE OLIVEIRA VICENTE, JESSICA ALBINO, JESSICA DE ARAUJO MAZZA, JESSICA MABILDE DIAS, JESSICA OLIVEIRA DE LIMA, JESSICA SANCHES SILVA, JOCIELI MASCHIO, JOSIANE ALVES BOMFIM, JOSIANE DE FÁTIMA CAMARGO LOPES, JOSIANE LAUREANO BATISTA, JOSIANE TIBORSKI CESAR, JUCELIA MUNDT DE OLIVEIRA, JULIANA CAETANO, JULIANA FRANCO DOS SANTOS, JULIANA LOPES FERREIRA, JULIANA RUSSO, JULIANE APARECIDA DA CRUZ DE LIMA, JULIANE GOMES DA SILVA, JULIANE MANIKA, KAMILLE DENISE DE OLIVEIRA, KARINE DE LIMA, KARLA DE MATTOS ALEXANDRE, KATIA MARTINS JULIAO, KATYAN CRISTINA NEUMANN ZONATTO, KELLI DOS SANTOS IANZEM MACIEL, KELLY MENDONCA, LARISSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, LARISSA CHELLA, LAURA ALTHEIA FIEDLER, LEIF ERICSSOM PEREIRA DOS SANTOS, LEONARDO DANELUCI, LETICIA CARDOSO ZAGHI, LIESSE CHICRE MELIM ABOU REJAILE, LINDAMIR DE FATIMA RAZZOTO PAULO, LINICA GUIMARAES, LISANDRA DE CAMARGO, LORENA DE CARVALHO SANTOS, LORIANE PIRES MENDES, LUCAS LUCIANO DA SILVA SOARES, LUCAS ROXADELLI MOREIRA, LUCELI TEIXEIRA DE LARA, LUCIA SEDORKO, LUCIA SOUZA FORMIGHERI FERREIRA, LUCIANA APARECIDA SERPE, LUCIANA GUELLER WITOSZEK, LUCIANO ALVES CARDOSO, LUCIANO CASTILHO GONCALVES, LUCINEIA GUTIERREZ KULIK, LUCINEIA MARQUES DE MACEDO, LUCYELLE BETIOLO TELES, LUIS CARLOS ARANHA, LUMA WOSCH, LUZIR JOSE MORO, MAIARA CRISTINA RIBEIRO DAS NEVES, MAUOZA GONCALVES DE ARAUJO, MARCELA PUCCI, MARCIA DA ROSA, MARCIA DE SOUZA MACHADO, MARCO JOSE DE BRITO SEVERO, MARCOS VINICIUS CARVALHO THOMAZ, MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA PEREIRA, MARIA DE FATIMA RAIMUNDO, MARIA DE LOURDES N CARVALHO, MARIA HELENA CORDEIRO, MARIA OLIRIA PILATTI, MARIANA MONTANARI MANSUR, MARIANA NASCIMENTO, MARIANA ROSA GOMES, MARICLEA CORDEIRO PRATES DOS SANTOS, MARILDA DE MATTOS, MARILENA SILVA DE MORAES LIMA, MARILENE PADILHA, MARINA GOMES SOBRAL, MARINA LUIZA DE CASTRO, MARINALVA VIEIRA DE CARVALHO, MARISA FERRAZ GAVRONSKI GAWRON, MARLENE FRANCISCA DE ARAUJO FERRAZ, MARLON MATEUS SARMENTO DA SILVA, MAYRA MOREIRA ROCHA, MEIRE DOS SANTOS ROCHA, MEIRICOL REGIANE FERREIRA, MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA, MICHELE SANTANA DE SOUZA, MICHELE THAIS SARTORI, MILTON PEREIRA DE CAMARGO, MIRIA MOHR, MIRIAN CONERADO DA SILVA, MIRIELE MOCELIN DO NASCIMENTO LUZIA, MONICA CRISTINA KEIL EVARISTO, MORGANA MARJORI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MORISSON SANTOS OLIVEIRA, MUNICIPIO DE COLOMBO, NADIA REGINA DA SILVA, NATALIA LOPES DOS SANTOS, NEIDE MARIZA DE OLIVEIRA, NILCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA, OLIVIA CAROLINE FERES, PAMELA AMARAL DE FREITAS REGINATO, PAMELA ANDRESSA ALVES RAMOS PEREIRA, PAMELA REGINA FARIAS LARA DA SILVA, PAOLA SROUR VRUBEL, PATRICIA DE FATIMA TIMOTEO, PATRICIA DE OLIVEIRA, PATRICIA FLAVIA NUNES DA SILVA, PATRICIA PASSOS, PAULA VASCONCELOS MARZOLA, PRICILA LIMA DE SOUZA, PRISCILA CAROLINE MOREIRA DA COSTA, PRISCILA CRISTINA STEMPIM SCHULTZ, PRISCILA DA VEIGA TANNER, PRISCILA FRANCIELI MARCONATO DE BOMFIM, PRISCILA ROSEANNE BALOTIN PEREIRA, PRISCILLA MARIA DE OLIVEIRA PETERS, QUEZIA DE CARVALHO DUARTE, RAFAEL STIGAR, RAFAELA STRAPASSON KAMINSKI, RAFAELLA ROBERTA CASSAPULA, RAICE CACAO DE MEDEIROS, REGIANE GIMENES CEDRAN, REGINA KOPIETZ DA SILVA, REINALDO MIGUEL DOLNY MASSOQUETTI, RENAN AUGUSTO FABIANO, RENATA DE SOUZA SANTOS DORNELLES, RENATO ALVES DA SILVA, RENATO DA MOTA VELLOZO, RICHARD MACHADO PRINS, RITA DANIELA MODICA ANTUNES, ROBERTO BELOMO, RODRIGO TAVARES DA CONCEICAO, ROSANE CRUZ DA SILVA, ROSELI EGEWARTH, ROSENILDA ALVES, ROSENILDA DA ROCHA NASCIMENTO PEREIRA, SAMMERS BARDS LOURENCO, SANDRA MARA ARRUDA, SANDRA MARA SPITZ SANTOS, SANDRO DA SILVA LEME, SARA FRANCKLIM DA SILVA, SARON DE OLIVEIRA FERREIRA, SCHIRLEY OLIMPIO DE OLIVEIRA CORREIA, SHAIANA COSTA DE OLIVEIRA, SHARON HENRIETE BOSKA, SILVANA DIAS FAGUNDES DE DEUS, SILVIA DE MORAES, SILVIA MAXIMIANO, SIMONE RIBEIRO, SIMONE STOCCO CABRAL, SONIA APARECIDA ADAO, SONIA REGINA DE OLIVEIRA, SONIA REGINA FERREIRA DE LIMA, STEFANI KIRSTEN, STEFHANY EVELYN SCROK, SUELEN BRAZ DE JESUS DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA ALVES SILVA, SUSANA KUAS PORN, SWELLEN DA SILVA MACHADO, TALITA FERNANDA FAGUNDES, TATIANA LISSI, TATIANA TERESINHA HAMPEL, TATIANE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA, TATIANE MOTTA HUGGLER, TATIANE STRESSER FARIA, TATIANE WINKLER MARQUES MACHADO, TATTILI BRUNA GRUBER, THAINA NAOANE DE LIMA,

THAIS DO ROCIO VAZ RIBEIRO, THALITA REGINA CARVALHO NUNES, THAMIRES EDUARDA CRUZ DE SOUZA, THAYS WELLYN ARMSTRONG, THIAGO JULIUS SILVEIRA GANTER, TIAGO DA SILVA SOUZA, TIAGO ROBERTO DE OLIVEIRA SZAST, UOSHINGTON FONSECA DA MOTA, VAGNER RAMOS CORDEIRO, VALERIA ALBERTI, VANDA CARVALHO, VANDERLEIA ROCHA DE BARROS, VANDERLI FERRARI, VANESSA DIAS AMARANTE, VANESSA DOS REIS SILVA, VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA, VANUZA JULIANA LIMA, VILMA APARECIDA DE ANDRADE, VIVIANA SCHENA DA CRUZ MACIEL, VIVIANE SCHWENDTNER, WALKIRIA DE ALMEIDA CAMPOS, WELITON BECKER, WENDI TEIXEIRA PRESTES, WILSON MALAQUIAS RAMOS, YAN SHAO LON CHANG NUNES, YRLEIZI SKORA SCHENA DO BONFIM

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 77/26**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 1/2016, publicado em 22/03/2016 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 7952/26 (peça 170) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 714/26-5PC (peça 173), favoráveis às admissões para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nas áreas de Educação e Saúde;

Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n. 723/26, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR n. 3773, de 08/10/2026

PROCESSO Nº:-543930/20

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DARCI MIRANDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 78/26**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro da Resolução n. 8617/20 publicada no Diário Oficial do Estado do dia 23 de julho de 2020, referente à Aposentadoria Estadual de DARCI MIRANDA, no cargo de TÉCNICO DE RADIOLOGIA, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3 da Emenda 47 de 2005, com 38 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 10.810,91 (dez mil oitocentos e dez reais e noventa e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 11668/26 (peça 47) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 557/26 (peça 49), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n. 723/26, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR n. 3773, de 08/10/2026

PROCESSO Nº: 509210/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, JOSE ROBERTO MENDES, MARCIO AQUARONI NAVACHI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1808/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 20/08/2026, formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, por meio da qual se notificam supostas irregularidades praticadas no MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, com fundamento no art. 32, inciso V, da Lei Orgânica desta Corte.

A insurgência decorre a partir das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito

n. 01/2026, instaurada para apurar fatos relacionados ao Procedimento de Inexigibilidade n. 43/2025[1], que culminou na adesão de Ata de Registro de Preços oriunda do Estado do Pará[2][2], e na celebração do Contrato Administrativo n. 17/2025 com a empresa PAS Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda.

Em síntese, a representante noticia a existência de possíveis irregularidades na condução do procedimento de adesão, comumente chamado de “carona”, à ata de registro de preços registrada pelo Governo do Estado do Pará. O objeto consistiu na contratação, sob demanda e por meio de unidades de medidas, de serviços técnicos especializados destinados à elaboração de peças técnicas e gráficas de engenharia necessárias à execução de obras públicas municipais, no valor máximo total de R\$ 12.859.220,50.

Segundo o Relatório Final da CPI, teriam sido identificadas falhas relacionadas ao planejamento da contratação, à justificativa para escolha da adesão à ata em detrimento da realização de procedimento licitatório próprio, à elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, à demonstração da vantajosidade da contratação, à pesquisa de preços utilizada, à segregação de funções e à condução geral do procedimento administrativo.

A comissão registrou que a Administração Municipal tomou conhecimento da ata por intermédio de representante comercial da empresa contratada, sem que tenha promovido levantamento de outras atas de registro de preços aptas a atender ao objeto pretendido, circunstância que, segundo sustenta, teria contribuído para direcionar os esforços administrativos à formalização da contratação.

Nesse sentido, consoante consignado no Relatório Final da CPI, a empresa PAS Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda., posteriormente contratada pelo Município de Mandaguauçu, figurava como vencedora do certame e signatária da Ata de Registro de Preços n. 02/2024, gerenciada pelo Estado do Pará. Assim, a adesão promovida pelo Município teria culminado na contratação da mesma empresa registrada na ata originária.

Consta, ainda, que o Contrato n. 17/2025 foi posteriormente objeto de termo aditivo de supressão, por meio do qual foram excluídos diversos serviços técnicos inicialmente previstos, sob o fundamento de readequação do escopo contratual às necessidades da Administração, diminuindo o valor máximo total para R\$ 11.034.874,18.

Ao final, a CPI atribuiu possível responsabilidade a agentes públicos envolvidos na condução do procedimento (peça 3, fls. 10-11), sugerindo o reconhecimento das irregularidades, a aplicação de multa administrativa e a declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão.

Por meio do Despacho n. 1543/26 (peça 16), antes de proceder à admissibilidade do feito, entendi necessária a manifestação preliminar do Município, a fim de que prestasse informações acerca das alegações formuladas pela Câmara Municipal.

Em manifestação preliminar (peças 19-26), o Município de Mandaguauçu sustentou que a adesão à Ata de Registro de Preços n. 02/2024 decorreu de necessidade administrativa concreta, relacionada à elaboração de projetos de engenharia indispensáveis à captação de recursos e à execução de obras públicas, destacando a insuficiência de seu quadro técnico para atender à demanda existente.

Defendeu que a vantajosidade da contratação foi demonstrada por meio de ampla pesquisa de preços, envolvendo os 82 itens da ata e diversas referências de mercado, concluindo pela compatibilidade dos valores contratados. Argumentou que a CPI não identificou sobrepreço ou superfaturamento, limitando-se a apontar supostas falhas metodológicas e formais na pesquisa realizada.

Alegou que os questionamentos formulados pela comissão parlamentar se basearam em premissa técnica equivocada, por exigirem a utilização dos sistemas SINAPI e SICRO para especificação de projetos de engenharia, embora tais referenciais se destinem à execução de obras, e não à contratação de serviços técnicos especializados.

Sustentou que o ajuste foi estruturado por preços unitários e por demanda, condicionando-se qualquer pagamento à efetiva entrega dos produtos, à aprovação técnica, à medição dos quantitativos executados e ao respectivo ateste da fiscalização. Ressaltou, nesse contexto, que não houve pagamento à contratada até o momento.

Também defendeu a adequação dos mecanismos de controle e fiscalização da execução contratual, ressaltando a atuação de órgão técnico externo, de engenheiro efetivo do Município e dos setores responsáveis pela liquidação da despesa. Argumentou, ainda, que foi observada a segregação de funções e que eventuais impropriedades verificadas possuem natureza meramente formal.

Quanto ao alegado dano ao erário, afirmou sua inexistência, destacando que as ordens de serviço expedidas se destinaram exclusivamente a projetos voltados às áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura, esporte e desenvolvimento econômico. Acrescentou que promoveu, antes da instauração da CPI, a supressão de aproximadamente R\$ 1,8 milhão do contrato.

Em relação ao regime jurídico da contratação, sustentou que a adesão à ata constitui hipótese expressamente admitida pelo art. 86 da Lei n. 14.133/2021, tendo sido observados os respectivos requisitos legais. Defendeu a inexistência de direcionamento, ressaltando que a própria CPI afastou a ocorrência de improbidade administrativa e da denominada “barriga de aluguel”.

Por fim, alegou a ausência de dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes envolvidos, sustentando que as irregularidades apontadas se restringem a aspectos formais e sanáveis, sem repercussão material sobre a contratação ou sobre os cofres públicos. Com esses fundamentos, defendeu a continuidade do Contrato Administrativo n. 17/2025 e requereu o não conhecimento ou o arquivamento da representação.

Vieram os autos concluso para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

Em juízo preliminar, verifica-se que as justificativas apresentadas pelo Município, embora relevantes para a futura análise de mérito, não afastam a necessidade de apuração dos fatos narrados na inicial e no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, os quais versam sobre possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato Administrativo n. 17/2025.

Com efeito, a controvérsia instaurada não se limita à análise de eventual existência de dano ao erário, abrangendo também a regularidade do planejamento da contratação, da demonstração de vantajosidade da adesão, da pesquisa de preços realizada, da motivação dos atos administrativos, da observância do princípio da

segregação de funções e da conformidade do procedimento com as exigências estabelecidas pela Lei n. 14.133/2021.

Nesse contexto, a análise própria desta fase processual restringe-se à verificação dos pressupostos de admissibilidade do feito, não comportando exame aprofundado das alegações formuladas pelas partes. Assim, o recebimento do presente feito decorre da presença de elementos mínimos que justificam a apuração dos fatos noticiados, sem que isso represente, neste momento processual, juízo definitivo acerca do mérito das alegações.

Desse modo, presentes os requisitos legais de admissibilidade e tratando-se de matéria sujeita ao controle externo exercido por esta Corte, cuja adequada apreciação demanda, necessariamente, instrução específica e apreciação técnica aprofundada, impõe-se o recebimento do feito para regular processamento.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a inclusão de ANDRESSA DE OLIVEIRA (Ex-Secretária de Planejamento e Inovação Tecnológica), ALISSON BATISTA (antigo Diretor e atual Secretário de Planejamento e Inovação Tecnológica), ANA CAROLINA DE ANDRADE BORBA (Procuradora Jurídica) e ERICK FRANCO DE RAMOS (Secretário de Licitação e Compras) como interessados no feito.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, de JOSÉ ROBERTO MENDES (atual Prefeito), de ANDRESSA DE OLIVEIRA (Ex-Secretária de Planejamento e Inovação Tecnológica), ALISSON BATISTA (antigo Diretor e atual Secretário de Planejamento e Inovação Tecnológica) ANA CAROLINA DE ANDRADE BORBA (Procuradora Jurídica) e ERICK FRANCO DE RAMOS (Secretário de Licitação e Compras), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[3]

1. Processo Administrativo n. 90/2025, realizado pela modalidade de Inexigibilidade n. 43/2025.

2. Ata de Registro de Preços n. 02/2024, oriunda da Secretaria de Estado de Cultura do Governo do Estado do Pará. Registram-se os preços com a empresa PAS – PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA. Registro de Preços para futura e eventual contratação, sob demanda, de empresa especializada na elaboração das peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas, por unidades de medidas (M, M², M³, KVA), conforme especificações técnicas, condições, unidades, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3. Conforme Procedimento Administrativo n. 59552-7/26.

PROCESSO Nº: 636363/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CIDCLEY DA SILVA MILLEO, GIOVANA JORIS FLUGEL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NEUTON PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, VALENTIM ZANELLO MILLEO
PROCURADOR: FELIPE CALIXTO, FERNANDO CALIXTO NUNES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1837/26

I. Retornam os autos após o cumprimento das diligências determinadas no Despacho n. 1195/26-GCMRMS (peça 163).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou ter incorporado ao procedimento GLPI (Chamado n. 0147454) a sugestão apresentada pelo Ministério Público de Contas, não havendo outras providências a serem adotadas nestes autos quanto ao ponto (peça 165).

Por sua vez, a 3ª Inspeção de Controle Externo, na Informação n. 29/26 (peça 166), registrou que os Municípios de Ventania e Piraí do Sul apresentaram informações indicando o efetivo cumprimento das atividades pelo servidor. Ressaltou, contudo, que os elementos documentais constantes dos autos não permitem aferir, com segurança, eventual ausência de prestação dos serviços ou a realização de pagamentos relativos a períodos não trabalhados.

A unidade técnica assinalou, ainda, que a eventual incompatibilidade entre as jornadas, por si só, não é suficiente para caracterizar dano ao erário, o qual exige a demonstração concreta de prejuízo patrimonial.

Nesse contexto, concluiu pela inviabilidade de aprofundar essa apuração no âmbito da presente Tomada de Contas, destacando que eventual investigação adicional demandaria fiscalização específica e autônoma, fora do escopo deste feito.

II. Diante disso, considerando os elementos já produzidos, o tempo transcorrido desde os fatos e os princípios da celeridade, economicidade e eficiência, entendendo não ser necessária a ampliação da fiscalização, devendo o feito ser decidido com base nos elementos constantes dos autos.

III. Intime-se o Cidclei da Silva Milleo para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. À Diretoria de Protocolo para providências, conforme item III.

V. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

VI. Na sequência, voltem conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n. 723/26, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR n. 3773, de 08/10/2026.

PROCESSO Nº: 694509/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: ANIELI GLOOR FERREIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MELO ATUARIAL CALCULOS LTDA., MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, PATRICIA MARANGONI CERCUNVIS, RAFAEL BRITO DO PRADO, REGINALDO MARTINS DE SOUZA, RICARDO CICARELLI DE MELO
PROCURADOR: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS, ANA CARLA DE CARVALHO SILVA, BRUNO SOLER PAULIKUI, EDUARDO JOSE DA SILVA, MARIANNE KAROLLINY VECCHIO, RAFAELA THIENY FREIRE PERBELINI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1859/26

I. Apesar da citação da MELO ATUARIAL CÁLCULOS LTDA. (peça 25), em nome de seu representante legal, verifico que não foi feita a citação pessoal de RICARDO CICARELLI DE MELO, para que apresente defesa sobre os fatos apontados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) na peça 3.

Verifica-se, da mesma forma, que não foi feita a citação pessoal da Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, PATRÍCIA MARANGONI CERCUNVIS, para a respectiva apresentação de contraditório e eventual juntada de documentação pertinente quanto aos fatos apresentados.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES de RICARDO CICARELLI DE MELO e de PATRÍCIA MARANGONI CERCUNVIS, para que apresentem defesa sobre as alegações constantes no presente expediente, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

IV. Após, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n. 723/26, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR n. 3773, de 08/10/2026.

PROCESSO Nº: 575914/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: GERI NATALINO DUTRA, KANGO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADOR: CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI, MARIANNA LAGE LOURENCO ANSELMO, NICOLE POCKRANDT PERINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1866/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 25/09/2026, formulada por KANGO BRASIL LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na qual noticia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 55/2026, cujo objeto é o fornecimento e a instalação de 4.650 assentos esportivos na Arena Cláudio Petrycoski.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 1.241.550,00 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 25/09/2026.

Sustenta a representante, em síntese, que a qualificação técnica exigida pelo edital é insuficiente, pois não requer comprovação de experiência anterior na instalação e numeração de assentos nem estabelece exigências de responsabilidade técnica compatíveis com o objeto licitado.

Argumenta que, embora seja exigido laudo relativo à ABNT NBR 15.925:2011, o edital não estabelece quando ele deve ser apresentado. Segundo a representante, o produto deveria ser avaliado antes da adjudicação.

Afirma que os critérios técnicos previstos no edital são pouco claros, por não especificarem os ensaios aplicáveis nem os parâmetros de avaliação relativos à resistência, durabilidade, corrosão, intemperismo, marcação e comportamento antichamas dos materiais, inclusive para aferição da classificação V-0 exigida no descritivo do objeto.

Alega, ainda, a ausência de exigência de apresentação de amostra física, a qual permitiria verificar, previamente à contratação, aspectos como dimensões, acabamento, numeração e sistema de fixação dos assentos ofertados.

Relata que a resposta apresentada à impugnação do edital foi insuficiente, pois a Administração teria se limitado a invocar a ampliação da competitividade e adoção modelo elaborado pelo PARANACIDADE sem enfrentar de forma específica as inconsistências apontadas pela impugnante. Solicita, ainda, a definição de critérios objetivos para a aceitação de produtos equivalentes.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame. No mérito, pugna pela reavaliação motivada das exigências, a definição dos critérios de análise do produto e, se as mudanças afetarem as propostas, a republicação do edital.

No Despacho n. 1779/26-GCMRMS (peça 17), determinou-se a intimação da municipalidade para que se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação.

Em resposta (peças 21-23), o Município explica que a classificação da empresa Dacor Sports Ltda. é provisória, inexistindo aprovação irreversível do produto ou autorização de execução. Por essa razão, antes da adjudicação e da contratação, entende viável realizar diligências adicionais para verificação de conformidade dos produtos.

Compreende que a contratação está enquadrada como fornecimento de bens comuns com instalação simples, instalada com parafusos em arquibancada já existente, de modo que não se justificariam exigências próprias de obras ou atividades de engenharia, como Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Certidão de Acervo Técnico (CAT). Na mesma lógica, argumenta que o percentual de até 50% previsto no art. 67, da Lei n. 14.133/21 não constitui exigência obrigatória, razão pela qual não seria necessária, automaticamente, a comprovação de experiência anterior em instalação de 2.000 assentos. Informa, nesse sentido, que a Dacor apresentou atestados de fornecimento e instalação de assentos em contratações celebradas com o Município de Pérola D'Oeste e o SESC da Paraiba, além do fornecimento de 4.000 unidades ao São Paulo Futebol Clube, mencionando, ainda, contratações semelhantes em Francisco Beltrão e Cachoeira do Sul. Entende que esses elementos demonstram experiência anterior da empresa, sem que possam, contudo, servir à criação de novos requisitos de habilitação.

Quanto às especificações do produto, relata a apresentação de catálogo, ficha técnica e relatórios de ensaio, submetidos à análise da Secretaria de Esporte e Lazer. Afirma que permanece obrigatória a classificação antichamas V-0, cuja comprovação constaria de relatório do laboratório Falcão Bauer, além de terem sido apresentados ensaios mecânicos, de resistência, durabilidade e intemperismo. Sustenta que a referência à ABNT NBR 15925:2011 não exige laudos individualizados para cada requisito e que eventuais divergências nos relatórios não seriam suficientes, isoladamente, para caracterizar desconformidade definitiva.

Acrescenta que o parecer técnico comparou as medidas e os pontos de fixação do modelo ofertado com as especificações editais e concluiu pela compatibilidade com a estrutura existente, ressaltando a necessidade de preservação das condições de capacidade, circulação, acessibilidade, alinhamento, estabilidade e segurança. Destaca que eventuais complementações devem respeitar a identidade do produto, a substância da proposta e os limites das diligências.

Explica que a apresentação de amostra não é obrigatória em toda aquisição, dependendo de previsão editalícia e justificativa técnica, nos termos do art. 41, II, da Lei n. 14.133/2021 e o Prejulgado n. 22 do TCE-PR. No caso, a equipe técnica teria considerado suficientes os documentos, ensaios, catálogo e proposta ajustada, associados à fiscalização da instalação e à vistoria para recebimento definitivo.

Afirma ter enfrentado os questionamentos relativos à qualificação, ao registro profissional, aos laudos, às especificações e à amostra. Acrescenta que o edital recebeu análise favorável no âmbito do convênio com a SECID e que a homologação dependerá de análise e autorização do PARANACIDADE. Quanto ao precedente relativo a pisos modulares do FUNDEPAR, defende a impossibilidade de aplicação automática de suas exigências à contratação de assentos, em razão das diferenças entre os objetos.

Por fim, invoca os arts. 169, 170 e 71 da Lei n. 14.133/2021 e o art. 20 da LINDB para defender que o controle considere os riscos concretos e as consequências da paralisação, com correção pontual de eventuais falhas sanáveis e preservação de atos válidos. Também sustenta que esclarecimentos sobre requisitos preexistentes não implicam alteração do edital, salvo se modificarem as condições de formulação das propostas. Quanto ao estudo técnico preliminar, menciona decretos municipais que fundamentariam sua elaboração facultativa.

Ao final, requer o indeferimento do pedido cautelar e o prosseguimento do certame, condicionado à conclusão das verificações técnicas e ao controle do PARANACIDADE. Subsidiariamente, pede que eventual determinação seja específica e proporcional, com prazo para complementação e preservação dos atos não afetados.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Por outro lado, entendo que o pedido liminar suscitado não merece acolhimento.

Em sede de cognição sumária, os esclarecimentos apresentados pelo Município de Pato Branco, examinados em conjunto com a documentação que acompanha a manifestação preliminar, não evidenciam, neste momento, a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar.

A suspensão de procedimento licitatório exige a demonstração concomitante da plausibilidade da irregularidade apontada e de risco concreto de dano decorrente de seu prosseguimento. A existência de questões que demandem aprofundamento técnico não conduz, automaticamente, à paralisação do certame, especialmente quando os elementos apresentados pela Administração demonstram a realização de verificações prévias, bem como não indicam incompatibilidade manifesta entre os produtos ofertados e aqueles necessários à adequada satisfação do objeto.

Conforme esclarecido pelo Município, verifica-se que o objeto consiste no fornecimento de assentos esportivos com instalação por fixação com parafusos em arquibancada já existente e, portanto, sem construção de nova estrutura. Nesse sentido, em exame cautelar, mostram-se aparentemente adequadas as exigências de qualificação técnica, bem como as justificativas apresentadas pelo Município para que as exigências de habilitação, à luz da complexidade efetiva das atividades contratadas, e não exclusivamente do número de unidades a serem fornecidas.

O art. 67, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 admite a exigência de atestados com quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo, mas não estabelece a obrigatoriedade de adoção desse percentual ou do quantitativo de 2.000 assentos sugerido pela representante. Da mesma forma, as exigências de registro profissional e de documentação vinculada aos conselhos competentes dependem de sua pertinência às atividades efetivamente compreendidas no objeto. Não se identifica, nesta análise preliminar, demonstração suficiente de que o conjunto documental pretendido pela representante seja indispensável à execução da contratação.

Além disso, os documentos apresentados pela Dacor Sports Ltda. contêm referências de experiência anterior em fornecimento e instalação de assentos esportivos, incluindo atestados relativos ao Município de Pérola D'Oeste e ao SESC da Paraiba, além de fornecimento ao São Paulo Futebol Clube. Esses elementos não substituem a análise da adequação do planejamento nem autorizam a criação posterior de requisitos de habilitação, mas enfraquecem a premissa de risco imediato de contratação de empresa sem histórico em atividades semelhantes.

Foi esclarecida, da mesma forma, a alegação de que a análise de qualidade do produto ofertado estaria transferida integralmente para a execução contratual. Os documentos juntados aos autos demonstram a apresentação de relatórios de ensaio, ficha técnica, proposta ajustada e informações complementares obtidas em diligência, bem como a emissão de parecer pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer em 30/09/2026, que demonstram a análise de conformidade antes da adjudicação da licitação.

Conforme esclarecido pela Administração, os itens 7.3, 7.4.2, 7.8 e 7.8.2 disciplinam a verificação da conformidade da proposta e a solicitação de documentação complementar. A utilização desses mecanismos, comprovada pelos registros de diligência e pela análise técnica apresentada, reduz a plausibilidade da alegação de que o procedimento permitiria a contratação sem exame prévio das características essenciais do produto.

Quanto à segurança contra incêndio, o Relatório n. MOV/L-358.480/1/A/22, emitido

pelo laboratório Falcão Bauer, registra a realização de ensaio de flamabilidade com referência ao item 4.3 da ABNT NBR 15925:2011 e ao item 8 da UL 94, atribuindo às amostras classificação V-0. Trata-se da classificação exigida pelo próprio edital, cuja manutenção foi expressamente afirmada pelo município. Assim, não se está diante de dispensa do requisito antichamas ou de aceitação declarada de classificação inferior à prevista no instrumento convocatório.

A documentação também contém resultados de ensaios mecânicos de resistência, durabilidade e impacto, além de relatório de intemperismo que identifica o modelo Morumbi. Embora esses documentos devam ser avaliados dentro de seus respectivos alcances, sua apresentação afasta a hipótese de aceitação apoiada exclusivamente em declaração genérica da licitante ou em promessa de futura fiscalização.

As diferenças registradas em determinados parâmetros dos ensaios, bem como as questões relativas à correspondência das amostras com o produto ofertado, não autorizam, sem avaliação técnica específica, conclusão imediata de invalidade dos relatórios ou de inadequação do assento. Do mesmo modo, a ausência de documento autonomamente denominado “laudo de corrosão” ou “laudo de marcação indelével” demonstra, isoladamente, descumprimento das especificações, sendo necessário examinar os requisitos aplicáveis e o conteúdo dos meios de comprovação apresentados.

Com relação às dimensões e ao sistema de fixação, a ficha técnica identifica as características do modelo ofertado, e o parecer municipal apresenta comparação com os parâmetros do Termo de Referência, concluindo pelo atendimento às exigências. O produto ofertado pela vencedora possui dimensões superiores em determinados aspectos e cinco pontos de fixação, em lugar dos quatro indicados como referência. Essas diferenças não permitem presumir equivalência automática, mas também não demonstram, por si, incompatibilidade com a estrutura existente. Não foram apresentados elementos técnicos suficientes para evidenciar que tais características inviabilizem a instalação, reduzam a capacidade prevista ou comprometam a circulação, a acessibilidade ou a segurança da Arena.

No que diz respeito à amostra física, o Prejudicado n. 22 deste Tribunal disciplina as condições de sua exigência e avaliação, sem impor sua utilização em toda aquisição pública. A apresentação de amostra depende de previsão editalícia e de justificativa relacionada às necessidades da contratação, conforme o art. 41, II, da Lei n. 14.133/2021. No caso, a Administração justificou a opção pela análise documental, apoiada na ficha técnica, nos relatórios de ensaio e nas informações obtidas em diligência. Não se demonstrou, neste estágio, que essa opção seja manifestamente insuficiente a ponto de justificar a suspensão imediata do procedimento.

O precedente relativo ao fornecimento de pisos modulares pelo FUNDEPAR, objeto do Acórdão n. 2571/2025 do Tribunal Pleno, deve ser considerado segundo as particularidades daquela contratação. A revogação da cautelar naquele processo decorreu das justificativas apresentadas e das medidas corretivas propostas, condicionadas à adequação do edital. O julgado não determina a reprodução automática de suas exigências para objetos distintos; demonstra, contudo, a relevância da avaliação dos esclarecimentos e das providências administrativas para aferir a subsistência dos riscos inicialmente apontados.

No presente caso, a manifestação municipal e seus anexos demonstram controles efetivamente realizados sobre a proposta e análise de adequação do item ofertado pela vencedora. A fiscalização da instalação, a vistoria para recebimento definitivo e a análise prevista pelo PARANACIDADE constituem mecanismos adicionais, sem substituir o exame prévio de conformidade. Considerados em conjunto, esses elementos reduzem o risco de que o simples prosseguimento do certame produza, de imediato, dano irreparável ou de difícil reparação.

A atuação cautelar deve, ainda, observar a materialidade, a relevância e o risco da situação examinada, nos termos do art. 170 da Lei n. 14.133/2021, evitando que dúvidas passíveis de esclarecimento na instrução sejam equiparadas, sem suporte suficiente, a ilegalidades que imponham a paralisação integral da contratação. A necessidade pública de aquisição e instalação dos assentos também integra essa avaliação de proporcionalidade, embora não dispense o atendimento às especificações editalícias.

Dessa forma, os elementos disponíveis não conferem às alegações grau de plausibilidade suficiente, associado a perigo concreto da demora, para justificar a suspensão pretendida.

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida cautelar. As demais questões, inclusive a repercussão das divergências dos ensaios, a correspondência entre as amostras e o produto ofertado e a suficiência da comprovação dos requisitos normativos, demandam aprofundamento na instrução e serão examinadas em sede de cognição exauriente.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessada da Pregoeira NAUDIERI PROVENSÍ;
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITATÓES DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por meio de seu representante legal, do Prefeito GERI NATALINO DUTRA, e da Pregoeira NAUDIERI PROVENSÍ, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n. 723/26, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR n. 3773, de 08/10/2026.

PROCESSO Nº: 12519/98

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1872/26

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 273/2026 (peça 23), o gestor ADIR JOSE CIOFI promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada na Resolução n. 1198/2001 - Tribunal Pleno (peça 17), de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 724/26 - 1PC, de lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 273/26 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária ADIR JOSE CIOFI, CPF n. 207.892.899-20, exclusivamente em relação a Resolução n. 1198/2001 do Tribunal Pleno (peça 17).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do Regimento Interno.

V. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 13 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n. 723/26, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR n. 3773, de 08/10/2026.

PROCESSO Nº: 58092/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1880/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, em fase de monitoramento do cumprimento da determinação do item III do Acórdão n. 234/26 do Tribunal Pleno que determinou ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) que deixasse de condicionar os pagamentos dos serviços executados a apresentação de documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista perante o Cadastro Unificado Geral de Fornecedores de Estado do Paraná.

Em fase de monitoramento, a 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 41/26 (peça 73), certifica o cumprimento da determinação do item III do aludido Acórdão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 592/26 – 5PC (peça 76), da lavra do procurador Michael Richard Reiner corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. Considerando que a 5ª Inspeção de Controle Externo certificou na Instrução n. 41/26 o cumprimento da determinação do item III do Acórdão n. 234/26 do Tribunal Pleno, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na respectiva unidade para o acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 8 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n. 723/26, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR n. 3773, de 08/10/2026.

PROCESSO Nº: 0446677/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: AMARILDO PRINCIVAL, ANA CAROLINE COTERLI HANK, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, JOACIR APARECIDO COSMA, MITA COMERCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA, RENATO DA SILVA

PROCURADOR: BIANCA INUI ABE, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIS HENRIQUE CIPRIANO DA LUZ, MARIA RITA COLOMBO, PAULO HENRIQUE GONCALVES, SAMUEL GONCALVES BUENO, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1922/26

I. Pelo Despacho n. 1759/26-GCMRMS (peça 70), determinou-se a intimação do Município de Cascavel para que, antes da apreciação do pedido cautelar incidental formulado pela GESTPAR, prestasse esclarecimentos acerca dos fundamentos da revogação do Pregão Eletrônico n. 90055/2026, das alternativas avaliadas pela Administração e da observância da prévia manifestação dos interessados.

O Município apresentou manifestação (peça 74), na qual sustenta, em síntese, que após reavaliar a fase preparatória à luz das questões levantadas nesta Representação, identificou fragilidades na formação do orçamento que poderiam comprometer o julgamento das propostas e a futura execução contratual.

Afirma que avaliou a possibilidade de correção do procedimento, mas concluiu que eventual alteração das premissas da contratação exigiria republicação do edital e reabertura da disputa, produzindo resultado semelhante à realização de nova licitação. Reconhece, ainda, que não foi oportunizada manifestação prévia aos licitantes antes da revogação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Após os esclarecimentos apresentados, entendo que não estão presentes elementos suficientes para o deferimento da cautelar incidental requerida pela GESTPAR.

A medida impediria o Município de iniciar nova contratação para o mesmo objeto. Contudo, a Administração informa que o serviço está sendo atendido de forma emergencial e que pretende refazer os estudos e promover nova licitação, com revisão da formação dos preços e das especificações do objeto.

Impedir novo procedimento, nesse momento, pode prolongar a situação emergencial e atrasar a contratação definitiva, caracterizando risco de dano reverso.

Além disso, a cautelar anteriormente deferida tinha por objetivo impedir a conclusão daquele certame antes do esclarecimento das dúvidas identificadas. Com a revogação, esse risco imediato deixou de existir.

Por essas razões, indefiro o pedido cautelar incidental formulado pela GESTPAR.

III. Essa conclusão, contudo, não autoriza, neste momento, o reconhecimento da perda superveniente do objeto da Representação.

Persistem questões que demandam exame na fase instrutória, especialmente quanto as irregularidades originalmente apontadas na Representação, a natureza das falhas identificadas, aos fundamentos utilizados para o desfazimento do procedimento pela Administração e à ausência de prévia manifestação dos interessados, expressamente reconhecida pelo Município.

Assim, a circunstância de o Pregão Eletrônico n. 90055/2026 ter sido revogado não é suficiente, por si só e neste momento processual, para determinar o encerramento do feito.

IV. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido cautelar incidental formulado pela GESTPAR, diante do risco de dano reverso, e deixo para o julgamento de mérito a análise do pedido de extinção do processo por perda superveniente do objeto.

V. Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n. 723/26, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR n. 3773, de 08/10/2026.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-0175887/98

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-LIDO CONCI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/26

Ato de Inativação. Município de Jaguariaíva.

Ato emitido no exercício de 1997, com conversão do feito em diligência em 1998.

Aplicação do Prejulgado nº 31. Registro tácito.

Trata-se de análise da legalidade do ato de aposentadoria concedido ao servidor Lido Conci, ocupante do cargo de pedreiro do Município de Jaguariaíva, por meio do Decreto Municipal nº 150/97 (peça 2, p.13) publicado em 15/07/1997 (peça 2, p.15).

Os autos foram inicialmente instruídos com pedido de diligência formulado pela então unidade técnica e acolhido pelo Ministério Público de Contas, visando à complementação documental necessária à apreciação do ato. Após longo período de tramitação, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaguariaíva apresentou documentação relacionada ao beneficiário, objetivando a regularização do respectivo registro.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 12847/26 (peça 13), manifestou-se pela aplicação do Prejulgado nº 31 desta Corte, sugerindo o reconhecimento do registro tácito do ato concessório. O entendimento foi igualmente acolhido pelo Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 776/26 (peça 19), que não se opôs ao registro do ato.

Assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

O Prejulgado nº 31, firmado por intermédio do Acórdão nº 902/23-STP, consolidou no âmbito desta Corte a aplicação da tese fixada no Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos sujeitos a registro, estabelecendo que decai em cinco anos o direito do Tribunal de Contas de rever, de ofício, ato de pessoal já registrado ou alcançado por registro tácito, ressalvadas as hipóteses de comprovada má-fé.

No caso concreto, verifica-se que o ato de aposentadoria foi encaminhado para apreciação desta Corte ainda em 1998, permanecendo sem julgamento definitivo por lapso temporal significativamente superior ao prazo quinquenal estabelecido no referido prejulgado, sem que haja nos autos qualquer elemento indicativo de má-fé por parte do beneficiário ou da Administração.

Dessa forma, diante da situação consolidada pelo decurso do tempo e da incidência do entendimento vinculante firmado por esta Corte, impõe-se o reconhecimento do registro tácito do ato concessório.

Diante do exposto, com fundamento no Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, determino:

I. o registro tácito do Decreto Municipal nº 150/97, de 15/07/1997, por meio do qual foi concedida aposentadoria ao senhor Lido Conci;

II. após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, promovidas as anotações e comunicações necessárias.

III. o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as anotações e providências cabíveis.

Publique-se

Gabinete, em 15 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-0648710/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA, DORACI NOEL

LUCIO, MARCO ANTONIO BALDAO, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCAS DOS REIS FRIGERI

DESPACHO:-1518/26

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária julgada parcialmente procedente pelo Acórdão n.º 2750/25 - S2C[1]. O referido decisório expediu ao Município de Tunas do Paraná duas determinações, relativas à manutenção e à retomada de obras de pavimentação, e quatro recomendações, todas com prazo de 180 dias.

As determinações receberam baixa pelos Despachos n.º 78/26 - GCAZ[2] e n.º 233/26 - GCAZ[3], com a expedição da respectiva certidão de quitação.

Após o Despacho n.º 1197/26 - GCAZ[4], o Município apresentou a Petição Intermediária[5], por meio da qual sustentou o cumprimento integral das recomendações e defendeu que o atendimento deve ser aferido pela finalidade das medidas, e não pela reprodução literal do acórdão.

Quanto à Recomendação (1), alegou que o art. 7º da Portaria n.º 004/2026 impõe o registro administrativo das garantias e que o registro contábil caberia ao Departamento de Contabilidade, segundo as normas aplicáveis ao setor público. Requereu a juntada dos documentos, o reconhecimento do cumprimento das Recomendações (1) a (4), a homologação das Instruções n.º 3/26 e n.º 13/26 - COP, a baixa de pendências para fins de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005, e o arquivamento do feito.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), na Instrução n.º 101/26[6], concluiu pela implementação das Recomendações (2), (3) e (4) e pela implementação parcial da Recomendação (1), em razão da ausência de disciplina do registro contábil das garantias contratuais. Propôs a intimação do Município, a continuidade do monitoramento da Recomendação (1) e o arquivamento dos autos.

É o relatório.

Acolho a análise técnica. As Recomendações (2), (3) e (4) foram implementadas. As Portarias n.º 041/2025 e n.º 005/2026 separaram as funções de fiscal e de gestor de contratos. O Município realizou concurso público e nomeou engenheiro efetivo, providência que supera o mero estudo de viabilidade recomendado. O Decreto n.º 307/2026 instituiu programa de capacitação continuada, e sua edição após o prazo fixado não produz consequência jurídica, dada a natureza não cogente das recomendações.

A Recomendação (1), por sua vez, foi apenas parcialmente implementada. A Portaria n.º 004/2026 atende aos itens (i), (iii) e (iv), mas não disciplina o registro contábil das garantias, previsto no item (ii). O registro administrativo previsto no art. 7º da Portaria não se confunde com o registro contábil, distinção que o próprio Município reconhece ao atribuí-lo a outra unidade.

A simples remissão às normas de contabilidade aplicadas ao setor público não supre a ausência de disciplina do procedimento no âmbito municipal. Tampouco procede a tese da finalidade, pois o controle contábil integra o próprio objetivo da recomendação, que é assegurar a efetividade das garantias contratuais.

O acompanhamento da Recomendação (1) não impede o arquivamento destes autos, pois será realizado pela unidade técnica em procedimento próprio, nos termos da Instrução de Serviço n.º 153/2022.

Quanto aos pedidos da Petição Intermediária apresentada pela municipalidade, defiro a juntada e o arquivamento e reconheço o cumprimento das recomendações nos limites acima expostos. O pedido de homologação das Instruções n.º 3/26 e n.º 13/26 - COP está prejudicado, pois as determinações correspondentes já receberam baixa. A recomendação parcialmente implementada, por não possuir natureza impositiva, não constitui, por si, óbice à emissão de certidão liberatória, cabendo à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) a verificação da situação cadastral.

Diante do exposto, acolho a Instrução n.º 101/26 - COP e:

I. Reconheço como implementadas as Recomendações (2), (3) e (4) e como parcialmente implementada a Recomendação (1) do Acórdão n.º 2750/25 - S2C;

II. Aprecio os pedidos da Petição Intermediária nos termos da fundamentação;

III. DETERMINO a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, Sr. Marco Antonio Baldão, para ciência da Instrução n.º 101/26 - COP e deste despacho;

IV. Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), para registro da Recomendação (1) como parcialmente implementada e sua consideração no Plano de Monitoramento, nos termos da Instrução de Serviço n.º 153/2022, em procedimento próprio da unidade;

V. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos do art. 175-L do Regimento Interno, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 76.

2. Peça n.º 95.

3. Peça n.º 106.

4. Peça n.º 110.

5. Peças n.º 114/115.

6. Peça n.º 117.

PROCESSO Nº:-0601419/26

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-EMPARLIMP LIMPEZA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-AGNALDO ROGERIO RODRIGUES

DESPACHO:-1519/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa EMPARLIMP LIMPEZA LTDA., em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, dando conta de possíveis irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/2026, cujo objeto é o "Registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 299 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando à futura e eventual

contratação de postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra", com máximo de contratação de R\$ 716.184.255,84 (setecentos e dezesseis milhões, cento e oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e disputa realizada, que se encontra em fase de análise das propostas.

A representante afirma que a vencedora do Lote 02 na disputa de preços foi a empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA., com proposta de R\$ 121.900.000,00 (cento e vinte e um mil e novecentos reais), enquanto ocupa a segunda colocação, com proposta de R\$ 121.915.998,54 (cento e vinte e um milhões, novecentos e quinze mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), diferença de R\$ 15.998,54 (quinze mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), motivo pelo qual detém interesse direto na correta avaliação do cumprimento das condições de habilitação pela primeira colocada.

Pontuado isto, destaca que não teria sido demonstrada a suficiência do capital circulante líquido da PH RECURSOS HUMANOS LTDA. quando considerados os lotes arrematados e a exequibilidade da proposta, caracterizadas pela falta de comprovação da consistência dos dados contábeis e dos créditos registrados no ativo e de comprovação das alíquotas e dos créditos de PIS/Pasep e COFINS, agravada por recusa expressa da PH RECURSOS HUMANOS LTDA. em apresentar documentos analíticos solicitados em diligência. Além, disso aponta como irregular a conduta da SEED de não permitir acesso à decisão específica sobre o recurso da EMPARLIMP relativo ao Lote 02.

De início, aponta que a classificação da PH Recursos Humanos Ltda. em primeiro lugar motivou a realização de diligências para esclarecimentos acerca de questões fiscais, especificamente autenticidade de documentos, comprovação de alíquotas PIS/Pasep e COFINS utilizadas na composição da proposta e documentação comprobatória do indicativo de que aproximadamente 86% do faturamento da empresa estaria relacionado a créditos de PIS/COFINS, o que foi objeto de resposta da empresa, com esclarecimentos e negativa de expressão de apresentação de documentos adicionais, sob o fundamento de que estariam protegidas por segredo industrial.

O processo seguiu com a abertura da fase de recursos, oportunidade em que a representante e outras empresas participantes apresentaram recursos contra a habilitação da empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA. para os lotes 01, 02 e 04 do Pregão, "questionando a qualificação econômico-financeira, a exequibilidade da proposta, a consistência das demonstrações contábeis e a suficiência dos esclarecimentos apresentados em diligência".

No julgamento dos recursos das empresas relacionadas ao Lote 04 a decisão foi pelo provimento, para "Reformar a decisão que declarou a empresa PH Recursos Humanos Ltda. habilitada e vencedora do Lote 04 do Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026, em razão da insuficiência do Capital Circulante Líquido (CCL) para o conjunto dos lotes vencidos, nos termos do edital e da legislação aplicável". Já para os lotes 01 e 02 a decisão teria sido contrária com o seguinte dispositivo "NEGO-LHES PROVIMENTOS mantendo-se a empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.443.410/0001-20, vencedora dos lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 17/26".

Argumenta que a sucessão de atos indica que o seu recurso não teria sido analisado, o que motivou a abertura do protocolo nº 26.670.925-0, no qual foi "apresentado a Sra. Pregoeira, principalmente, a questão relativa a falta de análise ao recurso interposto pela Impetrante" e posteriormente incluída a informação da existência de decisão de inabilitação daquela empresa no Pregão Eletrônico nº 1.934/2024/Licitação nº 91.934/2025 (DECON/SEAP-PR), em razão de questões semelhantes de qualificação econômico-financeira, com parecer técnico sobre a documentação e cálculos apresentados.

Após, a empresa solicitou acesso à íntegra aos autos, o que foi negado pela Administração, negativa seguida de inclusão no sistema de documento que indica o não provimento do recurso, consistente em "Parecer para Homologação — Lotes 01 e 02", sem que a decisão do recurso, com seus fundamentos, tenha sido disponibilizada à empresa recorrente. Afirma que o pedido de acesso foi negado sob a justificativa de que "os documentos encartados estão sendo analisados e, em momento oportuno, liberaremos acesso", em ato proferido pelo agente público Luis Cesar Ribas.

Sobre a qualificação econômico-financeira da empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA., a representante afirma que o valor acumulado dos Lotes 01, 02 e 04 foi indicado em R\$ 508.951.565,64 (quinhentos e oito milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), o que exigiria CCL mínimo corresponderia a R\$ 84.791.330,84, enquanto o CCL informado pela PH seria de R\$ 76.137.195,99, com diferença de R\$ 8.654.134,85. Também destacou a ausência de comprovação inicial, a origem e a metodologia dos créditos tributários, as alíquotas efetivas de 0,23% para PIS/Pasep e 1,05% para COFINS, os custos indiretos e os elementos analíticos da composição da proposta, bem como destacou a negativa da empresa em apresentar novos documentos como indicativos de não cumprimento das condições do edital. Apontou a existência de contradição entre o exame de recursos do Lote 04, com inabilitação da empresa, e a resposta indicada para os Lotes 01 e 02, da qual se infere habilitação da empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA sem efetivo julgamento do recurso apresentado pela representante.

Argumenta que os fundamentos do recurso incluem a correta apuração do CCL de R\$ 76.137.195,99 (setenta e seis milhões, cento e trinta e sete mil, centos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) para o exercício de 2025, a existência de valores expressivos de créditos e contas a receber vinculados à SEED/PR, incluindo R\$ 58.197.634,18 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos) e R\$ 52.942.539,89 (cinquenta e dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), além de diferenças estimadas no passivo de R\$ 17.895.177,36 (dezessete milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) em 2024 e de R\$ 17.323.390,00 (dezessete milhões, trezentos e vinte e três mil e trezentos e noventa reais) em 2025, saldo de aproximadamente R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) em contas a receber, sem movimentação identificada, aliados à ausência de evidência suficiente de provisões de férias e encargos, com divergência de R\$ 3.150.000,00 (três milhões e cento e cinquenta mil reais), alegadas por outra recorrente, bem como a divergência no ativo circulante, apontada em documentos diversos.

Na sequência, destacou a necessidade de esclarecimentos sobre diferenças nos preços de uniformes, divergência no código GMS do posto de Assistente

Administrativo de 20 horas, e sobre questões tributárias, quais sejam as alíquotas efetivas de PIS/Pasep de 0,23% e COFINS de 1,05%, origem e metodologia de créditos tributários e percentuais de custos indiretos de 2,50% e 3,00%, que não teriam documentação suficiente e seriam objeto de negativa expressa da empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA., o que seria relevante, considerada a indicação de diferenças tributárias potenciais no montante de R\$ 3.008.376,31 (três milhões, oito mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos) mensais entre cenários tributários, apresentada em recurso pela empresa PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Na sequência, apontou a incongruência entre a inabilitação da empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA. para o Lote 04 e sua manutenção para o Lote 02 e apresentou a existência de precedente de situação análoga consistente na inabilitação da empresa no Pregão Eletrônico nº 1.934/2024, promovido pela SEAP/PR, Protocolo nº 21.331.588-9, com controvérsia similar.

Destacou a irregularidade de dar seguimento ao certame sem exaurimento do recurso administrativo apresentado, com proferimento de decisão específica sobre o Lote 02 do certame, bem como da indevida negativa de acesso a documentos inseridos formalmente no processo administrativo, que consistiria em violação ao art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e à Lei nº 12.527/2011.

Com base nestes fundamentos requereu a concessão de medida cautelar para determinar à SEED/PR que se abstenha de adjudicar, homologar, contratar ou praticar atos irreversíveis relativamente ao Lote 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026, até ulterior deliberação desse Tribunal"; a realização de diligências para saneamento das irregularidades apontadas e, no mérito, a procedência da representação para expedição das determinações e recomendações necessárias à correção do procedimento e prevenção de contratação sem efetiva demonstração de cumprimento dos requisitos de habilitação econômico-financeira e da exequibilidade da proposta.

A representação está instruída com o edital do certame e anexos; recurso administrativo, contrarrazões e decisões mencionadas na inicial; atos administrativos efetivados no processo licitatório; pedidos relacionados à ausência de julgamento dos recursos relacionados ao Lote 02; documentos relacionados ao precedente do Pregão Eletrônico nº 1.934/2024; negativa de acesso a documentos do processo licitatório; contrato social da empresa e procuração.

É o sucinto relatório.

De início, observo que as irregularidades noticiadas tratam da tramitação do processo licitatório, especialmente ausência de julgamento de recurso administrativo, ou a devida publicidade da decisão, com trâmite confuso e divergência de tratamento a recursos para os diferentes lotes do certame.

Dessa forma, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente oportunizar a manifestação prévia da SEED, para que preste esclarecimentos sobre objeto da representação e traga aos autos os documentos do processo licitatório necessários, que motivaram o envio do processo para homologação e não foram disponibilizados aos interessados, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, bem como junte aos autos documentos do processo licitatório relacionados à habilitação das licitantes, em especial resultados de diligências, análises técnicas e decisões de julgamento dos recursos apresentados, além de outros que motivaram o encaminhamento do processo para homologação.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-0604507/26

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-LUV ALIMENTACAO E EVENTOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, GABRIELA WITT DE ASSUNCAO, THYAGO VIEIRA KLIPE

DESPACHO:-1520/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa LUV ALIMENTAÇÃO E EVENTOS LTDA[2] contra o ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA e da POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ.

A Representante aponta irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 683/2026 (GMS), n.º 90683/2026 no Compras.gov.br, destinado ao fornecimento contínuo de refeições a unidades da Polícia Militar do Paraná. As irregularidades dizem respeito ao enquadramento e à habilitação da licitante vencedora, IGLI ALIMENTOS LTDA.

A sessão pública foi designada para 22/07/2026, com preço global máximo de R\$ 3.972.612,00 (três milhões, novecentos e setenta e dois mil, seiscentos e doze reais), e a IGLI ALIMENTOS LTDA sagrou-se vencedora com proposta de R\$ 2.421.960,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e sessenta reais). O recurso administrativo interposto pela Representante foi desprovido pelo Pregoeiro em 17/09/2026, por meio da Informação n.º 160/2026-CCL, e os autos foram remetidos à autoridade superior, nos termos do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades:

a) Enquadramento indevido como empresa de pequeno porte: a IGLI ALIMENTOS LTDA integraria grupo econômico de fato com a empresa OZZI ALIMENTOS LTDA, estranha ao certame, cujos administradores compartilham o sobrenome "Migliozzi". A Representante aponta como indícios: i) o mesmo telefone nos cadastros da Receita Federal; ii) as atividades econômicas coincidentes; iii) a identidade visual e o cadastro comercial comuns; iv) veículos semelhantes nas duas sedes; v) o uso de documento de pessoal da OZZI; vi) o histórico do Pregão Eletrônico n.º 113/2021 do TECPAR. Como a receita bruta da IGLI em 2025 (R\$ 4.746.326,55) alcança 98,88% do limite legal, qualquer receita da OZZI superior a R\$ 53.673,45 afastaria o enquadramento, nos termos do art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, que alcança o sócio ou titular "de fato ou de direito". A Representante acrescenta que a licitante foi convocada ao desempate em 17/08/2026 e que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a efetiva obtenção da vantagem seria irrelevante. Afirma, por fim, que a Informação n.º 160/2026-CCL examinou apenas parte dos indícios e restringiu o dispositivo à administração cruzada formal.

b) Não atendimento do item 1.8 do Anexo II do Edital: a IGLI comprovou o vínculo com a nutricionista responsável técnica primeiro por ficha de registro de empregado da OZZI ALIMENTOS LTDA, emitida em 24/08/2026, sem data de demissão e com jornada de 44 horas semanais. Depois, apresentou contrato de prestação de serviços com a IGLI, firmado em 02/07/2026, com igual jornada. Segundo a Representante, essa contradição impede concluir que a profissional atua junto à licitante e participará da execução do objeto.

Com base em tais fundamentos, a Representante requer, em sede cautelar, a suspensão do certame no estado em que se encontra. Caso o contrato já tenha sido formalizado, requer a abstenção de novas ordens de fornecimento e de pagamentos. Requer também a realização de diligências e o reexame da habilitação quanto ao item 1.8 do Anexo II.

No mérito, pleiteia a procedência da Representação, com a instauração de processo administrativo sancionador, a declaração de inidoneidade da licitante, caso comprovada a fraude, e a comunicação dos fatos à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

É a síntese fática.

Passo ao exame.

Preliminarmente, destaco que as impropriedades explicitadas podem ser passíveis de justificativas. Isso autoriza a concessão de oportunidade à Representada para que, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes para a formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

Registro, ademais, que a Representação foi deduzida em face da licitante IGLI ALIMENTOS LTDA. Contudo, o objeto do controle externo é a legalidade dos atos praticados pela Administração no procedimento licitatório, e a ela se dirigem as medidas requeridas. Por essa razão, a entidade promotora do certame deve compor o polo passivo. A licitante vencedora, por sua vez, deve figurar como interessada, uma vez que eventual deliberação desta Corte pode atingir atos que a beneficiam. Assim, assegura-se a ela o contraditório desde a fase preliminar.

Dado o contexto fático apresentado, preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. É imperioso que cada um dos supostos vícios apontados seja tratado, notadamente com a apresentação das justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a regularidade do enquadramento e da habilitação da licitante vencedora, abordando especificamente:

i. a situação atual do certame, com informação sobre a decisão da autoridade superior acerca do recurso administrativo, a eventual adjudicação e homologação, a assinatura do contrato, a emissão de ordem de serviço e a realização de pagamentos, com as respectivas datas, bem como a forma atual de atendimento da demanda de alimentação do efetivo e as medidas aptas a garantir o interesse público na hipótese de eventual suspensão;

ii. os efeitos concretos do tratamento diferenciado da Lei Complementar n.º 123/2006 no certame, com indicação da classificação e do porte das licitantes no momento da convocação da IGLI ALIMENTOS LTDA em 17/08/2026, do lance por ela ofertado e da ordem de classificação que resultaria da desconsideração do benefício;

iii. as diligências realizadas para aferir a regularidade do enquadramento da IGLI ALIMENTOS LTDA como empresa de pequeno porte, com as razões pelas quais a Informação n.º 160/2026-CCL deixou de examinar parte dos elementos suscitados no recurso administrativo, a interpretação adotada quanto à expressão "de fato ou de direito" do art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, e a verificação do limite previsto no art. 4º, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021;

iv. o atendimento do item 1.8 do Anexo II do Edital, com o fundamento documental da qualificação do vínculo da nutricionista com a OZZI ALIMENTOS LTDA como "pretérito", a eventual exigência de prova do desligamento, a compatibilidade entre a jornada registrada naquela empresa e os horários de entrega previstos no Termo de Referência, e a apresentação da certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Nutrição. A manifestação deve tratar também da análise conferida à declaração de "frota própria de transporte com controle de temperatura", firmada pela licitante em 24/08/2026, em face da afirmação, nas contrarrazões, de que não possui frota própria;

v. por fim, a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa), ou a indicação de outro meio de acesso à sua integralidade, em especial a ata e o histórico da sessão pública, o relatório de disputa, os documentos de habilitação apresentados pela IGLI ALIMENTOS LTDA em 26/08/2026 e 31/08/2026 e a Informação n.º 133/2026-CCL/DL.

De igual modo, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, faculta à empresa IGLI ALIMENTOS LTDA, na qualidade de interessada, a apresentação de manifestação prévia no mesmo prazo, com os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes, abordando especificamente:

i. a regularidade de seu enquadramento como empresa de pequeno porte, com a apresentação da escrituração contábil dos exercícios de 2024 e 2025 e dos balancetes de 2026, da relação dos contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário de 2026, das participações societárias detidas por sua sócia e do eventual exercício de cargo de administração em outras pessoas jurídicas, bem como do histórico de suas alterações de denominação e de sede;

ii. a relação com a empresa OZZI ALIMENTOS LTDA, em especial quanto:

a. à titularidade da linha telefônica (41) 9267-5460 e dos domínios eletrônicos "igli.com.br" e "ozzi.com.br";

b. à identidade visual comum;

c. ao título de uso do imóvel situado na Rua Doutor Norton Ramos, n.º 94, e ao responsável pelo custeio de sua estrutura operacional;

d. à identificação do departamento denominado "Cozinha Norton";

iii. os veículos utilizados na prestação de seus serviços, com a apresentação dos contratos de frete ou de locação mencionados nas contrarrazões e a explicação da divergência entre essa afirmação e a declaração de "frota própria" firmada em 24/08/2026;

iv. o vínculo com a nutricionista responsável técnica, com a explicação da origem da ficha de registro de empregado emitida pela OZZI ALIMENTOS LTDA em 24/08/2026, da situação atual do vínculo empregatício da profissional com aquela empresa, mediante prova documental do eventual desligamento, da compatibilidade entre as jornadas registradas e da efetiva remuneração dos serviços contratados em 02/07/2026.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

I. INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, representada pelo Secretário de Estado, Cel HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;

II. INTIMAR a empresa IGLI ALIMENTOS LTDA, representada por sua sócia-administradora, Sra. FLÁVIA CARDOSO MENEGHETTI MIGLIOZZI, para que, querendo, no mesmo prazo, apresente manifestação prévia nos termos acima.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao juízo de admissibilidade e ao pedido de medida cautelar. Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 14.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 752323/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

RESPONSÁVEIS: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

INTERESSADO: ALCI LIMA DO AMORIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 307/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, adote as medidas indicadas na Instrução n.º 14504/26 – COAP[1] (peça 44).

Curitiba, 16 de outubro de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. "Está faltando o arquivo de anexo requerido Publicação de Ato (reapresentação obrigatória: dados do ato de concessão ou valores de proventos alterados nesta versão - é necessário anexar um arquivo novo; o documento herdado da versão anterior não satisfaz a exigência). Verifica-se que, embora a entidade tenha juntado a publicação do ato concessório (peça 42) o sistema acusa a irregularidade acima, em razão da alteração das informações da publicação do referido ato no SIAP. Diante disso, faz-se necessário juntar o arquivo anexo da publicação do ato concessório" (página 6).

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º: 606437/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

INTERESSADO: LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA

PROCURADORES: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA E VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

DESPACHO 224/26

Trata-se de representação encaminhada pelo Sr. Pedro do Carmo Limonge Junior, sócio-proprietário e administrador da empresa Limonge Terraplanagem Ltda., em face do Município de Santa Cecília do Pavão, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021[1], na qual são noticiadas supostas irregularidades no transcorrer do processo licitatório de concorrência pública n.º 003/2026, que possui como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obras de engenharia destinadas à construção de 10 (dez) unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Casa Fácil PR, com valor máximo de R\$ 1.420.356,82 (um milhão quatrocentos e vinte mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Asseverou que em sessão pública realizada em 23 de setembro de 2026, a empresa Inova Tech Obras Ltda. foi declarada habilitada pelo agente de contratação, e que tal decisão deixou de observar duas principais exigências expressas no instrumento convocatório do certame, sendo elas: a) a comprovação da inscrição do licitante junto ao cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo à sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto do edital; e b) a elaboração e apresentação de declaração relativa à indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do objeto licitado.

Quanto ao primeiro requisito, detalhou que para atender à exigência prevista no item 11.3.2, alínea 'b', do edital convocatório, a empresa Inova Tech Obras Ltda. deveria ter anexado ao sistema certidão narrativa expedida pelo órgão competente, apta a demonstrar de forma oficial sua real situação cadastral perante o fisco estadual, já que a mesma não está inscrita no sistema CAD/ICMS. Entretanto, teria anexado somente uma captura da tela do sistema da Receita Estadual do Paraná, contendo a mensagem "Sua solicitação não pôde ser atendida – CNPJ não cadastrado no CAD/ICMS", documento que, segundo o peticionário, não possui valor de certidão.

No que se refere à segunda suposta irregularidade, o representante apontou que a empresa Inova Tech Obras Ltda. deixou de elaborar e anexar a documentação comprobatória da qualificação técnica profissional e operacional necessária à execução do objeto, conforme exigido pelo item 11.3.1, alínea 'b', do edital e reforçado pelo item 14.5 do termo de referência.

Por fim, diante dos vícios apontados, requereu a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do processo licitatório, no estado em que se encontra, até que os pontos controversos sejam analisados e devidamente sanados por esta Corte de Contas. No mérito, pleiteou a total procedência do feito, determinando a anulação do ato de habilitação da empresa Inova Tech Obras Ltda. e dos atos dele decorrentes. É o relatório.

Quanto ao pedido de concessão da medida cautelar, em que pese o representante tenha fundamentado a presença dos requisitos do periculum in mora na avançada fase do processo licitatório e do fumus boni iuris na "própria documentação do certame" (fl.016 da peça processual nº 003), verifica-se nos presentes autos, que a parte somente juntou a documentação referente ao edital (peça processual nº 005), o recurso interposto pela própria Limonge Terraplanagem Ltda. (peça processual nº 006), e a decisão proferida no recurso administrativo (peça processual nº 007), não havendo nenhuma outra documentação que comprove a fase em que o certame se encontra, quais os licitantes, e as devidas propostas e documentações apresentadas, inclusive quanto à empresa Inova Tech Obras Ltda.

Nesse ponto, realizada diligência ao sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município de Santa Cecília do Pavão[2], bem como no Portal Oficial da Prefeitura[3], foi possível localizar apenas informações gerais da concorrência pública nº 003/2026, além do edital, dos projetos e do termo de referência. Não há informações e documentações relativas aos licitantes, às habilitações, às propostas, ao vencedor, ou a eventual homologação e celebração de contrato.

Desse modo, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e, consequentemente, sobre a concessão da medida cautelar requerida, mostra-se pertinente a oitiva preliminar do Município de Santa Cecília do Pavão, nos termos do art. 404, caput, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Município de Santa Cecília do Pavão, por meio de seu representante legal, que deverá ser incluído na autuação, por e-mail, contato telefônico ou outro meio tecnológico ou digital idôneo previsto em instrução normativa, nos termos do art. 405, caput e § 1º, do Regimento Interno[5], a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das supostas irregularidades e apresente toda a documentação relativa ao certame.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Disponível em: <https://transparencia.agilicloud.com.br/santaceciliapavao/licitacoes/licitacao>. Consulta em: 14/10/2026

3. Disponível em: <https://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br/licitacoes/concendencia-publica-3-2026>. Consulta em: 14/10/2026.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 47/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 41/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 51/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU e pela Londrina Iluminação S.A, consistentes no exercício de funções típicas da advocacia pública por ocupantes de cargos em comissão;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 41/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades consistentes no exercício de funções típicas da advocacia pública por ocupantes de cargos em comissão.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2026

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-801430/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO-ILSON DE PAULA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2833/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14430/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-383659/26

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, RENATO DA SILVA, VANICI MOREIRA CESCONETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2834/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14387/26 - COAP peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-781677/25

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO-ALVARO MARTINS FERNANDES JUNIOR, ANA CAROLINA F. TSUNODA, ANA CLAUDIA MAROCHI, ANDRE LUIZ BRAGA DA SILVA, ANELISA RAMAO, ARIEL MILANI MARTINE, BEATRIZ RODRIGUES, BIANCA DE OLIVEIRA MARTINS, BRUNA CAROLINI BARBOSA, CAIO VITOR MARQUES MIRANDA, CAMILA MARIA BORTOT, DANIELE RAMOS DE OLIVEIRA, DIEGO BARBOZA PRESTES, DIOGO HENRIQUE BISPO DIAS, DYEGO LEONARDO FERRAZ CAETANO, EDERSON MARCOS SGARBI, ESTEFANI DUTRA RAMOS, FABIANE TAIS MUZARDO, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FABIOLA GRASIELE ZAPPIELLO, FERNANDA OSCAR DOURADO, FLAVIA TOCCI BOEING DUARTE, GEUCIANE FELIPE GUERIM FERNANDES, GILVANA DE FATIMA FIGUEIREDO GOMES, GISLAINE SEMCOVICI NOZI, GUSTAVO DARIO, JAINE DOS SANTOS FLORIANO, JAIRO NEIA LIMA, JEFERSON ANIBAL GONZALEZ, JEFERSON TAKEO PADOAN SEKI, JEINNI KELLY PEREIRA PUZIOL, JOAGDA REZENDE ABIB, JOAO CARLOS DIAS FURTADO, KELLI JULIANE FAVATO, LUCIA MARA DE LIMA PADILHA, LUCIANA FERNANDES DE AQUINO, MATHEUS GANIKO DUTRA, NADIA NELZIZA LOVERA DE FLORENTINO, NOEMI SANTOS DA SILVA, PAOLA SANCHES CELLA, PIETRO ANDRE TELATIN

PASCHOALINO, REJANE HELOISE DOS SANTOS, THIAGO DOS SANTOS ROSA, THIAGO FERNANDO MENDES, THIAGO MATHEUS CAVALHEIRO, TIAGO FERNANDO HANSEL, VICTOR GALINDO DE MELLO, VICTORIA MOTTIM GAIO, VITOR HIDEO NASU, WILIAN BARBOSA TRAVASSOS, WILLIAN DAMIN ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2835/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14290/26 - COAP peça nº 64: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-740270/25

ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO-FREDERICO MARCELO DE SOUZA COELHO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2836/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14495/26 - COAP peça nº 13: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-460912/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO-FERNANDO MIERZWA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2837/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VIRMOND, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14109/26 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE VIRMOND – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-688510/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMM ESTEVAN, MARIA EDNA CARBONI RODRIGUES, NEWTON RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2838/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14499/26 - COAP peça nº 57: - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-632360/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, MARIA VALERIA AXT, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2839/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14500/26 - COAP peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de outubro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-473310/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-IVANETE BARONI DE ALBUQUERQUE, MARIO WEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2840/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14501/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de outubro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-795520/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-ISMAEL CAVACINI GRILLO, MARIO WEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2841/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14503/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de outubro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-43117/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, RILDO EMANOEL LEONARDI, RODRIGO RIBAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2842/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1033/26-DP (peça nº 28), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12427/26 - COAP (peça nº 23): - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de outubro de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-319713/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO-SILVIO ANTONIO DAMACENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2843/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/10/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 16 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-424110/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-MARLON RANCER MARQUES, ROSIANE APARECIDA RODRIGUES STECA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2844/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/10/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 16 de outubro de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-769916/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE ANTONIO MOLINA, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, JACI COELHO ALVES, JOAO MARCOLINO ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2845/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 81) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/10/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 16 de outubro de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: GILBERTO CASTIGLIONI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Outubro de 2026.



Sem publicações





ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 733/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 557285/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ADRIANA CARLA KUKLA, Matrícula nº 50.770-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 de outubro a 12 de novembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 734/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 607860/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora LUCIENE FERNANDES SILVA, Matrícula nº 51.971-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de setembro a 06 de outubro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 735/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 607860/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LUCIENE FERNANDES SILVA, Matrícula nº

51.971-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 a 21 de outubro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva